

Setembro/2021

GUIA

**Recomendações probatórias
para propostas de acordo de
leniência com o Cade**



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Guia Recomendações probatórias para propostas de acordo de leniência com o Cade

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília-DF

www.gov.br/cade

Institucional

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Anderson Gustavo Torres

Presidente do Cade

Alexandre Cordeiro Macedo

Conselheiros do Tribunal do Cade

Paula Farani de Azevedo Silveira

Lenisa Rodrigues Prado

Luis Henrique Bertolino Braido

Sérgio Costa Ravagnani

Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Superintendente-Geral Interino do Cade

Diogo Thomson de Andrade

Procurador-Chefe do Cade

Walter de Agra Junior

Economista-Chefe

Guilherme Mendes Resende

Ficha Técnica

Coordenação:

Alden Caribé de Sousa

Priscilla Craveiro da Costa Campos

Roxeli Lalla Rosa

Revisão:

Diogo Thomson de Andrade

Colaboradores:

Braulio Cavalcanti Ferreira

Fernanda Andraus Vilela

Fernanda Garcia Machado

Flávia Tapajós Teixeira

Jennifer Salge Duarte

Joice Arantes Luciano

Juliano Pimentel Duarte

Pablo Rodrigues Mendes

Paulo Ernani Verona Lemos

Ricardo de Lins e Horta

Stéfane Alves da Silva

Edição e Planejamento Gráfico:

Assessoria de Comunicação Social do Cade

Sumário

1. Introdução	6
2. Padrão Probatório	8
3. Inexistência, como regra, de valor legal predeterminado para prova	11
4. Revisão da Jurisprudência do Tribunal do Cade	12
4.1. Exemplos de provas de cartel na casuística do Tribunal do Cade.....	13
4.2. Provas diretas da existência de acordo	19
4.3. Provas indiretas de acordo	22
4.3.1. Provas econômicas	23
4.3.2. Comprovantes de monitoramento de acordo	24
4.3.3. Provas da ciência da ilicitude da conduta	26
4.4. Provas dos efeitos da conduta no Brasil	28
4.5. Suficiência do conjunto probatório	29
4.6. Provas consideradas insuficientes quando apresentadas isoladamente	31
4.7. Validade das provas apresentadas.....	33
4.8. Provas do nível de institucionalidade da conduta.....	36
5. Considerações finais	38
ANEXO I – Exemplos de provas de cartel na casuística do Tribunal do Cade	41
ANEXO II – Provas diretas da existência de acordo.....	122
ANEXO III.1 – Provas econômicas	158
ANEXO III.2 – Comprovantes de monitoramento de acordo	179
ANEXO III.3 – Provas da ciência da ilicitude da conduta	213
ANEXO IV – Provas dos efeitos da conduta no Brasil	224
ANEXO V – Suficiência do conjunto probatório	234
ANEXO VI – Provas consideradas insuficientes quando apresentadas isoladamente	255
ANEXO VII – Validade das provas apresentadas	274
ANEXO VIII – Provas do nível de institucionalidade da conduta	318

1. Introdução

O artigo 86 da Lei nº 12.529/2011 estabelece que, da colaboração decorrente do acordo de leniência antitruste assinado com a Superintendência-Geral – SG-Cade –, deve resultar: (i) a identificação dos demais envolvidos na infração, e (ii) a obtenção de informações e documentos que *comprovem* a infração noticiada ou sob investigação.

As informações e os documentos que *comprovam* a infração noticiada são aqueles dados e registros pelos quais é possível conhecer com razoável grau de certeza o ocorrido e subsumir tais condutas ao artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que define infrações à ordem econômica.

Sucedem que o acordo é assinado em um dado momento tendo em vista situação futura, que são os resultados de um processo. A Lei exige que as informações ou documentos de um processo originado pelo acordo *comprovem* a infração e não informações ou documentos que *comprovam* (tempo presente) a infração. Após o devido processo legal é que deve a infração restar comprovada. Tendo em conta a diferença temporal entre a data de avaliação do pedido do acordo e a data do julgamento do processo que ele originará é possível vislumbrar ao menos duas hipóteses nas quais a frustração da expectativa de comprovação aconteça.

A primeira é a de acordo firmado com alguma carência de provas no tempo presente, mas com elevada expectativa de que diligências administrativas *ex officio* tomadas no curso da instrução probatória – o que inclui outras formas de colaboração de Representados, como o Termo de Compromisso de Cessação de prática (TCC) – supram a necessidade de elementos de comprovação. Ainda, é possível que outras formas de colaboração de Representados, como o Termo de Compromisso de Cessação de prática (TCC) aporte as provas necessárias. Pode ser, porém, que as diligências ou as outras formas de colaboração de Representados não alcancem o resultado esperado.

A segunda hipótese decorre do potencial de divergência entre o que pense a SG-Cade e Tribunal do Cade sobre provas específicas de um processo.

Embora seja pacífica a ideia de definir em que consiste a atividade de comprovar, é possível que exista divergência entre Tribunal e SG-Cade sobre quais as provas que ensejam este razoável grau de certeza demandado nos casos concretos.

Procedimentalmente, o juízo de comprovação da infração *para fins de assinatura do acordo* acontece junto à SG-Cade. Mas, *para fins de condenação*, este juízo acontece junto ao Tribunal do Cade.

A grande utilidade do acordo de leniência, contudo, está em lograr a condenação de outros infratores a partir das informações e documentos aportados por um dos participantes da conduta. É clara, portanto, a necessidade de a SG-Cade buscar aumentar o grau de certeza de seus juízos preditivos quando avalia as possibilidades de condenação em um caso objeto de proposta de acordo de leniência.

Uma forma de alcançar este objetivo é fazer mais explícitos os critérios probatórios de condenação que emergem dos precedentes do Tribunal do Cade. Uma vez que precedentes criam normas que frequentemente se projetam para decisões futuras, se a SG-Cade os conhecer em detalhes, incrementará a capacidade preditiva de suas decisões de assinatura de acordo de leniência no que respeita às probabilidades de condenação de não signatários de acordo.

Assim, analisar os requisitos probatórios exigidos pela jurisprudência do Tribunal do Cade para condenação de cartéis é um parâmetro relevante para balizar o juízo probatório de propostas de acordo de leniência.

Frisa-se, porém, que a atividade investigativa é, por excelência, dinâmica. Assim, é possível à SG-Cade considerar meritórias propostas de acordo que não alcancem os parâmetros jurisprudencialmente consagrados, notadamente quando vislumbre estratégia crível de produção ulterior de provas. Podem ser julgadas aptas para a assinatura propostas que tenham algumas provas, ainda insuficientes para a condenação, mas que apontem diligências cuja experiência do Cade indica elevado grau de sucesso para obtenção de informações e documentos complementares à comprovação dos fatos. Sem prejuízo de outras circunstâncias verificadas em caso concreto, condutas relativamente recentes, com alto grau de formalização e com

conhecimento seguro dos supostos envolvidos tendem a ser factualmente mais aptas a diligências investigatórias.

2. Padrão Probatório

Padrão probatório pode ser definido como o *grau de certeza*¹ requerido para, a partir da avaliação de uma ou mais provas, se estabelecer a existência de um fato jurídico².

Discussões explícitas de padrão probatório são originárias do sistema do *common law*³.

Um motivo que justifica as discussões sobre *standards* serem desenvolvidos no *Common Law* é de ordem histórica: no século XII, os juízes do rei inglês eram itinerantes, e, portanto, tinham que confiar na apuração dos fatos por parte da comunidade local. Assim surge o júri como *trier of fact*⁴.

¹ Sem prejuízo de se tratar de grau de certeza processualmente aferido, discute-se se ela produzida por: (i) grau de confiança nas provas, (ii) grau subjetivo de crença do julgador (estado mental ou psicológico do julgador - HAACK, Susan, 'Evidence Matters: Science, Proof, and Truth in the Law', New York: Cambridge University Press, 2014, p. 52), ou (iii) Grau de força ou sustentação de uma alegação conferida pela prova (HAACK, Susan, 'Evidence Matters: Science, Proof, and Truth in the Law', New York: Cambridge University Press, 2014, p. 17, 52). Há uma crítica, da parte de vários autores de considerar o *standard* em termos de convicções subjetivas do julgador, justamente pela inexistência de critérios e a conseqüente impossibilidade de se controlar intersubjetivamente a decisão. FERRER-BELTRÁN, Jordi, Valoração racional da prova, Salvador: JusPodivm, 2021, p. 247.

² Acontecimento subsumível a uma hipótese normativa e com conseqüências jurídicas. Em negociações de acordos de leniência, os fatos jurídicos de maior interesse são os qualificáveis como infração.

³ MELÍCIAS, Maria João. 'Did They Do It? The Interplay between the Standard of Proof and the Presumption of Innocence in EU Cartel Investigations', World Competition Law and Economics Review, Kluwer Law International 2012, Volume 35 Issue 3, pp. 471 – 509. VARS ilustra bem ideia de diferenças de padrão probatório "O.J. Simpson matou sua ex-esposa Nicole Brown Simpson e seu amigo Ronald Goldman? Um júri criminal disse não; um júri civil disse que sim. Esses veredictos aparentemente inconsistentes podem ser conciliados porque os júris na verdade responderam a perguntas diferentes. A questão perante o júri criminal era se O.J. foi provado culpado além de qualquer dúvida razoável. A questão perante o júri civil era se era mais provável que O.J. matou Nicole e Ronald. Tomados em conjunto, os júris indicaram que acreditavam O.J. provavelmente fez isso, mas havia espaço para dúvidas razoáveis. A certeza absoluta é geralmente inatingível em processos judiciais. Como resultado, juízes de fato, como os juris de O.J., recebem orientações sobre como resolver a incerteza. Um guia principal é o padrão de prova - o nível de confiança ou tipo de evidência necessária para decidir um caso de uma forma ou de outra", tradução livre de "Did O.J. Simpson kill his ex-wife Nicole Brown Simpson and her friend Ronald Goldman? A criminal jury said no; a civil jury said yes." These seemingly inconsistent verdicts can be reconciled because the juries actually answered different questions. The issue before the criminal jury was whether O.J. was proved guilty beyond a reasonable doubt. The issue before the civil jury was whether it was more likely than not that O.J. killed Nicole and Ronald. Taken together, the juries indicated that they believed O.J. probably did it, but that there was room for reasonable doubt. Absolute certainty is generally unattainable in legal proceedings. As a result, triers of fact, like the O.J. juries, are given guidance on how to resolve uncertainty. A primary guide is the standard of proof-the level of confidence or type of evidence required to decide a case one way or another" (VARs, Fredrick E. Toward a General Theory of Standards of Proof. SSRN Electronic Journal, 2010. Disponível em: <<http://www.ssrn.com/abstract=1604065>>. Acesso em: 5 jun. 2021.)

⁴ TARUFFO, Michele, Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos, São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 37.

O outro motivo, decorrente do primeiro, é que há uma distinção jurídica importante no procedimento judicial da Common Law entre “dizer o Direito” (tarefa do juiz) e “dizer os fatos” (tarefa dos jurados)⁵. Os *standards*, assim, *orientações* que o juiz transmite aos jurados, para que considerem ao avaliar o conjunto probatório trazido em juízo.

A tradição Continental dispensava tais orientações porque por séculos adotou o sistema da “prova taxada” ou “prova legal”, em que valores fixos a cada tipo de prova eram predeterminados. Este sistema foi majoritariamente abandonado em momentos de revoluções liberais e de codificação, nos séculos XVIII-XIX, em prol de um sistema de “livre convencimento”, “convicção íntima”, ou livre valoração da prova⁶.

As orientações aos jurados de tribunais populares no sistema de *Common Law* incorporam exigências de níveis variáveis de certeza legal conforme as finalidades da providência jurisdicional em questão (realizar uma providência probatória, condenar a indenizar, condenar a prisão, etc.). Ao assumirem tal forma elas cumprem função de “*distribuir o risco de erro*” entre as diferentes partes do processo.

É certo que qualquer erro de apreciação de prova é indesejável para o exercício do poder estatal, sejam eles erros por falsos positivos ou por falsos negativos. Uma vez inevitáveis, contudo, as consequências do conhecimento imperfeito dos fatos implicam consequências de variada gravidade, conforme escala de valores adotada em democracias contemporâneas. Um erro judicial na área penal equivale ao Estado encarcerar um inocente, ao passo que na esfera cível, o erro de não indenizar um lesado não é maior, mas equivalente, ao erro de considerar um requerido indevidamente responsável pelo ilícito civil⁷. Isso usualmente implica em que o *padrão probatório* seja mais elevado em processos penais que em processos civis em sistemas judiciais baseados na *Common Law*.

⁵ SCHAUER, Frederick, *Thinking like a lawyer: a new Introduction to Legal Reasoning*, Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 206.

⁶ TUZET, Giovanni, *Assessment criteria or standards of proof? An effort in clarification*, *Artificial Intelligence and Law*, v. 28, n. 1, p. 91–109, 2020.

⁷ SCHAUER, ‘Thinking like a lawyer: a new Introduction to Legal Reasoning’, p. 222. Kaplan, J. (1968). *Decision theory and the factfinding process*. *Stanford Law Review*, 20, 1065-1092; *In re Winship*, 397 U.S. 358 (1970) e *Speiser v. Randall*, 357 U.S. 513 (1958).

O padrão *prova preponderante*⁸, aplicável ao comum dos processos cíveis, exige apenas que o julgador se convença de que a ocorrência do fato jurídico é uma hipótese mais provável que a sua negativa. Por isso foi associado em pesquisa à ideia de 51% de certeza⁹. É certo que a referência a tal percentual é meramente ilustrativa, inapta a pormenorizada aferição fática. São referências numéricas que tentam traduzir a forma como devem ser enunciadas as questões a serem respondidas por membros de júri popular, de modo a preservar objetivos critérios de julgamento.

O segundo nível de convicção é o da prova *clara e convincente*¹⁰, aquela que indica que o fato imputado é provável de forma qualificada, altamente e substancialmente provável¹¹ - pelo menos 71% de certeza¹². É usual em ações civis de consequências mais severas, como a que diz respeito a cidadania, internação compulsória, direitos parentais, questões sucessória e outras¹³. Por fim, o nível mais elevado de certeza é o aplicável ao julgamento condenatório de crimes^{14,15}, que exige convicção *além de dúvida razoável*¹⁶ – ilustrativamente 91% de certeza ou mais¹⁷⁻¹⁸.

⁸ Em inglês: *preponderance of evidence / balance of probabilities*

⁹ Kagehiro, D.K., Stanton, W.C. Legal vs. quantified definitions of standards of proof. *Law Hum Behav* 9, 159–178 (1985). <https://doi.org/10.1007/BF01067049>

¹⁰ Em inglês “*clear and convincing evidence*”

¹¹ [Colorado v. New Mexico, 467 U.S. 310 \(1984\)](https://doi.org/10.1007/BF01067049).

¹² Kagehiro, D.K., Stanton, W.C. Legal vs. quantified definitions of standards of proof. *Law Hum Behav* 9, 159–178 (1985). <https://doi.org/10.1007/BF01067049>

¹³ TUZET, Assessment criteria or standards of proof? An effort in clarification.

¹⁴ Medidas criminais acautelatórias como buscas e apreensão podem se submeter a *standard* inferior como a *causa provável* (justa expectativa de encontrar prova de crime em local privado). Para circunstâncias de risco avaliado por autoridade policial pode-se citar *standard* também reduzido, a crença razoável ou suspeição razoável.

¹⁵ O uso contemporâneo do *standard* “para além de qualquer dúvida razoável” enfrenta várias objeções na literatura, desde o fato de não configurar um critério suficientemente claro para orientar o júri sobre como decidir sobre fatos, até a confusão entre a força de crença subjetiva que não precisa ser justificada (decisões do júri não precisam ser motivadas) e uma crença racionalmente justificada. Além disso, mesmo na seara penal, muitas das punições atualmente aplicadas (multas, penas alternativas, etc.) não são tão graves quanto no período em que *standard* tão exigente foi formulado (em que a pena de morte, aliás, era comum), e existem outros recursos para correção de erros judiciais que não havia no passado (LAUDAN, Larry, *Is Reasonable doubt reasonable?*, ‘The University of Texas Public Law and Legal Theory Research Paper Series’, n. 144, 2003).

¹⁶ Em inglês *beyond a reasonable doubt – BARD*.

¹⁷ Kagehiro, D.K., Stanton, W.C. Legal vs. quantified definitions of standards of proof. *Law Hum Behav* 9, 159–178 (1985). <https://doi.org/10.1007/BF01067049>

¹⁸ TILLERS e GOTTFRIED falam em 95%. J. TILLERS, P. & GOTTFRIED, J. (2006) Case Comment—United States v. Copeland, 369 F. Supp. 2d 365 (E.D.N.Y. 2005): A Collateral Attack on the Legal Maxim That Proof Beyond a Reasonable Doubt Is Unquantifiable? *Law, Probability and Risk*, 5, 135–157. FRANKLIN prefere falar em certeza superior a 80%. FRANKLIN, J. (2006) Case Comment—United States v. Copeland, 369 F. Supp. 2d 365 (E.D.N.Y. 2005): quantification of the ‘proof beyond reasonable doubt’ standard. *Law, Probability and Risk*, 5, 159–165

Ainda que a ideia de níveis de convicção formalizada desta maneira seja própria do sistema de *common law*, a exigência de razoável grau de certeza e de *coerência jurisprudencial* é algo que também tem abrigo no sistema continental – *civil law* –, tradição na qual o direito brasileiro se situa. Com efeito, deriva do princípio da isonomia, que na prática da jurisdição exige que pessoas diferentes em situações iguais deveriam ter decisões iguais, salvo alterações jurisprudenciais devidamente justificadas.

Assim, é cabível também aqui nos aproveitarmos da noção de que normas exigem certo nível de provas para surtir efeitos em um caso concreto. Independentemente do sistema de direito, é certo que enunciados legais e infralegais frequentemente precisam de aplicação coerente, contexto no qual a força normativa dos precedentes se manifesta, inclusive no que respeita à apreciação probatória.

3. Inexistência, como regra, de valor legal predeterminado para prova

No Direito Processual Brasileiro, via de regra, não há previsão legal de atribuição de um valor determinado a uma prova¹⁹. Há, porém, poucas exceções das quais são exemplos o artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro (“*Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*”) ou artigo 1227 do Código Civil Brasileiro (“*Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (artigos 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código*”). Nestes casos excepcionais a lei exige uma prova específica para certos fatos de relevância jurídica.

Para fatos cuja prova específica não seja exigida em lei, a regra é admitir qualquer forma e exigir a fundamentação explícita e racional das decisões. É dizer, julgadores devem enunciar os porquês de sua avaliação e devem se pautar pela razão, pela convicção prudentemente explicitada e por regras da experiência identificadas e registradas. A esta metodologia costuma-se denominar *convencimento motivado*²⁰.

¹⁹ Excepcionalmente há hipóteses de prova tarifada, como é exemplo a situação de pessoa física, o casamento somente é provado por registro em cartório. À atribuição em lei do valor predeterminado da prova se dá o nome de sistema de prova legal ou tarifada.

²⁰ Na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) a motivação explícita, além de princípio, é obrigação das decisões administrativas:

Com grande frequência é possível identificar valorações semelhantes a provas parecidas em diferentes casos. A adoção justificada de critérios já utilizados em outros julgados, tal qual ocorre no sistema de vinculação pelos precedentes, é algo que confere consistência jurisprudencial aos órgãos de aplicação da lei e que nos permite justificar certas expectativas para um conjunto probatório a ser julgado. É como se algum nível de tarifação emergisse da experiência, sem prejuízo de se admitir afastamento em relação às regras dos precedentes, seja por observar que o caso concreto não se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente ou mesmo por entender motivadamente que os parâmetros devem ser revistos.

A seguir são identificados elementos probatórios que influíram de modo decisivo em julgamentos de arquivamento ou condenação de infrações à ordem econômica. Foram considerados na identificação os julgados em que houve condenação de um ou mais representados de 1993 a 2020. Filtraram-se os casos em que houve condenação porque vislumbrou-se serem eles os reveladores dos elementos probatórios para a identificação positiva de infrações²¹. Por serem os cartéis o objeto principal de acordos de leniência, há destaque para este tipo de violação.

4. Revisão da Jurisprudência do Tribunal do Cade

A partir da experiência acumulada nas negociações de acordos de leniência e das análises normativa e comparada realizadas, empreendeu-se pesquisa jurisprudencial

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

²¹ Exceção feita ao item 4.6 – “Provas consideradas insuficientes quando apresentadas isoladamente”, em que foram utilizados aqueles precedentes em que o processo foi arquivado em sua totalidade, ou em relação a um ou outro Representado, por insuficiência de provas.

das decisões do Tribunal do Cade em processos administrativos sancionadores de cartel e influência à adoção de conduta comercial uniforme, proferidas de 1993 a 2020.

Inicialmente foram listados os exemplos de provas com as quais o Tribunal do Cade se deparou para a demonstração da prática de cartéis. A seguir, analisaram-se as considerações do Tribunal acerca de: (i) provas diretas da existência de acordo; (ii) provas indiretas de acordo; (iii) provas dos efeitos da conduta no Brasil; (iv) suficiência do conjunto probatório; (v) provas consideradas insuficientes quando apresentadas isoladamente; (vi) validade das provas apresentadas; e (viii) provas do nível de institucionalidade da conduta (cartel clássico ou difuso).

A seguir, aborda-se cada um desses pontos e apresentam-se os precedentes mais relevantes para cada um deles.

4.1. Exemplos de provas de cartel na casuística do Tribunal do Cade

Vários são os exemplos de provas usadas para demonstração de cometimento da infração de cartel ao longo dos últimos 27 anos. Conhecer tal lista pode ajudar em procedimentos de levantamento e seleção de documentos ou em planos de investigação públicos ou privados.

- i. Acordos com autoridades antitruste estrangeiras: acordo(s) de colaboração firmado(s) por participante(s) da conduta com autoridade(s) antitruste estrangeira(s). Ver Processos Administrativos nºs 08012.001395/2011-00, 08012.001376/2006-16, 08012.001127/2010-07²², 08012.001029/2007-66, 08012.005255/2010-11 e 08012.004599/1999-18.
- ii. Anotações em agenda/caderno: anotações manuscritas em agenda, caderno, ou similar, pertencentes a participante da conduta, que indiquem contato/acordo entre concorrentes. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010769/2014-64, 08012.011980/2008-12, 08012.005882/2008-38, 08012.004674/2006-50, 08012.006130/2006-22, 08012.000820/2009-11, 08012.011142/2006-79, 08012.004702/2004-77 e 08012.002493/2005-16.

²² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

- iii. Anúncios de ofertantes a clientes: comunicações individuais enviadas a clientes, impressas ou em formato eletrônico, sobre reajuste de preços ou outras condições comerciais, decorrentes de ajuste colusivo. Ver Processos Administrativos n^{os} 08012.000820/2009-11, 08012.001020/2003-21, 08012.004365/2010-66 e 08012.004039/2001-68.
- iv. Anúncios conjuntos de ofertantes a clientes: comunicações conjuntas enviadas a clientes, via associação ou sindicato, impressas ou em formato eletrônico, sobre reajuste de preços ou outras condições comerciais, decorrentes de ajuste colusivo. Não inclui anúncios por meios de comunicação de massa, como mídia escrita, rádio ou TV. Ver Processos Administrativos n^{os} 08700.002632/2015-17²³, 08012.007011/2006-97, 08012.006685/2004-11 e 08012.005004/2004-99.
- v. Apresentações e outros documentos usados em reuniões: documentos, impressos ou em formato eletrônico, preparados para apresentar dados e para subsidiar as discussões tidas em reunião de sindicato, associação ou entre concorrentes. Ver Processos Administrativos n^{os} 08700.004617/2013-41 e 08012.002127/2002-14.
- vi. Atas de reunião: registros formais por escrito dos assuntos discutidos e dos termos acordados em reunião de sindicato, associação ou entre concorrentes. É usual atas serem validadas, expressa ou tacitamente, por seus participantes. Por variados motivos, às vezes há omissões de assinaturas. Ver Processos Administrativos n^{os} 08012.001377/2006-52, 08700.004617/2013-41, 08700.002632/2015-17²⁴, 08012.004674/2006-50, 08012.005882/2008-38, 08012.002812/2010-42, 08012.001127/2010-07²⁵, 08012.009606/2011-44, 08012.005928/2003-12, 08012.003745/2010-83, 08012.000283/2006-66, 08012.009088/1999-48 e 08012.002127/2002-14.
- vii. Convites e pautas, impressos, para reunião de sindicato ou associação: convites e pautas de reunião impressos, enviados ou entregues pessoalmente a membros

²³ Processo Administrativo desmembrado do Processo n^o 08012.006764/2010-61.

²⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo n^o 08012.006764/2010-61.

²⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo n^o 08012.010932/2007-18.

de sindicato/associação. Ver Processo Administrativo nº 08012.004039/2001-68.

- viii. Decisões de condenação em autoridades antitruste estrangeiras: decisões sobre a materialidade da conduta e condenações pela participação na conduta, por violações à lei antitruste, em jurisdição(ões) estrangeira(s). Ver Processos Administrativos nºs 08012.005930/2009-79, 08012.010932/2007-18 e 08012.004599/1999-18.
- ix. Documentos, bilaterais ou multilaterais, com acordo de comportamento de competidores no mercado: especificam os termos gerais da coordenação do comportamento de competidores no mercado. Em situações de extrema formalização ostentam nomes como Contrato, Memorando de Entendimento, Termo de Compromisso, Plano de Cooperação, dentre outros. Ver que tais são denominações de contratos normalmente lícitos que, ao sofrerem desvios na sua elaboração ou execução, degeneram em infrações à ordem econômica. Ver Processos Administrativos nºs 08700.004617/2013-41, 08012.001377/2006-52, 08012.001376/2006-16, 08012.005930/2009-79, 08012.005882/2008-38, 08012.009885/2009-21, 08012.010932/2007-18, 08012.010362/2007-66, 08012.009888/2003-70, 08012.002127/2002-14, 08012.006989/1997-43 e 08012.009118/1998-26.
- x. Documentos internos, exceto e-mails, em formato eletrônico ou impresso: documentos de comunicação entre integrantes de uma mesma empresa ou associação, em forma eletrônica ou física, que indiquem contato/acordo entre concorrentes. Ver Processos Administrativos nºs 08012.011980/2008-12, 08700.004617/2013-41, 08012.001376/2006-16, 08012.005255/2010-11, 08012.004702/2004-77 e 08012.009888/2003-70.
- xi. E-mails, bilaterais ou multilaterais, entre concorrentes: mensagens eletrônicas enviadas a ou recebidas de concorrente(s) pela internet. Ver Processos Administrativos nºs 08012.001395/2011-00, 08012.004280/2012-40, 08012.001377/2006-52, 08012.011980/2008-12, 08700.004073/2016-61,

08700.004617/2013-41, 08700.007938/2016-41²⁶, 08012.002812/2010-42, 08012.005882/2008-38, 08012.004674/2006-50, 08012.001376/2006-16, 08012.006130/2006-22, 08012.001127/2010-07²⁷, 08012.008821/2008-22, 08012.000820/2009-11, 08012.010932/2007-18, 08700.011276/2013-60²⁸, 08012.011853/2008-13, 08012.011142/2006-79, 08012.011027/2006-02, 08012.004702/2004-77, 08012.009888/2003-70 e 08012.001826/2003-10.

- xii. E-mails internos relatando contatos com concorrentes: mensagens eletrônicas entre funcionários da mesma empresa ou grupo empresarial, enviadas ou recebidas pela internet, em que se relatam contatos com concorrentes. Ver Processos Administrativos nºs 08700.004073/2016-61, 08700.007938/2016-41²⁹, 08012.001377/2006-52, 08700.004617/2013-41, 08012.005882/2008-38, 08012.006130/2006-22, 08012.005255/2010-11, 08012.011027/2006-02 e 08012.004702/2004-77.
- xiii. Provas econômicas: análises econômicas do comportamento de mercados, nível de preços, alterações de margens, dentre outras. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010769/2014-64, 08012.011668/2007-30 e 08012.011142/2006-79.
- xiv. Fax enviados a concorrente(s): documentos ou imagens transferidos remotamente a concorrente(s) por meio de aparelho conectado à rede telefônica apto à leitura e reprodução fac-símile suporte de texto ou gráfico. Ver Processos Administrativos nºs 08012.001377/2006-52, 08700.004617/2013-41, 08012.004674/2006-50, 08012.001127/2010-07³⁰ e 08012.008850/2008-94.
- xv. Gravações ambientais judicialmente autorizadas: captação de conversas, por um terceiro, dentro do ambiente em que se situam os interlocutores, sem o conhecimento destes, feita com autorização judicial. Ver Processos Administrativos nºs 08012.004039/2001-68 e 08012.010215/2007-96.

²⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

²⁷ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

²⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

²⁹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

³⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

- xvi. Gravações ambientais efetuadas por um dos participantes: captação de conversas, por um dos participantes, dentro do ambiente em que se encontravam os interlocutores, sem o conhecimento destes. Ver Processos Administrativos nºs 08012.009382/2010-90, 08012.007356/2010-27 e 08012.009462/2006-69.
- xvii. Interceptações telefônicas judicialmente autorizadas: gravação de conversas telefônicas por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, feita com autorização judicial. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010769/2014-64, 08012.009382/2010-90, 08700.002821/2014-09, 08012.008821/2008-22, 08012.008850/2008-94, 08012.011853/2008-13, 08012.011668/2007-30, 08012.004573/2004-17, 08012.010215/2007-96, 08012.007149/2009-39, 08012.009888/2003-70, 08012.000283/2006-66, 08012.001826/2003-10, 08012.004036/2001-24 e 08012.002299/2000-18.
- xviii. Listas de presença em reunião: documentos, em formato eletrônico ou físico, que listam os participantes de reunião entre concorrentes. Ver Processo Administrativo nº 08012.004039/2001-68.
- xix. Mensagens instantâneas entre concorrentes: mensagens eletrônicas trocadas em tempo real, entre concorrentes, com o auxílio de *softwares* para uso mediante conexão à internet ou ainda SMS – *Short Message Service*, suportada por rede de telefone celular. Ver Processo Administrativo nº 08700.011276/2013-60³¹.
- xx. Notas fiscais ou outros documentos que comprovam condições de venda: documentos que especificam quantidade, preço e condições de venda, além de cliente atendido. Ver Processo Administrativo nº 08012.004036/2001-24.
- xxi. Notícias ou entrevistas a meios de comunicação: declarações dadas em meios de comunicação com sinalização para coordenação de preços ou outras condições comerciais. Ver Processo Administrativo nº 08012.004712/2000-89.

³¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

- xxii. Propostas ou minutas de proposta comercial: (minutas de) propostas comerciais de empresas em licitações. Ver Processo Administrativo nº 08012.004280/2012-40.
- xxiii. Registros de ligação telefônica por prestadora de serviço de telecomunicação: relação de ligações telefônicas efetuadas e/ou recebidas entre dois terminais telefônicos. Foram de interesse de processos administrativos do Cade as chamadas originadas ou recebidas por dois representantes de empresas concorrentes, ou entre estes e um agente de influência à adoção de conduta coordenada. Ver Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00.
- xxiv. Relatórios, informes ou circulares enviados a associados: documentos produzidos por associação ou sindicato e enviados a seus membros, com informações de mercado, informações concorrencialmente sensíveis e/ou sugestões de ajuste colusivo. Ver Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50.
- xxv. Tabelas/planilhas/listas que sistematizam as informações trocadas ou o que foi acordado entre concorrentes: documentos em formato de tabela, planilha ou lista, que trazem informação sobre alocação de projetos, alocação de quotas, divisão de mercado, preços, reajustes ou descontos acordados, estudos de custos, dentre outros. Ver Processos Administrativos nºs 08012.001377/2006-52, 08700.004617/2013-41, 08012.011980/2008-12, 08700.007938/2016-41³², 08012.001376/2006-16, 08012.005882/2008-38, 08012.001127/2010-07³³, 08700.011276/2013-60³⁴, 08012.010932/2007-18, 08012.004365/2010-66, 08012.004086/2000-21 e 08012.002493/2005-16.
- xxvi. Testemunhos: relatos de beneficiários de leniência e compromissários de TCCs, oitivas, depoimentos e denúncias baseadas na memória de seus subscritores. Ver Processos Administrativos nºs 08012.011980/2008-12, 08700.004073/2016-61, 08700.010769/2014-64, 08012.001377/2006-52, 08012.004674/2006-50,

³² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

³³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

³⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

08012.009382/2010-90, 08012.005255/2010-11, 08012.001127/2010-07³⁵,
08012.000820/2009-11, 08012.006685/2004-11, 08700.011276/2013-60³⁶,
08012.004365/2010-66, 08012.011142/2006-79, 08012.011668/2007-30,
08012.004039/2001-68, 08012.004573/2004-17, 08012.004702/2004-77,
08012.009888/2003-70, 08012.000283/2006-66, 08012.001826/2003-10,
08012.002493/2005-16, 08012.004086/2000-21, 08012.009088/1999-48 e
08000.015337/1997-48.

O [Anexo I](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.2. Provas DIRETAS da existência de acordo

“Cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencialmente sensível. Os cartéis, por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta e nenhum benefício econômico compensatório, causam graves prejuízos aos consumidores, tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros.”³⁷

Fala-se de provas diretas quando os elementos se reportam à conduta ilegal que se deseja provar, o acordo para coordenação do comportamento de concorrentes no mercado, visando evitar ou reduzir disputa.

Nos casos de cartéis, os acordos colusivos podem ser comprovados diretamente de diversas formas: relatos e testemunhos; comunicações entre concorrentes (e-mails, mensagens em chats, fax, correspondências etc); comunicações internas relatando o acordo (e-mails, mensagens em chats etc); documentos unilaterais com informações sobre o acordo (anotações em agendas, planilhas etc); documentos compartilhados com

³⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

³⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

³⁷ Brasil, CADE, Perguntas Frequentes. <http://en.cade.gov.br/cade/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>, consulta em 31.05.2021.

concorrentes (atas de reuniões, planilhas etc); degravação de conversa telefônica interceptada, dentre outros. São provas de alto valor probatório.

O teor das provas (ou do conjunto delas) deve compreender comunhão de ações, interesses ou vontades entre concorrentes para, especialmente:

- i. Fixação de preços: concorrentes pactuam preços, percentuais de reajustes ou descontos. Ver Processos Administrativos nºs 08700.001422/2017-73, 08700.004073/2016-61, 08012.011980/2008-12, 08700.010769/2014-64, 08012.002812/2010-42, 08012.005930/2009-79, 08012.000820/2009-11, 08012.008847/2006-17, 08012.010932/2007-18, 08012.007818/2004-68³⁸, 08012.007033/2006-57, 08012.004365/2010-66, 08012.011668/2007-30, 08012.007149/2009-39, 08012.005495/2002-14, 08012.009888/2003-70, 08012.000283/2006-66, 08012.002493/2005-16, 08012.004599/1999-18, 08012.000099/2003-73, 08012.004036/2001-24, 08012.002299/2000-18 e 08000.015337/1997-48.
- ii. Restrição de quantidades: concorrentes acordam estabelecer cotas, limitar volume de produção ou comercialização do bem ou a frequência de um serviço. Ver Processos Administrativos nºs 08012.011980/2008-12, 08012.000820/2009-11, 08012.005930/2009-79, 08012.010932/2007-18, 08012.004599/1999-18 e 08012.002127/2002-14.
- iii. Divisão de mercado: concorrentes distribuem entre si clientes, fornecedores, regiões ou períodos. Ver Processos Administrativos nºs 08012.002812/2010-42, 08012.001376/2006-16, 08012.005930/2009-79, 08012.004365/2010-66, 08012.009888/2003-70, 08012.000283/2006-66, 08012.004599/1999-18, 08012.004086/2000-21 e 08012.002127/2002-14.
- iv. Fixação de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública: nesse caso, as estratégias adotadas pelos licitantes para limitar, falsear ou prejudicar a concorrência compreendem frequentemente a realização de

³⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.004702/2004-77.

propostas de cobertura³⁹, supressão de propostas⁴⁰ - eventualmente via formação de consórcios de fachada -, rodízio de vencedores⁴¹, divisão do mercado/alocação de licitações ou lotes⁴², e subcontratação⁴³. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010409/2015-43⁴⁴, 08700005615/2016-12⁴⁵, 08012.001377/2006-52, 08700.004617/2013-41, 08012.004280/2012-40, 08012.001376/2006-16, 08012.006130/2006-22, 08012.009382/2010-90, 08012.009645/2008-46, 08012.008850/2008-94, 08012.010932/2007-18, 08012.001273/2010-24, 08700.011276/2013-60⁴⁶, 08012.008184/2011-90, 08012.009885/2009-21, 08012.000030/2011-50, 08012.010362/2007-66, 08012.008507/2004-16, 08012.011853/2008-13, 08012.006199/2009-07, 08012.006989/1997-43 e 08012.009118/1998-26.

Incitar a conduta concertada também é considerado um ilícito pela legislação antitruste. Desse modo, interessam também as provas que demonstrem:

- v. Influência à adoção de conduta comercial uniforme: sindicatos, associações de classe e consultorias terceirizadas podem extrapolar suas atribuições

³⁹ As propostas de cobertura “são concebidas para dar aparência de concorrência genuína entre os licitantes. Essa modalidade ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido para vencer o certame, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador.” (Guia Cade Combate a Cartéis em Licitação, 2019, disponível em http://antigo.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-de-combate-a-carteis-em-licitacao-versao-final-1.pdf)

⁴⁰ Uma ou mais empresas abstém-se de concorrer ou retira uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido como futuro vencedor seja aceita. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final. (Guidelines for Fighting Bid Rigging in Public Procurement. OCDE, 2012).

⁴¹ Licitantes continuam a participar dos certames, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). (Guidelines for Fighting Bid Rigging in Public Procurement. OCDE, 2012).

⁴² Concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por esses potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel. (Guidelines for Fighting Bid Rigging in Public Procurement. OCDE, 2012).

⁴³ O licitante escolhido como futuro vencedor compromete-se a recompensar as empresas que colaborarem - com a supressão de propostas ou a apresentação de propostas de cobertura - por meio da subcontratação, dividindo com estas os lucros excepcionalmente elevados ilegalmente obtidos com o acordo colusivo. (Guidelines for Fighting Bid Rigging in Public Procurement. OCDE, 2012).

⁴⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

⁴⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.001273/2010-24.

⁴⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

institucionais e coordenar ou facilitar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre seus associados. Ver Processos Administrativos nºs 08700.004617/2013-41, 08012.008507/2004-16, 08000.010791/1994-41, 08012.002127/2002-14, 08012.003208/1999-85, 08012.004036/2001-24, 08012.007515/2000-31, 08012.004712/2000-89, 08012.002299/2000-18, 08012.005769/1998-92, 08000.008994/1994-96, 08000.020238/1994-62, 0145/1993, 0158/1994, 0155/1994 e 0157/1994.

Por fim, veja-se que acordos de cartelização, práticas concertadas, usualmente têm por escopo o desenvolvimento de diversas ações que não se resumem puramente aos pactos: ações de monitoramento, retaliação de desviantes, apresentação de propostas por preço combinado ou supressão delas, formação de consórcios de fachada, criação de barreiras à entrada, entre outros. As provas atinentes a estas ações serão provas diretas da atividade do cartel, mas somente são provas diretas do acordo nas partes em que o conteúdo destes ajustes seja reiterado nos registros. Ademais, deve-se notar que afirmar a existência da concertação é questão prejudicial em relação às provas das atividades do cartel. Vale dizer, as provas diretas destas outras atividades dependem da resposta afirmativa em relação à existência do acordo colusivo.

O [Anexo II](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.3. Provas indiretas de acordo

São provas indiretas ou circunstanciais aquelas que não comprovam diretamente o acordo, mas situações úteis para a compreensão da conduta julgada, eventualmente permitindo assumir que eles ocorreram por meio de inferências lógicas. Tratam de *“um fato diferente, a partir do qual se pode extrair uma conclusão acerca do fato principal”*. Assim, *“a prova oferece ao julgador informações que podem ser usadas somente como premissa de uma inferência que tenha como conclusão um fato principal do caso”*⁴⁷.

Uma prova circunstancial frequentemente usada na casuística do Cade é aquela que reporta a um juízo de probabilidade para cartelização de um mercado tendo em

⁴⁷ TARUFFO, Michele, *A prova*, São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 58.

conta a sua estrutura e o seu histórico. Ainda que não tão robusta quanto provas diretas ou mesmo outros tipos de provas indiretas, tal classe de informações ajuda a compreender comunicações comprovadas por provas diretas, bem como por outras provas indiretas.

Elementos de monitoramento de acordos podem ser classificados como provas diretas ou indiretas, conforme o conteúdo do registro avaliado e as circunstâncias da comunicação.

4.3.1. Provas econômicas

Determinados elementos de mercados são facilitadores de acordos colusivos. Além disso, dados fenômenos econômicos ocorridos no mercado têm como grande hipótese explicadora a colusão. Ambas situações estudadas pela economia ajudam a interpretação da integralidade do fenômeno em julgamento, bem como a avaliação de outras provas. Ao longo do tempo o Tribunal considerou os seguintes pontos como circunstâncias facilitadoras de colusão:

- i. Características de mercado: homogeneidade do produto, semelhança na estrutura de custos, transparência de preços ou outras condições de venda, elevadas barreiras à entrada, baixa elasticidade-preço da demanda e concentração do mercado são exemplos de condições estruturais que facilitam a colusão. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010769/2014-64, 08012.001377/2006-52, 08012.010744/2008-71, 08012.000820/2009-11, 08012.011791/2010-56, 08012.008847/2006-17, 08012.009885/2009-21, 08012.010932/2007-18, 08012.011853/2008-13, 08012.011142/2006-79, 08012.006199/2009-07, 08012.007149/2009-39, 08012.009888/2003-70, 08012.001826/2003-10 e 08012.002127/2002-14.
- ii. Proximidade de relacionamento pessoal ou profissional: a existência de sócios em comum ou pessoas com relação de parentesco ocupando posições de direção em diferentes empresas pode facilitar o compartilhamento de informações sensíveis e ensejar situação de ausência de concorrência entre elas, eventualmente com prática de atos que se prestam apenas a aparentar disputa.

Ver Processos Administrativos nºs 08012.000742/2011-79, 08012.011791/2010-56, 08012.008184/2011-90 e 08012.011142/2006-79.

- iii. Existência de entidade de classe: entidades de classe são por natureza órgãos de coordenação entre empresas ou afiliados⁴⁸. Entretanto, não raramente desviam-se de sua função, para servir de instrumento para coordenação ilícita de práticas anticompetitivas, como cartelização ou troca de informações sensíveis entre concorrentes. Ver Processos Administrativos nºs 08012.011791/2010-56, 08012.009462/2006-69, 08012.001273/2010-24, 08012.005004/2004-99, 08012.001826/2003-10 e 08012.002299/2000-18.

O [Anexo III.1](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.3.2. Comprovações de monitoramento de acordo

A existência de mecanismos de monitoramento do cumprimento do acordo e de punição por desvios cometidos pelos partícipes do conluio é essencial para a estabilidade do arranjo anticompetitivo. Esse mecanismo é viabilizado, em grande parte, pela troca de informações sensíveis entre os participantes da conduta.

Quando reiterarem o conteúdo das concertações, as provas de monitoramento reportarão diretamente o núcleo da cartelização e por isso devem ser consideradas provas diretas. Quando não houver reiteração dos conteúdos do acordo mas for possível inferir-lhes a existência, fala-se de prova indireta. Não sendo possível inferir com segurança a existência do acordo pode ser subjacente infração autônoma de troca de informação sensível, tendo em conta os potenciais efeitos. Uma terceira hipótese é se tratar de comunicação lícita, quando não possui potencial de arrefecer competição.

⁴⁸ Sobre riscos concorrenciais inerentes a reuniões entre competidores que frequentemente acontecem em associações que congreguem competidores, Gesner de Oliveira e João Grandino Rodas ao parafrasearem Adam Smith, assim apontam: “Smith afirmou em sua obra clássica de 1776, a Riqueza das Nações, que “as pessoas do mesmo ofício ou da mesma área de negócios raramente se encontram, mesmo para entretenimento e diversão, mas se tiver lugar, a conversa sempre termina em conspiração contra o público ou em algum esquema para elevar os preços”. (GESNER E RODAS, 2004, p. 40).

Desse modo, são relevantes para a comprovação do ilícito de cartel aquelas provas que indiquem a existência de:

(i) Mecanismos de monitoramento do acordo e punição de desvios: são estabelecidas, formal ou informalmente, maneiras de fiscalizar o cumprimento do acordo anticompetitivo, bem como as sanções que serão aplicadas àqueles que desviem do acordado. É usual que haja pressões, ameaças e, até mesmo, represálias ou retaliações ao se constatarem eventuais descumprimentos. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010409/2015-43⁴⁹, 08700.010769/2014-64, 08012.001377/2006-52, 08012.011980/2008-12, 08012.001376/2006-16, 08700.002632/2015-17⁵⁰, 08012.002414/2009-92, 08700.002821/2014-09, 08012.010744/2008-71, 08012.000820/2009-11, 08012.003321/2004-71, 08012.005930/2009-79, 08012.008850/2008-94, 08012.011791/2010-56, 08012.005255/2010-11, 08012.001127/2010-07⁵¹, 08012.006764/2010-61, 08012.008847/2006-17, 08700.011276/2013-60⁵², 08012.007356/2010-27, 08012.010932/2007-18, 08012.011668/2007-30, 08000.009354/1997-82, 08012.011142/2006-79, 08012.004573/2004-17, 08012.007149/2009-39, 08012.002959/1998-11, 08012.001003/2000-41, 08012.004472/2000-12, 08012.004039/2001-68, 08012.010215/2007-96, 08012.001826/2003-10, 08012.004086/2000-21, 08012.002127/2002-14, 08012.004036/2001-24 e 08012.002299/2000-18.

(ii) Troca de informações concorrencialmente sensíveis, ainda que ausentes provas de retaliação: interações diretas entre concorrentes ou mediadas por terceiros – por exemplo, Associação ou Sindicato –, para compartilhar dados comercialmente estratégicos – como preços praticados, condições de venda e portfólio de clientes. Os dados compartilhados são atuais ou futuros, desagregados e não são de caráter público, sendo frequentemente utilizados

⁴⁹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

⁵⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.006764/2010-61.

⁵¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

⁵² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

como forma de monitorar o cumprimento do acordo⁵³. Ver Processos Administrativos nºs 08700.001422/2017-73, 08700.010769/2014-64, 08012.001377/2006-52, 08700.007938/2016-41⁵⁴, 08012.004280/2012-40, 08700.004617/2013-41, 08700.004073/2016-61, 08012.011980/2008-12, 08012.001395/2011-00, 08012.001376/2006-16, 08012.002414/2009-92, 08012.004674/2006-50, 08012.010744/2008-71, 08012.009382/2010-90, 08012.000820/2009-11, 08012.003321/2004-71, 08012.005930/2009-79, 08012.008850/2008-94, 08012.011791/2010-56, 08012.005255/2010-11, 08012.001029/2007-66, 08012.008821/2008-22, 08012.010932/2007-18, 08012.008847/2006-17, 08700.011276/2013-60⁵⁵, 08012.001273/2010-24, 08012.009462/2006-69, 08012.007818/2004-68⁵⁶, 08012.011853/2008-13, 08012.011142/2006-79, 08012.001794/2004-33, 08012.002959/1998-11, 08012.004039/2001-68, 08012.010215/2007-96, 08012.001826/2003-10, 08012.004086/2000-21 e 08012.002127/2002-14.

O [Anexo III.2](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.3.3. Provas da ciência da ilicitude da conduta

Provas que demonstrem que o Representado tinha ciência de que estava cometendo um ilícito são úteis na comprovação da conduta e na formação de convicção dos julgadores quanto a sua participação. A demonstração de ciência e preocupação do infrator, bem como as medidas de camuflagem frequentemente autorizam dedução de que o acordo existia. A constatação de consciência da ilicitude da conduta por parte do

⁵³ Quando não cabível inferência de cartelização, o intercâmbio de dados pode ser enquadrado como infração autônoma de troca de informação concorrencialmente sensível. Ver Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74 e definição exarada pelo Conselheiro-Relator do Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73: "Por conseguinte, nota-se um limite entre uma troca de informações concorrencialmente sensíveis e a tipificação de um cartel difuso. Para distinguir entre as condutas, é necessário verificar se, para além da sensibilidade das informações trocadas, as provas reunidas aos autos – ou seja, se os elementos do caso concreto – permitem verificar a articulação ou a estruturação de um acordo entre agentes econômicos. Ausentes tais elementos, entendendo que o enquadramento legal da conduta seria o de troca de informações concorrencialmente sensíveis, ensejando uma análise de efeitos. Em sentido contrário, verificados elementos constitutivos da discussão ou estruturação de um acordo ou combinação, a conduta deve ser enquadrada como um cartel e, portanto, analisada como ilícito pelo objeto."

⁵⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

⁵⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

⁵⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.004702/2004-77.

Representado é, inclusive, considerada um agravante para fins de dosimetria da multa, por indicar ausência de boa-fé. Dessa forma, buscam-se provas que demonstrem:

(i) Uso de mecanismos de camuflagem do acordo: participantes da conduta anticompetitiva utilizam-se de abreviações, codinomes, códigos ou outras estratégias para ocultar ou dificultar a identificação dos participantes e os termos do acordo. Ver Processos Administrativos nºs 08012005069/2010-82⁵⁷, 08012.001395/2011-00, 08012.001376/2006-16, 08012.006130/2006-22, 08012.008821/2008-22, 08012.008847/2006-17, 08012.010932/2007-18, 08700.011276/2013-60⁵⁸, 08012.011853/2008-13, 08012.009611/2008-51, 08012.010215/2007-96, 08012.007149/2009-39, 08012.002127/2002-14 e 08012.007515/2000-31.

(ii) Preocupação com investigações ou ciência de sua existência: participantes do conluio têm ciência de que estão sendo investigados ou demonstram preocupação com a possibilidade de serem alvo de investigações das autoridades competentes. Ver Processos Administrativos nºs 08700.010769/2014-64, 08012.011142/2006-79, 08012.001003/2000-41, 08012.005495/2002-14 e 08012.001826/2003-10.

(iii) Menções expressas à ilicitude da conduta ou reincidência: participantes da conduta demonstram, em suas comunicações, intimidade com a legislação antitruste e declaram que a conduta é ilícita ou possuem conhecimento incontroverso de sua ilicitude por conta de condenação prévia. Ver Processos Administrativos nºs 08012.005255/2010-11, 08012.000820/2009-11, 08012.006969/2000-75, 08012.011027/2006-02 e 08012.004472/2000-12.

O [Anexo III.3](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

⁵⁷ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000820/2009-11.

⁵⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

4.4. Provas dos efeitos da conduta no Brasil

A jurisprudência do Cade é pacífica em considerar o cartel conduta punível segundo a técnica do ilícito “por objeto”, quando o efeito deletério sobre a concorrência ou o bem-estar do consumidor é presumido⁵⁹.

A discussão de cartéis internacionais, contudo, exige, além da prova da conduta, a demonstração de que o Cade é competente para julgar a matéria, o que se dá pela prova do vínculo entre a atividade do cartel internacional e o mercado brasileiro. Considera-se cartel internacional aquele cujos atos executivos tenham ocorrido fora do território nacional. O vínculo com o mercado brasileiro acontece quando transações no território nacional são afetadas efetiva ou potencialmente pela prática (art. 2º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011).

Para que se fixe jurisdição do Cade sobre conduta desenvolvida no exterior são úteis aquelas provas que tratem de:

- i. Menções diretas ou indiretas ao Brasil ou a clientes brasileiros: documentos que demonstrem que o acordo incluiu em seu objeto o Brasil, a América do Sul, a América Latina ou mesmo o mercado global, sem exclusão expressa do Brasil. O mesmo vale para menções a clientes brasileiros. Ver Processos Administrativos nºs 08012.003970/2010-10, 08700.003735/2015-02, 08012.002414/2009-92, 08012.010932/2007-18 e 08012.004599/1999-18.
- ii. Dependência de importações do produto afetado: dados que demonstrem dependência de importações pelo Brasil do produto afetado e elevada participação das representadas no fornecimento do produto em questão. Quando a conduta afeta produtos intermediários, importante demonstrar que insumo representa parcela importante do valor final do produto acabado. Ver Processos Administrativos nºs 08700.009167/2015-45, 08012.011980/2008-12,

⁵⁹ Exemplificativamente, Voto do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo no Processo Administrativo nº 08012.006923/2002-18 e documentos SEI 0752279 (Voto do Cons. Mauricio Bandeira Maia no Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64), SEI 0793414 (Voto do Cons. Luiz Braidó no Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97), SEI 0534141 (Voto da Cons. Paula Azevedo no Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71), SEI 0264382 (Voto do Cons. Alexandre Cordeiro no Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46) e SEI 0583001 (Voto Cons. João Paulo Resende no Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52).

08012.001395/2011-00, 08012.001376/2006-16, 08012.005255/2010-11 e 08012.004599/1999-18.

- iii. Reuniões em território nacional: caso se verifique a realização de reuniões entre participantes do conluio em território nacional, prescinde-se da demonstração de efeitos, pois fica satisfeito o critério da territorialidade do artigo 2º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, primeira parte. Ver Processos Administrativos nºs 08012.002414/2009-92, 08012.011027/2006-02 e 08012.004702/2004-77.

O Anexo IV contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.5. Suficiência do conjunto probatório

Para comprovação da existência do cartel e formação da convicção acerca da condenação daqueles que dele participaram, o Tribunal Administrativo do Cade considera necessário que o Processo Administrativo conte com um conjunto probatório suficientemente forte e robusto. Para que se considere existente conjunto probatório com estas qualidades, as características elencadas abaixo têm sido muito valorizadas:

- i. Diversidade de provas e/ou indícios: o conjunto probatório formado por várias provas e ou/indícios, de diferentes tipos e provenientes de variadas fontes tende a ter contundência reconhecida. Ver Processos Administrativos nºs 08012005069/2010-82⁶⁰, 08700.003735/2015-02, 08012.000820/2009-11, 08012.001029/2007-66, 08012.011142/2006-79, 08012.010215/2007-96, 08012.000283/2006-66 e 08012.002127/2002-14.
- ii. Corroboração entre as provas e/ou indícios: são bem avaliadas as provas e/ou indícios acostados ao Processo que corroboram e confirmam uns aos outros, permitindo coesão, coerência e harmonia do conjunto probatório. Ver Processos Administrativos nºs 08012.001395/2011-00, 08012.011980/2008-12, 08700.010320/2012-34, 08700.007938/2016-41, 08012.001376/2006-16,

⁶⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000820/2009-11.

08012.006130/2006-22, 08012.010744/2008-71, 08012.001029/2007-66, 08012.000820/2009-11, 08012.009611/2008-51, 08012.011142/2006-79 e 08012.011027/2006-02.

- iii. Possibilidade de condenação com base em provas indiretas: um conjunto probatório contundente composto unicamente de provas indiretas é capaz de levar à condenação. Ver Processos Administrativos nºs 08012.005069/2010-82, 08700.005615/2016-12, 08012.004422/2012-79, 08012.000820/2009-11 e 08012.001273/2010-24.
- iv. Inexistência de dúvida razoável sobre a existência de acordo de manipulação de mercado: decisões foram pelo arquivamento quando identificada dúvida razoável quanto à existência do pacto de manipulação de mercado. Ver Processos Administrativos nºs 08012005069/2010-82⁶¹, 08700.001422/2017-73, 08700.007938/2016-41⁶², 08700.010769/2014-64, 08700.011276/2013-60⁶³ e 08012.007149/2009-39.
- v. Condenação/Acordo em outras jurisdições: o fato de haver condenação ou acordo com reconhecimento de culpa em outras jurisdições, aliado às demais provas que comprovem efeitos do cartel no Brasil, favoreceu a formação da convicção sobre a existência de acordo ilegal, total ou parcialmente celebrado no estrangeiro, punível em território nacional. Ver Processos Administrativos nºs 08012.001395/2011-00, 08012.001376/2006-16, 08012.001127/2010-07⁶⁴, 08012.001029/2007-66, 08012.005930/2009-79, 08012.010932/2007-18, 08012.005255/2010-11, 08012.011027/2006-02 e 08012.004599/1999-18.
- vi. Confissão: confissão ou reconhecimento de participação, no âmbito principalmente de acordos celebrados com o Cade ou com outras autoridades brasileiras de persecução a carteis, aliados às demais provas que demonstram acordo de manipulação de competição, favoreceram a formação da convicção

⁶¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000820/2009-11.

⁶² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

⁶³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

⁶⁴ Processo administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

sobre a existência do cartel. Ver Processos Administrativos nºs 08700.007938/2016-41⁶⁵, 08012.006685/2004-11, 08700.006551/2015-96⁶⁶, 08012.010932/2007-18, 08012.003745/2010-83 e 08012.011027/2006-02.

O [Anexo V](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.6. Provas consideradas insuficientes quando apresentadas isoladamente

Há provas que, *apresentadas isoladamente*, sem corroboração por outras provas diretas ou indiciárias, têm sido reiteradamente consideradas insuficientes pelo Tribunal Administrativo do Cade para comprovar a materialidade da conduta anticompetitiva ou a participação de Representado(s) na conduta. Os exemplos mais frequentes são elencados abaixo:

- i. Documentos ou relatos unilaterais: relatos de colaboradores ou de terceiros, anotações e comunicações internas que tenham sido fruto de registro apenas por uma das partes do processo, especialmente se ela for colaboradora, não são isoladamente suficientes para formar convicção pela condenação de conduta imputada. Ver Processos Administrativos nºs 08012.011980/2008-12, 08012.001395/2011-00, 08012.004674/2006-50, 08012.004422/2012-79, 08012.001029/2007-66 e 08012.009906/1999-94.
- ii. Provas econômicas e paralelismo de condutas: Comportamentos similares em termos de preços e reajustes de preços podem ter outras justificativas que não a cartelização e, portanto, não podem ser utilizados isoladamente para se decidir pela condenação. Ver Processos Administrativos nºs 08012.007866/2007-07, 08700.003447/2015-40, 08012.007196/2009-82, 08012.009988/2006-49, 08012.002921/2007-64, 08012.002925/2009-12, 08012.009906/1999-94, 08012.000444/2002-98, 08012.000921/2000-53,

⁶⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

⁶⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000030/2011-50.

08012.006059/2001-73, 08012.005545/1999-16 08012.001198/2007-04, 08012.001112/2000-42, 08012.008166/1999-14 e 08012.004241/2003-51.

- iii. Registro de ligações telefônicas: não se pode inferir teor anticompetitivo dos contatos entre concorrentes a partir de registros de ligações telefônicas, isoladamente, sem que se conheça o conteúdo das conversas. Ver Processos Administrativos nºs 08012.001395/2011-00, 08012.004422/2012-79 e 08700.009161/2014-97⁶⁷.
- iv. Menção a pessoa física ou jurídica em comunicações de terceiros: não se pode depreender participação de pessoa física ou jurídica na conduta anticompetitiva somente a partir de menções a seu nome realizadas por terceiros em diálogos interceptados ou outros tipos de comunicação entre concorrentes. Ver Processos Administrativos nºs 08700.009879/2015-64, 08700.000729/2016-76, e 08012.007356/2010-27.
- v. Documentos sem autoria e/ou data: a ausência de autoria/assinatura, a impossibilidade de comprovação da data de sua elaboração (se anterior ou posterior à suposta conduta anticompetitiva) e mesmo a dificuldade de se checar a veracidade das informações constantes no documento não permitem isoladamente formar convicção pela condenação. Ver Processos Administrativos nº 08700.004617/2013-41 e 08012.006667/2009-35.
- vi. Participação em e-mail como copiado: não é possível se depreender a participação de Representado na conduta anticompetitiva com base, isoladamente, em e-mails em que ele foi copiado. Mesmo aqueles em que o Representado figura como destinatário podem não ser suficientes para configurar sua participação, especialmente quando não houver resposta ou concordância. Na apreciação desse tipo de prova, deve-se levar em conta, ainda, a posição ocupada pelo Representado na estrutura de comando da empresa. Ver Processos Administrativos nºs 08700.011474/2014-05, 08700.004617/2013-41 e 08012.002812/2010-42.

⁶⁷ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000774/2011-74.

- vii. Agendamentos de/menções a reuniões: agendamentos de reuniões ou menções a reuniões em comunicação entre concorrentes, isoladamente, não permitem inferir o seu objetivo ou conteúdo anticompetitivo. Ver Processos Administrativos nºs 08012.011980/2008-12, 08700.004617/2013-41, 08012.004422/2012-79 e 08012.004241/2003-51.
- viii. Denúncia anônima: credibilidade e valor probatório desse tipo de denúncia devem se concentrar nas provas materiais do ilícito encontradas e não no relato (v. artigo 5º, IV, da CRFB/1988). Ver Processos Administrativos nº 08012.007196/2009-82, 08012.000998/1999-83 e 08012.006768/2000-78.

Destaca-se que para os fins deste documento foram utilizados aqueles precedentes em que o processo foi arquivado em sua totalidade, ou em relação a um ou outro Representado, por insuficiência de provas. Sempre precedentes as decisões do colegiado, mais importantes para a apuração de decisões que se considerem reiteradas. Não foram contempladas as razões constantes de votos vencidos.

O [Anexo VI](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.7. Validade das provas apresentadas

Somente são admitidos em processo as provas obtidas por meios lícitos. As provas obtidas com violação de direitos são ilícitas. Em alguns casos a prova demanda procedimento especial que, se não cumprido, afeta a sua validade. Isto pode acontecer, por exemplo, quando exigida autorização judicial para produção de certas provas (ex. busca e apreensão mediante violação de domicílio ou gravação de comunicações telefônicas mediante invasão de comunicação privada).

Outra questão frequente e relevante para a admissibilidade de provas é respeito aos princípios do contraditório e a ampla defesa⁶⁸ dentro do processo administrativo.

⁶⁸ Constituição Federal de 1998, Artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Abaixo os tópicos em que o Tribunal do Cade comumente se pronunciou sobre a validade das provas:

- i. Prova emprestada⁶⁹: são provas produzidas em processos de outras instâncias e que podem corroborar outras apresentadas no processo administrativo. Para tanto é necessário que a prova esteja válida em seu processo de origem, ou seja, precisa ter cumprido os requisitos da Lei para sua inclusão no processo original. Quando se tratar de prova cuja produção depende de autorização judicial, o mesmo se dá com este compartilhamento para fins de uso no processo administrativo. Abaixo são apresentados os tipos de prova emprestada encontradas e seus respectivos precedentes:
 - a. Interceptação telefônica: ocorre quando nenhum dos interlocutores sabe que a conversa está sendo gravada, motivo pelo qual a autorização judicial é necessária. No caso dos processos administrativos citados a seguir houve uso de provas emprestadas de processos criminais, autorizadas pelo juízo competente. Ver Processos Administrativos nº 08700.010409/2015-43⁷⁰, 08700.010409/2015-43⁷¹, 08700.010769/2014-64, 08700.002821/2014-09, 08012.009382/2010-90, 08012.008850/2008-94, 08012.008847/2006-17, 08012.011853/2008-13, 08012.011668/2007-30, 08012.007149/2009-39, 08012.004472/2000-12, 08012.010215/2007-96, 08012.002959/1998-11, 08012.005495/2002-14, 08012.001826/2003-10, 08012.004036/2001-24 e 08012.002299/2000-18.
 - b. Busca e apreensão (criminal): as buscas e apreensões de documentos no domicílio em que elas se encontrem dependem de prévia autorização judicial para acontecer. Nos casos apresentados, foram provas emprestadas de processos criminais autorizadas pelo juízo competente.

⁶⁹ Súmula 591 – “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”. (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

⁷⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

⁷¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

Ver Processos Administrativos nºs 08012.004280/2012-40, 08012.004674/2006-50 e 08012.000820/2009-11.

c. De outro processo administrativo: é possível ainda o uso de provas emprestadas de outros processos administrativos. Ver Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12.

d. De jurisdição estrangeira: são provas apresentadas nos processos administrativos, neste caso como prova emprestada, oriundas de outras jurisdições. Ver Processo Administrativo nº 08012.004599/1999-18.

ii. Gravações por um dos interlocutores: registros de áudios/vídeos produzidos por um dos participantes (gravações por interlocutores), mesmo que sem autorização dos demais. Não dependem de autorização judicial para serem produzidas – no que se distinguem da interceptação telefônica ou de dados relativos a comunicações de terceiros. Ver Processos Administrativos nºs 08012.008215/2006-45, 08012.009382/2010-90, 08012.002568/2005-51, 08012.009462/2006-69, 08012.007356/2010-27, 08012.002921/2007-64, 08012.006019/2002-11, 08012.001826/2003-10 e 08012.007515/2000-31.

iii. Busca e apreensão cível: prevista na Lei nº 12.529/2011⁷², é uma medida adotada para a instrução do processo administrativo visando seleção e apreensão de documentos em domicílio de alvo da diligência. Depende de prévia autorização judicial. Tendo em vista resguardar o resultado útil da diligência, que pode ser frustrada em caso de prévio aviso ao investigado, tem contraditório diferido. Ver Processos Administrativos nºs 08012.006130/2006-22, 08012.009611/2008-51, 08012.004702/2004-77 e 08012.001826/2003-10. É lícito o encontro fortuito de provas, conforme Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22.

⁷² Artigo 13, inciso VI, alínea d: “d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 839 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal”.

- iv. Documentos em língua estrangeira: a conduta praticada e relatada nos documentos (provas ou textos de decisões estrangeiras/acordos) deverão ter reflexos anticompetitivos no Brasil. Para que possam ter efeitos em processos administrativos no Cade, tais documentos precisam ser redigidos em língua portuguesa, ou o original estrangeiro deve ser acompanhado de tradução juramentada⁷³. Ver Processos Administrativos nºs 08700.004617/2013-41, 08012.005255/2010-11, 08012.010932/2007-18 e 08012.002925/2009-12.
- v. Laudo pericial: o laudo pericial é um relato no qual se aprecia fato ou documento à luz de um conhecimento técnico especializado detido por quem o elabora. Aumenta a quantidade e qualidade das informações de um processo quando seu objeto é dotado de especial complexidade. São válidos laudos admitidos com respeito à ampla defesa e ao contraditório. Ver Processos Administrativos nºs 08012.008215/2006-45⁷⁴, 08012.010744/2008-71, 08012.002921/2007-64⁷⁵ e 08012.001826/2003-10.

O Anexo VII contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

4.8. Provas do nível de institucionalidade da conduta

Quanto ao nível de institucionalidade da conduta anticompetitiva, a jurisprudência do Cade classifica cartéis em dois tipos: clássicos (*hard core*) e difusos (*soft core*). Tal classificação pode influenciar, proporcionalmente, na punição aplicada. Importante observar que *“a diferença entre um cartel clássico e difuso é uma construção doutrinária e jurisprudencial e está relacionada ao nível de institucionalização do acordo,*

⁷³ Lei nº 6.015/1973, “art. 129. *Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (...) 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”.*

⁷⁴ Apesar de o Laudo Pericial apresentado no processo administrativo nº 08012.008215/2006-45 ter sido considerado válido para compor o conjunto probatório, ele não foi considerado como prova, dada a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na sua confecção.

⁷⁵ Apesar de o Laudo Pericial apresentado no processo administrativo nº 08012.002921/2007-64 ter sido considerado válido para compor o conjunto probatório, ele foi considerado imprestável para demonstrar a ilicitude da conduta, tendo em vista a ausência de datas, de nomes de empregados e empresa, de trechos inaudíveis e com ruídos e barulhos, somadas à ausência de conteúdo anticoncorrencial nas gravações.

e não à presunção de seus efeitos negativos”⁷⁶. Abaixo estão elencados alguns processos em que o Tribunal do Cade classificou situações em julgamento em uma destas categorias:

- i. Clássico: o cartel clássico ou *hard core* se caracteriza por acordos entre competidores “com alguma forma de institucionalidade, com objetivo de fixar preços e condições de venda, dividir consumidores, definir nível de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado. Este tipo de cartel opera através de um mecanismo de coordenação institucionalizado, podendo ser reuniões periódicas, manuais de operação, princípios de comportamento etc. Isto é, sua ação não decorre de uma situação eventual de coordenação, mas da construção de mecanismos permanentes para alcançar seus objetivos”⁷⁷. É uma característica frequente, mas não necessária, do cartel institucionalizado a existência de mecanismos de monitoramento e retaliação. Por implicar ânimo de perpetuar manipulação no mercado, há tendência para alta gravidade, embora um juízo definitivo de efeitos dependa das circunstâncias da conduta e do caso concreto. Considerou-se existir cartéis clássicos nos seguintes julgados: Processos Administrativos nºs 08012.011980/2008-12, 08700.010769/2014-64, 08012.002812/2010-42, 08012.004674/2006-50, 08700.001859/2010-31, 08012.001376/2006-16, 08012.007011/2006-97, 08012.006130/2006-22, 08012.000820/2009-11, 08012.001600/2006-61, 08012.002568/2005-51, 08012.008847/2006-17, 08012.010932/2007-18, 08012.001273/2010-24, 08012.005004/2004-99, 08012.011668/2007-30, 08012.011142/2006-79, 08012.003745/2010-83, 08012.002959/1998-11, 08012.004702/2004-77, 08012.005495/2002-14, 08012.002127/2002-14 e 08012.002299/2000-18.
- ii. Difuso: o cartel difuso ou *soft core* se caracteriza por ser “um ato de coordenação da ação entre empresas com objetivo similar ao do Cartel Clássico, mas de caráter eventual e não institucionalizado. Esse é o caso quando um grupo de empresas decide reunir-se para coordenar um aumento de preço, muitas vezes

⁷⁶ Ementa Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73.

⁷⁷ Processo nº 08012.002127/2002-14. SEI 0124996 Voto Conselheiro Relator Luiz Carlos Delorme Prado. Julgado em 2005, no entanto seu entendimento sobre o assunto é utilizado em votos mais recentes, a exemplo do Processo nº 08012.001376/2006-16 julgado em 2018.

em função de um evento externo que as afetou simultaneamente. Isto é, tal ação pode ser considerada eventual e não decorreu de uma organização permanente para coordenar as ações das empresas envolvidas”⁷⁸. Por ser episódico, tende a ser menos gravoso que o cartel clássico, mas não se exclui alta gravidade, a depender das circunstâncias. Consideraram-se provados cartéis difusos nos seguintes julgados: Processos Administrativos nºs 08700.001422/2017-73, 08012.004280/2012-40, 08012.004422/2012-79, 08012.008215/2006-45 e 08012.006019/2002-11.

O [Anexo VIII](#) contém os trechos relevantes das decisões elencadas como precedentes.

5. Considerações finais

A pesquisa jurisprudencial realizada provê importante instrumental para negociação de acordos de leniência pela SG-Cade, na medida em que auxilia na capacidade de predição das chances de comprovação das condutas reportadas e condenação dos participantes não signatários do acordo. Dessa forma, devem ser levados em conta, nas análises das propostas de acordo apresentadas à SG-Cade, os achados jurisprudenciais aqui sistematizados e com citações destacadas a seguir.

Diversos foram os tipos de provas aceitas pelo Tribunal para formação de convicção acerca da materialidade e autoria de cartéis. Nesse sentido, proponentes de acordo de leniência têm um amplo rol de possibilidades a considerar ao proceder às investigações internas. De atas de reunião a e-mails (internos ou externos), de provas econômicas a relatórios, são muitas as possibilidades de corroboração do relato com provas.

Dentro da tipologia das provas apresentadas, são muito valorizadas na jurisprudência do Cade as provas diretas, assim consideradas as que se reportam diretamente à conduta tida como infrativa. Inobstante, é possível condenação de

⁷⁸ Processo nº 08012.002127/2002-14, SEI 0124996, julgado em 2005 e 08012.006019/2002-11, SEI 128309, julgado em 2008. Ambos são votos do Conselheiro Relator Luiz Carlos Delorme Prado. E, apesar do tempo transcorrido, seu entendimento sobre o assunto é utilizado em votos mais recentes, a exemplo do Processo nº 08012.004422/2012-79, julgado em 2018.

condutas a partir de provas indiretas⁷⁹, desde que elas sejam em bom número, no mesmo sentido reforcem as convicções sobre os fatos apontados em umas nas outras.

Observou-se que o Tribunal do Cade preza pela análise holística⁸⁰, sistêmica das provas. Assim, um conjunto probatório que tenha diversidade de provas/indícios, corroborados uns pelos outros, pode ser considerado suficiente para levar à condenação de infrações à ordem econômica. Vencidos estes requisitos, mesmo condenações com base em conjunto probatório formado unicamente por provas indiretas são possíveis. Além disso, condenações e/ou acordos em outras jurisdições, bem como confissões de participantes da conduta, favorecem a formação de convicção pela materialidade e autoria da conduta.

Para condutas ocorridas no estrangeiro, é essencial demonstrar-se afetação, potencial ou efetivamente, do mercado nacional.

⁷⁹ Aquelas que comprovam circunstâncias pelas quais, em inferência, é possível assumir ocorrida a conduta infrativa.

⁸⁰ O enfoque holístico não deve ser confundido como uma perspectiva que defende narrativas que independam da qualidade ou peso do conjunto probatório. Um exemplo da defesa do enfoque holístico pode ser encontrado na discussão que Susan Haack faz de casos de responsabilidade civil:

“O argumento epistemológico é que, sob certas condições, um conjunto de provas garante uma conclusão em um grau mais alto do que qualquer um de seus componentes sozinho faria; o argumento legal, interligado com este, é que nosso direito probatório encoraja um tipo de atomismo que pode realmente impedir o processo de chegar à conclusão mais garantida pelas evidências”.

Quais seriam essas condições? Segundo Susan Haack, as provas permitem uma conclusão de maior grau de suporte do que suas partes, individualmente consideradas, quando, e apenas quando:

- (i) Aumenta o suporte a uma conclusão (prova e conclusão se encaixam na narrativa);
- (ii) Aumenta a “segurança independente” das provas favoráveis à conclusão (provas são confiáveis, independentemente das alegações das partes a seu respeito), ou diminuem a “segurança independente” de provas desfavoráveis à conclusão;
- (iii) Aumenta a abrangência ou completude do conjunto probatório (ex: provas obtidas de fontes e por métodos distintos apontando no mesmo sentido)

Assim, essa concepção abrange três diferentes dimensões ligadas à integração explanatória de cada prova com a conclusão.

Por sua vez, a concepção de Ronald Allen é ainda mais próxima da visão holística, na medida em que sustenta que o que importa na tomada de decisão são os méritos, comparativamente, das histórias explicativas trazidas pelas partes do processo.

“Uma explicação é, em igualdade de circunstâncias, melhor na medida em que é consistente, mais simples, explica mais (consiliência), está melhor de acordo com as crenças de fundo (coerência), é menos ad hoc, e assim por diante; e é pior na medida em que trai esses critérios (...) As explicações não explicam as evidências em sua totalidade; explicações explicam aspectos da evidência. As explicações raramente explicam por que A; elas explicam por que A em vez de B. Os interesses inferenciais em jogo selecionam os contrastes apropriados (ou “contrastés”) - se queremos explicar por que A em vez de B ou por que A em vez de C (ou D, etc.). (...) Um veredicto será (e deve) ser dado para a melhor (ou melhor explicação disponível), seja uma das partes ou outra construída pelo investigador. Se as explicações oferecidas são realmente igualmente ruins (ou boas), incluindo aquelas construídas adicionalmente, o julgamento irá (e deve) ir contra a parte com o peso da persuasão”.

Por sua vez, algumas provas, quando apresentadas isoladamente, foram consideradas insuficientes para sustentar decisão de condenação. As mais comumente refutadas pelo Tribunal foram: documentos constando manifestação apenas de um representado, especialmente quando colaborador (signatário de acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de conduta); documentos com registros econômicos de paralelismo de condutas; registros de ligações telefônicas; menções a pessoa física ou jurídica em comunicações de terceiros; documentos sem autoria e/ou data; participação em e-mail como copiado; agendamentos de/menções a reuniões; e denúncias anônimas.

Quanto à validade das provas apresentadas, o Tribunal tem considerado válidas gravações telefônicas efetuadas por um dos interlocutores; provas resultantes de busca e apreensão cível, desde que judicialmente autorizadas, inclusive aquelas decorrentes de encontro fortuito; provas emprestadas, inclusive de processos criminais em que houve interceptação telefônica ou busca e apreensão judicialmente autorizadas; documentos em língua estrangeira e laudos periciais. Em todos os casos é mandatória a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Finalmente, constata-se que as provas apresentadas influenciam na avaliação pelo Tribunal do nível de institucionalidade da conduta e, conseqüentemente, na punição aplicada. Quando as provas aportadas são capazes de demonstrar, pelo menos, a perenidade e a institucionalidade do arranjo anticompetitivo, além da existência de uma estrutura organizacional - com mecanismos de monitoramento e punição de desvios -, a conduta é classificada como cartel clássico (ou *hard core*). Por outro lado, quando as provas dos autos indicam eventualidade e ausência de institucionalidade, a conduta é considerada um cartel difuso (ou *soft core*).

ANEXO I – Exemplos de provas de cartel na casuística do Tribunal do Cade

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Acordos com autoridades antitruste estrangeiras	<i>Por todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a HLDS no período de, pelo menos, maio de 2004 a novembro de 2008, manteve contatos anticompetitivos com concorrentes. Além de troca de informações concorrencialmente sensíveis sobre preço, produção e desenvolvimento, capazes de manipular diretamente a competitividade do mercado, há também acordos explícitos sobre posições em licitações privadas da Dell e da HP. Nesse sentido é, inclusive, a confissão da Representada no Plea Agreement assinado nos Estados Unidos. Ainda que tal acordo não faça referência direta ao Brasil, o faz em relação aos processos de compra de ODD da Dell e da HP que, como visto, são globais. Além disso, o acordo explicita que o mercado de ODD é internacional.</i>	08012.001395/2011-00 SEI 0550601 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de unidades de discos ópticos	2019
	<i>Então, essa análise de divisão de projetos e de troca de informações confidenciais também foi feita e confirmada em outros locais do mundo, o que gera maior credibilidade ao conjunto probatório. Não me refiro somente às confissões feitas em jurisdições internacionais, que deverão ser consideradas não como verdade absoluta, mas sim ao conteúdo das provas que mencionam tanto projetos brasileiros quanto projetos estrangeiros, e que foi analisado pelas respectivas jurisdições com rigor e tecnicidade.</i>	08012.001376/2006-16 SEI 0510828 Voto-vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás	2018

		Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova		
	<i>A indicação do Sr. Caleca como atuante no cartel por três empresas participantes do conluio, inclusive sua antiga empregadora, acrescido do Acordo firmado nos Estados Unidos confessando a participação na prática ilícita, não deixam dúvidas de que o Representado agiu em desconformidade com a legislação de defesa da concorrência brasileira.</i>	08012.001127/2010-07 ⁸¹ SEI 0183879 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de mangueiras marítimas	2016
	<i>Além da evidente posição dominante, importa destacar o contexto de reiteradas condenações (ou assinaturas de acordos) ante autoridades da concorrência de outras jurisdições por parte do Grupo Solvay, relativos a investigações de cartel envolvendo esse mesmo mercado relevante, bem como ao mercado do principal insumo – peróxido de hidrogênio.</i>	08012.001029/2007-66 SEI 0170972 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de perboratos de sódio	2016
	<i>A Nanya celebrou acordo com as autoridades europeias em que reconheceu a participação em cartel internacional destinado a coordenar e monitorar preços de memória DRAM. Lembro também que a Nanya celebrou acordos em ações indenizatórias privadas ajuizadas por potenciais prejudicados pelo cartel nos Estados Unidos e no Canadá. Por fim, houve a comprovação de que o cartel do qual a Nanya participou afetou o Brasil direta e indiretamente, o que atrai a aplicação do art.</i>	08012.005255/2010-11 SEI 0270374 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório	2016

⁸¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

	<p>2º da Lei 12.529/11 (correspondente ao revogado art. 2º da Lei 8.884/94).</p>			
	<p><i>A notícia, divulgada por órgãos de imprensa brasileiros, de que determinado grupo de empresas transnacionais do ramo de química fina e farmacêuticos fora condenada em vários países por formação de cartel na comercialização de vitaminas motivou a Secretaria de Acompanhamento Econômico-SEAEIMF e a Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ a iniciarem uma investigação preliminar que logo se converteu em processo administrativo, no âmbito do qual foram anexados aos autos dois documentos estrangeiros fundamentais para o conhecimento formal do ilícito pelas autoridades brasileiras. O primeiro foi a cópia da decisão da Comissão Européia, apresentada em versão oficial portuguesa, condenando um número de empresas, dentre as quais as três grandes empresas estrangeiras representadas no presente processo, por formação de cartel na comercialização de vitaminas; o segundo documento estrangeiro se revela num conjunto de cópias de transações penais realizadas individualmente com as diversas empresas pelas quais as mesmas reconhecem sua culpa pelos diversos delitos, praticados perante aquela jurisdição, com o objetivo de estabelecer um cartel na comercialização de produtos vitamínicos. As cópias dos acordos, apresentadas no original em inglês, vêm acompanhadas das respectivas traduções juramentadas para o idioma português, conforme exigido pela norma processual civil da qual se serve subsidiariamente o processo administrativo.</i></p>	<p>08012.004599/1999-18 SEI 0040811 – Fls. 3219 e 3224 (Volume 10) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

	<p><i>Ao contrário do alegado, tais documentos são provas hábeis as instruir validamente um processo administrativo conduzido segundo o direito brasileiro e, mais ainda, capaz de embasar uma possível condenação por infração à ordem econômica.</i></p> <p><i>Pelo teor dos documentos norte-americanos [acordos de transação penal celebrados perante a jurisdição norte-americana], verifica-se que o mecanismo de formação do cartel se deu por meio de participação em reuniões e conversas, nos EUA e em outros lugares, com o objetivo de discutir preços e volumes das vitaminas A, E, B2, B5, C e beta-caroteno. Durante essas reuniões, pactuava-se, com relação a essas vitaminas: o aumento, e a manutenção de preços; (...)</i></p>			
<p>(ii) Anotações em agenda/caderno</p>	<p><i>Elencaram-se três elementos essenciais que formaram o conjunto probatório com indícios suficientes para a instauração de processo administrativo: (i) indícios econômicos referentes à análise dos preços no mercado de revenda de gasolina comum do município de Belo Horizonte/MG; (ii) transcrições realizadas pela Polícia Federal a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fzs. 69-193 do apartado confidencial); (iii) anotações diversas referentes a reuniões e combinações de preços entre os representados, colhidos por meio de medidas de busca e apreensão decretadas no bojo da Operação Mão Invisível (fzs. 1.343-1411 do inquérito policial constante do apartado confidencial). Além desses indícios, há vários depoimentos e interrogatórios colhidos durante o inquérito policial (fzs. 46-120 do apartado confidencial de acesso</i></p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	<p>2019</p>

	restrito), havendo indícios suficientes para a instauração do processo administrativo.			
	<p>Em 14.09.2001, data do primeiro encontro organizado, altos executivos das empresas AUO/Quanta, ChiMei, Chunghwa e Hannstar se reuniram em uma sala de conferências de Taipei com o objetivo de discutir a estabilização de preços de TFT-LCD[63], conforme anotações feitas por Tony Lee e juntadas pela AUO/Quanta, informações trazidas pela Beneficiária e documento oferecido pela Chunghwa [relatório interno de reunião ocorrida em 14.09.2001]: [acesso restrito] (...)</p> <p>Em 05.10.2001, executivos das Representadas Chunghwa, ChiMei, AUO/Quanta, Hannstar, Samsung e LGD se encontraram em reunião cujo objeto era “preço de novembro/plano de ajuste de taxa de utilização do 1º Trimestre do ano 2012/Preparação de “Top Management Meeting – Encontro de Alta Administração em 19 de outubro” (sic), conforme documento juntado pela LGD [anotações feitas sobre encontro de 05.10.2001] e informações trazidas pela Samsung [em Histórico da Conduta de TCC].</p>	<p>08012.011980/2008-12 SEI 0589241</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>
	<p>Em minha análise identifiquei cerca de 230 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitiva, dentro os quais destaco: (i) atas de reuniões ocorridas no âmbito dos sindicatos e da associação e assinadas por todos os seus participantes; (ii) e-mails internos, bilaterais e multilaterais entre concorrentes; (iii) tabelas de preço e estudos de custo; (iv) relatórios sobre o mercado</p>	<p>08012.005882/2008-38 SEI 0480717</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Sal marinho</p>	<p>2018</p>

	<i>compartilhados entre concorrentes; (v) anotações manuscritas de reuniões.</i>			
	<i>(...) o conjunto probatório é composto essencialmente por documentos coletados nos esforços de busca e apreensão das empresas Inapel, Celocorte e Converplast e na sede da Abief e documentos apresentados em sede de defesa pela Abraflex. Tais documentos consistem em anotações manuscritas de indivíduos que participaram de reuniões nas quais discutiu-se temas anticompetitivos, e-mails e fax bilaterais e multilaterais, atas de reuniões entre membros da Abief e Abraflex, e ainda, informes e circulares enviados pelas associações aos seus associados e a usuários finais dos produtos. Tais documentos corroboram alegações levantadas pelo denunciante, Sr. Paulo Rogério Tucoser, em seu relato.</i>	08012.004674/2006-50 SEI 0479685 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Embalagens flexíveis	2018
	<i>Além dos e-mails colacionados, foram encontrados registros de contato entre funcionários de empresas concorrentes em agendas e cadernos de funcionários de diferentes Representadas. Os principais elementos de prova foram encontrados nas agendas de funcionário da Proen e da Wechsel.</i>	08012.006130/2006-22 SEI 0375331 Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira	Licitações públicas e concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial	2017
	<i>As anotações do Sr. José Celso Lunardelli Furchi (Tecumseh) registraram uma conferência telefônica em 22/06/2001 entre ele e o Sr. Nelson Efftig (Embraco), Sr. Michael Inhetvin (Embraco), Sr. José Roberto Leimontas (Embraco), Sr. Ingo Erhardt (Embraco), Sr. Miguel de Estevão Avellar (Tecumseh), Sr. José Aluizio Malagutti (Tecumseh) e Sr. Walter</i>	08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2016

	<p><i>Desiderá (Tecumseh), para tratar das questões levantadas na reunião do dia 30/05/2001, as quais seguem transcritas abaixo.</i></p>			
	<p><i>E, ainda, o conjunto probatório colacionado demonstra a realização de condutas variadas. Listo algumas provas: (i) vários documentos, e-mail e manuscritos internos indicando acordos colusivos de quantidades em vários mercados geográficos, (ii) anotações que mostram trocas de informações entre os Representados sobre preços e quantidades, monitoramento de concorrentes registrando a necessidade de consultar, checar, alinhar e equalizar preços com concorrentes, (iv) convocações para reuniões, visando coordenar informações no mercado comprador de cimento, (v) documentos manuscritos das associações (ABCP e ABESC), mostrando a necessidade de obter um comportamento colusivo de todos os associados, (vi) documentos e anotações fazendo referência aos perigos da conduta praticada, pois poderiam ser tipificadas como infrações concorrenciais pelo CADE; (vii) e-mails, documentos e manuscritos mostrando divisões de mercado, troca de informações com concorrentes e afirmando a necessidade de pactuar o posicionamentos em preços, quantidades e clientelas (...)</i></p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001520 – Fls. 653 - 654 (Volume 4) Voto-vogal do Conselheiro Ricardo Ruiz Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>
	<p><i>O agendamento dessa reunião é confirmado pela cópia impressa da mensagem eletrônica enviada em 07.04.1998 por Marcelo Schaalmann, Diretor Adjunto não estatutário, para Sidnei Cestari, Diretor de Produtos Químicos, ambos da Degussa, cujo título é "Reunião com Solvay" (fl. 367). No mesmo documento há ainda anotação manuscrita datada de 13.04.1998</i></p>	<p>08012.004702/2004-77 SEI 0021956 – Fl. 52 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo</p>	<p>Peróxido de hidrogênio</p>	<p>2012</p>

	<p>fazendo referência ao Diretor Presidente da Peróxidos do Brasil que informa que "Sr. Makay referiu-se a um market share de 60 a 62% para eles no Brasil como sendo o combinado entre nós!".</p>			
	<p>As provas disponíveis que suportam a conclusão no sentido da presença do objeto anticompetitivo são complementares e de duas espécies. Em primeiro lugar, consta nos autos uma série de tabelas editadas e veiculadas simultânea ou quase simultaneamente por várias das pessoas jurídicas representadas no presente processo, com a classificação de carcaças de bovinos e a previsão de descontos para a sua aquisição, tabelas que são, em parte significativa, exatamente idênticas com respeito às categorias classificatórias e aos correspondentes descontos ou deságios. Em segundo lugar, e complementarmente, tem-se a prova da realização de uma reunião da qual participaram vários representantes das pessoas jurídicas envolvidas e que foi realizada na véspera da data em que a maioria das tabelas supramencionadas foi editada e veiculada, bem como a prova de que pelo menos um dos temas ali tratados dizia respeito aos critérios de classificação de gado e respectivos descontos que passaram a figurar nos dias subseqüentes nas diversas tabelas veiculadas. A existência da tal reunião é confirmada por todos os presentes e a principal prova de que nela tratou-se também do tema das tabelas de classificação e dos descontos a aplicar para as categorias consta de agenda apreendida pela SDE de propriedade de funcionário da representada Frigoalta (a denominação atual é Franco Fabril Alimentos), Sr. Franz Pansani.</p>	<p>08012.002493/2005-16 SEI 0183166 – Fls. 4717 - 4718 (Volume 19) Voto do Conselheiro-Relator Luis Fernando Schuartz</p>	<p>Compra de gado bovino</p>	<p>2007</p>

<p>(iii) Anúncios de ofertantes a clientes</p>	<p><i>A operação do cartel no Brasil seguia um procedimento: iniciava-se com contatos preparatórios entre os executivos das empresas integrantes do cartel, por meio de reuniões, telefonemas e e-mails, em que eram definidos os reajustes de preços de modo a manter o funcionamento do cartel. Depois, eram feitos anúncios aos clientes do reajuste iminente de preços, e esses ajustes eram realizados em percentual e datas semelhantes. O monitoramento do acordado no cartel era feito por meio de contatos telefônicos periódicos e fiscalização do cumprimento das listas [de preços] junto aos grandes clientes, havendo registro de reuniões para a apresentação de nota fiscal demonstrativa da efetivação do reajuste previamente acordado.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>No e-mail acima transcrito, Tecumseh, Embraco, ACC e Danfoss fizeram o mesmo anúncio de aumento de preços, o que incluiu tanto clientes brasileiros quanto clientes estrangeiros (...)</i></p>	<p>08012.000820/2009-11</p> <p>SEI 0171696</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>
	<p><i>O primeiro ponto a ser levado em consideração é o envio de correspondências, pelos Representados à GEAP/PB, de idêntico teor para comunicar a necessidade de "ajustes no relacionamento contratual" mantido com a operadora de plano de saúde. Nesse sentido, as Representadas CLIPSI, Clínica Santa Clara, FAP, Hospital Antonio Targino e Hospital João XXIII enviaram as correspondências abaixo colacionadas, às quais eram anexados idênticos termos aditivos que estipulavam novos preços e condições de prestação de serviços médicos por cada um dos estabelecimentos.</i></p>	<p>08012.001020/2003-21</p> <p>SEI 0015325 – Fl. 2788 (Volume 12)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Serviços de apoio à medicina diagnóstica</p>	<p>2014</p>

	<i>E, para não restar dúvidas, o padrão de prova é claro: existe um documento que apresenta a relação dos dias de rodízio [tabela de rodízio de descontos] e as respectivas empresas que participam, além de (i) do aviso de rodízio nos próprios estabelecimentos (ii) confirmação da autoridade em diligências instrutórias (contato via telefone) (iii) prova testemunhal.</i>	08012.004365/2010-66 SEI 0035242 – Fl. 898 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz	Farmácias e drogarias do município de Curitiba/SC	2014
	<i>Foram as seguintes provas acostadas a partir da investigação realizada pela polícia civil: (1) auto de prisão em flagrante nº 067/2001 (fls. 02/18), (ii) panfleto com o conteúdo "APARTIR DE 17/06 PÃO DE SAL 50g R\$ 0,20" (fl. 25), (iii) lista de presença na reunião do dia 18/06/2001 (fl. 26/29), (iv) lista da relação das panificadoras de Sobradinho/DF (fls. 30/34), dentre outros.</i>	08012.004039/2001-68 SEI 0013034 – Fl. 885 (Volume 3) Voto do Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia	Panificação na região de Sobradinho/DF	2013
(iv) Anúncios conjuntos de ofertantes a clientes	<i>Em 21/09/2004, nova correspondência foi endereçada ao Diretor do DETRAN/BA pela APL e pelas empresas cadastradas, com o intuito de comunicar que a recém-entrante Plakasmil não participaria da distribuição de uma série de placas, tendo em vista que a série já havia sido distribuída. Além disso, reitera a necessidade de reajuste nos preços praticadas em decorrência da entrada de mais uma empresa (...)</i>	08700.002632/2015-17 ⁸² SEI 0556582 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Schmidt	Confecção e comercialização de placas automotivas no município de Salvador/BA	2018
	<i>(...) e-mail enviado pela própria associação à Hapvida, com tabela de valores, com preços idênticos para diferentes hospitais, mostrando que</i>	08012.007011/2006-97 SEI 0327915	Serviços médico-hospitalares na cidade de Fortaleza	2017

⁸² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.006764/2010-61.

	<p><i>houve negociação coletiva por parte de alguns hospitais, liderados pela AHECE.</i></p> <p><i>A Otolínea consta como representada pela AHECE em e-mail enviado à Hapvida com tabela de valores dos serviços a serem prestados (Prova 1). Ela também consta da Prova 2, referente a carta da AHECE enviada à Unimed Fortaleza, comunicando sobre reunião que tratou dos valores a serem cobrados em conjunto.</i></p> <p><i>O Hospital São Mateus consta como Representado pela AHECE em e-mail enviado à Hapvida com tabela de valores dos serviços a serem prestados (Prova 1). Especificamente quanto a esse hospital a lista refere a serviços distintos, de forma que não foi possível comparar com os preços de outros agentes, mas trata-se de uma intervenção da associação na negociação do hospital com a Hapvida. Ele consta da Prova 6, referente a carta da AHECE, de 15/07/11, enviada à Unimed Fortaleza, e assinada por 10 Representados, incluindo a AHECE, com proposta conjunta de valores de serviços médico-hospitalares.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo</p>		
	<p><i>O primeiro elemento probatório que consta nos autos é a correspondência datada de 16 de junho de 2004, enviada pelo Sincodiv/DF e assinada pelo Vice-Presidente à época, o Sr. Roberto de Oliveira Lima, convocando as seguradoras para uma reunião que aconteceria em Brasília, na sua sede (fls. 11/12).</i></p> <p><i>Da mesma forma, a correspondência, enviada em 25 de junho de 2004 pelo Sincodiv/DF e assinada por seu então Presidente, o Sr. Luis Fernando Machado e</i></p>	<p>08012.006685/2004-11 SEI 0102224</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo</p>	<p>Serviços de mão-de-obra de reparo de veículos no Distrito Federal</p>	<p>2015</p>

	<p><i>Silva, afirmando que, diante da ausência das seguradoras na reunião para a qual foram convocadas, "as concessionárias que participaram do processo de negociação deliberaram (...) no sentido de reajustarem, a partir de 1º de julho de 2004, os preços praticados por essa seguradora em relação a cada qual em 67,3%" (fls. 55/57).</i></p>			
	<p><i>(...) houve troca de correspondências entre a ABBS e algumas operadoras (fis. 240/261) relativas à contraproposta de valores e à tabela de honorários de serviços de hemoterapia. No mesmo sentido, em declaração feita na nota de esclarecimento das hemoclínicas (fis. 573), as clínicas afirmaram que faziam negociações através da associação.</i></p> <p><i>(...) notificações enviadas pelas representadas das quais também constava o selo da Associação -, levam à conclusão de que a ABBS era meio utilizado pelas clínicas para promover as negociações e reforçar o poder de barganha delas frente à UNIDAS.</i></p>	<p>08012.005004/2004-99</p> <p>SEI 0011559 – Fl. 1527 (Volume 6)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	Hemoterapia	2014
(v) Apresentações e outros documentos usados em reuniões	<p><i>Nesse sentido, trago inicialmente cadeia de e-mails interna da Alstom, apreendida na sede da empresa, de 14/10/1999 (anterior à decisão de pré-qualificação) (Documento 1) na qual é enviada apresentação de PowerPoint com informações sobre a licitação da Linha 5 do Metrô e a participação da Alstom nesse certame.</i></p> <p><i>No primeiro e-mail, Francisco Perrone compartilha a referida apresentação, afirmando que seu conteúdo é estritamente confidencial e que não deve ser compartilhado, em especial com pessoas da CPTM. A</i></p>	<p>08700.004617/2013-41</p> <p>SEI 0635922</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô	2019

	<p>apresentação, por sua vez, contém diversos dados da licitação, inclusive as razões para desqualificação na fase de pré-habilitação, cujo resultado oficial só saiu no mês seguinte. Ao final, em slide intitulado “Fatores fundamentais para o sucesso” um dos tópicos indica que “Se necessário, após a Fase de Pré-Qualificação, a ALSTOM pode realizar acordos com os concorrentes”.</p>			
	<p>Após a comprovação da existência das reuniões entre os representantes das empresas filiadas ao Sindipedras , foi realizada busca e apreensão na sede do sindicato. Os documentos apreendidos [súmula da reunião de 04/03/1994, cartões da dinâmica de grupos, apresentações] nesta ocasião demonstram que as reuniões eram frequentes e se dividiam em: reuniões plenárias e reuniões extraordinárias. A SDE apontou, também, a existência de reuniões de diretoria do Sindipedras. Considero que reuniões de diretoria de sindicatos são usuais e, portanto, as desconsidero como indícios de formação do cartel. As outras reuniões, no entanto, são provas suficientes da existência do cartel e, portanto, passo a descrevê-las.</p>	<p>08012.002127/2002-14 SEI 0124996 – Fl. 13490 (Volume 59) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>
<p>(vi) Atas de reunião</p>	<p>Em minha análise identifiquei 349 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitivas, como e-mails (e-mails internos e externos/entre concorrentes), faxes, planilhas de Excel, documentos impressos e outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) regras escritas do funcionamento e organização das “mesas” (subgrupos do cartel), incluindo penalidades</p>	<p>08012.001377/2006-52 SEI 0583001 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	<p>2019</p>

	<p><i>para descumprimento do acordo; (iii) Atas de reuniões entre concorrentes para alocação de projetos; (iv) tabelas de fixação de participação de mercado; (v) tabelas de alocação de projetos/pacotes e compra de produtos (licitações e outros processos de compras dos equipamentos individuais); e (iv) tabelas com alocação de lotes de uma mesma licitação e fixação dos preços a serem apresentados pela empresa vencedora e pelas demais, dentre outros.</i></p>			
	<p><i>Em minha análise identifiquei um total de 248 documentos relevantes para a comprovação das condutas anticompetitivas, que incluem e-mails (internos e externos/entre concorrentes), faxes, anotações manuscritas, atas de reunião, planilhas de Excel e documentos impressos, entre outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) registros de reuniões entre concorrentes; (iii) tabelas de alocação das licitações e valores das propostas a serem apresentadas; (iv) Relatórios comprovando o sucesso de acordo anticompetitivo e consequente superfaturamento do contrato e (v) e-mails mencionando compensação entre projetos.</i></p>	<p>08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Em 26/02/2008, ata de reunião realizada no escritório da APL, entre oito empresas credenciadas[16] incluindo a representada AAA Nortear, com a presença das seguintes pessoas físicas representadas: Rosivaldo Pinto Lopes, Ronaldo Faria, Bartolomeu de Magalhães Angelim, Larissa de</i></p>	<p>08700.002632/2015-17⁸³ SEI 0556582</p>	<p>Confecção e comercialização de placas automotivas no município de Salvador/BA</p>	<p>2018</p>

⁸³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.006764/2010-61.

	<p><i>Oliveira Freitas Ribeiro, Carlos Fagundes e Marco Antonio Ribeiro.</i></p> <p><i>A ata registra deliberação de proibição de venda de placas por qualquer empresa sem o conhecimento da APL. Houve extensa discussão a respeito das implicações decorrentes de empresas cadastradas que supostamente estariam comercializando placas fora do sistema de distribuição equitativa. A Still Placas, representada por Carlos Fagundes, sugeriu que todas as lojas fossem fechadas e que houvesse uma centralização da confecção da mesma. A Salvador Placas discordou da sugestão e sugeriu multa para quem fabricasse a placa fora do combinado. A Max placas informou que aceitaria fechar a loja desde que ninguém mais confeccionasse a placa fora do sistema de distribuição (fls. 2199 a 2203).</i></p>	<p>Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Schmidt</p>		
	<p><i>(...) o conjunto probatório é composto essencialmente por documentos coletados nos esforços de busca e apreensão das empresas Inapel, Celocorte e Converplast e na sede da Abief e documentos apresentados em sede de defesa pela Abraflex. Tais documentos consistem em anotações manuscritas de indivíduos que participaram de reuniões nas quais discutiu-se temas anticompetitivos, e-mails e fax bilaterais e multilaterais, atas de reuniões entre membros da Abief e Abraflex, e ainda, informes e circulares enviados pelas associações aos seus associados e a usuários finais dos produtos. Tais documentos corroboram alegações levantadas pelo denunciante, Sr. Paulo Rogério Tucoser, em seu relato.</i></p>	<p>08012.004674/2006-50 SEI 0479685</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>

	<p><i>Em minha análise identifiquei cerca de 230 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitiva, dentro os quais destaco: (i) atas de reuniões ocorridas no âmbito dos sindicatos e da associação e assinadas por todos os seus participantes; (ii) e-mails internos, bilaterais e multilaterais entre concorrentes; (iii) tabelas de preço e estudos de custo; (iv) relatórios sobre o mercado compartilhados entre concorrentes; (v) anotações manuscritas de reuniões.</i></p>	<p>08012.005882/2008-38 SEI 0480717 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Sal marinho</p>	<p>2018</p>
	<p><i>O conjunto de evidências, em suma, é formado essencialmente por mensagens eletrônicas (e-mails [entre concorrentes]) e algumas atas que atestam a realização de sete reuniões, ocorridas entre julho de 2007 e junho de 2009, onde foram tratados os seguintes assuntos (...)</i></p>	<p>08012.002812/2010-42 SEI 0489399 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Schmidt</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>
	<p><i>Depreende-se do Plea Agreement firmado entre o Sr. Misao Hioki e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (fls. 11.116/11.127) que o Representado era executivo da Bridgestone Corporation, sediada no Japão, desempenhando a função de Gerente-geral do Departamento Internacional de Produtos de Engenharia, aproximadamente, de janeiro de 2004 até maio de 2007. O Sr. Hioki confessou a participação no cartel e, ao descrever a infração, expressamente menciona que o conluio ilegal possuía abrangência mundial, incluindo a América Latina e o Brasil: (...)</i></p>	<p>08012.001127/2010-07⁸⁴ SEI 0183879 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2016</p>

⁸⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

	<ul style="list-style-type: none"> • Ata da reunião realizada em 11 e 12 de junho de 2001, em Key Largo (Flórida), elaborado pelo Sr. Guasti, e fax enviado pelo coordenador geral do cartel – Sr. Whittle. 			
	<p>A primeira prova refere-se às negociações conjuntas das clínicas com a Unimed Campinas, como se pode inferir da “Ata da reunião com as clínicas de oncologia realizada no dia 28 de agosto de 2009” (fl. 1109). Ainda que a lista dos cooperados presentes não tenha sido juntada aos autos[10], verifica-se que havia debates frequentes sobre o tema, como pode ser inferido do trecho “várias foram as discussões de parte a parte, com sustentação verbal sobre as posições, tanto da parte dos cooperados oncologistas, seus representantes e procuradores”. Além disso, definiu-se prazo para a marcação de nova reunião, do que se pode concluir que as negociações conjuntas não foram pontuais.</p>	<p>08012.009606/2011-44 SEI 0203582</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo</p>	<p>Prestação de serviços médicos oncológicos no município de Campinas/SP</p>	<p>2016</p>
	<p>A reunião ocorrida no dia 27 de julho de 1999 mostra-se contrária aos princípios do direito antitruste brasileiro, na medida em que visa à prática concertada entre os principais laboratórios brasileiros, incluindo a Representada, para dificultar a entrada dos medicamentos genéricos no Brasil e para definir estratégias padronizadas às empresas do ramo farmacêutico, como demonstrado a seguir.</p> <p>É neste contexto que a reunião (materializada na "Ata" de fls. 507/510) se mostra ilícita, pois revela que o planejamento discutido na reunião centrava-se na idéia de (i) fixar, em acordo com laboratórios concorrentes, as condições de venda aos</p>	<p>08012.005928/2003-12 SEI 0002742 – Fls. 979 e 981 (Volume 5)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani</p> <p>Conselheiro-Relator Marcos Paulo Verissimo</p>	<p>Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos (medicamentos para uso humano e veterinário)</p>	<p>2014</p>

	<p>distribuidores de medicamentos, excluindo-se os genéricos e quem trabalhasse com eles do plano de ação; (ii) adoção de conduta comercial uniforme entre os laboratórios concorrentes; (iii) limitar o acesso de novas empresas ao mercado; (iv) criação de dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos distribuidores de medicamentos; e (v) recusar a venda de bens dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais.</p>			
	<p>Outro trecho de ata em que fica clara e evidente a fixação conjunta de preços refere-se ao item 4.1 da Ata da 244ª Reunião da Assembleia Geral, conforme demonstrado pela figura 13. Neste caso, a assembleia geral discorreu a respeito da necessidade de fixar critérios para a cobrança de música veiculada pela internet.</p>	<p>08012.003745/2010-83 SEI 0032549 – Fl. 6469 (Volume 25) Voto do Conselheiro-Relator Elvino Mendonça</p>	<p>Direitos relativos à execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas</p>	<p>2013</p>
	<p>De início, é fato incontroverso que dirigentes das três empresas reuniram-se diversas vezes. Além de várias provas existentes nos autos nesse sentido, como será demonstrado mais à frente, as próprias representadas admitiram isso nos diversos momentos de defesa. (...) Já a SDE, a ProCADE e o MPF sustentam que tais contatos e reuniões tinham objetivos ilícitos, como fixação de preços e condições de venda e divisão de mercado. Como fundamento, apresentam vasto conjunto probatório, o qual reproduzo abaixo, seguindo o muito bem elaborado parecer da SDE. Objeto ilícito das reuniões:</p>	<p>08012.000283/2006-66 SEI 0332253 – Fls. 2241 - 2243 (Volume 9) Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo</p>	<p>Extração de areia na grande Porto Alegre/RS</p>	<p>2008</p>

	<p>• Ata de reunião da Aro, realizada em 24/09/2004 (fis. 366/368), intitulada "Ata n° 01".</p>			
	<p>Conforme o denunciante, os gerentes de vendas presentes na reunião discutiram estratégias a serem adotadas quanto à forma de atuação dos distribuidores de medicamentos no mercado nacional, indicando quais distribuidores deveriam continuar a existir, quais poderiam ser adquiridos por outros e quais deveriam fechar.</p> <p>Das Atas. Em sua defesa, a Glaxo Wellcome S.A. alega que a existência de mais de uma versão da referida ata e o fato de serem apócrifas leva à nulidade do objeto da representação. A esse respeito, a SDE afirma que a formalidade não é elemento essencial para a configuração de ilícitos anticoncorrenciais e que o fato de não existir uma única versão do documento não retira seu valor probatório. A SDE ressalta que em uma das versões (fls 118-121), consta a advertência: "Nenhuma dessas medidas deve ser formalizada - cuidado!". Nos diversos depoimentos recolhidos pela SDE, lê-se ainda, que o Sr. Nilson (organizador do evento) comentou na reunião que seria enviada uma ata contendo os assuntos discutidos no encontro.</p>	<p>08012.009088/1999-48 SEI 0182909 – Fls. 6063 e 6077 (Volume 20) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Cueva</p>	<p>Distribuição de medicamentos no Brasil</p>	<p>2005</p>
	<p>Após a comprovação da existência das reuniões entre os representantes das empresas filiadas ao Sindipedras, foi realizada busca e apreensão na sede do sindicato. Os documentos apreendidos [súmulas de reuniões, cartões da dinâmica de grupos, apresentações] nesta ocasião demonstram que as reuniões eram freqüentes e se dividiam em: reuniões</p>	<p>08012.002127/2002-14 SEI 0124996 – Fl. 13490 (Volume 59)</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

	<i>plenárias e reuniões extraordinárias. A SDE apontou, também, a existência de reuniões de diretoria do Sindipedras. Considero que reuniões de diretoria de sindicatos são usuais e, portanto, as desconsidero como indícios de formação do cartel. As outras reuniões, no entanto, são provas suficientes da existência do cartel e, portanto, passo a descrevê-las.</i>	Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado		
(vii) Convites e pautas, impressos, para reunião de sindicato ou associação	<i>Também foram apreendidos pela PCDF o convite para a reunião enviado pelo SIAB às panificadoras (fl. 23) e o documento que informava a pauta da reunião do dia 18/06/2001 (fl. 25).</i>	08012.004039/2001-68 SEI 0013034 – Fl. 995 (Volume 3) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	Panificação na região de Sobradinho/DF	2013
(viii) Decisões de condenação em autoridades antitruste estrangeiras	<i>Também foram apresentados documentos com exemplos de efeitos diretos e indiretos provenientes do cartel no mercado brasileiro (fls. 482/493, 502/516 e 563/568). Posteriormente, foram juntados aos autos cópia de decisão de outubro de 2011 da Comissão Europeia, condenando as empresas Samsung, Nippon, Schott e Asahi pela mesma conduta objeto do presente Processo Administrativo (fls. 2.094/2.124) (...)</i> <i>A primeira delas, trata de reunião bilateral realizada em 02.03.1999, entre representantes da Asahi (AGC) e da Samsung (SSC) (fls.187 e 3475). Informações trazidas pelo histórico da conduta do Acordo de Leniência, corroborada por decisão da KFTC, indicam que, na oportunidade, registrou-se que as empresas discutiram: temas afetos ao mercado de componentes de CRT, incluindo-se aí, condições de</i>	08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos	2016

	<i>mercado e os preços previstos para 1999, bem como estratégias para aumentar o preço cobrados dos fabricantes de CRT, em função de um aumento de preço de demais fabricantes de vidro, as concorrentes AGC e SSC (fls. 24, histórico da conduta, item 19).</i>			
	<i>Além do Brasil, o caso das mangueiras marítimas foi julgado em seis outras jurisdições, sendo elas Austrália, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, União Europeia e Reino Unido. Em todos os julgamentos, as autoridades estrangeiras concluíram que houve formação de cartel, conduta contrária às leis antitrustes dos respectivos países, com o objetivo de discutir e fixar preços, fraudar licitações, alocar market shares com base geográfica e fixar condições de venda.</i>	08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de mangueiras marítimas	2015
	<i>A notícia, divulgada por órgãos de imprensa brasileiros, de que determinado grupo de empresas transnacionais do ramo de química fina e farmacêuticos fora condenada em vários países por formação de cartel na comercialização de vitaminas motivou a Secretaria de Acompanhamento Econômico-SEAEIMF e a Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ a iniciarem uma investigação preliminar que logo se converteu em processo administrativo, no âmbito do qual foram anexados aos autos dois documentos estrangeiros fundamentais para o conhecimento formal do ilícito pelas autoridades brasileiras. O primeiro foi a cópia da decisão da Comissão Européia, apresentada em versão oficial portuguesa, condenando um número de empresas, dentre as quais as três grandes empresas estrangeiras representadas no presente</i>	08012.004599/1999-18 SEI 0040811 – Fl. 3219 (Volume 10) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Cueva	Mercado internacional de vitaminas	2007

	<p><i>processo, por formação de cartel na comercialização de vitaminas; o segundo documento estrangeiro se revela num conjunto de cópias de transações penais realizadas individualmente com as diversas empresas pelas quais as mesmas reconhecem sua culpa pelos diversos delitos, praticados perante aquela jurisdição, com o objetivo de estabelecer um cartel na comercialização de produtos vitamínicos. As cópias dos acordos, apresentadas no original em inglês, vêm acompanhadas das respectivas traduções juramentadas para o idioma português, conforme exigido pela norma processual civil da qual se serve subsidiariamente o processo administrativo</i></p>			
<p>(ix) Documentos, bilaterais ou multilaterais, com acordo de comportamento de competidores no mercado</p>	<p><i>Nesse ponto, destaca-se o Memorando de Entendimentos apreendido na Mitsui (Documento 6), datado de 18/04/2000, muito anterior, portanto, ao pedido de reconsórcio do Consórcio SISTREM, em 19/05/2000 e, evidentemente, antes ainda da pré-qualificação desse pedido, o qual, caso fosse negada, significaria que os consórcios permaneceriam como estavam.</i></p> <p><i>Em tal documento, registrado em cartório, Alstom Brasil S.A., Alstom Transport S.A., DaimlerChrysler Rail System Brasil Ltda., Siemens Ltda., Siemens AG e CAF S.A. (todos integrantes de três consórcios até então distintos e concorrentes), juntamente com Mitsui & Co. Ltd. e a Mitsui Brasileira Importação e Exportação S.A., estabeleceram "relacionamento empresarial entre as partes, baseado em mútua exclusividade e confiança", visando à apresentação de proposta comercial conjunta na licitação da Linha 5, fase 1, do Metrô São Paulo, e no qual são</i></p>	<p>08700.004617/2013-41</p> <p>SEI 0635922</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>

	<p><i>discriminados os serviços que caberiam a cada empresa caso o contrato lhes fosse adjudicado.</i></p> <p><i>Assim, além de demonstrar que empresas integrantes de consórcios diferentes estavam em contato como se únicos fossem, aponta como alternativa ao consórcio a subcontratação, o que neste momento da licitação não tem cabimento e diverge da lógica de uma subcontratação legítima, uma vez que se não houvesse acordo para consórcio isso significa que uma empresa, antes mesmo da apresentação de propostas, já teria uma promessa de subcontratação de sua concorrente.</i></p>			
	<p><i>Em minha análise identifiquei 349 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitivas, como e-mails (e-mails internos e externos/entre concorrentes), faxes, planilhas de Excel, documentos impressos e outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) regras escritas do funcionamento e organização das “mesas” (subgrupos do cartel), incluindo penalidades para descumprimento do acordo; (iii) Atas de reuniões entre concorrentes para alocação de projetos; (iv) tabelas de fixação de participação de mercado; (v) tabelas de alocação de projetos/pacotes e compra de produtos (licitações e outros processos de compras dos equipamentos individuais); e (iv) tabelas com alocação de lotes de uma mesma licitação e fixação dos preços a serem apresentados pela empresa vencedora e pelas demais, dentre outros.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>08012.001377/2006-52</p> <p>SEI 0583001</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	<p>2019</p>

	<p><i>Inicialmente analiso o Documento 47, abaixo colacionado, datado de 27/11/1998, que contém os detalhes do acordo para transformadores de instrumento (objeto, funcionamento, contabilização dos projetos e penalidades). Destaco que essas regras são extremamente similares àquelas da mesa de disjuntores (documento 46).</i></p>			
	<p><i>Das fls. 02 a 117[2] consta o Histórico de Conduta, que foi acompanhado de diversos documentos, entre eles: (i) Contrato do Cartel (“Acordo GQ”) (fls. 119 a 165); (ii) Acordo de Operação do Grupo-E, no âmbito do Cartel (fls. 211 a 221); (iii) Tabela de Quotas alocadas aos membros do Cartel (fls. 233); (iv) Amostras de correspondências por e-mail entre os membros do Cartel (236 a 254); (v) Lista de reuniões do Cartel (fls. 267); (vi) Extratos das listas de projetos do Cartel (fls. 270 a 290); (vii) diversos documentos referentes à legitimidade das beneficiárias e seus representantes (fls. 295 a 362). Ainda acompanham tais documentos suas respectivas traduções, quando necessárias.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0481809 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
	<p><i>Em minha análise identifiquei cerca de 230 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitiva, dentro os quais destaco: (i) atas de reuniões ocorridas no âmbito dos sindicatos e da associação e assinadas por todos os seus participantes; (ii) e-mails internos, bilaterais e multilaterais entre concorrentes; (iii) tabelas de preço e estudos de custo; (iv) relatórios sobre o mercado compartilhados entre concorrentes; (v) anotações manuscritas de reuniões.</i></p>	<p>08012.005882/2008-38 SEI 0480717 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Sal marinho</p>	<p>2018</p>

	<p><i>Reforçando que a fixação de preços já encontrada nos documentos de 1984 e 1992 faziam parte de um acordo muito mais amplo e não se tratava de atitude eventual das empresas, trago dois outros documentos da década de 1990 que, como já disse, entendo como verdadeiros contratos nos quais os membros do cartel estabeleceram os termos dos acordos anticompetitivos.</i></p> <p><i>Um deles é o documento de 19.08.1993, já mencionado anteriormente, intitulado “algumas observações sobre a indústria salineira” (fls. 338 a 350), apreendido no escritório do Sr. Francisco Ferreira Souto Filho. Trata-se de uma espécie de relatório elaborado pela Abersal e enviado por fax a representantes das empresas F. Souto, Henrique Lage, Norsal e Romani, além de outras não representadas neste processo. O documento foi enviado aparentemente após conversa entre os destinatários e a Abersal e tratava de uma minuta que deveria ser lida para posteriores alterações e debate (“conforme combinado, encaminho minuta de texto sobre estratégias, para colheita de sugestões e posterior debate”).</i></p> <p><i>No texto enviado, há um diagnóstico sobre o setor salineiro e suas empresas, que é dividido em onze “políticas”, quais sejam: (i) política empresarial (ii) política de produção; (iii) política de comercialização; (iv) política de escoamento; (v) política de prioridades de abastecimento; (vi) política de redução de oferta de terceiros; (vii) política de relação com autoridades; (viii) política de comércio exterior; (ix) política de proteção institucional; (x) política específica para o</i></p>			
--	---	--	--	--

	<p>porto-ilha codern; e, finalmente; (xi) política de convívio. Ao longo dos tópicos o texto identifica diversos “problemas” da perspectiva daquelas empresas salineiras (que à época constituíam as maiores empresas do setor). Para cada problema é proposta uma “solução” que envolve a coordenação entre elas, seja para exclusão de concorrentes ou para obtenção de uma “receita adicional”. Ao final, coloca explicitamente como conclusão a necessidade de uma “política de convívio”. O documento utiliza de forma inequívoca expressões como “acordo” e “clube dos alinhados”.</p>			
	<p>Nesse sentido, destaco que a Samsung (SSC) foi responsável por elaborar um documento para regulamentar as regras do cartel e sua forma de funcionamento, estabelecendo normas básicas de atuação. Tal documento, era o “Plano de Cooperação para empresas no mesmo campo de negócios”, elaborado pela própria Samsung (SSC) em 07.02.2003 e submetido ao crivo das empresas, Asahi (AGC) e Nippon (NEG), em reunião tripartite de 09.02.2003 (fls. 294/295 e 299/303).</p>	<p>08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos</p>	<p>2016</p>
	<p>Ademais, a principal prova em desfavor do representado [Luiz Arnaldo Pereira Mayer] refere-se ao contrato de sociedade em conta de participação firmado entre a SAENGE e a CONCIC, e assinado por ele, instrumento bilateral por definição.</p> <p>Importante notar que o contrato de sociedade em conta de participação foi firmado pelos representados Luiz Arnaldo Pereira Mayer e Marcos Assumpção Pacheco, representantes da SAENGE e da</p>	<p>08012.009885/2009-21 SEI 0045553 Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Licitação das obras do Lote 03 do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco na Região Metropolitana da Baixada Santista</p>	<p>2015</p>

	<p><i>CONCIC, antes do fim do procedimento licitatório, quando a empresa ainda constava como 1ª colocada no certame. De fato, como descrito acima, o prazo final para que a CONCIC apresentasse as informações adicionais solicitadas pela SABESP coincide exatamente com a data de celebração do negócio jurídico, em 04.06.2008.</i></p> <p><i>Essa constatação deixa claro que a desistência da CONCIC decorreu do prévio acordo com a concorrente, então classificada em 2º lugar. A retirada da proposta comercial em favor da SAENGE, que havia apresentado oferta significativamente maior, constitui uma fraude ao caráter competitivo da licitação e uma inequívoca violação ao princípio da livre concorrência. De fato, é incontroverso que, quando iniciaram as tratativas e quando concluíram o negócio jurídico ora analisado, SAENGE e CONCIC ainda eram concorrentes na licitação.</i></p>			
	<p><i>A divisão de mercado ocorrida no cartel internacional de mangueiras marítimas é claramente explanada pelo coordenador do cartel, inclusive por meio de um "contrato de participação de mercado". Segundo o documento de fl. 5786 trazido pela Manuli, as participações eram formalizadas e respeitadas pelo Clube (leia-se participantes do cartel) (...)</i></p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p><i>O MPF afirma que a Concorrência nº 10/2000 estaria eivada de ilegalidades, na medida em que, quatro dias antes da data de entrega das propostas, ou seja, no dia 21 de julho de 2000, a BETA e a Skymaster celebraram o "Termo de Compromisso de Subcontratação" (fis. 62-64 dos autos), segundo o</i></p>	<p>08012.010362/2007-66 SEI 0230263 – Fl. 2288 (Volume 8)</p>	<p>Transporte de cargas aéreas nas linhas F, G e K da Concorrência nº 10/2000 e linhas A e C do Pregão Presencial nº 45/2001 da ECT</p>	<p>2014</p>

	<p><i>qual a empresa que se sagrasse vencedora em qualquer das linhas do procedimento licitatório realizado pela ECT deveria subcontratar a outra para a realização de 50% dos serviços.</i></p> <p><i>Consta, ainda, referência a outros acordos posteriores celebrados entre os Representados. Em 24 de dezembro de 2001, a Skymaster e a BETA firmaram o "1º Termo de Formalização para Subcontratação de Transporte de Carga Aérea" (fis. 65-67 dos autos) relativo ao objeto do Pregão Presencial no 45/2001 (transporte aéreo de cargas nas linhas A e C). Tal ajuste previa a transferência, pela Skymaster, à BETA de um quantitativo mínimo de 50% dos serviços decorrentes da operação das linhas A e C, além da disponibilização de uma aeronave por parte de cada uma das empresas.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>		
	<p><i>Entre os documentos apreendidos, consta uma série de versões de "regras" para acordos entre empresas. Essas regras, que versam sobre questões como divisão de clientes, fixação de preços e mecanismos de compensação entre os participantes, foram encontradas na sede de três empresas diferentes, quais sejam a AL, a AGA e a AP.</i></p>	<p>08012.009888/2003-70 SEI 0035322 – Fl. 7091 (Volume 29)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>	<p>Gases medicinais e industriais</p>	<p>2010</p>
	<p><i>Das reuniões surgiu um programa de trabalho, sintetizado num documento de final de 1999, "Roteiro e Procedimentos", fls. 539/534, por meio do qual foi institucionalizado. Havia um órgão deliberativo: a "Assembléia" ou Plenária, da qual participavam todos os representantes das empresas participantes e se reunia, ao menos, uma vez por mês, e um "Comitê</i></p>	<p>08012.002127/2002-14 SEI 0124996 – Fl. 13464 (Volume 59)</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

	<p><i>Gestor do Programa", seu órgão executivo. O Programa previa a deliberação consensual sobre a alocação de quotas que eram divididas em relação à participação de mercado de todas as empresas participantes somadas.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado</p>		
	<p><i>As empresas [Representadas] citadas, conforme noticiado pelo Jornal do Brasil em 25/10/1997, firmaram Termo de Compromisso (fis. 12/14 - Anexo I) para concorrer a três licitações de linhas de ônibus (261 - Praça XV/Marechal Hermes, 780 — Benfica/Madureira e 675 - Penha/Méier) no município do Rio de Janeiro.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Esse Termo de Compromisso comprova que houve acordo, entre as representadas a fim de elegerem uma empresa específica (Santa Maria Turismo Ltda) para participar das três licitações em questão. Esta, por sua vez, se consagrada vencedora (como aconteceu em um dos certames), garantiria a integração das firmas restantes em sua composição societária, ou seja, a participação das demais no contrato futuro.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Afora isso, o Termo de Compromisso ainda comprova a prévia combinação de preços entre as representadas, que assim o fizeram para consagrar vencedora, como de fato ocorreu em uma das licitações, a Santa Maria Turismo Ltda. Em afronta ao art. 21, VIII da Lei nº 8.884/94, consta do acordo:</i></p> <p><i>“6- O valor a ser ofertado, bem como sua forma de pagamento, (Envelope B) do edital de licitação será fixado de comum acordo entre as</i></p>	<p>08012.006989/1997-43</p> <p>SEI 0295274 – Fls. 1274 e 1275 (Volume 4)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe</p>	<p>Licitações de Linhas de Ônibus Urbano no Rio de Janeiro/RJ</p>	<p>2005</p>

	<p><i>compromissárias. O preparo da documentação necessária pra as licitações será de responsabilidade da empresa Santa Maria Turismo Ltda., sendo franqueada 'vista' dos mesmos, às demais compromissárias, 3 (três) dias antes da realização das concorrências." (grifei)</i></p>			
	<p><i>O que deu causa ao presente processo foi o fato de as Representadas terem firmado, no dia 17 de fevereiro de 1997, um Instrumento Particular de Transação Comercial, juntado a fls. 04 e 05, no qual acordam, a título de ressarcimento por intercâmbio de informações técnicas, que se o valor da proposta vencedora fosse superior a U\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares), o valor do ressarcimento, pela perdedora, à empresa perdedora seria de U\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Se inferior ao valor supracitado, o ressarcimento seria reduzido para U\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares).</i></p> <p><i>Entendo pelo exposto nos itens 2 e 3 acima que o acordo referido a um forte indício de ajuste de vantagens entre as empresas representadas. Ora, as representadas acertaram pagar à empresa perdedora um ressarcimento, variável segundo o valor da proposta vencedora, e também estabeleceram que, se nenhuma vencesse a licitação, apenas uma delas, o EISA, receberia ressarcimento da outra, a MARÍTIMA. O que se pode deduzir, a partir do contrato escrito de ajuste de intercâmbio de informações técnicas, é que houve, por parte de ambas as empresas, um ajuste de</i></p>	<p>08012.009118/1998-26</p> <p>SEI 0133581 – Fl. 1403 - 1404 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Bosco Leopoldino da Fonseca</p>	<p>Licitações da indústria petrolífera</p>	<p>2000</p>

	<i>garantias e vantagens, com reflexo na fixação do preço, para fazer face a uma concorrência pública.</i>			
(x) Documentos internos, exceto e-mails, em formato eletrônico ou impresso	<i>Em 14.09.2001, data do primeiro encontro organizado, altos executivos das empresas AUO/Quanta, ChiMei, Chunghwa e Hannstar se reuniram em uma sala de conferências de Taipei com o objetivo de discutir a estabilização de preços de TFT-LCD[63], conforme anotações feitas por Tony Lee e juntadas pela AUO/Quanta, informações trazidas pela Beneficiária e documento oferecido pela Chunghwa [relatório interno de reunião ocorrida em 14.09.2001]: [acesso restrito] (...) Além do mesmo relatório [de reunião ocorrida em 14.09.2001] ter sido apresentado por duas empresas e ser corroborado pelas informações trazidas pela Beneficiária, o próprio documento cita que o encontro em questão objetiva uma “formação de preços organizada” e traz tabela com os preços fixados para os meses seguintes.</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019
	<i>Comprovando os contatos entre concorrentes para negociação e viabilização do acordo tem-se também o relatório de viagem fornecido por Peter Rathgeber (Siemens), comprovando que ocorreram reuniões na oficina da Alstom, em São Paulo/SP, entre representantes da Siemens, CAF e Alstom entre 4 e 7 de abril de 2000, portanto, quando eles ainda eram integrantes de consórcios distintos e concorrentes (...). O primeiro deles é o documento interno da Siemens de 17/04/2003, portanto posterior à adjudicação do</i>	08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô	2019

	<p><i>contrato, em que é feito um informe sobre algumas concorrências no Brasil e outros países para a matriz. Ao falar sobre o preço pretendido pelo cliente, o autor do documento afirma que o preço conseguido na Linha 5 do metrô só foi possível graças a um acordo entre os consórcios e que num ambiente realmente competitivo não seria possível atingir esse preço (...).</i></p> <p><i>Confirmando que se tratava de proposta propositalmente superfaturada com o fim de oferecer cobertura para a Alstom, tem-se o documento 102, no qual em relatório interno da Siemens reporta-se:</i></p> <p><i>"A Siemens Ltda. informou à TS TR CR verbalmente em 4/10/2007 que havia entregue por razões políticas uma "Proposta Rejeitada" com preços propositalmente superfaturados (sem o processo PM040 e LoA). A permissão para este procedimento foi conseguida pela Siemens Ltda. sem conhecimento da TS TR CR junto ao Sr. Smaxwill, TS BV." (Documento 102, grifos nossos)</i></p>			
	<p><i>Das fls. 02 a 117[2] consta o Histórico de Conduta, que foi acompanhado de diversos documentos, entre eles: (i) Contrato do Cartel ("Acordo GQ") (fls. 119 a 165); (ii) Acordo de Operação do Grupo-E, no âmbito do Cartel (fls. 211 a 221); (iii) Tabela de Quotas alocadas aos membros do Cartel (fls. 233); (iv) Amostras de correspondências por e-mail entre os membros do Cartel (236 a 254); (v) Lista de reuniões do Cartel (fls.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0481809 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>

	<p>267); (vi) Extratos das listas de projetos do Cartel (fls. 270 a 290); (vii) diversos documentos referentes à legitimidade das beneficiárias e seus representantes (fls. 295 a 362). Ainda acompanham tais documentos suas respectivas traduções, quando necessárias.</p>			
	<p>Outro registro foi juntado aos autos pela Samsung que é o relatório de reunião entre funcionários da Samsung e funcionários da Micron (Srs. Michael Sadler e Bill Lauer). Entre os assuntos, foram discutidos preços, produção presente e futura, metas de estoque e planejamento estratégico.</p>	<p>08012.005255/2010-11 SEI 0270374 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2016</p>
	<p>A realização da reunião na Bélgica é comprovada por meio de memorando interno da Degussa, que traz ainda várias informações importantes para a compreensão acerca do entendimento do acordo, especialmente quanto à divisão de mercado, do pacto de não agressão, da fixação de preços e do estabelecimento do monitoramento e seu funcionamento. Esse memorando, intitulado "Notas Reunião em 06.05.98 em Antuérpia" (fl. 369), foi enviado por Sidnei Cestari, Diretor de Produtos Químicos, para Marcelo Schaalmann, Diretor Adjunto (não estatutário), ambos da Degussa, em 11.05.1998, refletindo conversas sobre o cartel mantidas com Eric Mignonat, ex-CEO (Chief Executive Officer) da Peróxidos do Brasil Ltda, aqui chamado de "Stinker".</p>	<p>08012.004702/2004-77 SEI 0021956 – Fl. 53 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo</p>	<p>Peróxido de hidrogênio</p>	<p>2012</p>
	<p>O anexo 31 [documento encontrado na AP, na sala de Vitor de Andrade Perez. Comentários sobre "reunião do dia 19/01/04"] contém comentários a reunião datada de 19/01/04. Em parênteses, nota-se que essa</p>	<p>08012.009888/2003-70 SEI 0035322 – Fl. 7108 (Volume 29)</p>	<p>Gases Industriais e Medicinais</p>	<p>2010</p>

	<p>reunião estaria "checando a reunião do dia 22/08/03". Estabelecem-se premissas para a discussão, tais como a realização de avaliação por faturamento e a não inclusão em conta de perdas de preço sem perda de cliente.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>		
<p>(xi) E-mails, bilaterais ou multilaterais, entre concorrentes</p>	<p>Portanto, entendo que o conjunto de indícios formado pela troca de e-mails, pela ocorrência de ligações, pela mudança na relação de confiança entre os agentes e pelo caráter bilateral do cartel é suficientemente coeso e concordante para concluir sobre a participação da TSST na conduta de agosto de 2008 a janeiro de 2009, razão pela qual voto pela sua condenação.</p> <p>(...)</p> <p>O Anexo 16, de 20 de julho de 2005, é uma troca de e-mail entre PLDS e HLDS, sobre preços futuros da TSST. Por esse motivo, não seria possível presumir que a informação foi obtida de qualquer outra fonte a não ser a TSST.</p>	<p>08012.001395/2011-00</p> <p>SEI 0551897</p> <p>Voto-vista da Conselheira Paula Azevedo</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de unidades de discos ópticos</p>	<p>2019</p>
	<p>O conjunto probatório do presente caso é composto por materiais apreendidos em diligência realizada pelo MPDFT nas sedes das empresas Alsar e Adler (Mídia de fls. 22) e pela análise dos documentos relativos aos processos licitatórios afetados, além de alguns documentos trazidos pelos próprios Representados em sede de defesa.</p> <p>Consistem essencialmente em e-mails trocados entre representantes de empresas concorrentes nos quais se discutem a elaboração e apresentação das propostas e cotações de cobertura, solicitando auxílio do concorrente ou então trocando informações</p>	<p>08012.004280/2012-40</p> <p>SEI 0678863</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações para serviços terceirizados de tecnologia da informação no Distrito Federal</p>	<p>2019</p>

	<i>sensíveis para operacionalizar o acordo, bem como em propostas ou minutas de propostas de uma empresa encontradas na sede de sua concorrente.</i>			
	<i>Outrossim, os e-mails entre concorrentes, trocados durante os anos do cartel, tinham a função principal de monitorar e repactuar o acordo de divisão de mercado e fixação de preços, como evidenciam os documentos 160, 161 e 164. Trata-se de cadeia de e-mails entre representantes das empresas ABB, Artech, VA Tech e Alstom, em que discutem o acordo e alterações na tabela.</i>	08012.001377/2006-52 SEI 0583001 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	2019
	<i>Entre maio e junho, executivos da AUO e da LGD agendaram reuniões de “alta gerência” para junho de 2002, conforme e-mails abaixo: [acesso restrito]. (...) Contatos bilaterais e trilaterais eram uma constante em toda a atividade do cartel e significavam a efetiva implementação do cartel, ou seja, a designação dos clientes para cada infrator, a fixação de preços, a implementação de estratégias comuns e a comprovação da fidelidade dos cartelistas uns com os outros. Ocorriam por telefone ou presencialmente em hotéis, restaurantes ou escritórios de algum dos participantes e costumava-se agendá-los previamente por e-mail.</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019
	<i>Já o e-mail [multilateral] (SEI 0206575, Documento 22, fls. 163 e ss), datado de 14 de fevereiro de 2004 e apresentado pela beneficiária do Acordo de Leniência, Tenneco, ilustra as trocas de informações de preços efetuadas entre os concorrentes e o consequente comportamento colusivo entre eles.</i>	08700.004073/2016-61 SEI 0608259 Voto da Conselheira-Relatora Paula Azevedo	Amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico	2019

	<p><i>Em minha análise identifiquei um total de 248 documentos relevantes para a comprovação das condutas anticompetitivas, que incluem e-mails (internos e externos/entre concorrentes), faxes, anotações manuscritas, atas de reunião, planilhas de Excel e documentos impressos, entre outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) registros de reuniões entre concorrentes; (iii) tabelas de alocação das licitações e valores das propostas a serem apresentadas; (iv) Relatórios comprovando o sucesso de acordo anticompetitivo e consequente superfaturamento do contrato e (v) e-mails mencionando compensação entre projetos.</i></p>	<p>08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Conforme demonstrado pela SG por meio da Nota Técnica nº 11/2015/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE (SEI 0272017, p. 376 e seguintes), os indícios trazidos ao conhecimento desta autoridade corroboram a prática de condutas anticompetitivas consistentes em: (i) acordos de fixação de preços e condições comerciais uniformes, (ii) alocação de clientes e divisão de mercados entre concorrentes; e (iii) compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, implementadas por meio da troca de e-mails, contatos telefônicos e reuniões presenciais, dentre outros. (...) No e-mail (SEI 0272017, Documento 12, p. 297 e seguintes, e 389 e seguintes), datado de 24 de abril de 2007, fornecido pela empresa Takata no âmbito do Acordo de Leniência, Gerson Donola (Vendedor da</i></p>	<p>08700.007938/2016-41⁸⁵ SEI 0697039 Voto da Conselheira-Relatora Paula Azevedo</p>	<p>Mercado internacional de módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção</p>	<p>2019</p>

⁸⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<p><i>Takata) encaminha tabela de preços para Richard Schwabe e Arnaldo Coronel (Diretores Comerciais da Autoliv), com cópia para Fernando Furlan (Diretor Comercial da Takata) (...).</i></p>			
	<p><i>Outra prova cabal de que havia um esforço das distribuidoras no sentido de garantir uma política de não agressão com participação da CHECK EXPRESS é e-mail de 13 de março de 2009 enviado por Glaucon Pereira (TELECOM) a Adolfo Melito [CHECK EXPRESS] em que diz “peço sua ajuda para um assunto delicado (...) hoje estamos sofrendo pressão por aumento de margem na CPFL por propostas enviadas pela CHECK e pela PONTO CERTO, segundo o contato nosso lá, a oferta de ambos é de 6%. Procede ou é jogo de cena?”. Adolfo Melito responde na sequência que houve contato da CHECK desde fins de 2007 e que iria verificar em relação à PONTO CERTO (Doc. 21). Essa mensagem corrobora o entendimento de que a CHECK EXPRESS compartilhava informações a respeito de estratégias comerciais com distribuidoras concorrentes.</i></p> <p><i>O conjunto de evidências, em suma, é formado essencialmente por mensagens eletrônicas (e-mails [entre concorrentes]) e algumas atas que atestam a realização de sete reuniões, ocorridas entre julho de 2007 e junho de 2009, onde foram tratados os seguintes assuntos (...)</i></p>	<p>08012.002812/2010-42 SEI 0489399</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Schmidt</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>
	<p><i>Em minha análise identifiquei cerca de 230 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitiva, dentro os quais destaco: (i) atas de reuniões ocorridas no âmbito dos</i></p>	<p>08012.005882/2008-38 SEI 0480717</p>	<p>Sal marinho</p>	<p>2018</p>

	<p><i>sindicatos e da associação e assinadas por todos os seus participantes; (ii) e-mails internos, bilaterais e multilaterais entre concorrentes; (iii) tabelas de preço e estudos de custo; (iv) relatórios sobre o mercado compartilhados entre concorrentes; (v) anotações manuscritas de reuniões.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p><i>(...) o conjunto probatório é composto essencialmente por documentos coletados nos esforços de busca e apreensão das empresas Inapel, Celocorte e Converplast e na sede da Abief e documentos apresentados em sede de defesa pela Abraflex. Tais documentos consistem em anotações manuscritas de indivíduos que participaram de reuniões nas quais discutiu-se temas anticompetitivos, e-mails e fax bilaterais e multilaterais, atas de reuniões entre membros da Abief e Abraflex, e ainda, informes e circulares enviados pelas associações aos seus associados e a usuários finais dos produtos. Tais documentos corroboram alegações levantadas pelo denunciante, Sr. Paulo Rogério Tucoser, em seu relato.</i></p>	<p>08012.004674/2006-50 SEI 0479685 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>
	<p><i>Outro indício citado no voto relator foram as trocas de e-mails feitas supostamente pelos participantes do cartel (fls. 236-254). Relevante, a título de exemplo, e-mail que demonstra a existência de telefones confidenciais (...)</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0510828 Voto-vista do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia Conselheira-Relatora Polyanna Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>

	<p><i>Das fls. 02 a 117[2] consta o Histórico de Condução, que foi acompanhado de diversos documentos, entre eles: (i) Contrato do Cartel ("Acordo GQ") (fls. 119 a 165); (ii) Acordo de Operação do Grupo-E, no âmbito do Cartel (fls. 211 a 221); (iii) Tabela de Quotas alocadas aos membros do Cartel (fls. 233); (iv) Amostras de correspondências por e-mail entre os membros do Cartel (236 a 254); (v) Lista de reuniões do Cartel (fls. 267); (vi) Extratos das listas de projetos do Cartel (fls. 270 a 290); (vii) diversos documentos referentes à legitimidade das beneficiárias e seus representantes (fls. 295 a 362). Ainda acompanham tais documentos suas respectivas traduções, quando necessárias.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0481809</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
	<p><i>As principais mensagens eletrônicas colacionadas nos autos com evidências de conluio entre os concorrentes são os e-mails trocados entre os funcionários da Conbrás com funcionários das concorrentes, e e-mails trocados internamente entre os funcionários da Conbrás.</i></p> <p>a. E-mails trocados entre funcionários de diferentes empresas</p> <p><i>Há nos autos diversos e-mails com evidências de conluio entre diferentes empresas. Entre as provas, pode-se destacar e-mail de Gustavo Algodoal (Emerson) enviado sobre o e-mail alternativo de Carlos Lopes para Willian Braga (Wechsel) em 02.02.2005 contendo os preços a serem propostos pela Emerson para a Região Sul na licitação promovida pela Vivo.</i></p>	<p>08012.006130/2006-22 SEI 0375331</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Licitações públicas e concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial</p>	<p>2017</p>

	<p><i>Além de reuniões presenciais para tratar de temas do cartel, os infratores se comunicavam com o coordenador do cartel regularmente por fax, e-mail e telefone. O coordenador do cartel distribuía planilhas com a alocação vigente de projetos, a fim de possibilitar que os participantes verificassem suas participações distribuídas no mercado. A coordenação do cartel pela PWC incluía a escolha de um “campeão” para os pedidos de cotação de cliente e, por conseguinte, a estipulação de um “preço campeão” para tais pedidos.</i></p>	<p>08012.001127/2010-07⁸⁶</p> <p>SEI 0183879</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Com efeito, o farto conjunto probatório (consubstanciado em e-mails, conversas telefônicas e documentos comerciais apreendidos pela Polícia Federal e acostado nos autos) demonstra que Francisco Faria e Flávio Silva (pela Brasvit) e Premanandam e Daniela Fujiki (pela AB Farmo/Aurobindo) mantiveram sólida relação pessoal e profissional, usada como instrumento para formação e perpetuação de um conluio para fraudar licitações públicas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Tal e-mail consta entre os documentos apreendidos pela polícia federal e comprova o envio de sugestões de preços do diretor comercial da Brasvit ao diretor da AB Farmo/Aurobindo, além de comunicar os valores que seriam apresentados pela própria Brasvit ao órgão licitante:</i></p> <p><i>FIGURA 2: E-mail de Francisco Faria a Premanandam (fls. 470 dos autos restritos) (Confidencial)</i></p>	<p>08012.008821/2008-22</p> <p>SEI 0158277</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo</p>	<p>Licitações públicas para a aquisição de insumos usados na fabricação de medicamentos antirretrovirais</p>	<p>2016</p>

⁸⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

	<p>(...) A atuação dos infratores ocorria por meio de reuniões, contatos telefônicos e troca de e-mails para discutir cadeia de custos, estoques dos clientes, estoques próprios, participação de produtos por segmento de mercado, oportunidades de aumento de preço, fixação de faixa percentual para aumento de preço e conduta perante clientes que não aceitassem o aumento imposto pelos cartelistas.</p> <p>Outrossim, no e-mail de fls. 112/121 do Apartado 08700.000245/2015-46, o Sr. Valter Taranzano (ACC) afirmou para o Sr. Gerson Veríssimo [Tecumseh] que “eles não pretendem “roubar” a parcela de mercado de ninguém usando um aumento menor de preços, pois isso seria “um grande desastre para a ACC”” (fl. 118 do Apartado 08700.000245/2015-46). Já o Sr. Lars Snitkjaer (Danfoss) aduziu que “eles não pretendem “roubar” parcela de mercado, já que não teriam capacidade disponível e por que seria loucura tentar fazer isso neste momento” (fl. 118 do Apartado 08700.000245/2015-46). Isso demonstra que a política de aumentos uniformes imposta pelos participantes do cartel servia também para monitorar e cumprir o acordo anticompetitivo pelos infratores.</p>	<p>08012.000820/2009-11 SEI 0171696</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>
	<p>O Projeto PCM 187.180/747/03 também foi alvo de manipulação no sentido de alocação e divisão de mercados entre os cartelistas, inclusive quanto à eleição do “Campeão” em relação às mangueiras a serem fornecidos para a Petrobrás. Nos e-mails juntados às fls. 1164/1167, há trocadas de e-mails entre a PW Consulting e a Yokohama sobre tal projeto e sobre o apoio prestado pela Yokohama à Parker. (...)</p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>

	<p>Há nos autos muitas evidências de que os cartelistas escolhiam um vencedor para as cotações de compra de mangueiras marítimas e os demais membros do cartel apresentavam “trabalhos não vencedores” para apoiar o escolhido. Veja, por exemplo, os e-mails abaixo destacados, enviados pela Yokohama ao coordenador do cartel PW Consulting em relação à alocação do Projeto PCM 380.75.0030/03.</p>			
	<p>A referida divisão de mercado se valia de um mecanismo de escore específico para a referida instituição financeira, intitulado em algumas comunicações como “Escore BB”, cuja implementação prática exigia troca constante de informações por via telefônica ou eletrônica (e-mails e comunicações instantâneas).</p> <p>Os mecanismos de troca de informações utilizados foram: contatos pessoais por meio de programa comunicador instantâneo (utilizados quotidianamente por funcionários do departamento comercial da Ieco e da Mineoro), emails, ligações telefônicas e tabelas de escore, constituídas de planilhas em formato “.xls” (Excel), que eram periodicamente atualizadas e circuladas entre os membros do cartel, tanto por mensagens instantâneas quanto anexados a e-mails.</p>	<p>08700.011276/2013-60⁸⁷</p> <p>SEI 0130692</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Portas de segurança detectoras de metais</p>	<p>2015</p>
	<p>Em 15 de julho de 2008, Miriam WAMBASS responde e-mail de Diógenes SIMPEX, confirmando o recebimento de convite para licitação do município de Bozano-RS para contratação de serviços de coleta,</p>	<p>08012.011853/2008-13</p> <p>SEI 0025655 – Fls. 6897 e 6899</p>	<p>Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e</p>	<p>2014</p>

⁸⁷ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

	<p>transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, perguntando qual deveria ser o valor da proposta da Wambass e qual o procedimento a ser adotado. [PROVA 2 (fls.1 14-116, vol. 1; fl.3 159, vol. 16)] (...) No dia seguinte, em 19/08/2008, Miriam WAMBASS e Diógenes SIMPEX formalizam o acordo realizado por intermédio do contato telefônico acima transcrito. Ela encaminha [por e-mail] ao concorrente a proposta comercial da empresa Wambass que seria apresentada no certame, sendo que Diógenes SIMPEX diz que estava perfeita, que poderia ser assim mesmo. [PROVA 5 (fis. 3414, vol. 17)]</p>	<p>(Volume 34) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>de saúde no Estado do Rio Grande do Sul</p>	
	<p>E, ainda, o conjunto probatório colacionado demonstra a realização de condutas variadas. Listo algumas provas: (i) vários documentos, e-mail e manuscritos internos indicando acordos colusivos de quantidades em vários mercados geográficos, (ii) anotações que mostram trocas de informações entre os Representados sobre preços e quantidades, monitoramento de concorrentes registrando a necessidade de consultar, checar, alinhar e equalizar preços com concorrentes, (iv) convocações para reuniões, visando coordenar informações no mercado comprador de cimento, (v) documentos manuscritos das associações (ABCP e ABESC), mostrando a necessidade de obter um comportamento colusivo de todos os associados, (vi) documentos e anotações fazendo referência aos perigos da conduta praticada, pois poderiam ser tipificadas como infrações concorrenciais pelo CADE; (vii) e-mails, documentos e manuscritos mostrando divisões de mercado, troca</p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001520 – Fls. 653 - 654 (Volume 4) Voto-vogal do Conselheiro Ricardo Ruiz Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>

	<i>de informações com concorrentes e afirmando a necessidade de pactuar o posicionamentos em preços, quantidades e clientela (...)</i>			
	<i>E-mail reencaminhado de Jorge Marcio da VarigLog para José VRGL, em que Marcelo SWISS informa diversas companhias aéreas sobre a autorização para a cobrança do adicional até o limite de US\$ 0,10/kg.</i>	08012.011027/2006-02 SEI 0046254 – Fl. 39 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Ruiz	Mercado internacional de transporte de carga aérea	2013
	<i>Em outra mensagem entre os mesmos destinatários das duas empresas envolvidas no cartel [Carlos Tieghi enviou mensagens eletrônicas para Marcelo Schaalmann em 23.01.2002 (fis. 171-172 dos autos confidenciais - mensagens eletrônicas), cujos assuntos são HARTMANN-MAPOL], a Peróxidos do Brasil trata abertamente da coordenação do acordo e da necessidade de ajuste no seu monitoramento, tendo em vista a ocorrência de problemas, como o fechamento de venda a preço baixo decorrente de um possível descumprimento do acordo pela Degussa. Em decorrência desses problemas, sugere um retomo ao pacto de não agressão, revelando preocupação em não documentar esse pacto, para evitar a possibilidade de investigação acerca do cartel.</i>	08012.004702/2004-77 SEI 0021956 - Fl. 68 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo	Peróxido de hidrogênio	2012
	<i>O anexo 9 inicia com um e-mail impresso de "Newton de Oliveira (newton@ibg.com.br)" [funcionário da Indústria Brasileira de Gases] para "Pilao, Walter" [funcionário da Air Liquid Brazil Ltda.]. O e-mail faz referência a comentários contidos em anexo intitulado "cartal .doc". O topo do e-mail contém o</i>	08012.009888/2003-70 SEI 0035322 – Fl. 7098 (Volume 29)	Gases Industriais e medicinais	2010

	<p>nome "Pilao, Walter", indicando que a pessoa responsável por imprimir o documento foi Pilão.</p>	Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan		
	<p>Como caracterizado, a forma de comunicação entre os membros do esquema se dava através de contatos telefônicos, e-mails e encontros pessoais, inclusive em eventos como churrascos e almoços de confraternização.</p> <p>Os e-mails [entre concorrentes] recuperados nas máquinas apreendidas pelo Ministério Público nas sedes das empresas comprovam a existência dos acordos. A análise das mensagens também mostra que os representados sabiam que estavam sob investigação, inclusive sob escuta telefônica, o que, muito provavelmente, reduziu a quantidade de referências ao cartel nas mensagens enviadas.</p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 – Fls. 8365 - 8366 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul	2007
(xii) E-mails internos relatando contatos com concorrentes	<p>Na mesma linha, em e-mail interno (SEI 0206587, Documento 21, fls. 1313 e ss), datado de 10 de maio de 2006 e apresentado pela Affinia Automotiva no âmbito do TCC por ela celebrado, o funcionário da empresa Dana Indústria relata os principais pontos discutidos na reunião ocorrida no âmbito do Grupo Setorial de Amortecedores do Sindipeças.</p> <p>Não obstante, conforme demonstram os Anexos 94 e 128 fornecidos pela beneficiária do Acordo de Leniência, observa-se que a troca de e-mails entre funcionários da Tenneco e Affinia, bem como troca de e-mails internos da Tenneco, indicam o agendamento de reunião entre concorrentes no âmbito do comitê setorial para o dia 29 de julho de</p>	<p>08700.004073/2016-61</p> <p>SEI 0608259</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Paula Azevedo</p>	Amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico	2019

	<p>2011. Dentre tais e-mails, relatam que José Luis teria confirmado presença na mencionada reunião.</p>			
	<p>Conforme demonstrado pela SG por meio da Nota Técnica nº 11/2015/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE (SEI 0272017, p. 376 e seguintes), os indícios trazidos ao conhecimento desta autoridade corroboram a prática de condutas anticompetitivas consistentes em: (i) acordos de fixação de preços e condições comerciais uniformes, (ii) alocação de clientes e divisão de mercados entre concorrentes; e (iii) compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, implementadas por meio da troca de e-mails, contatos telefônicos e reuniões presenciais, dentre outros.</p> <p>Horas depois do envio do referido e-mail acima, o Representado foi destinatário direto de e-mail interno enviado por Arnaldo Coronel, com cópia a Cláudio Siracusano (à época, Presidente da Autoliv Argentina e da Autoliv Brasil) e Richard Schwabe, com o intuito de informá-los sobre e-mail encaminhado minutos antes ao Representado acerca dos preços que a concorrente Takata havia compartilhado com a Autoliv.</p>	<p>08700.007938/2016-41⁸⁸</p> <p>SEI 0697039</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Paula Azevedo</p>	<p>Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção</p>	<p>2019</p>
	<p>Nesse sentido, o primeiro e-mail que comprova a existência do acordo data de 04/12/1997. Trata-se de e-mail interno da ABB enviado por Ronaldo Marcondes para Ricardo Campodarve em que o primeiro lista uma série de concorrências futuras afirmando que para as de para-raios "não haverá</p>	<p>08012.001377/2006-52</p> <p>SEI 0583001</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	<p>2019</p>

⁸⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<i>acordo", indicando assim que para os demais produtos haveria. Confirmando a existência de acordos tem-se ainda um comentário no e-mail inicial dizendo que seria a vez da ABB de ganhar as licitações de TIs, pois teriam perdido a anterior..."</i>	Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende		
	<i>Em minha análise identifiquei um total de 248 documentos relevantes para a comprovação das condutas anticompetitivas, que incluem e-mails (internos e externos/entre concorrentes), faxes, anotações manuscritas, atas de reunião, planilhas de Excel e documentos impressos, entre outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) registros de reuniões entre concorrentes; (iii) tabelas de alocação das licitações e valores das propostas a serem apresentadas; (iv) Relatórios comprovando o sucesso de acordo anticompetitivo e consequente superfaturamento do contrato e (v) e-mails mencionando compensação entre projetos.</i>	08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô	2019
	<i>Em minha análise identifiquei cerca de 230 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitiva, dentro os quais destaco: (i) atas de reuniões ocorridas no âmbito dos sindicatos e da associação e assinadas por todos os seus participantes; (ii) e-mails internos, bilaterais e multilaterais entre concorrentes; (iii) tabelas de preço e estudos de custo; (iv) relatórios sobre o mercado compartilhados entre concorrentes; (v) anotações manuscritas de reuniões.</i>	08012.005882/2008-38 SEI 0480717 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Sal marinho	2018
	<i>As principais mensagens eletrônicas colacionadas nos autos com evidências de conluio entre os concorrentes</i>	08012.006130/2006-22	Licitações públicas e concorrências privadas	2017

	<p><i>são os e-mails trocados entre os funcionários da Conbrás com funcionários das concorrentes, e e-mails trocados internamente entre os funcionários da Conbrás.</i></p>	<p>SEI 0375331</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>para contratação de serviços de manutenção predial</p>	
	<p><i>Uma das maiores preocupações suscitadas nas defesas é a de que o conjunto probatório envolveria e-mails internos das empresas, sem que concorrentes fossem incluídos nos parâmetros "De:" ou "Para:/CC:". Todavia, esse argumento é rebatido pelos próprios Representados, já que essa foi uma afirmação sustentada pela Hynix em sua defesa nos termos seguintes: "vale ressaltar que não há nenhum e-mail com remetente ou destinatário envolvendo algum indivíduo da Hynix ou que haja alguma menção direta acerca do envolvimento desta empresa na suposta conduta sob investigação" (Hynix, fl. 3905 do Apartado 08700.010849/2014-11). Ocorre que essa mesma Hynix assinou Termo de Compromisso de Cessação junto ao CADE, no qual reconheceu explicitamente sua participação na conduta investigada, que é o cartel internacional de DRAM.</i></p>	<p>08012.005255/2010-11</p> <p>SEI 0270374</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Após trocas de e-mail internas da Lufthansa sobre provável aumento do adicional de combustível, no dia 26/04/04, Aluísio LUFT envia e-mail a Eduardo LUFT, com cópia para Vitor LUFT e outras pessoas afirmando a necessidade de manter a coordenação, uma vez que sem coordenação "cada empresa terá um valor de F/S vamos atrair sozinhos as reclamações. Se todas as empresas operando no Brasil, como até agora, decidirem fazer acho ótimo". (fl. 145 e 884-885 versão da tradução juramentada).</i></p>	<p>08012.011027/2006-02</p> <p>SEI 0046254 - Fl. 44 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Ruiz</p>	<p>Mercado internacional de transporte de carga aérea</p>	<p>2013</p>

	<i>O agendamento dessa reunião é confirmado pela cópia impressa da mensagem eletrônica enviada em 07.04.1998 por Marcelo Schaalmann, Diretor Adjunto não estatutário, para Sidnei Cestari, Diretor de Produtos Químicos, ambos da Degussa, cujo título é "Reunião com Solvay" (fl. 367). No mesmo documento há ainda anotação manuscrita datada de 13.04.1998 fazendo referência ao Diretor Presidente da Peróxidos do Brasil que informa que "Sr. Makay referiu-se a um market share de 60 a 62% para eles no Brasil como sendo o combinado entre nós!".</i>	08012.004702/2004-77 SEI 0021956 – Fl. 52 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo	Peróxido de hidrogênio	2012
(xiii) Provas econômicas	<i>Elencaram-se três elementos essenciais que formaram o conjunto probatório com indícios suficientes para a instauração de processo administrativo: (i) indícios econômicos referentes à análise dos preços no mercado de revenda de gasolina comum do município de Belo Horizonte/MG; (ii) transcrições realizadas pela Polícia Federal a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fis. 69-193 do apartado confidencial); (iii) anotações diversas referentes a reuniões e combinações de preços entre os representados, colhidos por meio de medidas de busca e apreensão decretadas no bojo da Operação Mão Invisível (fls. 1.343-1411 do inquérito policial constante do apartado confidencial). Além desses indícios, há vários depoimentos e interrogatórios colhidos durante o inquérito policial (fis. 46-120 do apartado confidencial de acesso restrito), havendo indícios suficientes para a instauração do processo administrativo.</i>	08700.010769/2014-64 SEI 0580229 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	2019
	<i>Os principais elementos probatórios reunidos aos autos são: (i) interrogatórios dos principais envolvidos</i>	08012.011668/2007-30	Revenda de combustíveis Londrina/PR	2014

	<p>na conduta (fls. 46-100); (ii) autos de qualificação e vida pregressa, termos de declarações concedidas por pessoas não indiciadas que noticiaram o suposto ilícito (fls. 108-116); (iii) transcrições de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fls. 69-193 - apartado confidencial); e (iv) evidências econômicas de alinhamento de preço na região metropolitana de Londrina analisadas pelo parecer 06104/2009 da SEAE (fls. 26-28 - apartado confidencial).</p>	<p>SEI 0003255 – Fl. 1581 (Volume 8)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>		
	<p>Essas evidências foram reunidas por meio da denúncia de ex-funcionário da Votorantim e de diligências de busca e apreensão na sede das empresas e entidades de classe que estão no polo passivo, bem como em oitivas de informantes e testemunhas ao longo do processo, em envio de ofícios e em fortes evidências econômicas de colusão no setor. Todos os meios de prova empregados são admitidos em direito e tiveram licitude plenamente confirmada pelo Poder Judiciário em diversas ocasiões de contestação criadas pelas Representadas, as quais enumero no Anexo II do presente voto.</p>	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001520 – Fl. 680 (Volume 4)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior</p>	Cimento e concreto	2014
(xiv) Fax enviados a concorrente(s)	<p>Em minha análise identifiquei 349 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitivas, como e-mails (e-mails internos e externos/entre concorrentes), faxes, planilhas de Excel, documentos impressos e outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) regras escritas do funcionamento e organização das “mesas” (subgrupos do cartel), incluindo penalidades para descumprimento do acordo; (iii) Atas de reuniões</p>	<p>08012.001377/2006-52</p> <p>SEI 0583001</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	2019

	<p><i>entre concorrentes para alocação de projetos; (iv) tabelas de fixação de participação de mercado; (v) tabelas de alocação de projetos/pacotes e compra de produtos (licitações e outros processos de compras dos equipamentos individuais); e (iv) tabelas com alocação de lotes de uma mesma licitação e fixação dos preços a serem apresentados pela empresa vencedora e pelas demais, dentre outros.</i></p> <p><i>Para realizar e implementar os acordos, cada mesa organizava periodicamente encontros presenciais, além de contatos por telefone e e-mail. Também mantinham registros dos projetos que estavam fora ou seriam alocados pela mesa em planilhas, as quais eram habitualmente compartilhadas entre seus membros via-e-mail ou fax.</i></p>			
	<p><i>Em minha análise identifiquei um total de 248 documentos relevantes para a comprovação das condutas anticompetitivas, que incluem e-mails (internos e externos/entre concorrentes), faxes, anotações manuscritas, atas de reunião, planilhas de Excel e documentos impressos, entre outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) registros de reuniões entre concorrentes; (iii) tabelas de alocação das licitações e valores das propostas a serem apresentadas; (iv) Relatórios comprovando o sucesso de acordo anticompetitivo e consequente superfaturamento do contrato e (v) e-mails mencionando compensação entre projetos.</i></p>	<p>08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>
	<p><i>(...) o conjunto probatório é composto essencialmente por documentos coletados nos esforços de busca e</i></p>	<p>08012.004674/2006-50</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>

	<p><i>apreensão das empresas Inapel, Celocorte e Converplast e na sede da Abief e documentos apresentados em sede de defesa pela Abraflex. Tais documentos consistem em anotações manuscritas de indivíduos que participaram de reuniões nas quais discutiu-se temas anticompetitivos, e-mails e fax bilaterais e multilaterais, atas de reuniões entre membros da Abief e Abraflex, e ainda, informes e circulares enviados pelas associações aos seus associados e a usuários finais dos produtos. Tais documentos corroboram alegações levantadas pelo denunciante, Sr. Paulo Rogério Tucoser, em seu relato.</i></p>	<p>SEI 0479685</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p><i>Além de reuniões presenciais para tratar de temas do cartel, os infratores se comunicavam com o coordenador do cartel regularmente por fax, e-mail e telefone. O coordenador do cartel distribuía planilhas com a alocação vigente de projetos, a fim de possibilitar que os participantes verificassem suas participações distribuídas no mercado. A coordenação do cartel pela PWC incluía a escolha de um “campeão” para os pedidos de cotação de cliente e, por conseguinte, a estipulação de um “preço campeão” para tais pedidos.</i></p>	<p>08012.001127/2010-07⁸⁹</p> <p>SEI 0183879</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Ao final da mensagem, Antônio Augusto enviava um recado aos proprietários das empresas, que indicava que estes seriam os destinatários do fax: "A decisão é dos senhores: aumentar peso e faturamento ou perder muito dinheiro com disputas que afetarão também as áreas Federal e Estadual".</i></p>	<p>08012.008850/2008-94</p> <p>SEI 0083683</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Lavagem e higienização terceirizada de enxovais de hospitais no Rio de Janeiro</p>	<p>2016</p>

⁸⁹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

(xv) Gravações ambientais judicialmente autorizadas	<i>O conteúdo da reunião das panificadoras de Sobradinho promovida pelo SIAB no Restaurante Armação pode ser parcialmente identificado por meio da gravação em fita de áudio realizada pelos agentes da PCDF que acompanharam o encontro.</i>	08012.004039/2001-68 SEI 0013034 – Fl. 994 (Volume 3) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	Panificação na região de Sobradinho/DF	2013
	<i>De início, informo que considero provada a existência do cartel. A descrição do relatório final da Superintendência-Geral do CADE é rica em detalhes e referência às provas contidas nos autos - sobretudo as interceptações telefônicas e escutas ambientais realizadas com autorização judicial - de modo que merece a pena extensa citação, notando que a ProCADE e o Ministério Público Federal junto ao CADE acompanharam a Superintendência-Geral.</i>	08012.010215/2007-96 SEI 0012121 – Fl. 6447 (Volume 27) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro	Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS	2013
(xvi) Gravações ambientais efetuadas por um dos participantes	<i>A investigação contou com gravações, trazendo aos autos a prova da comunicação entre concorrentes para burlar licitações de obras públicas no Paraná. A partir das inúmeras degravações [de gravações ambientais apresentadas por ex-Secretárias da Associação Paranaense de Empresários em Obras Públicas e interceptações telefônicas] e oitivas presentes nos autos, pode-se verificar evidências de ação coordenada (...).</i>	08012.009382/2010-90 SEI 0331362 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo	Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR	2017
	<i>A principal prova do processo sob exame refere-se à transcrição da reunião realizada na sede da Iso-metro em 29.10.2008, gravada pelo Sr. Luiz Bento Voltoni, sócio da Instrumentalvale.</i>	08012.007356/2010-27 SEI 0040475	Serviços de manutenção e de calibração de instrumentos de medição em São José dos Campos/SP	2015

	<p><i>As provas acostadas aos autos, notadamente a gravação da reunião realizada na sede da Iso-metro, demonstram a existência de um acordo de divisão de mercado e fixação de preços entre a Iso-metro, a Precision e a Metrologia 9000. Ademais, como ficou comprovado, os representados possuíam uma política de ataque e retaliação contra agentes não alinhados e potenciais entrantes, para evitar que houvesse uma disputa por seus clientes cativos, o que os obrigaria a reduzir os preços.</i></p>	Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão		
	<p><i>Fica claro da degravação da reunião [realizada em 11.09.2006, e gravada por um de seus participantes] que uma das pretensões da ABRINQ era que os presentes discutissem e acordassem sobre os valores de referência de importação a serem encaminhados à SECEX para que ela pudesse determinar quando o subfaturamento ocorreria (e assim pudesse barrá-lo).</i></p>	<p>08012.009462/2006-69 SEI 0088664</p> <p>Voto-vista do Presidente Vinicius Marques de Carvalho</p> <p>Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia</p>	Fabricação e comercialização de brinquedos	2015
(xvii) Interceptações telefônicas judicialmente autorizadas	<p><i>Elencaram-se três elementos essenciais que formaram o conjunto probatório com indícios suficientes para a instauração de processo administrativo: (i) indícios econômicos referentes à análise dos preços no mercado de revenda de gasolina comum do município de Belo Horizonte/MG; (ii) transcrições realizadas pela Polícia Federal a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fis. 69-193 do apartado confidencial); (iii) anotações diversas referentes a reuniões e combinações de preços entre os representados,</i></p>	<p>08700.010769/2014-64 SEI 0580229</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	2019

	<p><i>colhidos por meio de medidas de busca e apreensão decretadas no bojo da Operação Mão Invisível (fls. 1.343-1411 do inquérito policial constante do apartado confidencial). Além desses indícios, há vários depoimentos e interrogatórios colhidos durante o inquérito policial (fls. 46-120 do apartado confidencial de acesso restrito), havendo indícios suficientes para a instauração do processo administrativo.</i></p>			
	<p><i>A investigação contou com gravações, trazendo aos autos a prova da comunicação entre concorrentes para burlar licitações de obras públicas no Paraná. A partir das inúmeras degravações [de gravações ambientais e interceptações telefônicas] e oitivas presentes nos autos, pode-se verificar evidências de ação coordenada a exemplo do seguinte áudio, transcrito às fls. 364/366[6] e presente nos autos (SEI 0060385 – faixa 3) (...).</i></p>	<p>08012.009382/2010-90 SEI 0331362 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo</p>	<p>Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR</p>	<p>2017</p>
	<p><i>(...) Já no primeiro dia de interceptação (24/03/2011) depreende-se do diálogo entre o Dileno e Fernando Cadilhe (sócio Cadilhe Brandão e Cia Ltda.) o ajuste sobre preços. O diálogo evidencia que Dileno recebeu de outro comerciante reclamações sobre preços praticados por Fernando Cadilhe que, após algumas justificativas, incluindo reclamação sobre a política comercial do “Zé Henrique”, concorda em praticar o preço da “mulher”, se referindo, portanto, a outro concorrente.</i></p> <p><i>(...) Como visto anteriormente, os aqui representados são principalmente pessoas físicas e jurídicas cujas</i></p>	<p>08700.002821/2014-09 SEI 0333038 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Revenda de combustíveis em São Luís/MA</p>	<p>2017</p>

	<i>participações na conduta podem ser depreendidas a partir das interceptações telefônicas.</i>			
	<i>Com efeito, o farto conjunto probatório (consubstanciado em e-mails, conversas telefônicas [obtidas via interceptação telefônica pela Polícia Federal] e documentos comerciais apreendidos pela Polícia Federal e acostado nos autos) demonstra que Francisco Faria e Flávio Silva (pela Brasvit) e Premanandam e Daniela Fujiki (pela AB Farmo/Aurobindo) mantiveram sólida relação pessoal e profissional, usada como instrumento para formação e perpetuação de um conluio para fraudar licitações públicas.</i>	08012.008821/2008-22 SEI 0158277 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo	Licitações públicas para a aquisição de insumos usados na fabricação de medicamentos antirretrovirais	2016
	<i>A participação da empresa no cartel se infere, ainda, de inúmeras ligações telefônicas [evidenciadas por interceptação telefônica autorizada judicialmente] entre seus administradores com outras concorrentes.</i>	08012.008850/2008-94 SEI 0083683 Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	Lavagem e higienização terceirizada de enxovais de hospitais no Rio de Janeiro	2016
	<i>No mesmo dia, em 10/09/2008, Diógenes SIMPEX, seguindo orientação de Ermínio SIMPEX, telefonou para Miriam WAMBASS para agendar uma reunião antes da licitação que viria a ser realizada pela Prefeitura de Santa Rosa-RS. Pela conversa, Diógenes SIMPEX confirma a participação da Wambass na licitação, confirma também que a Wambass iria participar da mesma para prejudicar a entrada de concorrente na licitação (...) [contato telefônico registrado em interceptação telefônica judicialmente autorizada].</i> <i>No dia seguinte, em 19/08/2008, Miriam WAMBASS e</i>	08012.011853/2008-13 SEI 0025655 – Fls. 6899 e 6903 (Volume 34) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro	Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul	2014

	<p><i>Diógenes SIMPEX formalizam o acordo realizado por intermédio do contato telefônico acima transcrito. Ela encaminha ao concorrente a proposta comercial da empresa Wambass que seria apresentada no certame, sendo que Diógenes SIMPEX diz que estava perfeita, que poderia ser assim mesmo. [contato telefônico registrado em interceptação telefônica judicialmente autorizada]</i></p>			
	<p><i>Os principais elementos probatórios reunidos aos autos são: (i) interrogatórios dos principais envolvidos na conduta (fls. 46-100); (ii) autos de qualificação e vida pregressa, termos de declarações concedidas por pessoas não indiciadas que noticiaram o suposto ilícito (fls. 108-116); (iii) transcrições de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fls. 69-193 - apartado confidencial); e (iv) evidências econômicas de alinhamento de preço na região metropolitana de Londrina analisadas pelo parecer 06104/2009 da SEAE (fls. 26-28 - apartado confidencial).</i></p>	<p>08012.011668/2007-30 SEI 0003255 – Fl. 1581 (Volume 8) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis Londrina/PR</p>	<p>2014</p>
	<p><i>No caso em análise, esse fator adicional foi obtido por meio de provas emprestadas encaminhadas, com autorização judicial, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo: a) Transcrições das interceptações telefônicas realizadas pela Delegacia da Polícia Federal em Santa Maria/RS (fls. 389-397 do processo administrativo n° 08012.007149/2009-39); b) Cópias das transcrições de depoimentos de testemunhas colhidos em audiências realizadas durante a instrução do processo criminal n°</i></p>	<p>08012.004573/2004-17 SEI 0004684 – Fl. 1846 (Volume 8) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>

	2702137958 (fls. 850-923 do processo administrativo n° 08012.007149/2009-39).			
	<p><i>De início, informo que considero provada a existência do cartel. A descrição do relatório final da Superintendência-Geral do CADE é rica em detalhes e referência às provas contidas nos autos - sobretudo as interceptações telefônicas e escutas ambientais realizadas com autorização judicial - de modo que merece a pena extensa citação, notando que a ProCADE e o Ministério Público Federal junto ao CADE acompanharam a Superintendência-Geral (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Não considero, porém, que neste processo os representados lograram alcançar tal prova negativa. Não me convenceu a tese de que as reuniões e diálogos documentados nos autos não se referiam a medidas que visavam o alinhamento artificial de preços e outras ações de restrição à competição (...)</i></p>	<p>08012.010215/2007-96</p> <p>SEI 0012121 – Fls. 6447 e 6466 (Volume 27)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS</p>	<p>2013</p>
	<p><i>Tal constatação fica evidente a partir das escutas telefônicas realizadas, em que se verifica não só o papel de liderança exercido por Jorge Humberto Vasques Miotti e João Cleonir Moraes Saldanha, mas também seu modo de operação: comunicação frequente entre ambos e planejamento conjunto de contatos telefônicos e encontros pessoais destinados a pressionar e convencer os demais proprietários a aderirem aos ajustes de preços por eles propostos.</i></p> <p><i>A linha telefônica interceptada pertencia ao Auto Posto Central, posto de revenda de combustíveis de propriedade de Jorge Humberto Vasques Miotti. Os diálogos transcritos retratam as tratativas entre este</i></p>	<p>08012.007149/2009-39</p> <p>SEI 0002660 – Fl. 2982 (Volume 12)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>

	<p><i>Representado e João Cleonir Moraes Saldanha, dono do Posto Nota Dez.</i></p>			
	<p><i>Por um lado, fica evidente a importância da ação coordenada entre as autoridades, tanto da esfera administrativa (SBDC), como da criminal, onde se destaca o Ministério Público (Estadual ou Federal); por outro, fica clara a necessidade do uso dos mais variados meios de prova. No PA 08012.002299/2000-18, instaurado a partir de representação encaminhada à SDE pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, condenou-se os representados pela prática de cartelização no mercado de comercialização de combustíveis. Como representação vieram cópias da denúncia e do pedido de prisão preventiva ofertados pelo Ministério Público, cópias de termos de declarações de representantes de postos revendedores da cidade de Florianópolis e fitas de áudio contendo gravações obtidas por meio de interceptação telefônica aprovada por ordem judicial.</i></p>	<p>08012.009888/2003-70 SEI 0035322 – Fl.7029 (Volume 29) Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>	<p>Gases Industriais e Medicinais</p>	<p>2010</p>
	<p><i>Já a SDE, a ProCADE e o MPF sustentam que tais contatos e reuniões tinham objetivos ilícitos, como fixação de preços e condições de venda e divisão de mercado. Como fundamento, apresentam vasto conjunto probatório, o qual reproduzo abaixo, seguindo o muito bem elaborado parecer da SDE.</i></p> <p><i>Objeto ilícito das reuniões: (...)</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>• Escuta telefônica [interceptação telefônica judicialmente autorizada] de conversa entre Fernando Machado e José Luiz Machado, ambos da</i> 	<p>08012.000283/2006-66 SEI 0332253 – Fls. 2241 - 2243 (Volume 9) Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo</p>	<p>Extração de areia na grande Porto Alegre/RS</p>	<p>2008</p>

	<p><i>Aro com referência a uma "reunião tradicional" com o presidente da Smarja, Sandro Alex de Almeida.</i></p>			
	<p><i>Como caracterizado, a forma de comunicação entre os membros do esquema se dava através de contatos telefônicos, e-mails e encontros pessoais, inclusive em eventos como churrascos e almoços de confraternização.</i></p> <p><i>Os e-mails recuperados nas máquinas apreendidas pelo Ministério Público nas sedes das empresas comprovam a existência dos acordos. A análise das mensagens também mostra que os representados sabiam que estavam sob investigação, inclusive sob escuta telefônica, o que, muito provavelmente, reduziu a quantidade de referências ao cartel nas mensagens enviadas [contatos telefônicos referidos foram documentados por interceptação telefônica judicialmente autorizada].</i></p>	<p>08012.001826/2003-10 SEI 0014612 – Fls. 8365 - 8366 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>
	<p><i>A análise das gravações telefônicas demonstra que houve clara fixação dos preços da gasolina - que deveria ser vendida por R\$1,69/L -, com o objetivo de reduzir a concorrência e impedir que os comerciantes praticassem preços distintos.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Ora, as gravações informam que os representados se comunicavam freqüentemente e que o conteúdo das conversas era essencialmente os preços praticados por cada um deles. Cada participante vigiava os preços do outro, sendo que qualquer desvio era prontamente</i></p>	<p>08012.004036/2001-24 SEI 0042568 – Fls. 1742 e 1747 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>2003</p>

	<p>denunciado ao representante do SINDIPETRO na subsede de Lages/SC.</p> <p>(...)</p> <p>Ora, as escutas telefônicas demonstram que o Sr. Ornar Dematé, valendo-se do cargo de representação sindical que exerce no Município de Lages/SC, foi o principal responsável pela congregação dos competidores do mercado. De todas as linhas telefônicas grampeadas, a mais utilizada para a organização do cartel era justamente a pertencente ao Representado Osmar Dematé.</p>			
	<p>(...) as gravações [produzidas por interceptação telefônica judicialmente autorizada] informam que os representados se comunicaram entre si frequentemente, que o assunto das conversas eram essencialmente os preços praticados por cada um, que tal hábito não era recente nem esporádico, e que a prática viabilizava a coordenação dos preços entre os participantes.</p>	<p>08012.002299/2000-18</p> <p>SEI 0032008 – Fls. 2793 - 2794</p> <p>(Volume 8)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>
(xviii) Listas de presença em reunião	<p>Foram as seguintes provas acostadas a partir da investigação realizada pela polícia civil: (1) auto de prisão em flagrante n° 067/2001 (fls. 02/18), (ii) panfleto com o conteúdo "APARTIR DE 17/06 PÃO DE SAL 50g R\$ 0,20" (fl. 25), (iii) lista de presença na reunião do dia 18/06/2001 (fl. 26/29), (iv) lista da relação das panificadoras de Sobradinho/DF (fls. 30/34), dentre outros.</p>	<p>08012.004039/2001-68</p> <p>SEI 0013034 – Fl. 885</p> <p>(Volume 3)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia</p>	<p>Panificação na região de Sobradinho/DF</p>	<p>2013</p>
(xix) Mensagens instantâneas entre concorrentes	<p>Portanto, as principais provas da conduta imputada aos Representados consistem de documentos</p>	<p>08700.011276/2013-60⁹⁰</p>	<p>Portas de segurança detectoras de metais</p>	<p>2015</p>

⁹⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

	<i>extraídos do material eletrônico apreendido nas empresas investigadas no processo administrativo supramencionado, entre os quais: e-mails, tabelas eletrônicas e mensagens instantâneas trocadas por meio do programa MSN (Messenger). Em conjunto, esses elementos constituem evidência cabal da existência do cartel, inclusive já objeto de condenação pelo Tribunal do CADE.</i>	SEI 0130692 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende		
(xx) Notas fiscais ou outros documentos que comprovam condições de venda	<i>Finalmente, cumpre consignar que a prática da conduta restou extremamente bem caracterizada. Com efeito, resta demonstrado pela juntada de notas fiscais, sendo, inclusive, fato incontroverso, uma vez que não negado pelos representados, que em abril de 2001 18 postos do mercado geográfico vendiam gasolina comum exatamente a R\$ 1,69. As diversas conversas telefônicas interceptadas demonstram exatamente tratativas condizentes com a uniformização de preços neste patamar, inclusive sendo gravadas diversos diálogos compelindo membro do cartel que havia desrespeitado ocasionalmente o patamar estabelecido a obedecê-lo. Assim, ao lado da circunstância de estarmos diante de um incontroverso paralelismo consciente de preços, as conversas telefônicas gravadas demonstram de modo cabal que o paralelismo foi fruto de conluio.</i>	08012.004036/2001-24 SEI 0042568 – Fl. 1770 (Volume 05) Voto-vogal do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer Conselheiro-Relator Thompson Andrade	Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC	2003
(xxi) Notícias ou entrevistas a meios de comunicação	<i>Não obstante, os dados estatísticos indicam que a uniformização de conduta efetivamente tendeu a se dar, predominantemente, via preços. Ressalte-se que o próprio Sindicato veio a público "recomendar" a uniformização de preços. Às fls. 271-272 há declarações de Adevandro Monteiro, empregado do</i>	08012.004712/2000-89 SEI 0180977 - Fl. 843 (Volume 3)	Revenda de Combustíveis em Goiânia/GO	2002

	<p><i>Sindicato, no Jornal "O Popular" de 22 de Dez. de 2000 e de 04 de Janeiro de 2001, afirmando que o preço da gasolina deveria aumentar de R\$ 1,58 para R\$ 1,64, e que a margem de lucro dos postos deveria ser de R\$ 0,18 ou R\$ 0,19 por litro de gasolina. Os gráficos constantes no Anexo III deste voto demonstram que, efetivamente, o preço praticado pela maioria dos postos de combustível era de R\$ 1,58 na semana de 25 a 31 de Dez. de 2000, e passou a ser superior a R\$ 1,64 na semana de 08 a 14 de Jan. de 2001. Vê-se, assim, que surtiram nítidos efeitos a orientação emanada do Sindiposto.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p>		
<p>(xxii) Propostas ou minutas de propostas comerciais</p>	<p><i>O conjunto probatório do presente caso é composto por materiais apreendidos em diligência realizada pelo MPDFT nas sedes das empresas Alsar e Adler (Mídia de fls. 22) e pela análise dos documentos relativos aos processos licitatórios afetados, além de alguns documentos trazidos pelos próprios Representados em sede de defesa.</i></p> <p><i>Consistem essencialmente em e-mails trocados entre representantes de empresas concorrentes nos quais se discutem a elaboração e apresentação das propostas e cotações de cobertura, solicitando auxílio do concorrente ou então trocando informações sensíveis para operacionalizar o acordo, bem como em propostas ou minutas de propostas de uma empresa encontradas na sede de sua concorrente.</i></p> <p><i>Na linha do que ocorreu na maior parte das licitações afetadas pela conduta colusiva, a empresa interessada em ser contratada, no caso a empresa Alsar, contactou suas concorrentes (Netway e Rhox)</i></p>	<p>08012.004280/2012-40</p> <p>SEI 0678863</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados de tecnologia da informação, conduzidas por órgãos e empresas públicas sediados no Distrito Federal</p>	<p>2019</p>

	<p>solicitando “ajuda”. Nos e-mails destinados respectivamente a Paulo Gomes (Rhox) e Emilio Timo (Netway), colacionados abaixo (Docs. 38 e 39), Rochely Leal (Alsar) envia minuta de proposta já com todos os dados previamente preenchidos por ela, inclusive preços e condições comerciais, e pede que eles apenas imprimam e enviem por fax de volta para a Alsar, demonstrando claramente se tratar de uma fraude para que as concorrentes apenas respaldassem o valor da proposta que seria oferecida pela Alsar ao órgão licitante, em procedimento conhecido como apresentação de propostas de coberturas, já mencionado alhures.</p>			
<p>(xxiii) Registros de ligação telefônica por prestadora de serviço de telecomunicação</p>	<p>(...) registros de ligações telefônicas são indícios que agregam a confirmação de contatos diretos entre os concorrentes e induzem a uma presunção firme de que, nesses contatos, haveria comunicação de informações concorrentialmente sensíveis e colaboração entre os agentes.</p> <p>(...) o conjunto de indícios formado pela troca de e-mails, pela ocorrência de ligações, pela mudança na relação de confiança entre os agentes e pelo caráter bilateral do cartel é suficientemente coeso e concordante para concluir sobre a participação da TSST na conduta de agosto de 2008 a janeiro de 2009, razão pela qual voto pela sua condenação.</p>	<p>08012.001395/2011-00</p> <p>SEI 0551897</p> <p>Voto-vista da Conselheira Paula Azevedo</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de unidades de discos ópticos</p>	<p>2019</p>
<p>(xxiv) Relatórios, informes ou circulares enviados a associados</p>	<p>(...) o conjunto probatório é composto essencialmente por documentos coletados nos esforços de busca e apreensão das empresas Inapel, Celocorte e Converplast e na sede da Abief e documentos apresentados em sede de defesa pela Abraflex. Tais</p>	<p>08012.004674/2006-50</p> <p>SEI 0479685</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>

	<i>documentos consistem em anotações manuscritas de indivíduos que participaram de reuniões nas quais discutiu-se temas anticompetitivos, e-mails e fax bilaterais e multilaterais, atas de reuniões entre membros da Abief e Abraflex, e ainda, informes e circulares enviados pelas associações aos seus associados e a usuários finais dos produtos. Tais documentos corroboram alegações levantadas pelo denunciante, Sr. Paulo Rogério Tucoser, em seu relato.</i>	Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende		
(xxv) Tabelas/planilhas/listas que sistematizam as informações trocadas ou o que foi acordado entre concorrentes	<i>Além da troca de tabelas de divisão de mercado e fixação de preços, os contatos entre concorrentes eram frequentes e ocorriam de forma presencial, por telefone e por e-mail, com vistas a monitorar e repactuar constantemente os acordos anticompetitivos.</i> <i>Além de preverem os projetos futuros e aloca-los entre os concorrentes, há até mesmo, em algumas das tabelas, os valores a serem apresentados por cada participante nos lances de uma licitação, para conferir aparência de efetiva concorrência ao certame. Nesse sentido trago os documentos 321 e 322, e-mail e planilha no qual resta comprovado os acordos para propostas apresentadas em licitações.</i>	08012.001377/2006-52 SEI 0583001 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência	2019
	<i>Em minha análise identifiquei um total de 248 documentos relevantes para a comprovação das condutas anticompetitivas, que incluem e-mails (internos e externos/entre concorrentes), faxes, anotações manuscritas, atas de reunião, planilhas de Excel e documentos impressos, entre outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e</i>	08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô	2019

	<p><i>monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) registros de reuniões entre concorrentes; (iii) tabelas de alocação das licitações e valores das propostas a serem apresentadas; (iv) Relatórios comprovando o sucesso de acordo anticompetitivo e consequente superfaturamento do contrato e (v) e-mails mencionando compensação entre projetos.</i></p> <p><i>Destaco nesse sentido os documentos 13 e 13,1 consistentes em anotação manuscrita e tabelas de 04/06/2002, apreendidos na CAF, que registram acordo entre as empresas Alstom, Bombardier, CAF e Siemens, indicadas respectivamente pelas siglas “A”, “B”, “C” e “D” (Deutsche) para repartição dos projetos entre elas. Nas anotações manuscritas (Documento 13), as quais estão assinadas por um representante de cada empresa, indica-se que “conforme reuniões anteriores, a repartição dos projetos em termos de serviços e fornecimentos fica estabelecida conforme anexo”. Nas tabelas anexas (Documento 13,1) encontra-se o percentual da divisão correspondente a cada uma das empresas referentes à S2100 (trens fabricados pela RENFE) e S3000 (trens fabricados pela Siemens).</i></p>			
	<p><i>Além do mesmo relatório [de reunião ocorrida em 14.09.2001] ter sido apresentado por duas empresas e ser corroborado pelas informações trazidas pela Beneficiária, o próprio documento cita que o encontro em questão objetiva uma “formação de preços organizada” e traz tabela com os preços fixados para os meses seguintes.</i></p>	<p>08012.011980/2008-12 SEI 0589241</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>

	<p>No e-mail (SEI 0272017, Documento 12, p. 297 e seguintes, e 389 e seguintes), datado de 24 de abril de 2007, fornecido pela empresa Takata no âmbito do Acordo de Leniência, Gerson Donola (Vendedor da Takata) encaminha tabela de preços para Richard Schwabe e Arnaldo Coronel (Diretores Comerciais da Autoliv), com cópia para Fernando Furlan (Diretor Comercial da Takata). De acordo com a leniente, conforme combinado previamente pelas empresas em almoço ocorrido em 22 de março de 2007 (SEI 0272017, Documento 10, p. 290 e 389), referida tabela seria apresentada pela Takata [Acesso Restrito aos Representados], referente aos cintos de segurança, de forma que tais preços fossem utilizados como preços de cobertura aos da Autoliv.</p>	<p>08700.007938/2016-41⁹¹</p> <p>SEI 0697039</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Paula Azevedo</p>	<p>Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção</p>	<p>2019</p>
	<p>Das fls. 02 a 117[2] consta o Histórico de Condução, que foi acompanhado de diversos documentos, entre eles: (i) Contrato do Cartel (“Acordo GQ”) (fls. 119 a 165); (ii) Acordo de Operação do Grupo-E, no âmbito do Cartel (fls. 211 a 221); (iii) Tabela de Quotas alocadas aos membros do Cartel (fls. 233); (iv) Amostras de correspondências por e-mail entre os membros do Cartel (236 a 254); (v) Lista de reuniões do Cartel (fls. 267); (vi) Extratos das listas de projetos do Cartel (fls. 270 a 290); (vii) diversos documentos referentes à legitimidade das beneficiárias e seus representantes (fls. 295 a 362). Ainda acompanham tais documentos suas respectivas traduções, quando necessárias.</p>	<p>08012.001376/2006-16</p> <p>SEI 0481809</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
	<p>Em minha análise identifiquei cerca de 230 documentos de alta relevância para a comprovação</p>	<p>08012.005882/2008-38</p>	<p>Sal marinho</p>	<p>2018</p>

⁹¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<p><i>das condutas anticompetitiva, dentro os quais destaque: (i) atas de reuniões ocorridas no âmbito dos sindicatos e da associação e assinadas por todos os seus participantes; (ii) e-mails internos, bilaterais e multilaterais entre concorrentes; (iii) tabelas de preço e estudos de custo; (iv) relatórios sobre o mercado compartilhados entre concorrentes; (v) anotações manuscritas de reuniões.</i></p>	<p>SEI 0480717</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p><i>Além de reuniões presenciais para tratar de temas do cartel, os infratores se comunicavam com o coordenador do cartel regularmente por fax, e-mail e telefone. O coordenador do cartel distribuía planilhas com a alocação vigente de projetos, a fim de possibilitar que os participantes verificassem suas participações distribuídas no mercado. A coordenação do cartel pela PWC incluía a escolha de um “campeão” para os pedidos de cotação de cliente e, por conseguinte, a estipulação de um “preço campeão” para tais pedidos.</i></p>	<p>08012.001127/2010-07⁹²</p> <p>SEI 0183879</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2016</p>
	<p><i>As provas constantes dos autos contêm diversos documentos eletrônicos (especialmente planilhas de Excel) relacionados ao controle da quantidade de PSDMs comercializadas por cada empresa, além de outras informações. Com base nesses dados, calculava-se um “ranking” ou “escore” para cada integrante do cartel, que era utilizado na determinação da ordem em que venceriam futuras licitações e processos de compras. O sistema de</i></p>	<p>08700.011276/2013-60⁹³</p> <p>SEI 0130692</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Portas de segurança detectoras de metais</p>	<p>2015</p>

⁹² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

⁹³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

	<p>escore era, portanto, o principal mecanismo de que se valiam as empresas para dividir entre si o objeto de futuras licitações.</p> <p>(...)</p> <p>Os mecanismos de troca de informações utilizados foram: contatos pessoais por meio de programa comunicador instantâneo (utilizados quotidianamente por funcionários do departamento comercial da Ieco e da Mineoro), emails, ligações telefônicas e tabelas de escore, constituídas de planilhas em formato “.xls” (Excel), que eram periodicamente atualizadas e circuladas entre os membros do cartel, tanto por mensagens instantâneas quanto anexados a e-mails.</p>			
	<p>Segundo os Beneficiários, havia reuniões para tratar de temas do cartel e os infratores se comunicavam com o coordenador do cartel [PW Consulting International Limited] regularmente por fax, e-mail e telefone. O coordenador do cartel distribuía planilhas com a alocação vigente de projetos, a fim de possibilitar que os participantes verificassem suas participações distribuídas no mercado.</p>	<p>08012.010932/2007-18</p> <p>SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p>E, para não restar dúvidas, o padrão de prova é claro: existe um documento que apresenta a relação dos dias de rodízio [tabela de rodízio de descontos] e as respectivas empresas que participam, além de (i) do aviso de rodízio nos próprios estabelecimentos (ii) confirmação da autoridade em diligências instrutórias (contato via telefone) (iii) prova testemunhal.</p>	<p>08012.004365/2010-66</p> <p>SEI 0035242 – Fl. 898 (Volume 4)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Farmácias e drogarias do município de Curitiba/SC</p>	<p>2014</p>

	<p><i>As provas disponíveis que suportam a conclusão no sentido da presença do objeto anticompetitivo são complementares e de duas espécies. Em primeiro lugar, consta nos autos uma série de tabelas editadas e veiculadas simultânea ou quase simultaneamente por várias das pessoas jurídicas representadas no presente processo, com a classificação de carcaças de bovinos e a previsão de descontos para a sua aquisição, tabelas que são, em parte significativa, exatamente idênticas com respeito às categorias classificatórias e aos correspondentes descontos ou deságios. Em segundo lugar, e complementarmente, tem-se a prova da realização de uma reunião da qual participaram vários representantes das pessoas jurídicas envolvidas e que foi realizada na véspera da data em que a maioria das tabelas supramencionadas foi editada e veiculada, bem como a prova de que pelo menos um dos temas ali tratados dizia respeito aos critérios de classificação de gado e respectivos descontos que passaram a figurar nos dias subseqüentes nas diversas tabelas veiculadas. A existência da tal reunião é confirmada por todos os presentes e a principal prova de que nela tratou-se também do tema das tabelas de classificação e dos descontos a aplicar para as categorias consta de agenda apreendida pela SDE de propriedade de funcionário da representada Frigoalta (a denominação atual é Franco Fabril Alimentos), Sr. Franz Pansani.</i></p>	<p>08012.002493/2005-16</p> <p>SEI 0183166 – Fls. 4717 - 4718 (Volume 19)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luis Fernando Schuartz</p>	<p>Compra de gado bovino</p>	<p>2007</p>
	<p><i>Algumas provas anunciam troca de informações como o envio de cópia das tabelas de preços de vergalhões da representada Barra Mansa para as empresas que deveriam ser suas concorrentes (fl.</i></p>	<p>08012.004086/2000-21</p> <p>SEI 0632466 – Fls. 5664 e 5667</p>	<p>Vergalhões de aço</p>	<p>2005</p>

	3.141); reuniões entre as Representadas confirmadas por testemunhas – acima mencionadas - em que eram fixados pelas siderúrgicas os preços de revenda a serem praticados pelos distribuidores; tabelas de preços da Belgo-Mineira e Barra Mansa com períodos de vigência idênticos, preços semelhantes, descontos e prazos de pagamento idêntico.	(Volume 19) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe		
(xxvi) Testemunhos	<i>Contatos bilaterais e trilaterais eram uma constante em toda a atividade do cartel e significavam a efetiva implementação do cartel, ou seja, a designação dos clientes para cada infrator, a fixação de preços, a implementação de estratégias comuns e a comprovação da fidelidade dos cartelistas uns com os outros. Ocorriam por telefone ou presencialmente em hotéis, restaurantes ou escritórios de algum dos participantes e costumava-se agendá-los previamente por e-mail [de acordo testemunhos de ChiMei e AUO/Quanta documentados nos respectivos Históricos de Conduta].</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019
	<i>Na mesma linha, em e-mail interno (SEI 0206587, Documento 21, fls. 1313 e ss), datado de 10 de maio de 2006 e apresentado pela Affinia Automotiva no âmbito do TCC por ela celebrado, o funcionário da empresa Dana Indústria relata os principais pontos discutidos na reunião ocorrida no âmbito do Grupo Setorial de Amortecedores do Sindipeças.</i>	08700.004073/2016-61 SEI 0608259 Voto da Conselheira-Relatora Paula Azevedo	Amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico	2019
	<i>Elencaram-se três elementos essenciais que formaram o conjunto probatório com indícios suficientes para a instauração de processo administrativo: (i) indícios econômicos referentes à análise dos preços no mercado de revenda de gasolina</i>	08700.010769/2014-64 SEI 0580229	Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	2019

	<p>comum do município de Belo Horizonte/MG; (ii) transcrições realizadas pela Polícia Federal a partir de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fis. 69-193 do apartado confidencial); (iii) anotações diversas referentes a reuniões e combinações de preços entre os representados, colhidos por meio de medidas de busca e apreensão decretadas no bojo da Operação Mão Invisível (fls. 1.343-1411 do inquérito policial constante do apartado confidencial). Além desses indícios, há vários depoimentos e interrogatórios colhidos durante o inquérito policial (fis. 46-120 do apartado confidencial de acesso restrito), havendo indícios suficientes para a instauração do processo administrativo.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p>Além da troca de tabelas de divisão de mercado e fixação de preços, os contatos entre concorrentes eram frequentes e ocorriam de forma presencial, por telefone e por e-mail, com vistas a monitorar e repactuar constantemente os acordos anticompetitivos. (...) Nesse sentido, tem-se a declaração da Compromissária Simone Andrade de Paula (ABB), segundo a qual:</p> <p>“Esses acordos anticoncorrenciais eram informalmente conhecidos como "mesas". Até onde eu me lembro o uso do termo "mesa" implicava acordos ilícitos com concorrentes e era utilizado não somente dentro da BRABB, mas no setor elétrico de modo geral. Esses acordos envolviam principalmente reuniões entre concorrentes, tanto pessoalmente quanto por telefone, e a troca de informações</p>	<p>08012.001377/2006-52 SEI 0583001 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	<p>2019</p>

	<i>comercialmente sensíveis, fraudes em licitações e fixação de preços.”</i>			
	<i>(...) o conjunto probatório é composto essencialmente por documentos coletados nos esforços de busca e apreensão das empresas Inapel, Celocorte e Converplast e na sede da Abief e documentos apresentados em sede de defesa pela Abraflex. Tais documentos consistem em anotações manuscritas de indivíduos que participaram de reuniões nas quais discutiu-se temas anticompetitivos, e-mails e fax bilaterais e multilaterais, atas de reuniões entre membros da Abief e Abraflex, e ainda, informes e circulares enviados pelas associações aos seus associados e a usuários finais dos produtos. Tais documentos corroboram alegações levantadas pelo denunciante, Sr. Paulo Rogério Tucoser, em seu relato.</i>	08012.004674/2006-50 SEI 0479685 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Embalagens flexíveis	2018
	<i>A investigação contou com gravações, trazendo aos autos a prova da comunicação entre concorrentes para burlar licitações de obras públicas no Paraná. A partir das inúmeras gravações [de gravações ambientais e interceptações telefônicas] e oitivas presentes nos autos, pode-se verificar evidências de ação coordenada (...).</i>	08012.009382/2010-90 SEI 0331362 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo	Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR	2017
	<i>De acordo com os relatos e as evidências dos autos, houve um cartel internacional que ocorreu entre 1998 e 2002 e que envolveu os maiores fabricantes mundiais de DRAM. Essa conduta anticompetitiva foi desenvolvida por meio de compartilhamento de informações sensíveis entre concorrentes</i>	08012.005255/2010-11 SEI 0270374 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório	2016

	<i>principalmente em reuniões, almoços, jantares e contatos telefônicos.</i>			
	<i>A atuação do Representado no âmbito do cartel é ainda confirmada pelos Beneficiários da Leniência e pela Compromissária Manuli, conforme trechos (i) do Histórico da Conduta anexo ao Acordo de Leniência e (ii) da Declaração de Admissão dos Fatos anexa ao TCC da Manuli (fls. 99/101 e 4.183/4.200 – colacionadas no tópico anterior).</i>	08012.001127/2010-07 ⁹⁴ SEI 0183879 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de mangueiras marítimas	2016
	<i>As evidências formadoras da minha convicção provêm de um grande conjunto probatório que envolveu a colaboração dos Beneficiários, bem como de infratores que confessaram a participação no cartel internacional de compressores e que cooperaram com as investigações junto à autoridade antitruste brasileira, além de um grande esforço de instrução por parte da extinta SDE. Nesse sentido, ressalto que as provas não se restringiram apenas aos documentos e declarações acostados ao Acordo de Leniência, mas também à série de evidências a ele posteriores.</i>	08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2016
	<i>Mas o caso tem tela, mais do que a potencialidade, houve a efetiva produção de efeitos. O próprio Sincodiv/DF, por meio de seu Presidente, o Sr. Luis Fernando Machado e Silva, em resposta a ofício remetido pela SDE, admitiu que, em 2004, auxiliou as concessionárias a negociar com as seguradoras percentuais de reajuste de preços, o que teria gerado,</i>	08012.006685/2004-11 SEI 0102224 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araújo	Serviços de mão-de-obra de reparo de veículos no Distrito Federal	2015

⁹⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

	<i>em média, um reajuste de “15% para funilaria e de 20% para pintura” (fls. 241/248).</i>			
	<i>A funcionária Ledair Malheiros Bogado, em seu depoimento prestado no âmbito do Processo Administrativo mencionado acima, afirma que “todo e qualquer negócio era tratado na presença dele [Walter Beringhs], inclusive os telefonemas eram controlados, e toda a conversa de negociações era presenciada e supervisionada pelo Sr. Walter, que era quem autorizava valores e prazos”, acrescentando que “nas licitações em que participava fora da empresa a notificada sempre tinha que ligar para o proprietário, para dar detalhes de tudo o que estava acontecendo, por isso tinha celular pago pela empresa Beringhs”.</i>	08700.011276/2013-60 ⁹⁵ SEI 0130692 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Portas de segurança detectoras de metais	2015
	<i>E, para não restar dúvidas, o padrão de prova é claro: existe um documento que apresenta a relação dos dias de rodízio [tabela de rodízio de descontos] e as respectivas empresas que participam, além de (i) do aviso de rodízio nos próprios estabelecimentos (ii) confirmação da autoridade em diligências instrutórias (contato via telefone) (iii) prova testemunhal.</i>	08012.004365/2010-66 SEI 0035242 – Fl. 898 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz	Farmácias e drogarias do município de Curitiba/SC	2014
	<i>Essas evidências foram reunidas por meio da denúncia de ex-funcionário da Votorantim e de diligências de busca e apreensão na sede das empresas e entidades de classe que estão no polo passivo, bem como em oitivas de informantes e testemunhas ao longo do processo, em envio de</i>	08012.011142/2006-79 SEI 0001520 – Fl. 680 (Volume 4)	Cimento e concreto	2014

⁹⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

	<p><i>ofícios e em fortes evidências econômicas de colusão no setor. Todos os meios de prova empregados são admitidos em direito e tiveram licitude plenamente confirmada pelo Poder Judiciário em diversas ocasiões de contestação criadas pelas Representadas, as quais enumero no Anexo II do presente voto.</i></p>	<p>Voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior</p>		
	<p><i>Os principais elementos probatórios reunidos aos autos são: (i) interrogatórios dos principais envolvidos na conduta (fls. 46-100); (ii) autos de qualificação e vida pregressa, termos de declarações concedidas por pessoas não indiciadas que noticiaram o suposto ilícito (fls. 108-116); (iii) transcrições de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fls. 69-193 - apartado confidencial); e (iv) evidências econômicas de alinhamento de preço na região metropolitana de Londrina analisadas pelo parecer 06104/2009 da SEAE (fls. 26-28 - apartado confidencial).</i></p>	<p>08012.011668/2007-30 SEI 0003255 – Fl. 1581 (Volume 8) Voto da Conselheira- Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis Londrina/PR</p>	<p>2014</p>
	<p><i>Integram, ainda, o conjunto probatório do feito diversos depoimentos de panificadores da região de Sobradinho/DF colhidos tanto pela PCDF (fis. 93-96) quanto pela SDE (fis. 797-821).</i></p>	<p>08012.004039/2001-68 SEI 0013034 – Fls. 994 e 995 (Volume 3) Voto da Conselheira- Relatora Ana Frazão</p>	<p>Panificação na região de Sobradinho/DF</p>	<p>2013</p>
	<p><i>No caso em análise, esse fator adicional foi obtido por meio de provas emprestadas encaminhadas, com autorização judicial, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo: a) Transcrições das interceptações telefônicas</i></p>	<p>08012.004573/2004-17 SEI 0004684 – Fl. 1846 (Volume 8)</p>	<p>Revenda de combustíveis em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>

	<p>realizadas pela Delegacia da Polícia Federal em Santa Maria/RS (fls. 389-397 do processo administrativo n° 08012.007149/2009-39);</p> <p>b) Cópias das transcrições de depoimentos de testemunhas colhidos em audiências realizadas durante a instrução do processo criminal n° 2702137958 (fls. 850-923 do processo administrativo n° 08012.007149/2009-39).</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Ruiz</p>		
	<p>Como visto no depoimento acima, em uma dessas viagens a direção da Degussa Brasil teria sido informada que as empresas poderiam conversar para reproduzir em âmbito nacional o cartel já estabelecido na Europa. Os beneficiários da leniência esclareceram que executivos da Degussa e da Peróxidos do Brasil tiveram de dois a três encontros anuais entre 1995 e 1997, além de vários telefonemas, nos quais discutiram o funcionamento do mercado de peróxido de hidrogênio e a divisão geográfica de mercado (fl. 303). Até então, o acordo era baseado em um pacto de não-agressão, entendido como o respeito aos clientes já consolidados de ambas empresas.</p>	<p>08012.004702/2004-77</p> <p>SEI 0021956 – Fl. 49 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo</p>	<p>Peróxido de hidrogênio</p>	<p>2012</p>
	<p>Ainda nas linhas finais do anexo 8 [documento encontrado na AP, na sala de Vitor de Andrade Perez. Versão simplificada de regras, com referência específica a Campinas, Piracicaba e Sorocaba], <i>indica-se que a próxima reunião (de 29/09/98) ocorreria em "Vermelho Jundiá"</i>. Note-se que a denúncia anônima original já dizia que o cartel atuava por meio de reuniões "mormente realizadas na cidade de Jundiá, São Paulo". Ratifica-se assim o argumento deste voto de que a denúncia anônima apresentou às</p>	<p>08012.009888/2003-70</p> <p>SEI 0035322 – Fls.7097 e 7108 (Volume 29)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>	<p>Gases Industriais e Medicinais</p>	<p>2010</p>

	<i>autoridades elementos concretos e suficientes para a tomada de decisão acerca da interceptação telefônica. E enfraquece-se ainda mais a tese de que haveria alguma carência de fundamentos jurídicos para a realização desta modalidade de prova.</i>			
	<i>De início, é fato incontroverso que dirigentes das três empresas reuniram-se diversas vezes. Além de várias provas existentes nos autos nesse sentido, como será demonstrado mais à frente, as próprias representadas admitiram isso nos diversos momentos de defesa.</i>	08012.000283/2006-66 SEI 0332253 – Fls. 2241 - 2243 (Volume 9) Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo	Extração de areia na grande Porto Alegre/RS	2008
	<i>Como caracterizado, a forma de comunicação entre os membros do esquema se dava através de contatos telefônicos, e-mails e encontros pessoais, inclusive em eventos como churrascos e almoços de confraternização ⁴⁵. (...) ⁴⁵ Vide trecho do depoimento do Sr. Alexandre Luzardo "QUE lhe tendo sido perguntado se já teria participado de alguma reunião do cartel, respondeu que 'já assou carne em churrasco da reunião do cartel'" (fl. 5444). Também a representada Angra confirma que a associação realizava tais churrascos. (fl. 1980/1982).</i>	08012.001826/2003-10 SEI 0014612 – Fl. 8365 (Volume 32) Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú	Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul	2007
	<i>A SDE concluiu que o conjunto probatório seria "indicativo de que o tema discutido na reunião do dia 24 de janeiro não teria se limitado à Medida Provisória n° 232, bem como que teria sido elaborada</i>	08012.002493/2005-16 SEI 0183166 – Fls. 4717 - 4718	Compra de gado bovino	2007

	<p><i>uma tabela de classificação de carcaças bovinas, cabe neste momento analisar as evidências de que tal tabela, além de ter sido ao menos discutida (senão acordada) em conjunto pelos representados, foi difundida e até mesmo colocada em prática pelos frigoríficos". Como fundamento para a afirmação serviu-se de várias evidências, por exemplo, dos trechos editados dos seguintes três depoimentos:</i></p> <p><i>"[Q]ue segundo lhe foi reportado pelo Sr. Fábio Dias, foram discutidos na reunião a Medida Provisória n 232, que alterava o regime tributário das empresas, e uma tabela referente à classificação de carcaça bovina;" (Depoimento do Sr. Marcos Molina, fls. 1344/1346) (destaques da SDE)</i></p> <p><i>"Que a discussão iniciou-se tratando da MP 232;[...] Que na seqüência foram discutidos aspectos relativos à qualidade da matéria prima com que os frigoríficos estavam trabalhando; Que assuntos como: peso médio, bois castrados ou não, com acabamento de gordura ou não; Que preocupações em relação ao tipo de animal comprado foram discutidas, principalmente o fato de o animal inteiro (não castrado) atrapalhar a qualidade do produto dos frigoríficos[...] (Depoimento do Sr. Fábio Dias, fls. 1347/1349) (destaques da SDE)</i></p> <p><i>"Que após a reunião assuntos diversos foram debatidos, como percepções do mercado e perspectivas;" (Depoimento do Sr. Wesley Batista, fls. 1353/1355)</i></p>	<p>(Volume 19)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luis Fernando Schuartz</p>		
--	---	--	--	--

	<p><i>Os depoimentos do Sr. Alexandre José de Souza Rego, ex-funcionário da Belgo-Mineira (informante) (fls.591/598); do Sr. Gilmar de Almeida Garcia, que era chefe do Sr. Alexandre na Belgo-Mineira (testemunha); do Sr. Clóvis Eustáquio Amaral (1147/1153), funcionário da empresa Marca, distribuidora de produtos siderúrgicos para construção civil (testemunha), do Sr. Rubson Lopes Nogueira (1180/1187), proprietário da empresa Cobraço, que desenvolve atividade de corte e dobra e distribuição de vergalhões (testemunha), são provas da prática da conduta denunciada.</i></p>	<p>08012.004086/2000-21 SEI 0632466 – Fls. 5664 e 5667 (Volume 19) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe</p>	<p>Vergalhões de aço</p>	<p>2005</p>
	<p>Conforme o denunciante, os gerentes de vendas presentes na reunião discutiram estratégias a serem adotadas quanto à forma de atuação dos distribuidores de medicamentos no mercado nacional, indicando quais distribuidores deveriam continuar a existir, quais poderiam ser adquiridos por outros e quais deveriam fechar.</p> <p><i>Das Atas. Em sua defesa, a Glaxo Wellcome S.A. alega que a existência de mais de uma versão da referida ata e o fato de serem apócrifas leva à nulidade do objeto da representação. A esse respeito, a SDE afirma que a formalidade não é elemento essencial para a configuração de ilícitos anticoncorrenciais e que o fato de não existir uma única versão do documento não retira seu valor probatório. A SDE ressalta que em uma das versões (fls 118-121), consta a advertência: "Nenhuma dessas medidas deve ser formalizada - cuidado!". Nos diversos depoimentos recolhidos pela SDE, lê-se ainda, que o Sr. Nilson (organizador do evento) comentou na reunião que</i></p>	<p>08012.009088/1999-48 SEI 0182909 – Fls. 6063 e 6077 (Volume 20) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Cueva</p>	<p>Distribuição de medicamentos no Brasil</p>	<p>2005</p>

	<p>seria enviada uma ata contendo os assuntos discutidos no encontro.</p>			
	<p>É líquido e certo que as Representadas tentaram de maneira evidentemente proposital confundir os dados e informações dos autos. A SEAE jamais afirmou nos autos que Usiminas e Cosipa tenham participado da reunião de 03/06/97 no CADE - solicitada pelo IBS e à qual apenas este Instituto compareceu. A SEAE afirmou que o IBS solicitou a reunião realizada em 30/07/96, na qual compareceram representantes das usinas, não por convocação daquela Secretaria, onde ratificaram sua intenção de reajustar seus preços no dia 01/08/96, conforme já anunciado. Esse fato foi confirmado pelo IBS, após diligência por mim realizada. Informou também a SEAE que, posteriormente, nova reunião foi realizada em 03/06/97, no CADE com a presença da SEAE e SDE, onde representantes do IBS confirmaram a decisão de praticar novo reajuste do aço plano comum, através de suas três usinas - CSN, Usiminas e Cosipa, o que poderia significar uma reincidência da mesma conduta de 1996. Dessa última reunião as Representadas não participaram.</p>	<p>08000.015337/1997-48</p> <p>SEI 0091640 – Fl. 1620 (Volume 4)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ruy SantaCruz</p>	<p>Aços planos comuns</p>	<p>1999</p>

ANEXO II – Provas diretas da existência de acordo

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Fixação de preços	<p><i>O primeiro grupo de provas estrutura-se em torno de um e-mail de Gilberto Borges Filho (Diretor Executivo da Plásticos Vipal/ BR Plásticos), enviado na data de 04 de março de 2010, para diversas empresas concorrentes do mercado de forros, perfis técnicos e outros produtos de PVC, tratando de reajustes de preço da linha de produtos em decorrência do aumento da resina.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Na ocasião, conforme indica o Documento 2 (SEI 0311548), Gilberto Borges Filho (Diretor Executivo da Plásticos Vipal/ BR Plásticos) se apresenta e se coloca à disposição para contato, informa o reajuste de preços já realizado por sua empresa e sugere que os concorrentes também reajustem seus preços, além de estimular outros contatos entre as empresas.</i></p> <p><i>Na mesma mensagem, Gilberto Borges Filho (Diretor Executivo da Plásticos Vipal/ BR Plásticos) repassa a informação de que sua empresa estava promovendo o aumento de preços em diversas linhas de produtos, desde a data de 03 de fevereiro de 2010, e convoca [ACESSO RESTRITO AO CADE E AOS REPRESENTADOS], realizando um convite e incentivo ao aumento de preços no setor como um todo.</i></p> <p><i>Esse e-mail foi respondido por uma série de concorrentes. Nas mensagens é possível observar a concordância com as estratégias propostas de (i) reajustes de preços devido à alta do custo da resina e (ii) compartilhamento de datas dos reajustes. (...)</i></p> <p><i>O Representado Aurélio de Paula (Sócio Administrador da Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.) respondeu ao e-mail a todos os destinatários da lista, parabenizando a iniciativa do concorrente e afirmando que, devido à alta da matéria-prima, havia promovido aumento de preços em toda a linha de produtos, inclusive forros e portas em PVC, a partir de 1º de março (Documento 2, SEI 0311548).</i></p>	<p>08700.001422/2017-73</p> <p>SEI 0810442</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani</p>	Forros e perfis de PVC	2020

	<p>Já o e-mail (SEI 0206575, Documento 22, fls. 163 e ss), datado de 14 de fevereiro de 2004 e apresentado pela beneficiária do Acordo de Leniência, Tenneco, ilustra as trocas de informações de preços efetuadas entre os concorrentes e o consequente comportamento colusivo entre eles. Nesse sentido, com base na lista de preços, a empresa Dana Indústria analisaria a possibilidade de reajuste de sua linha de amortecedores, conforme combinado com as outras empresas participantes.</p> <p>(...)</p> <p>Acordos diretos de ajustes de preços também podem ser verificados no e-mail abaixo (SEI 0206587, fls. 549 e ss, Anexo 131), apresentado pela beneficiária Tenneco. Nele, reporta-se reunião em que as empresas envolvidas concordaram, no âmbito do Grupo Setorial de Amortecedores do Sindipeças, em aumentar o preço em 3% de suas linhas de amortecedores.</p> <p>(...)</p> <p>Já no Anexo 129, que consiste em trocas de e-mail internos da Tenneco, a Sra. Ecaterina Mascarenhas Grigulevitc (funcionária da empresa Tenneco) relata os principais tópicos discutidos e acordados durante a mencionada reunião, agendada e realizada em 29 de julho de 2011. Especificamente, ela informa sobre o acordo de aumento de preços, bem como sobre a não contratação de uma empresa para pesquisa de preços, pois esta seria conduzida pela equipe de vendas.</p>	<p>08700.004073/2016-61</p> <p>SEI 0608259</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico</p>	<p>2019</p>
	<p>Em 14.09.2001, data do primeiro encontro organizado, altos executivos das empresas AUO/Quanta, ChiMei, Chunghwa e Hannstar se reuniram em uma sala de conferências de Taipei com o objetivo de discutir a estabilização de preços de TFT-LCD, conforme anotações feitas por Tony Lee e juntadas pela AUO/Quanta, informações trazidas pela Beneficiária e documento oferecido pela Chunghwa.</p> <p>Além do mesmo relatório ter sido apresentado por duas empresas e ser corroborado pelas informações trazidas pela Beneficiária, o próprio documento cita que o encontro em questão objetiva uma “formação de preços organizada” e traz tabela com os preços fixados para os meses seguintes.</p> <p>(...)</p> <p>Na ocasião [reunião entre executivos das Representadas Chunghwa, ChiMei, AUO/Quanta, Hannstar, Samsung e LGD, realizada em 05.10.2001], houve compartilhamento de informações sensíveis quanto a preços de produtos e a</p>	<p>08012.011980/2008-12</p> <p>SEI 0589241</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>

<p>capacidade de oferta, além de explícito “acordo de preço mínimo para novembro”. Ademais, houve debate sobre fechamento coordenado de fábricas de TFT-LCD durante o feriado chinês para não prejudicar os cartelistas sediados na China.</p>			
<p>A existência de um acordo de preços no âmbito da revenda de combustíveis em alguns municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG é evidenciada principalmente pelo conteúdo das diversas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal (...)</p> <p>De modo geral, as interceptações telefônicas indicam (i) conversas de combinação de preços entre concorrentes por telefone; (ii) o agendamento de reuniões presenciais; (iii) o monitoramento dos preços de postos concorrentes para verificação da implementação do combinado; e (iv) a tentativa de convencer ou coagir postos dissidentes (...)</p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	<p>2019</p>
<p>De acordo com a ata [do “Encontro de São Paulo”, ocorrido em 11/07/2007], as empresas REDE DIGITAL; CHECK EXPRESS; GETNET, RV TECNOLOGIA E TELECOM NET discutiram os seguintes pontos, entre outros: 1) remuneração ou desconto a serem praticados pelos distribuidores aos PDVs, 2) padronização da cobrança mínima por POS, e 3) elaboração de black list. Houve menção expressa à intenção de que a concorrência não se desse em relação a margens de remuneração e acertaram que na próxima reunião os representantes trariam sugestão de remuneração a serem praticados junto aos PDVs.</p> <p>(...)</p> <p>Na minuta da ata da segunda reunião [realizada em 16/08/2007], torna-se mais clara as estratégias das distribuidoras para aumentar seu faturamento. Com relação aos PDV isolados, às pequenas e médias redes, a remuneração máxima seria de 50% da remuneração paga pelas Operadoras. Já com relação às grandes redes, a remuneração máxima seria o limite estabelecido pelas Operadoras, ou os valores apresentados na tabela. Além disso, nenhum dos Distribuidores presentes na reunião poderia atuar em PDVs que já estivessem sendo atendidos por qualquer outro Distribuidor do FÓRUM em questão. Ademais, cada Distribuidor deveria encaminhar a relação dos Pontos de Vendas descontratados por inadimplência, a cada um dos membros do FÓRUM. Por fim,</p>	<p>08012.002812/2010-42</p> <p>SEI 0489399</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>

<p>discutiu-se a elaboração de um Código de Ética que consolidasse a política de não agressão entre as distribuidoras. Fonte: fls. 73-75, SEI 0000191.</p>			
<p>A primeira delas, trata de reunião bilateral realizada em 02.03.1999, entre representantes da Asahi (AGC) e da Samsung (SSC) (fls.187 e 3475). Informações trazidas pelo histórico da conduta do Acordo de Leniência, corroborada por decisão da KFTC, indicam que, na oportunidade, registrou-se que as empresas discutiram: temas afetos ao mercado de componentes de CRT, incluindo-se aí, condições de mercado e os preços previstos para 1999, bem como estratégias para aumentar o preço cobrados dos fabricantes de CRT, em função de um aumento de preço de demais fabricantes de vidro, as concorrentes AGC e SSC (fls. 24, histórico da conduta, item 19).</p>	<p>08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos</p>	<p>2016</p>
<p>A participação do Sr. Takuo Horiuchi (Nippon), do Sr. Tamotsu Kitagawa (Nippon) e do Sr. Atushi Shimomura (Nippon) no cartel internacional de vidros de CRT foi evidenciada na ata de reunião de 05/10/2003, ocasião em que se reuniram com executivos da concorrente Samsung, entre eles o Beneficiário Jung-Ki Kang (Samsung). Na referida data, foram discutidos dados sensíveis de mercado da Nippon (“NEG”) e da Samsung Coreia (“SSC”) e ajustes de preços para o trimestre em curso e para o trimestre seguinte. No contexto de discussão de preços e de informações de mercado dos fabricantes de CRT, foram discutidas “propostas para futura cooperação entre as 02 empresas [Nippon e Samsung]”, nas quais constavam que “a NEG concordou com nossa posição de que quanto antes as três partes (AGC, NEG, SSC) [Asahi, Nippon e Samsung Coreia] se reúnam, melhor será e concordou em decidir separadamente o esquema”.</p>	<p>08012.005930/2009-79 SEI 0264206 Voto-vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos</p>	<p>2016</p>
<p>Ainda segundo os Beneficiários, os participantes do cartel eram, além dos próprios Beneficiários, as empresas Whirlpool S/A, Danfoss A/S, ACC Appliances Components Companies (atual Household Compressors Holding S.p.A) e Matsushita Electric Works (atual Panasonic Electric Works Co., Ltd.). A atuação dos infratores ocorria por meio de reuniões, contatos telefônicos e troca de e-mails para discutir cadeia de custos, estoques dos clientes, estoques próprios, participação de produtos por segmento de mercado, oportunidades de aumento de preço, fixação de faixa percentual para aumento de preço e conduta perante clientes que não aceitassem o aumento imposto pelos cartelistas.</p>	<p>08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>

	<p><i>Em relação a essas conversas, os próprios Representados alegaram que “verifica-se que estas representam meros indícios de ajustamento de preços, (sic) em contúdo, haver comprovação da ocorrência de qualquer resultado lesivo à ordem econômica, necessário à configuração do delito de cartel” (fl. 4179), o que representa mais uma confissão de que os preços eram sim objeto de deliberação entre administradores de postos concorrentes, especialmente entre os Srs. Marcos Antônio Oliveira e Alex Oliveira Bourguignon.</i></p> <p><i>Essa e outras provas indicam claramente que a combinação de preços entre concorrentes era prática bastante comum entre os administradores e/ou proprietários de postos por telefone. Fica evidente que a estabilidade dos preços na região era o objetivo desejado pelos cartelistas, que se empenhavam para alcançá-lo (...)</i></p>	<p>08012.008847/2006-17 SEI 0063294</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>2015</p>
	<p><i>Como todo e qualquer cartel clássico, o cartel internacional de mangueiras marítimas fixou, entre concorrentes, preços e condições de fornecimento, especialmente descontos a serem fornecidos aos potenciais clientes. Evidência disso é o e-mail trazido ao conjunto probatório dos autos pela Manuli à fl. 5787 e que esclarece a concertação de preços promovida pelo cartel.</i> (...)</p> <p><i>A condução da política de preços dos membros do conluio também foi decidida em reuniões do “comitê técnico”, especialmente quanto ao cumprimento do acordo e ao impedimento da instalação de uma “guerra de preços” entre os fornecedores de mangueiras marítimas, conforme os elementos de prova acostados às fls. 1319/1320 e 5775/5776.</i> (...)</p> <p><i>No e-mail de 03/06/2003, a PW Consulting solicitou o aumento do preço das mangueiras fornecidas pela Yokohama de forma a possibilitar que a ITR Pirelli levasse o Projeto Marlim Sul na Bacia de Campos (RJ):</i> (...)</p> <p><i>O e-mail de fl. 1188 enviado pela PW Consulting à Yokohama deixa claro que houve discussão e combinação de preços entre os participantes do cartel em relação ao Projeto Petrobrás P54.</i></p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>

	<p>Os Beneficiários do Acordo de Leniência indicaram a fixação de preços como um dos pontos-chave do cartel, especialmente quanto a preços de venda mínimos e máximos para cada cliente. (...) Há outros documentos dos autos que corroboram a manipulação de preços como ação inerente ao cartel, a saber, fls. 395/413, 1323, 1981, 2016, 2018 e 2019.</p> <p>O Sr. Eric, da Peróxidos, manteve contato com o Sr. Marcelo Schaalmann, da Degussa, para tratar sobre aumentos coordenados de preços, tal como evidencia o e-mail de fl. 606 (abaixo transcrito). Tal contato é importante, uma vez que o Sr. Marcelo Schaalmann era o responsável pelo peróxido de hidrogênio no Brasil[34] e o Sr. Eric era responsável pelo produto em nível mundial, tal como esclarecido pelo Sr. Weber Ferreira Porto (fls. 5583 e 5584): (...) Já em 1999, o Sr. Eric novamente atuou em prol do aumento concertado de preços entre Degussa e Peróxidos do Brasil no mercado nacional de peróxido de hidrogênio. Em dois trechos, o Sr. Sidnei explicita que o ímpeto de elevação proveio do Sr. Eric: “temos conversado sobre o assunto, e durante o último encontro com o Eric ele reiterou a vontade de aumento de preços, para os mercados de celulose e de distribuição (sic)” e “eles são os líderes do mercado, e se eles praticam o a), automaticamente vão praticar o b). Acho que estamos muito passivos, e não mostrando agressividade nas negociações, e eles de pouco em pouco vão nos enrolando. Por outro lado a tentação de aumentar o preço é bastante grande. Mas o Eric vai, ou quer, voltar no final do ano para a Europa e larga o abacaxi aqui, para quem mora aqui, e quem tem o contato com o cliente”.</p>	<p>08012.007818/2004-68⁹⁶</p> <p>SEI 0060235</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Peróxidos de hidrogênio</p>	<p>de 2015</p>
	<p>Assim, é constatada a existência de acordo entre concorrentes para impor reajuste de preços serviços médicos. Minha convicção é confirmada pelas notificações de descredenciamento, datadas em dias próximos (9 a 21 de junho de 2006) e de idêntico teor. Também, ficou comprovada a efetividade da prática, pois a CAAPSML firmou acordo com três dos hospitais que participaram da conduta, submetendo-se às exigências dos mesmos.</p>	<p>08012.007033/2006-57</p> <p>SEI 0005494 - Fl.744 (Volume 2)</p>	<p>Saúde suplementar no município de Londrina/PR</p>	<p>2014</p>

⁹⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.004702/2004-77.

		Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro V. Coelho de Araujo		
<p><i>Conclui-se, portanto, da análise dos autos, que os Representados acordaram e elaboraram conjuntamente um cronograma semanal de descontos, que estabelece um rodízio entre eles para a aplicação de um percentual máximo de 20% de desconto no município de Curitiba/SC.</i></p> <p><i>O acordo firmado entre os Representados caracteriza a formação de cartel, consistente em duas práticas: a fixação de valor máximo de 20% de descontos - o que acaba refletindo no preço final dos medicamentos - e a divisão de mercado baseada em dias da semana.</i></p>	<p>08012.004365/2010-66</p> <p>SEI 0035242 - Fl. 901 (Volume 4)</p>	<p>Farmácias e drogarias do município de Curitiba/SC</p>	<p>2014</p>	
<p><i>O diálogo entre Djalma Eugênio Guarda Júnior e Djalma Eugênio Guarda extraído da interceptação telefônica (fls. 73-74) evidência esta característica dos ajustes do preço. (...)</i></p> <p><i>A uniformização de preços não dependia nem mesmo do convencimento de todos os revendedores de combustíveis atuantes na região metropolitana de Londrina. Havia postos que, em razão do grande volume comercializado, eram referência para a adoção de preços por parte dos demais revendedores da região. Por esta razão, estes postos-chaves eram os alvos das pressões do cartel para a obtenção de uma uniformização de preços bem sucedida, conforme se depreende do depoimento prestado pelo representado Claudir Osmir Bolognesi à Polícia Civil do Paraná.</i></p>	<p>08012.011668/2007-30</p> <p>SEI 0003255 – Fls.1582-1583 (Volume 8)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis Londrina/PR</p>	<p>2014</p>	
<p><i>A ANP também verificou a ocorrência de uniformização dos preços ao consumidor final por parte dos postos denunciados durante o mês de fevereiro de 2004 e concluiu pela existência de indícios de infração à ordem econômica pelos postos representados. (...)</i></p> <p><i>Esse comportamento anormal de dispersão se destaca pelo fato de que, ao analisar o conjunto de todo o Estado do Rio Grande do Sul, a SEAE identificou que a dispersão de preços na distribuição era substancialmente menor do que na revenda no estado como um todo. Vale dizer ainda que a anormalidade na dispersão de preços em Santa Maria/RS foi identificada tanto para a gasolina como para o álcool, ainda que de forma</i></p>	<p>08012.007149/2009-39</p> <p>SEI 0002660 – Fl. 2981 (Volume 12)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>	

<p>mitigada neste último combustível. Essa constatação reforça a tese de ajuste ilícito de preços por parte dos Representados.</p>			
<p>A análise das conversas gravadas comprova a existência de acordo, a partir da elevação artificial de preços, sem a verificação de mecanismos inerentes à formação de preços baseados na concorrência do mercado. A prática do cartel também é evidenciada pela preocupação dos Representados com a possibilidade de realização de pesquisa de preços pela ANP em Guaporé, o que desmascararia as suas margens elevadas. (...) Não havendo explicação racional econômica para a similaridade dos preços, e percebendo que os aumentos praticados pelos revendedores não são reflexos dos preços das distribuidoras, a formação desses preços só pode ser derivada da iniciativa anticoncorrencial dos Representados, com a conclusão óbvia da existência de acordo de preços, conduta reprovável e passível das sanções previstas na Lei nº 8.884/94.</p>	<p>08012.005495/2002-14 SEI 0109648 - Fl. 1656 (Volume 7) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Revenda de gasolina comum no município de Guaporé/RS</p>	<p>2011</p>
<p>Para revendas, há o registro explícito de que "foi feito acordo para aumentar o preço de cilindros no cliente final". Só essa menção já seria suficiente para embasar uma condenação de cartel. No presente caso, ela constitui apenas uma gota no oceano de provas. O aumento de preço seria operacionalizado por meio da cobrança de um valor pela WM e pelo aumento dos valores cobrados de revendas.</p>	<p>08012.009888/2003-70 SEI 0035322 – Fls. 7091, 7108 e 7115 (Volume 29) Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>	<p>Gases medicinais e industriais</p>	<p>2010</p>
<p>Escuta telefônica de conversa ocorrida em 24/10/2004, entre Fernando Machado (Aro) e Viana, que mostra a exemplificação, pelas representadas, do critério de proporcionalidade para fixação de preços: [CONFIDENCIAL] Anotações constantes em documento encontrado na sede da SMARJA, que demonstra a utilização do critério de distância das jazidas em relação a Porto Alegre para a fixação dos preços de cada empresa. Percebe-se, ao final do documento, o nome e o telefone do Sr. Arai, autor do estudo que deu base à adoção desse critério: (...)</p>	<p>08012.000283/2006-66 SEI 0332253 - Fls. 2247-2248 e 2251 (Volume 9) Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo</p>	<p>Exploração e extração de minérios de areia na região metropolitana de Porto Alegre/RS</p>	<p>2008</p>

	<p><i>Documento apreendido na Aro e na Somar, que apresenta a data para o reajuste de preços (a partir de 03/01/2005), os meses determinados para as empresas aumentarem seus preços (julho e outubro), bem como as regras a serem seguidas.</i></p>			
	<p><i>As provas disponíveis que suportam a conclusão no sentido da presença do objeto anticompetitivo são complementares e de duas espécies. Em primeiro lugar, consta nos autos uma série de tabelas editadas e veiculadas simultânea ou quase simultaneamente por várias das pessoas jurídicas representadas no presente processo, com a classificação de carcaças de bovinos e a previsão de descontos para a sua aquisição, tabelas que são, em parte significativa, exatamente idênticas com respeito às categorias classificatórias e aos correspondentes descontos ou deságios. Em segundo lugar, e complementarmente, tem-se a prova da realização de uma reunião da qual participaram vários representantes das pessoas jurídicas envolvidas e que foi realizada na véspera da data em que a maioria das tabelas supramencionadas foi editada e veiculada, bem como a prova de que pelo menos um dos temas ali tratados dizia respeito aos critérios de classificação de gado e respectivos descontos que passaram a figurar nos dias subsequentes nas diversas tabelas veiculadas. A existência da tal reunião é confirmada por todos os presentes e a principal prova de que nela tratou-se também do tema das tabelas de classificação e dos descontos a aplicar para as categorias consta de agenda apreendida pela SDE de propriedade de funcionário da representada Frigoalta (a denominação atual é Franco Fabril Alimentos), Sr. Franz Pansani.</i></p>	<p>08012.002493/2005-16 SEI 0183166 - Fls. 4717 - 4718 (Volume 19) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Fernando Schuartz</p>	<p>Compra de gado bovino</p>	<p>2007</p>
	<p><i>Pelo teor dos documentos norte-americanos, verifica-se que o mecanismo de formação do cartel se deu por meio de participação em reuniões e conversas, nos EUA e em outros lugares, com o objetivo de discutir preços e volumes das vitaminas A, E, B2, B5, C e beta-caroteno. Durante essas reuniões, pactuava-se, com relação a essas vitaminas: o aumento, e a manutenção de preços; a divisão entre os co-autores corporativos dos volumes aproximados a serem comercializados; o intercâmbio de informações acerca das vendas e dos clientes com o objetivo de monitorar e reforçar a adesão dos participantes do cartel; a divulgação de preços e cotações segundo o acordado entre os participantes; e a venda dessas vitaminas pelos preços pactuados e de acordo com os volumes decididos em comum entre os participantes. (...)</i></p>	<p>08012.004599/1999-18 SEI 0040811 – Fl. 3224 e 3231 (Volume 10) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Vilias Bôas Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

	<p><i>Sabe-se que, por meio de reuniões como essas, realizadas também na Europa e em todas as regiões e países do mundo em que as representadas comercializam vitaminas, discutiram-se preços mínimos, orçamentos anuais, que formalizavam entre as empresas a divisão de mercados, quantidades totais a serem vendidas e formas de fiscalização e acompanhamento das metas e decisões acordadas entre as matrizes e que deveriam ser cumpridas pelas suas subsidiárias locais.</i></p> <p><i>Especificamente no caso brasileiro, sabe-se, por meio de informações colhidas entre participantes do conluio que essa reunião tinha por objeto tratar de preços mínimos e quantidades de vitaminas A e E a serem comercializadas no Brasil e na América Latina.</i></p>			
	<p><i>O processo apurou a existência de dois tipos de tipos de ilícitos:</i></p> <p><i>i. Formação de Cartel para fixação de preços, previsto no artigo 20, I e II c/c/ p art.21, I, da Lei nº 8.884/94, ilícito que foi imputado às Representadas: Pioneiro, Autotran, Rallye, Gonzaga, Martins, Orla, São Jorge, São Judas Tadeu, Indaiá, Detroit, Marihattan e União. Como evidências dessa prática constam dos autos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>• degravação de fitas cassetes, realizadas por ordem do Ministério Público do Estado de São Paulo, certificada pela Oficial de Promotoria, Patrícia Pinho Guerato, em fls. 202 do presente PA.</i> <i>• Tabela de Preço, trazida pelo denunciante. Centro Alpha de Formação de Condutores, cujos valores são consistentes com orçamentos e notas fiscais juntados aos autos.</i> 	<p>08012.000099/2003-73</p> <p>SEI 0168543 – Fl. 647 (Volume 4)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Serviço de auto-escolas no município de Santos/SP</p>	<p>2006</p>
	<p><i>A análise das gravações telefônicas demonstra que houve clara fixação dos preços da gasolina - que deveria ser vendida por R\$1 ,69/L -, com o objetivo de reduzir a concorrência e impedir que os comerciantes praticassem preços distintos.</i></p>	<p>08012.004036/2001-24</p> <p>SEI 0042568 – Fls. 1742 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>2003</p>

<p><i>Finalmente, cumpre consignar que a prática da conduta restou extremamente bem caracterizada. Com efeito, resta demonstrado pela juntada de notas fiscais, sendo, inclusive, fato incontroverso, uma vez que não negado pelos representados, que em abril de 2001 18 postos do mercado geográfico vendiam gasolina comum exatamente a R\$ 1,69. As diversas conversas telefônicas interceptadas demonstram exatamente tratativas condizentes com a uniformização de preços neste patamar, inclusive sendo gravadas diversos diálogos compelindo membro do cartel que havia desrespeitado ocasionalmente o patamar estabelecido a obedecê-lo. Assim, ao lado da circunstância de estarmos diante de um incontroverso paralelismo consciente de preços, as conversas telefônicas gravadas demonstram de modo cabal que o paralelismo foi fruto de conluio.</i></p>	<p>08012.004036/2001-24 SEI 0042568 – Fl. 1770 (Volume 05) Voto-vogal do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>2003</p>
<p><i>Em um primeiro nível de significado, as gravações informam que os representados se comunicaram entre si frequentemente, que o assunto das conversas eram essencialmente os preços praticados por cada um, que tal hábito não era recente nem esporádico, e que a prática viabilizava a coordenação dos preços entre os participantes. (...)</i> <i>Em um segundo nível de significação, contudo, o teor das gravações revela uma realidade muito mais detalhada e coerente. Os 'representados se comunicavam para negociar uma política comum de preços. Cada um vigiava os preços praticados pelos outros e comunicava ao Presidente do Sindicato qualquer desvio com relação a valores pré-estabelecidos de comum acordo. O Presidente do Sindicato intercedia como mediador dos compromissos com o papel evidente de viabilizar um mecanismo centralizado de coordenação.</i></p>	<p>08012.002299/2000-18 SEI 0032008 - Fl. 2791 e 2792 (Volume 8) Voto do Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto</p>	<p>Revenda de combustíveis de Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>
<p><i>Assim, a reunião na SEAE é um indício incontestável de que as empresas conversaram sobre preços antes do reajuste ter sido praticado. Na verdade, a reunião em si não é o mais grave. O mais grave é que para marcarmos a reunião na SEAE para comunicar o reajuste, os três únicos fornecedores de aços planos comuns no país entraram em contato para debater um tema que parecem considerar trivial: PREÇOS. Aliás, se o processo de negociação estava em curso, como foram as empresas comunicar os percentuais de reajuste, que teoricamente eram desconhecidos?</i></p>	<p>08000.015337/1997-48 SEI 0091640 – Fl. 1620 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Ruy Santacruz</p>	<p>Aços planos comuns</p>	<p>1999</p>

(ii) Restrição de quantidades	<i>Novamente está claro o acordo de preços futuros. Ainda com os documentos apresentados pela AUO/Quanta foram juntadas tabelas sobre os planos de produção dos participantes da reunião, o que corrobora a afirmação que o cartel seria além de mero acordo de preços, dado que composto por diversas práticas anticompetitivas de forma estrutural.</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019
	<i>Outra evidência de que o cartel internacional de compressores era composto tanto por “oferta” quanto por “não-oferta” é o e-mail enviado em 02/09/2005 pelo Sr. Gerson Veríssimo (Tecumseh) aos Srs. Fernando Ribeiro, Valter Costa (Desiderá – Tecumseh), José Celso Lunardelli Furchi e Januário Soligon (Tecumseh). Nesse e-mail, há menção expressa a “incentivo à reunião com os presidentes de E/T/A/D/MatJ para limitação de oferta e não recuo nos preços. Quaisquer deslizes colocarão os resultados no vermelho” (fl. 465), em que “E” é Embraco, “T” é Tecumseh, “A” é ACC, “D” é Danfoss e “MatJ” é Matsushita, conforme inteiro teor abaixo (referente ao Apartado 08700.000245/2015-46).</i>	08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2016
	<i>Além disso, como um mecanismo de gerar escassez no mercado, a Nippon (NEG) informou que tinha plano para reparos na fábrica de Takatsuki, o que interromperia a produção daquela unidade e seria determinante para diminuir a oferta de produto no mercado (fls. 202). A intenção real da NEG com o plano de reparos de Takatsuki pode ser constatada, também, por seu comentário subsequente à notícia de reparos: ‘Alta Gerencia da NEG gostaria de manter o mercado de tubos de vidro em ligeira escassez e, portanto, impedir a diminuição de preço e gerar lucro. Em outras palavras, a NEG concede um prêmio superior aos ‘juros’ e não à ‘ação’” (fls. 202).</i>	08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos	2016
	<i>“A COMPROMISSÁRIA admite, na forma do art. 129-G do Regimento Interno do CADE, a existência de contatos entre a DOM e seus concorrentes no mercado de mangueiras marítimas. Esses contatos incluíram arranjos voltados a (i) a alocação de processos licitatórios; (ii) o ajuste de preços; (iii) o ajuste de volumes; (iv) o ajuste de condições de venda; (v) a alocação de mercados geográficos; e (vi) o compartilhamento de informações sensíveis</i>	08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de mangueiras marítimas	2015

<p>sobre preços, volumes de vendas e licitações” (Dunlop, fl. 117 do Apartado Confidencial 08700.004174/2011-27)</p>			
<p>Assim, o mercado brasileiro foi prejudicado pelo menos no que se refere às vitaminas acima indicadas, todas elas exportadas pelas representadas para o Brasil, aqui chegando como resultado do conluio deflagrado no exterior, com alcance mundial. Como os preços mínimos e os volumes foram definidos de comum acordo pelas representadas, ausente a concorrência entre elas, não há negar que as vitaminas comercializadas no Brasil, todas provenientes das sedes das representadas no estrangeiro, foram comercializadas em quantidades e preços diversos daqueles que seriam praticados na ausência de cartel.</p> <p>(...)</p> <p>Dessa reunião, realizada no Hotel Transamérica entre outubro e novembro de 1997, teriam participado os dirigentes acima mencionados, em nome das respectivas empresas representadas. Sabe-se que, por meio de reuniões com essas, realizadas também na Europa e em todas as regiões e países do mundo em que as representadas comercializam vitaminas, discutiram-se preços mínimos, orçamentos anuais, que formalizavam entre as empresas a divisão de mercados, quantidades totais a serem vendidas e formas de fiscalização e acompanhamento das metas e decisões acordadas entre as matrizes e que deveriam ser cumpridas pelas suas subsidiárias locais.</p>	<p>08012.004599/1999-18</p> <p>SEI 0040811 – Fls. 3223 e 3231 (Volume 10)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Vilias Bôas Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>
<p>De acordo com a denúncia anônima, as representadas estariam agindo em conluio para dividir o mercado, restringir a quantidade e, dessa forma controlar preços, utilizando um sofisticado sistema de coordenação dos participantes do conluio. Trata-se, portanto, - da investigação de um caso clássico de cartel formal ou cartel hard-core operando na indústria de construção civil.</p> <p>(...)</p> <p>As cotas mencionadas eram atribuídas às empresas no ato de sua adesão ao cartel, a partir de então a participante somente poderia vender até o patamar pré-estipulado na cota. Caso alcançasse seu limite mensal, a venda era redirecionada a um participante que estivesse mais distante do alcance de sua cota mensal. Importante mencionar que neste processo a "Bíblia" deveria ser sempre respeitada, concedendo-se preferência de venda ao participante que possuía o determinado cliente em sua "Bíblia".</p>	<p>08012.002127/2002-14</p> <p>SEI 0124996 - Fl. 13506 e 13512 (Volume 59)</p> <p>Voto-vogal da Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina</p> <p>Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2005</p>

(iii) Divisão de mercado	<i>Na minuta da ata da segunda reunião [realizada em 16/08/2007], torna-se mais clara as estratégias das distribuidoras para aumentar seu faturamento. Com relação aos PDV isolados, às pequenas e médias redes, a remuneração máxima seria de 50% da remuneração paga pelas Operadoras. Já com relação às grandes redes, a remuneração máxima seria o limite estabelecido pelas Operadoras, ou os valores apresentados na tabela. Além disso, nenhum dos Distribuidores presentes na reunião poderia atuar em PDVs que já estivessem sendo atendidos por qualquer outro Distribuidor do FÓRUM em questão. Ademais, cada Distribuidor deveria encaminhar a relação dos Pontos de Vendas descontratados por inadimplência, a cada um dos membros do FÓRUM. Por fim, discutiu-se a elaboração de um Código de Ética que consolidasse a política de não agressão entre as distribuidoras. Fonte: fls. 73-75, SEI 0000191.</i>	08012.002812/2010-42 SEI 0489399 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos	2018
	<i>Os relatos e documentação trazidos pelas beneficiárias demonstram que o cartel operou de forma contínua ao longo de, pelo menos, 16 anos. As atividades do cartel teriam ocorrido continuamente de abril de 1988 até, pelo menos, fevereiro de 2004 e durante este período (i) o objeto da infração permaneceu o mesmo, (ii) houve notificação, discussão e alocação de projetos, (iii) houveram contatos e reuniões em nível de gestão e de trabalho, (iv) licitações foram manipuladas por lances coordenados e níveis mínimos de preços, (v) evitou-se a concorrência de preço para projetos não apropriados para alocação, (vi) evitou-se o licenciamento de “não membros”, (vii) foram trocadas informações confidenciais, (viii) foram aplicados mecanismos de remuneração e aplicados mecanismos de represália, (ix) foram usadas medidas para encobrir o cartel, (x) o Japão e os países nativos europeus foram reservados, não podendo as empresas da Europa venderem em território japonês e nem as empresas japonesas venderem em território europeu (xi) o resto do mundo foi discutido e distribuído entre as empresas japonesas e europeias; (xii) as empresas participantes mostravam um alto grau de continuidade.</i>	08012.001376/2006-16 SEI 0481809 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova	Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás	2018
	<i>Nesse sentido, destaco que a Samsung (SSC) foi responsável por elaborar um documento para regulamentar as regras do cartel e sua forma de funcionamento, estabelecendo normas básicas de atuação. Tal documento, era o “Plano de Cooperação para empresas no mesmo campo de negócios”, elaborado pela própria Samsung (SSC) em 07.02.2003 e submetido ao crivo das empresas, Asahi (AGC) e Nippon (NEG), em reunião tripartite de 09.02.2003 (fls. 294/295 e 299/303).</i>	08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro	Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos	2016

<p>Nas palavras das próprias empresas, quanto ao objetivo da elaboração do documento, consta a consideração de que: “em um ambiente de mercado rapidamente em mudança, o propósito é impedir mutuamente a concorrência excessiva, estabelecer uma relação de confiança mútua e respeitar as atividades de gestão de outras empresas na mesma indústria” (fls. 294).</p> <p>(...)</p> <p>Lembro que a atuação do cartel se baseava na limitação do poder de barganha das principais compradoras de vidro para CRT, por meio da combinação da quantidade/oferta de produtos entre suas substitutas, tornando o mercado escasso e, com isso, impedindo a redução de preços. Além disso, a preservação de seus clientes principais, com estipulação de teto de preço e quantidade de produtos a ser vendidos a título de duplo provisionamento, caracteriza de forma nítida a divisão de mercado estipulado pelos partícipes do cartel e, portanto, tratando-se de mercado mundial, os efeitos diretos da conduta no Brasil.</p>	<p>Vasconcelos Coelho de Araújo</p>		
<p>Diligência telefônica realizada pela SDE em 29 de abril de 2010 confirmou a existência do rodízio de descontos. Em 17 de maio de 2010, nova diligência telefônica realizada pela SDE identificou que o percentual do desconto estava combinado entre os Representados em um patamar de 20%.</p> <p>(...)</p> <p>E, para não restar dúvidas, o padrão de prova é claro: existe um documento que apresenta a relação dos dias de rodízio e as respectivas empresas que participam, além de (i) do aviso de rodízio nos próprios estabelecimentos (ii) confirmação da autoridade em diligências instrutórias (contato via telefone) (iii) prova testemunhal.</p> <p>(...)</p> <p>Conclui-se, portanto, da análise dos autos, que os Representados acordaram e elaboraram conjuntamente um cronograma semanal de descontos, que estabelece um rodízio entre eles para a aplicação de um percentual máximo de 20% de desconto no município de Curitiba/SC.</p> <p>O acordo firmado entre os Representados caracteriza a formação de cartel, consistente em duas práticas: a fixação de valor máximo de 20% de descontos - o que acaba</p>	<p>08012.004365/2010-66</p> <p>SEI 0035242 - Fls. 897, 898 e 901 (Volume 4)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Farmácias e drogarias do município de Curitiba/SC</p>	<p>2014</p>

<p>refletindo no preço final dos medicamentos - e a divisão de mercado baseada em dias da semana.</p>			
<p>Entre os documentos apreendidos, consta uma série de versões de "regras" para acordos entre empresas. Essas regras, que versam sobre questões como divisão de clientes, fixação de preços e mecanismos de compensação entre os participantes, foram encontradas na sede de três empresas diferentes, quais sejam a AL, a AGA e a AP. (...) A análise dos documentos leva à conclusão inafastável de que as empresas representadas empregavam a conta corrente como mecanismo de divisão de mercado. A conta corrente também possuía um papel destacado de resolução de demandas e controvérsias entre os envolvidos. Neste contexto, clientes e faturamentos eram barganhados como moeda de troca para a fixação de acordos que assegurassem a estabilidade do cartel. Os documentos demonstram também ativa correspondência entre as empresas, com coincidência de dados e posições sobre clientes em documentos encontrados em empresas distintas.</p>	<p>08012.009888/2003-70 SEI 0035322 – Fls. 7091 e 7108 (Volume 29) Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>	<p>Gases medicinais e industriais</p>	<p>2010</p>
<p>Entre os depoimentos prestados na Polícia Federal, a existência de divisão de mercado foi confirmada pelo [CONFIDENCIAL]. (...) Em conversa telefônica registrada entre o Fernando (Aro) e o Sandro em janeiro de 2005 há menção à divisão de mercado acordada, como se vê na transcrição abaixo: [CONFIDENCIAL].</p>	<p>08012.000283/2006-66 SEI 0332253 - Fl. 2253 (Volume 9) Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo</p>	<p>Exploração e extração de minérios de areia na região metropolitana de Porto Alegre/RS</p>	<p>2008</p>
<p>Sabe-se que, por meio de reuniões como essas, realizadas também na Europa e em todas as regiões e países do mundo em que as representadas comercializam vitaminas, discutiram-se preços mínimos, orçamentos anuais, que formalizavam entre as empresas a divisão de mercados, quantidades totais a serem vendidas e formas de fiscalização e acompanhamento das metas e decisões acordadas entre as matrizes e que deveriam ser cumpridas pelas suas subsidiárias locais.</p>	<p>08012.004599/1999-18 SEI 0040811 – Fl. 3224 e 3231 (Volume 10)</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

		Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Vilias Bôas Cueva		
	<i>Aportaram também aos autos documentos, como a tabela acostada à fl. 613, contendo uma relação de construtoras e sua divisão entre as empresas representadas que, segundo o Sr. Alexandre Rego, era consultada pelos vendedores da Belgo-Mineira para saber se poderiam efetuar a venda ou não para determinado cliente.</i>	08012.004086/2000-21 SEI 0632466 – Fl. 5665 (Volume 19) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe	Vergalhões de aço	2005
	<i>Das reuniões dos membros do convênio surgiu um programa de trabalho, cujos objetivos seriam: desenvolver estudos sobre o mercado, compilar e organizar estatísticas sobre a produção de britas, propiciar o compartilhamento de informações sobre créditos de clientes, definir formas de cooperação e controle de produção, definir participações das empresas, definir alocações e monitorar o cumprimento do acordado. Ora, não se pode alegar que tais objetivos serviam unicamente para consolidar informações estatísticas. O controle de produção, a definição de participação de mercado das empresas e o monitoramento do acordado são formas de atuação coordenada das empresas que configuram, necessariamente, a prática de cartel. (...) A "Bíblia" era a lista de clientes em respeito da qual cada uma das empresas tinha prioridade de fornecimento. Esta lista foi formada entre 10/08/1999 e 05/10/99 e corresponde ao início das operações de direcionamento e da elaboração do contrato do G14.</i>	08012.002127/2002-14 SEI 0124996 – Fls. 13483 - 13486 (Volume 59) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado	Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP	2005
	<i>Para entrar para o grupo, a empresa deveria instalar os programas especificados, e apresentar uma listagem de sua carteira de clientes, denominada "Bíblia". Além disso, ao aderir ao grupo, a empresa pagava uma "caução" (estipulada pela multiplicação da cota de mercado por R\$ 2.000,00), depositada no SINDIPEDRAS, e uma "jóia" no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), além de contribuir mensalmente com o rateio das despesas administrativas decorrentes da administração do esquema.</i>	08012.002127/2002-14 SEI 0124996 – Fl. 13510 (Volume 59)	Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP	2005

		Voto-vogal da Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina Conselheiro-Relator Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado		
(iv) Fixação de preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública	<i>Os indícios que ensejaram a instauração do presente Processo Administrativo em face de Paulo Lalanda consistem em diversas interceptações telefônicas nas quais o Representado foi mencionado por terceiros ou foi interlocutor de diálogos com teor anticompetitivo. Tais conversas tinham duas temáticas principais: a divisão das licitações entre concorrentes e o monitoramento do mercado e, conseqüentemente, do acordo. (...) No dia seguinte (04/02/2004), Jaisler Jabour menciona novamente a divisão do mercado entre concorrentes em conversa com Helena, funcionária da Octapharma. Jabour [ACESSO RESTRITO AO REPRESENTADO], evidenciando que o intuito das discussões até então tidas acerca das licitações era a formulação de um acordo para frustrar a concorrência, fixando preços e dividindo o mercado. Somando a isso, ao final do diálogo Jabour confirma a reunião que iria ocorrer naquele dia entre Marcelo Pitta e Paulo Lalanda.</i>	08700.010409/2015-43 ⁹⁷ SEI 0744344 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Licitações públicas do Ministério da Saúde para a compra de produtos hemoderivados	2020
	<i>Entendo que as provas reunidas nos autos, consideradas em conjunto e dentro do contexto e das condições dos certames licitatórios em questão, permitem concluir pela participação da Representada Wendliz em acordo anticompetitivo entre diversas empresas concorrentes. Em síntese, os elementos que comprovam a participação da empresa no ilícito podem ser divididos em seis grandes tópicos, sendo eles: (i) a apresentação de propostas idênticas; (ii) a adoção da estratégia de bloqueio nos</i>	08700.005615/2016-12 ⁹⁸ SEI 0716053	Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa	2020

⁹⁷ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

⁹⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.001273/2010-24.

<p><i>pregões presenciais; (iii) ausência de concorrência na fase de lances; (iv) não utilização de direito de preferência de micro e pequena empresa; (v) divisão de lotes de acordo com a conveniência geográfica; e (vi) competição de preços entre a Representada e fornecedores e mecanismos de compensação. Passo a analisar cada um desses tópicos de forma mais detalhada.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani</p>	<p>renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	
<p><i>Em minha análise identifiquei 349 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitivas, como e-mails (e-mails internos e externos/entre concorrentes), faxes, planilhas de Excel, documentos impressos e outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) regras escritas do funcionamento e organização das “mesas” (subgrupos do cartel), incluindo penalidades para descumprimento do acordo; (iii) Atas de reuniões entre concorrentes para alocação de projetos; (iv) tabelas de fixação de participação de mercado; (v) tabelas de alocação de projetos/pacotes e compra de produtos (licitações e outros processos de compras dos equipamentos individuais); e (iv) tabelas com alocação de lotes de uma mesma licitação e fixação dos preços a serem apresentados pela empresa vencedora e pelas demais, dentre outros.</i></p>	<p>08012.001377/2006-52 SEI 0583001 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	<p>2019</p>
<p><i>Nesse ponto, destaca-se o Memorando de Entendimentos apreendido na Mitsui (Documento 6), datado de 18/04/2000, muito anterior, portanto, ao pedido de reconsociamento do Consórcio SISTREM, em 19/05/2000 e, evidentemente, antes ainda da pré-qualificação desse pedido, o qual, caso fosse negada, significaria que os consórcios permaneceriam como estavam.</i></p> <p><i>Em tal documento, registrado em cartório, Alstom Brasil S.A., Alstom Transport S.A., DaimlerChrysler Rail System Brasil Ltda., Siemens Ltda., Siemens AG e CAF S.A. (todos integrantes de três consórcios até então distintos e concorrentes), juntamente com Mitsui & Co. Ltd. e a Mitsui Brasileira Importação e Exportação S.A., estabeleceram "relacionamento empresarial entre as partes, baseado em mútua exclusividade e confiança", visando à apresentação de proposta comercial conjunta na licitação da Linha 5, fase 1, do Metrô São Paulo, e no qual são discriminados os serviços que caberiam a cada empresa caso o contrato lhes fosse adjudicado.</i></p>	<p>08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>

<p>Assim, além de demonstrar que empresas integrantes de consórcios diferentes estavam em contato como se únicos fossem, aponta como alternativa ao consórcio a subcontratação, o que neste momento da licitação não tem cabimento e diverge da lógica de uma subcontratação legítima, uma vez que se não houvesse acordo para consórcio isso significa que uma empresa, antes mesmo da apresentação de propostas, já teria uma promessa de subcontratação de sua concorrente.</p> <p>(...) o documento interno da Siemens de 17/04/2003, portanto posterior à adjudicação do contrato, em que é um informe sobre algumas concorrências no Brasil e outros países para a matriz, o autor do documento afirma que o preço conseguido na Linha 5 do metrô só foi possível graças a um acordo entre os consórcios e que num ambiente realmente competitivo não seria possível atingir esse preço (...).</p> <p>(...)</p> <p>Não apenas com relação a estes certames, mas também outros projetos aqui investigados as Representadas trazem como suposta prova de sua não participação no conluio o fato de terem interposto recurso quando eram desqualificadas, uma vez que tal medida demonstraria sua atitude extremamente pró-competitiva. Contudo, como se pode observar a partir do Documento 23, e-mail interno da Siemens de 15/07/2002 apresentado pelas Signatárias, até mesmo a interposição de recursos era combinada entre os membros do cartel, precisamente com o fim de ocultar a prática ilícita. No trecho destacado do documento lê-se: “Minha estimativa é de que amanhã ou depois de amanhã seja publicado o resultado no Diário Oficial. Depois ainda há cinco dias úteis para recursos, que provavelmente existirão - a Alstom deverá ser desqualificada por preço muito elevado e fará uso de seu direito (mesmo sendo "teatro", não deixa de ser perigoso, pois se o recurso for aceito, eles levam o projeto, pois estão com pontuação total maior do que a nossa (...).”</p>			
<p>Ressalta-se que embora não haja prova direta da existência de um amplo acordo que abarcasse as diversas licitações aqui analisadas, bem como eventuais outras licitações não identificadas, é possível verificar a partir do conjunto probatório a existência de um acordo colusivo entre as partes para um auxílio mútuo e contínuo, na medida em que dele necessitassem. Neste sentido, com o surgimento de um novo certame ou contrato a empresa interessada em obtê-lo contatava as demais enviando as informações necessárias e frequentemente a própria proposta já pronta, para que sua concorrente</p>	<p>08012.004280/2012-40 SEI 0678863 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados de tecnologia da informação,</p>	<p>2019</p>

<p><i>apenas completasse alguns dados e a enviasse ao órgão licitante/contratante no formato próprio de sua empresa.</i> <i>(...)</i> <i>Na linha do que ocorreu na maior parte das licitações afetadas pela conduta colusiva, a empresa interessada em ser contratada, no caso a empresa Alsar, contatou suas concorrentes (Netway e Rhox) solicitando “ajuda”. Nos e-mails destinados respectivamente a Paulo Gomes (Rhox) e Emílio Timo (Netway), colacionados abaixo (Docs. 38 e 39), Rochely Leal (Alsar) envia minuta de proposta já com todos os dados previamente preenchidos por ela, inclusive preços e condições comerciais, e pede que eles apenas imprimam e enviem por fax de volta para a Alsar, demonstrando claramente se tratar de uma fraude para que as concorrentes apenas respaldassem o valor da proposta que seria oferecida pela Alsar ao órgão licitante, em procedimento conhecido como apresentação de propostas de coberturas, já mencionado alhures.</i> <i>(...)</i> <i>Demonstra-se assim, mais uma vez, o modus operandi já identificado nas licitações anteriores, no qual a empresa designada a vencer o processo de contratação auxilia concorrentes na elaboração de propostas de cobertura.</i></p>		<p>conduzidas por órgãos e empresas públicas sediados no Distrito Federal</p>	
<p><i>O membro do cartel alocado com o projeto definia seu preço e informava aos demais integrantes. Da mesma forma, informava os preços para as demais ofertas (de cobertura) a serem apresentados pelos demais membros. Essa prática era importante para garantir o próprio processo licitatório, uma vez que os clientes, em geral, exigiam um total de 4 a 5 ofertas.</i> <i>(...)</i> <i>Não fossem os demais elementos probatórios juntados aos autos, a gritante semelhança entre os lances já seria um indício de conduta coordenada. Mas o cenário probatório demonstra outras provas, de modo que essa semelhança de lances é mais um componente para a comprovação de efeitos anticompetitivos decorrentes do cartel internacional no território brasileiro.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0481809 Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
<p><i>Os lances apresentados no dito projeto [Salto de Caxias realizado em 1996] são extremamente semelhantes, o que já é por si só indício de conduta coordenada. Mas, há também informações sobre reuniões que são indícios de arranjo anticoncorrencial.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0510828</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos</p>	<p>2018</p>

		<p>Voto-vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheira- Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	
	<p><i>O segundo documento, copiado abaixo, consiste em um e-mail enviado por funcionário da Conbrás, em 06.01.2005, para outros funcionários da empresa. A importância desse documento não advém do fato de ele ser único nos autos, mas pelo fato de evidenciar a engenhosa estratégia de divisão do mercado e rodízio de propostas adotada pelas Representadas e identificada pelos funcionários da Conbras pela sigla "C10" (geralmente referida como "Ação C10"), utilizada para identificar os serviços que eram objetos de acordo entre os concorrentes, segundo um esquema pré-estabelecido e institucionalizado de rodízio de propostas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Outros elementos de prova do cartel foram encontrados nas agendas e cadernos dos funcionários das empresas supostamente envolvidas. Os principais elementos de prova consistem em anotações de contato de funcionários de empresas concorrentes, de reuniões ocorridas entre estes, bem como informações sobre participação e lances ofertados pelas concorrentes em diversas licitações.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Na agenda de funcionário da Proen, de concertação nos certames realizados pelo Banco do Brasil e pelo Shopping Madureira. No mês de julho de 2002, foi encontrada uma lista com colocação das empresas na Tomada de Preços nº 77. Uma segunda lista foi encontrada com a relação dos preços ofertados por empresas concorrentes no certame 1687/02.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Do mesmo modo, em e-mail enviado em 10.01.2005, verifica-se que funcionário da Conbrás instrui seus subordinados a apresentarem propostas no certame do Banco Central do Brasil de forma a serem classificados em segundo lugar.</i></p>	<p>08012.006130/2006-22</p> <p>SEI 0375331</p> <p>Voto do Conselheiro- Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Licitações públicas e concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial</p>	<p>2017</p>

<p><i>“Estar na fila” significa conhecer antecipadamente quem iria ganhar as licitações. As evidências dos autos demonstram que o organizador dessa fila era a APEOP, foro de debate de informações comerciais capazes de manipular as compras governamentais relativas a obras públicas no estado do Paraná. Essa fila era de conhecimento de todos, conforme estatuíram as declarações da Sra. Glaudiciane do Nascimento (funcionária da Gaessler), nos seguintes termos:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>A divisão de mercado também se fez presente nas apurações realizadas pela extinta SDE e pela Superintendência-Geral do Cade. Em conversa gravada em 09.11.14 (fl. 141 do Apartado 08700.011152/2014-66), entre o Sr. Juarez Nassur (vice-presidente da APEOP) e o Sr. Gilberto Piva (presidente da APEOP), o “sorteio” novamente vem à tona para dividir os lotes da Concorrência 02/2004, com especial destaque para o trecho “sorteamos o primeiro, o segundo e o terceiro lugar de cada lote” e “funcionou perfeito”.</i></p>	<p>08012.009382/2010-90</p> <p>SEI 0331362</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR</p>	<p>2017</p>
<p><i>Neste trecho, em diálogo entre os Srs. Gilberto Piva e Juarez Nassur Cordeiro, ambos então administradores da APEOP (antigos presidente e vice-presidente, respectivamente), há evidente prova direta de ilícito concorrencial, com descrição de arranjos entre concorrentes com intenção de fraudar o caráter competitivo de processo licitatório: “nós tamos em onze... a Sérvia abriu mão não quis participar... (...) o critério que nós usamos também é que a empresa que hoje não é cadastrada ela participa da concorrência cobrindo prá poder participar na outra com cadastro no sorteio... isso foi aceito por todos... (...) então, em síntese, a princípio... deu tudo certo... cinco empresas PAV 1 e uma indicada pela Prefeitura pegam e quatro fazem...” (grifos adicionados). Novamente, verifica-se passagem que indica subcontratação de concorrentes para execução parcial dos serviços licitados, sendo esta uma das modalidades tradicionais de implementação de cartéis em licitação.</i></p>	<p>08012.009382/2010-90</p> <p>SEI 0347419</p> <p>Voto-vista do Cons. Paulo Burnier da Silveira</p> <p>Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR</p>	<p>2017</p>
<p><i>Verifica-se claramente, pois, que as propostas das duas distribuidoras [Milena e Art Médica] são muito semelhantes, o que é um indício adicional de conluio (...)</i></p> <p><i>Com isso, poder-se-ia concluir que a identidade de propostas das duas distribuidoras [Milena e Art Médica] não seria possível sem uma combinação prévia, enquanto que a</i></p>	<p>08012.009645/2008-46</p> <p>SEI 0264382</p>	<p>Alimentos especiais nos Estados de Santa Catarina e Ceará</p>	<p>2016</p>

<p>diferença das propostas destas em relação à da Support poderia ser fruto de coincidência e do fato de a segunda ser fornecedora das primeiras.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo</p>		
<p>No item 45, a SDE faz menção a determinado documento apreendido na sede da Brasil Sul Ltda, que descreve a forma de divisão das licitações de serviços de lavanderia no Rio de Janeiro, em que há menção expressa à Prolav. O referido documento constitui indício suficiente da participação da empresa no cartel. Daí não se sustentar a alegação de inexistência de justa causa. (...) O documento encaminhado por Antonio Augusto Menezes não deixa dúvidas da existência do cartel. Além de descrever a forma atual de divisão de mercado, explicitando o peso, os hospitais atribuídos a cada concorrente e os preços praticados, propõe uma nova divisão, em que haveria, inclusive, o aumento dos valores cobrados.</p>	<p>08012.008850/2008-94 SEI 0083683 Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Lavagem e higienização terceirizada de enxovais de hospitais no Rio de Janeiro</p>	<p>2016</p>
<p>A divisão de mercado ocorrida no cartel internacional de mangueiras marítimas é claramente explanada pelo coordenador do cartel, inclusive por meio de um “contrato de participação de mercado”. Segundo o documento de fl. 5786 trazido pela Manuli, as participações eram formalizadas e respeitadas pelo Clube (leia-se participantes do cartel) (...) (...) O Projeto PCM 187.180/747/03 também foi alvo de manipulação no sentido de alocação e divisão de mercados entre os cartelistas, inclusive quanto à eleição do “Campeão” em relação às mangueiras a serem fornecidos para a Petrobrás. Nos e-mails juntados às fls. 1164/1167, há trocas de e-mails entre a PW Consulting e a Yokohama sobre tal projeto e sobre o apoio prestado pela Yokohama à Parker. (...) Segundo os Beneficiários, havia reuniões para tratar de temas do cartel e os infratores se comunicavam com o coordenador do cartel [PW Consulting International Limited] regularmente por fax, e-mail e telefone. O coordenador do cartel distribuía planilhas com a alocação vigente de projetos, a fim de possibilitar que os participantes verificassem suas participações distribuídas no mercado. (...) Há nos autos muitas evidências de que os cartelistas escolhiam um vencedor para as cotações de compra de mangueiras marítimas e os demais membros do cartel</p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>

<p>apresentavam “trabalhos não vencedores” para apoiar o escolhido. Veja, por exemplo, os e-mails abaixo destacados, enviados pela Yokohama ao coordenador do cartel PW Consulting em relação à alocação do Projeto PCM 380.75.0030/03.</p>			
<p>A razão mais explícita para tal conclusão é a estrita coincidência das propostas de preços, incluindo centavos, ofertados em envelopes fechados por diferentes empresas participantes do certame no que concerne à habilitação para a fase de lances. Lembro que esses foram ofertados na casa dos milhões e que essa estrita coincidência ocorreu em mais de um lote. O segundo elemento que, desde já, apresento como formador da minha convicção é o rodízio realizado entre as empresas. Nas diferentes licitações, houve coincidência geográfica entre os lotes vencedores, o que indica que as empresas não só combinavam preços e vencedores, como também regiões de atuação. Por fim, ressalto que não se constatou acirrada competitividade entre os licitantes diante das sucessivas retiradas de lances da segunda fase do pregão, o que apenas confirma a existência do cartel a partir do conjunto probatório em exame.</p> <p>(...)</p> <p>Claras evidências de que ocorreu comunicação antes do certame. Para tanto, destaco a existência de combinação de preços nas propostas iniciais e a existência de subcontratação não autorizada pelo edital</p> <p>(...)</p> <p>Nos autos, há provas de que a promessa de fornecimento do produto da Soletrol pela Astéria foi anterior ao Pregão Presencial CDHU 07/09, uma vez que, nas propostas apresentadas pela Astéria, já constava o produto da concorrente:</p> <p>(...)</p> <p>Outrossim, se a Soletrol e a Astéria concorreram no mesmo lote, isto é, se apresentaram na licitação como concorrentes, seria natural que a Soletrol ofertasse lances mais baixos que a Astéria em virtude da maior disponibilidade de diminuição de margens de lucro em razão da ausência dos custos de revenda que a Astéria teria. Nesse sentido, com as duas empresas concorrendo no mesmo lote, a ausência de vitória da Soletrol reforça a ausência de ímpeto competitivo da Representada em virtude de sua participação no cartel, nos termos do art. 20, incisos I a IV, e do art. 21, inciso VIII, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). Some-se a essas evidências o fato de a Soletrol ter combinado preços com a Enalter, como já descrito e explanado nos itens</p>	<p>08012.001273/2010-24</p> <p>SEI 0104311</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>2015</p>

	<p>anteriores. Nesse sentido, o comportamento anticompetitivo da Soletrol em relação às licitações da CDHU foi estendido à subcontratação entabulada com a Astéria.</p>			
	<p>As provas constantes dos autos contêm diversos documentos eletrônicos (especialmente planilhas de Excel) relacionados ao controle da quantidade de PSDMs comercializadas por cada empresa, além de outras informações. Com base nesses dados, calculava-se um “ranking” ou “escore” para cada integrante do cartel, que era utilizado na determinação da ordem em que venceriam futuras licitações e processos de compras. O sistema de escore era, portanto, o principal mecanismo de que se valiam as empresas para dividir entre si o objeto de futuras licitações.</p> <p>(...)</p> <p>Nesse sentido, transcreve-se abaixo a íntegra das mensagens trocadas entre Cléber Rizzo (Ieco) e Patrícia de Jesus (Mineoro) na tarde do dia 25.07.2008 (sexta-feira), ocasião em que discutiram diversos assuntos pertinentes ao cartel, incluindo: (i) a estratégia que as empresas deveriam adotar em relação a uma licitação que ocorreria na Segunda-feira seguinte (28.07.2008), e que, portanto, deveria ser “ajustada” antes do fim de semana; (ii) a confirmação de contatos entre os sócios da Mineoro (Carlos Damásio, vulgo “Cabeto”), Ieco (Michel Simon), Beringhs (Walter Marzagão Beringhs – “sr. Walter”, no diálogo) e MPCI (Amilton Bento); (iii) a adoção de um mecanismo mais seguro de troca de informações, em razão da relutância de Amilton Bento em conversar com os sócios das demais empresas por telefone [6] – evidência que afasta qualquer dúvida sobre suposta falta de consciência da ilicitude por parte dos envolvidos.</p>	<p>08700.011276/2013-60⁹⁹</p> <p>SEI 0130692</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas para fornecimento de portas giratórias detectoras de metais</p>	<p>2015</p>
	<p>Assim, concluo que a apresentação de propostas comerciais e documentos de habilitação com o mesmo padrão de formatação e com os mesmos erros de digitação por empresas concorrentes, em licitações diferentes, especialmente em conjunto com as demais evidências dos autos, corroboram a existência de uma estratégia colusiva por parte das Representadas.</p>	<p>08012.008184/2011-90</p> <p>SEI 0045939</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito no Município de Jahu/SP</p>	<p>2015</p>

⁹⁹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

<p><i>Importante notar que o contrato de sociedade em conta de participação foi firmado pelos representados Luiz Arnaldo Pereira Mayer e Marcos Assumpção Pacheco, representantes da SAENGE e da CONCIC, antes do fim do procedimento licitatório, quando a empresa ainda constava como 1ª colocada no certame. De fato, como descrito acima, o prazo final para que a CONCIC apresentasse as informações adicionais solicitadas pela SABESP coincide exatamente com a data de celebração do negócio jurídico, em 04.06.2008.</i></p> <p><i>Essa constatação deixa claro que a desistência da CONCIC decorreu do prévio acordo com a concorrente, então classificada em 2º lugar. A retirada da proposta comercial em favor da SAENGE, que havia apresentado oferta significativamente maior, constitui uma fraude ao caráter competitivo da licitação e uma inequívoca violação ao princípio da livre concorrência. De fato, é incontroverso que, quando iniciaram as tratativas e quando concluíram o negócio jurídico ora analisado, SAENGE e CONCIC ainda eram concorrentes na licitação.</i></p>	<p>08012.009885/2009-21 SEI 0045553</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Licitação das obras do Lote 03 do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco na Região Metropolitana da Baixada Santista</p>	<p>2015</p>
<p><i>As provas de colusão explícita no presente processo administrativo não comprometem todas as representadas, mas apenas Scar Rio e Multi Service. As provas de acordo entre as duas empresas são robustas.</i></p> <p><i>Primeiramente, ambas as empresas ofertaram propostas iniciais idênticas em valor. Na fase de lances, os valores das propostas das duas empresas tiveram pequena redução, restando apenas cinco reais entre as propostas finais de ambas as empresas, que foram de R\$ 1.118.865,00 e R\$1.118.870,00.</i></p> <p><i>Aos sinais de paralelismo some-se que a Representada Multi Service declarou expressamente que atuava em conjunto com Carlos Eduardo Correia dos Reis, representante da empresa Scar Rio na participação em processos licitatórios e que, durante o pregão eletrônico SESDEC 047/2009, os representantes de ambas as empresas se encontravam na mesma sala, na sede da Multi Service (fls. 1353/1358). Tal fato foi confirmado em depoimento ao MP/RJ, feito por Valdenir Neves dos Reis (pai de Carlos Eduardo), administrador da Representada Multi Service à época dos fatos (fls. 1.368).</i></p>	<p>08012.000030/2011-50 SEI 0143277</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo</p>	<p>Licitação pública conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro para manutenção de frotas de veículos</p>	<p>2015</p>

<p>O MPF afirma que a Concorrência nº 10/2000 estaria eivada de ilegalidades, na medida em que, quatro dias antes da data de entrega das propostas, ou seja, no dia 21 de julho de 2000, a BETA e a Skymaster celebraram o "Termo de Compromisso de Subcontratação" (fis. 62-64 dos autos), segundo o qual a empresa que se sagrasse vencedora em qualquer das linhas do procedimento licitatório realizado pela ECT deveria subcontratar a outra para a realização de 50% dos serviços.</p> <p>Consta, ainda, referência a outros acordos posteriores celebrados entre os Representados. Em 24 de dezembro de 2001, a Skymaster e a BETA firmaram o "1º Termo de Formalização para Subcontratação de Transporte de Carga Aérea" (fis. 65-67 dos autos) relativo ao objeto do Pregão Presencial nº 45/2001 (transporte aéreo de cargas nas linhas A e C). Tal ajuste previa a transferência, pela Skymaster, à BETA de um quantitativo mínimo de 50% dos serviços decorrentes da operação das linhas A e C, além da disponibilização de uma aeronave por parte de cada uma das empresas.</p> <p>(...)</p> <p>Dessa forma, não é válida a afirmação das Representadas de que o termo de subcontratação teria a única finalidade de aperfeiçoar a operacionalidade na prestação dos serviços, garantindo uma aeronave reserva. A prestação de serviços pela empresa subcontratada, segundo pactuado no acordo, não era meramente residual, mas, sim, de nada menos que 50% dos serviços! Tal acordo entre as licitantes, na prática, evidencia que qualquer das empresas que se sagrasse vencedora do certame obteria as vantagens dele decorrentes, já que a vencedora promoveria a subcontratação da outra, dividindo pela metade o ganho experimentado, o que se apresenta ilícito tendo em vista que a subcontratação foi acertada antes mesmo do processo licitatório, como será melhor abordado a seguir.</p>	<p>08012.010362/2007-66</p> <p>SEI 0230263 – Fl. 2288 e 2294 (Volume 8)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Transporte de cargas aéreas nas linhas F, G e K da Concorrência nº 10/2000 e linhas A e C do Pregão Presencial nº 45/2001 da ECT</p>	<p>2014</p>
<p>No caso dos autos, há um conjunto de fatores que torna indubitável a existência de conluio entre os Representados. Estimuladas pela tabela editada pela ABOTEC, as empresas a seguir relacionadas se reuniam e adotaram a seguinte estratégia: apresentavam considerável diferença entre as estimativas de preços, mas apresentavam propostas iguais no curso do certame. E quando desabilitadas, apresentavam recursos iguais.</p> <p>(...)</p>	<p>08012.008507/2004-16</p> <p>SEI 0010423 – Fls. 2888 e 2890 (Volume 13)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro</p>	<p>Confecção e fornecimento de órteses e próteses ortopédicas</p>	<p>2014</p>

<p><i>Como se depreende dos autos, após a elaboração da tabela de preços mínimos pela ABOTEC, as empresas a ela filiadas tiveram o incentivo de adotar preços similares, quando não idênticos, nas propostas ofertadas nos certames licitatórios ora analisados.</i></p>	<p>Vasconcelos Coelho de Araujo</p>		
<p><i>A licitação nº 45/2008 da Prefeitura de São Paulo das Missões-RS tinha por objetivo a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Em 18/08/2008, Diógenes SIMPEX propõe um acordo a Miriam WAMBASS, sendo que eles então acertam o valor das propostas a serem apresentadas a fim de definir previamente a empresa que sagrar-se-ia vencedora, inclusive compartilhando informações comercialmente sensíveis.</i></p>	<p>08012.011853/2008-13 SEI 0025655 – Fl. 6897 (Volume 34) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul</p>	<p>2014</p>
<p><i>Tendo em vista que a elaboração de preços é segredo de negócio de cada empresa e deve ser mantida em sigilo, sob pena de violação à concorrência, a forma de disposição desses preços não deveria coincidir, a não ser que existisse um modelo comum de apresentação desses preços, ou que esses tenham sido formulados pela mesma pessoa, ou que uma tabela tenha sido inicialmente feita e as demais elaboradas com base nesses números iniciais (e não de acordo com a peculiaridade de cada empresa). Qualquer dessas três possibilidades enseja a inafastável conclusão de que houve prévia troca de informações entre concorrentes, o que caracteriza cartel.</i></p>	<p>08012.006199/2009-07 SEI 0010125 – Fl. 4817 (Volume 18) Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Licitações destinadas à aquisição de materiais de construção em geral no município de Lages/SC</p>	<p>2014</p>
<p><i>As empresas [Representadas] citadas, conforme noticiado pelo Jornal do Brasil em 25/10/1997, firmaram Termo de Compromisso (fis. 12/14 - Anexo I) para concorrer a três licitações de linhas de ônibus (261 - Praça XV/Marechal Hermes, 780 – Benfica/Madureira e 675 - Penha/Méier) no município do Rio de Janeiro. (...) Esse Termo de Compromisso comprova que houve acordo, entre as representadas a fim de elegerem uma empresa específica (Santa Maria Turismo Ltda) para participar das três licitações em questão. Esta, por sua vez, se consagrada vencedora (como aconteceu em um dos certames), garantiria a integração das firmas restantes em sua composição societária, ou seja, a participação das demais no contrato futuro. (...)</i></p>	<p>08012.006989/1997-43 SEI 0295274 – Fl. 1274 e 1275 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe</p>	<p>Licitações de Linhas de Ônibus Urbano no Rio de Janeiro/RJ</p>	<p>2005</p>

<p>Afora isso, o Termo de Compromisso ainda comprova a prévia combinação de preços entre as representadas, que assim o fizeram para consagrar vencedora, como de fato ocorreu em uma das licitações, a Santa Maria Turismo Ltda. Em afronta ao art. 21, VIII da Lei nº 8.884/94, consta do acordo:</p> <p>“6- O valor a ser ofertado, bem como sua forma de pagamento, (Envelope B) do edital de licitação será fixado de comum acordo entre as compromissárias. O preparo da documentação necessária pra as licitações será de responsabilidade da empresa Santa Maria Turismo Ltda., sendo franqueada 'vista' dos mesmos, às demais compromissárias, 3 (três) dias antes da realização das concorrências.” (grifei)</p>			
<p>O que deu causa ao presente processo foi o fato de as Representadas terem firmado, no dia 17 de fevereiro de 1997, um Instrumento Particular de Transação Comercial, juntado a fls. 04 e 05, no qual acordam, a título de ressarcimento por intercâmbio de informações técnicas, que se o valor da proposta vencedora fosse superior a U\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares), o valor do ressarcimento, pela perdedora, à empresa perdedora seria de U\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Se inferior ao valor supracitado, o ressarcimento seria reduzido para U\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares).</p> <p>Ressalto que no instrumento referido, firmado após os licitantes terem apresentado sua proposta final, mas antes da abertura dos envelopes, ficou avençado ainda que, se nenhuma das duas empresas representadas fosse declarada a vencedora da concorrência, a Marítima, e somente a Marítima, abriria um crédito em favor da EISA no valor de U\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares).</p> <p>Entendo pelo exposto nos itens 2 e 3 acima que o acordo referido é um forte indício de ajuste de vantagens entre as empresas representadas. Ora, as representadas acertaram pagar à empresa perdedora um ressarcimento, variável segundo o valor da proposta vencedora, e também estabeleceram que, se nenhuma vencesse a licitação, apenas uma delas, o EISA, receberia ressarcimento da outra, a MARÍTIMA. O que se pode deduzir, a partir do contrato escrito de ajuste de intercâmbio de informações técnicas, é que houve, por parte de ambas as empresas, um ajuste de garantias e</p>	<p>08012.009118/1998-26</p> <p>SEI 0133581 – Fls. 1403-1404 e 1411 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Bosco Leopoldino da Fonseca</p>	<p>Licitações da indústria petrolífera</p>	<p>2000</p>

	<p>vantagens, com reflexo na fixação do preço, para fazer face a uma concorrência pública.</p> <p>(...)</p> <p>Ora, no caso presente, ficou sobejamento (sic) provado e comprovado que as representadas [Estaleiro Ilha S.A. e Marítima] se aliaram antes de candidatar-se. Ficou por demais evidente que trocaram informações, sabedoras de que nenhuma delas, isoladamente, teria condições de sair vencedora. Ficou também demonstrado que as empresas avencaram uma indenização recíproca para cobertura dos gastos com elaboração dos projetos.</p>			
(v) Influência à adoção de conduta comercial uniforme	<p>A sequência de e-mails evidencia, portanto: (i) a realização de acordos para divisão das licitações da 3ª rodada de manutenção entre as empresas; (ii) que para tanto as empresas contaram com o auxílio de empresa de consultoria (Procint), que inclusive fez sugestões de divisão; (ii) a ocorrência de três reuniões, uma do “G6” no dia 03/10/2011, outra no dia 04/10/2011 entre todos e o agendamento de nova reunião a ser realizada no dia 07/10/2011.</p> <p>(...)</p> <p>Por fim, destaca-se documento apreendido na CAF. Trata-se de e-mail interno da CAF, intitulado “PQRM II”, enviado em 03/05/2005 (antes da entrega dos documentos para pré-qualificação) por José Regueiro (CAF Brasil) a representantes da CAF Espanha, com cópia para Agenor Marinho[46], no qual relata contatos dos consultores Arthur Teixeira e Sergio Teixeira[47] (Procint/Constech)¹⁰⁰ com José Regueiro e Agenor Marinho com o objetivo de viabilizar uma concertação entre CAF e Bombardier, confirmando assim o papel dessas empresas na alocação dos interesses de cada concorrente e na implementação do acordo.</p>	08700.004617/2013-41 SEI 0635922 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô	2019
	<p>Logo, devido ao conjunto probatório dos autos - (i) confirmação por parte dos licitantes no que diz respeito à influência da tabela da ABOTEC na política de preço das empresas, (ii) verificação de similaridade ou identidade de preços praticados pelas empresas licitantes no âmbito das Tomadas de Preços n°s 03/2003 e 01/2004 e das Cartas Convite n°s 01/2004 e 03/2004 e (iii) queda abrupta dos coeficientes de</p>	08012.008507/2004-16 SEI 0010423 – Fls. 2886 - 2887 (Volume 13)	Confecção e fornecimento de órteses e próteses ortopédicas	2014

¹⁰⁰ Apesar de as provas acostadas aos autos evidenciarem influência à adoção de conduta comercial uniforme por parte das empresas de consultoria Procint e Constech e de alguns de seus sócios/funcionários, o Tribunal do Cade determinou o arquivamento do processo pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação a esses Representados.

<p>variação dos preços das propostas e dos preços finais das licitações após a edição da tabela -, é evidente que a tabela de preços elaborada e divulgada pela ABOTEC constituiu uma conduta e ainda influenciou na adoção de conduta comercial uniforme ou concertada.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>		
<p>Verifico nos autos a existência de atas de reuniões da associação (fls. 26/41) realizadas entre 27 de abril de 1993 e 27 de julho de 1993. As atas tratam, entre outras coisas, da definição de tabela de preços e multas por seu descumprimento (fl. 40). (...)</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em primeiro lugar, não há que supor dano à concorrência se as empresas associadas não possuem poder de mercado, isso é, não conseguem influenciar preços e quantidades vendidas. Porém, pelas tabelas trazidas aos autos, percebo que a Central de Outdoor não somente influencia como, conforme consta nas atas, impõem preços aos associados. 2. Pela segunda diretriz, deve-se verificar se a forma como se dá a cooperação poderia induzir à formação de cartel. Ora, das atas juntadas aos autos percebo que se discutia às escâncaras nas reuniões da associação sobre a formação de preços e quantidades vendidas por cada filiada. 3. Em terceiro lugar, a Lei Antitruste proíbe práticas para "influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes". A fl. 40, os associados discutem, calorosamente, sobre a uniformização dos preços e sobre sanções em caso de descumprimento, configurando as infrações à livre concorrência. 	<p>08000.010791/1994-41 SEI 0415465 - Fls. 894 e 896 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe</p>	<p>Veiculação de publicidade em painéis de grande porte afixados em vias públicas (<i>outdoors</i>) no Estado de Santa Catarina</p>	<p>2005</p>
<p>De acordo com o constante dos autos, o SINDIPEDRAS, entidade sindical representante dos agentes econômicos participantes do mercado de pedras britadas, possuía a função de organizar e presidir as atividades relativas ao cartel e para isto se utilizava de mecanismos como o SISCO e o PAE, superando as dificuldades de coordenação tácita decorrentes do número de empresas envolvidas.</p>	<p>08012.002127/2002-14 SEI 0124996 - Fl. 13509 (Volume 59) Voto-vogal da Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina</p>	<p>Pedras britadas na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

		Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado		
	<p>As Atas de Assembleias realizadas pelo SINDICOMBUSTÍVEIS/PE (às fls. 61-73) demonstram o interesse e a interferência do Sindicato e de seus dirigentes - Srs. Romildo Ferreira Leite e Joseval Alves Augusto, respectivamente Presidente e Vice-Presidente à época - na uniformização dos preços dos combustíveis na Região Metropolitana de Recife/PE. Conforme parecer da SDE, as provas constantes nos autos indicam que essa súbita convergência de preços é resultado direto da influência do Sindicato representado e de seus dirigentes junto aos postos revendedores de combustíveis.</p>	<p>08012.003208/1999-85</p> <p>SEI 0378495 - Fl. 2618 (Volume 9)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Oliveira Marques</p>	<p>Revenda de combustíveis em Recife/PE</p>	<p>de 2004</p>
	<p>As gravações telefônicas obtidas são contundentes quanto à participação dos representados em conluio para formação artificial de preço na revenda de combustíveis. Incorporo ao meu voto, nos termos do art. 50, § I da Lei nº 9.784/99, as menções efetivadas ao teor das gravações e dos depoimentos dos representados pela nota técnica final da SDE.</p> <p>Há vários depoimentos e gravações que demonstram a atuação do Sr. Osmar Dematé, na qualidade de representante regional do Sindicato, coordenando a uniformização de condutas, ou mesmo compelindo diversos agentes econômicos a agirem de modo uniforme.</p>	<p>08012.004036/2001-24</p> <p>SEI 0042568 – Fl. 1770 (Volume 5)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p> <p>Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>de 2003</p>
	<p>Destarte, resta demonstrada a atitude inescusável do Sindicato do Comercio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais e seu Presidente, na medida em que não só influenciaram a prática de manutenção de aumento injustificado de preços, como dela participaram ativamente, inclusive auxiliando a forjar evidências para acobertar malfadada atitude.</p>	<p>08012.007515/2000-31</p> <p>SEI 0371892 - Fl. 517 Volume 2</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Miguel Tebar Barrionuevo</p>	<p>Revenda de combustíveis em Belo Horizonte/MG</p>	<p>de 2003</p>

<p><i>Não obstante, os dados estatísticos indicam que a uniformização de conduta efetivamente tendeu a se dar, predominantemente, via preços. Ressalte-se que o próprio Sindicato veio a público "recomendar" a uniformização de preços. Às fls. 271-272 há declarações de Adevandro Monteiro, empregado do Sindicato, no Jornal "O Popular" de 22 de Dez. de 2000 e de 04 de Janeiro de 2001, afirmando que o preço da gasolina deveria aumentar de R\$ 1,58 para R\$ 1,64, e que a margem de lucro dos postos deveria ser de R\$ 0,18 ou R\$ 0,19 por litro de gasolina. Os gráficos constantes no Anexo III deste voto demonstram que, efetivamente, o preço praticado pela maioria dos postos de combustível era de R\$ 1,58 na semana de 25 a 31 de Dez. de 2000, e passou a ser superior a R\$ 1,64 na semana de 08 a 14 de Jan. de 2001. Vê-se, assim, que surtiram nítidos efeitos a orientação emanada do Sindiposto.</i></p>	<p>08012.004712/2000-89 SEI 0180977 - Fl. 843 (Volume 3) Voto do Conselheiro-Relator Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p>	<p>Revenda de Combustíveis em Goiânia/GO</p>	<p>2002</p>
<p><i>Em um segundo nível de significação, contudo, o teor das gravações revela uma realidade muito mais detalhada e coerente. Os 'representados se comunicavam para negociar uma política comum de preço. Cada um vigiava os preços praticados pelos outros e comunicava ao Presidente do Sindicato qualquer desvio com relação a valores pré-estabelecidos de comum acordo. O Presidente do Sindicato intercedia como mediador dos compromissos com o papel evidente de viabilizar um mecanismo centralizado de coordenação.</i></p> <p><i>Os diálogos revelam o esforço de coordenação contra os incentivos típicos de comportamento individual oportunista dos participantes de um cartel. Assim que todos parecem estar coordenados em torno de preços acordados, surge algum participante que reduz seu preço relativamente aos outros com a óbvia intenção de se apropriar de uma fração maior da demanda com as altas margens somente viabilizadas pelo acordo conjunto. Tais desvios de conduta suscitam a frequente intervenção do Presidente do Sindicato que insiste na manutenção de preços altos, com o intuito declarado de evitar a guerra de preços e manter as margens de lucro permanentemente acima do nível não cooperativo.</i></p>	<p>08012.002299/2000-18 SEI 0032008 - Fl. 2792 Voto do Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto</p>	<p>Revenda de combustíveis em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>
<p><i>Diante da minha convicção, entendo que a conduta do SINDICAVIR:</i> 1. ao propor um dado desconto nas assembleias e não deixar o filiado livre para propor seu preço, influencia na adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes (art.21, II). Reforça tal posição a intenção do Sindicato de, a pretexto de</p>	<p>08012.005769/1998-92 SEI 0179643 – Fls. 214-215</p>	<p>Prestação de serviços transportes autônomos</p>	<p>2000</p>

<i>tentar acabar com as desavenças entre os taxistas, adotar preços uniformes, conforme o próprio declara à fl.136: "A luta do SINDICAVIR, está legalmente voltada para a unificação da tarifa de táxi local...";</i>	(Volume 1) Voto da Conselheira-Relatora Hebe Romano	passageiros (táxi) no Distrito Federal	
<i>Os documentos juntados aos autos comprovam não somente que a representada elaborou e divulgou a tabela de serviços hospitalares, mas também atuou no sentido de impor a sua adoção pelas suas associadas e pelas entidades conveniadas demandantes dos serviços.</i>	08000.008994/1994-96 SEI 0369771 - Fls. 298-299 (Volume 1) Conselheiro-Relator Ruy Santacruz	Serviços Hospitalares em Mato Grosso	1998
<i>(...) O que é ilegal, nos termos da Lei nº 8.158/91 (revogada) e da Lei nº 8.884/94 é limitar de fato, ou em potencial, a concorrência ou a livre iniciativa, por qualquer que seja a forma: acordo, convenção, por meio de associação ou não, e, a tabela comum a diversos concorrentes, conforme divulgada por estes sindicatos, é uma prova contundente de coordenação de preços patrocinada pelos mesmos;</i> <i>(...)</i> <i>Sendo assim, e com base nas provas constantes dos autos, entendo que o Sindicato Matogrossense de Armazéns Gerais - SINDIMAG, o Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de Goiás - SAGG, o Sindicato Tocantinense de Armazéns - SINTAG e o Sindicato de Armazéns Gerais do Brasil Central - SABRAC infringiram o Art. 30, inciso XV, da Lei nº 8.158/91 ao expedirem e publicarem tabelas de tarifas para os seus filiados.</i>	08000.020238/1994-62 SEI 0520880 – Fl. 679 (verso) e 680 (Volume 3) Voto do Conselheiro-Relator Mércio Felsky	Serviço de Armazenagem nos Estados de Tocantins, Goiás e Mato Grosso	1998
<i>A elaboração conjunta com o CIEFAS, fixando previamente os preços constantes nas tabelas, impede que os preços sejam definidos de acordo com os custos das empresas, impondo preço ao mercado e eliminando qualquer possibilidade de concorrência entre as prestadoras de serviços hospitalares filiadas.</i>	0145/1993 SEI 0823826 - Fl. 223 Voto do Conselheiro-Relator Arthur Barrionuevo Filho	Serviços hospitalares em Brasília/DF	1997
<i>Assim, à luz das evidências - em particular da ata de Assembleia Extraordinária da Representa (fl. 299), em que consta deliberação sobre ação conjunta das Entidades</i>	0158/1994	Serviços de saúde no Distrito Federal	1996

<p><i>Médicas do Distrito Federal (Sindicato dos Médicos, Associação dos Médicos e Hospitais Privados e Sindicato dos Laboratórios) de não atender aos convênios que se recusassem a adotar a tabela da AMB em sua plenitude; definição do coeficiente de honorários em 0,21 URVs, dentre outras medidas; com fundamento na jurisprudência nacional e internacional; e, considerando as razões expostas no voto vencedor do P.A. 155/94, em anexo, entendo configuradas as infrações aos incisos I e XVII do art 3º da Lei nº 8.158/91.</i></p>	<p>SEI 0405830 – Fl. 515 (Volume 2)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Lúcia Helena Salgado e Silva</p>		
<p><i>Outra questão, igualmente relevante, é a imposição dos valores fixados na THM [Tabela de Honorários Médicos] aos conveniados e/ou usuários dos serviços, em ação coordenada entre concorrentes sob a proteção de entidade representativa de classe, o que, por sua vez, elimina a possibilidade concorrência entre eles.</i></p>	<p>0155/1994</p> <p>SEI 0514264 – Fl. 450 (Volume 2)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator José Matias Pereira</p>	<p>Serviços médicos e de saúde em Brasília/DF</p>	<p>1996</p>
<p><i>Ocorre, porém, que, ao contratarem com as entidades prestadoras de serviços, as contratantes não negociam as condições nem os preços de seus contratos, eis que estes já foram previamente estabelecidos e definidos pela Representada juntamente com o CIEFAS ou IPES, em tabelas.</i></p> <p><i>Trata-se, sem dúvida, de ação coordenada cujo objetivo é impor um determinado preço ao mercado, eliminando-se qualquer possibilidade de concorrência entre as prestadoras de serviços.</i></p>	<p>0157/1994</p> <p>SEI 0459175 – Fls. 375 - 376 (Volume 2)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Eduardo Vieira de Carvalho</p>	<p>Bens e Serviços hospitalares no Estado de Sergipe</p>	<p>1993</p>

ANEXO III.1 – Provas econômicas

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Características de mercado	<p><i>(...) Os mercados supostamente afetados pela conduta possuem características facilitadoras da formação de carteis e de seu monitoramento e manutenção, as quais foram destacadas pela SG e pelo caderno do DEE que trata de condutas no mercado de combustíveis[31]. Para listar algumas delas, podemos mencionar a homogeneidade do produto vendido e do serviço prestado, estruturas de custos semelhantes entre os concorrentes, a transparência dos preços, o histórico de tabelamento governamental de preços do setor, a existência de barreiras institucionais à entrada, a ausência de substitutos próximos, a pulverização do mercado consumidor e a inelasticidade da demanda.</i></p> <p><i>Dessas características, duas merecem especial destaque e atenção: a estrutura de custos semelhante e a homogeneidade do produto. A estrutura de custos semelhante torna mais fácil a cartelização no mercado de combustíveis, uma vez que os ofertantes possuem custos similares a serem repassados aos consumidores, de modo que um eventual ajuste propicia aos envolvidos uma margem parecida de sobre preço. Agentes com tamanhos e custos similares provavelmente terão incentivos iguais ou semelhantes para ingressar em um cartel, sendo mais fácil chegar a um acordo.[32] A homogeneidade do produto, por sua vez, facilita uma eventual colusão via ajuste de preços, considerando que os produtos vendidos não possuem diferenças relevantes entre si, não sendo necessário discutir acordos que reflitam as diferenças entre eles.[33] O ajuste, portanto, é facilitado por essas características.</i></p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição e revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Definido o mercado afetado, trago algumas considerações acerca de suas características que favorecem ou facilitam a formação de carteis e sua manutenção.</i></p>	<p>08012.001377/2006-52</p> <p>SEI 0583001</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à</p>	<p>2019</p>

	<p><i>Algumas características do mercado nacional de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência por si só já são elementos facilitadores da atividade colusiva.</i></p> <p><i>A tais características se somam os elementos próprios das contratações públicas, que também podem facilitar a colusão entre concorrentes. Dentre esses fatores, destacam-se as seguintes:</i></p> <p>Concentração do Mercado / Número restrito de empresas: <i>O primeiro fator refere-se à existência de um número restrito de concorrentes que atuam no mercado relevante. Com efeito, um número reduzido de players no mercado facilita a adoção de condutas concertadas entre concorrentes. Isso não implica, porém, que não é possível a existência de cartéis em mercados que possuam um grande número de agentes de mercado, já que estes podem estabelecer acordos estáveis e contar, por exemplo, com efetivos mecanismos de monitoramento e punição. No presente caso, nota-se que é altamente restrito o número de empresas com capacidade técnica e financeira para participar das maiores concorrências públicas envolvendo o tipo de produto em questão (subestações AIS e produtos relacionados), tanto que as maiores empresas, todas investigadas no presente processo, respondem pela quase totalidade do mercado, de modo que esta característica aumenta a possibilidade de colusão no mercado.</i></p> <p>Envolvimento de vultosos recursos públicos: <i>um segundo fator diz respeito ao alto valor dos projetos relacionados à área de infraestrutura. O valor elevado torna consideravelmente mais custoso, bem como arriscado concorrer a esses projetos, ao mesmo tempo que os benefícios de realizar projetos de alto valor são também muito maiores. Desse modo um acordo para divisão de mercado nestes casos diminui ou extingue o risco de realizar investimentos consideráveis e não obter o retorno, sendo, portanto, um elemento que enseja a formação de um conluio. No presente caso, os projetos ligados ao setor de transmissão e distribuição de energia elétrica</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	
--	---	--	---	--

em geral, mobilizam vultosos recursos, o que as torna especialmente atrativas para a realização de acordos.

Transparência / publicidade das contratações públicas: um terceiro fator refere-se à possibilidade de as empresas cartelizadas monitorarem se as participantes do acordo estão cooperando com os termos da estratégia conjunta do cartel. Em outras palavras, é necessário verificar se há formas de se "fiscalizar" se as empresas praticam de fato o preço combinado e/ou se portam nas licitações como combinado. Isso ocorreria no presente caso, seja porque em contratações públicas tal monitoramento é de fácil implementação haja vista os princípios que norteiam as contratações públicas, seja porque os Representados mantinham recorrente monitoramento do cumprimento do previamente por eles acordados, conforme verificado a partir de várias planilhas de monitoramento dos projetos entre eles alocados.

Interação frequente entre concorrentes: quarto fator que podemos mencionar diz respeito à frequente interação entre concorrentes que ocorrem em mercados com poucos players e majoritariamente contratações públicas de grande porte. O aumento da interação e proximidade entre os representantes da empresa também facilita a realização de acordos anticompetitivos, que é precisamente a situação verificada no mercado de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica, em geral objeto de grandes projetos de infraestrutura em um mercado, como já dito, altamente concentrado.

Elevadas barreiras à entrada: um quinto fator a facilitar o conluio entre concorrentes refere-se à existência de elevadas barreiras à entrada, uma vez que elas impedem a entrada de novos concorrentes, de modo que as empresas consigam manter os seus lucros extraordinários. No caso concreto identifica-se barreiras à entrada bastante elevadas, devido à alta tecnologia empregada e às especificações técnicas exigidas. De modo geral, a sofisticada tecnologia requerida por este setor pode ser vista como uma

	<p>barreira significativa à entrada de novos players no mercado nacional de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia.</p>			
	<p>Quanto aos demais elementos do processo, faço um primeiro destaque à estrutura de mercado propensa à colusão, porquanto as características do mercado de leite pasteurizado tipo C na região sul do estado do Rio Grande do Sul facilitaram a ocorrência do “cartel do leite”: (i) homogeneidade do produto, (ii) semelhança na estrutura de custos, (iii) transparência de preços, (iv) elevadas barreiras à entrada, (v) baixa elasticidade-preço da demanda.</p>	<p>08012.010744/2008-71 SEI 0291711 Voto-vista do Conselheiro Gilvandro Araújo Conselheira-Relatora Cristiane Schmidt</p>	<p>Leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas</p>	<p>2017</p>
	<p>O caso concreto é permeado de elementos que facilitam a coordenação entre concorrentes, capaz de infringir a legislação de defesa da concorrência. O mercado de compressores, mesmo sob o escopo internacional, possui condições propícias à formação de cartel. Para tanto, valho-me das conclusões da Superintendência-Geral do CADE em seu parecer final, as quais incorporo ao meu voto nos parágrafos seguintes.</p> <p>A primeira delas é a pequena quantidade de agentes econômicos atuantes no mercado de compressores herméticos para refrigeração. Conforme a instrução dos autos, apenas duas das empresas atuavam no Brasil de forma relevante (Embraco e Whirlpool) e as outras não atuavam ou vendiam seus produtos em quantidades não significativa (ACC, Danfoss e Matsushita). Essa estrutura mais oligopolizada facilita a coordenação e o monitoramento de acordos anticompetitivos.</p> <p>Cumprе ressaltar também que, pelas suas características, os compressores herméticos devem ser considerados homogêneos, de forma que não há diferenciação significativa entre os produtos fabricados pelas Representadas. Em outras palavras, o consumo do produto fornecido por uma ou outra empresa do cartel é equivalente para os demandantes[56] e não existem substitutos próximos desses produtos, já que todo</p>	<p>08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>

eletrodoméstico que possui a função de refrigeração necessariamente precisa de um compressor para funcionar. O cartel afetou essencialmente compressores de baixa potência, utilizados na produção de freezers, refrigeradores, aparelhos de ar condicionado, bebedouros e outras máquinas destinadas a uso residencial ou comercial.

Outro facilitador de conduta no caso concreto é o fato de que os adquirentes de compressores necessitam de produtos com especificações técnicas detalhadas, o que afasta eventual pressão competitiva sobre os produtos objeto do cartel.

Ademais, os custos de transporte são altos. As importações desses produtos são provenientes de outros continentes e são transportadas por via aérea ou marítima, o que eleva o custo do frete e, em consequência, o valor final do produto. Adicionem-se a esse fator os tributos e as tarifas de importação, o que aumenta ainda mais o custo do produto importado. Não é sem razão que uma pequena fração da demanda doméstica por compressores é atendida por importações.

Assim sendo, no caso concreto, verificam-se óbices para a concorrência advinda de importações. São eles: o domínio do mercado nacional por empresas com fábrica no País e barreiras à importação, representadas por tarifas alfandegárias e custos associadas à logística de distribuição de produtos importados. Esses fatores fazem com que compressores herméticos produzidos no exterior possam ser menos competitivos em relação àqueles produzidos no Brasil.

Outro facilitador importante de condutas anticompetitivas é o fato de que os compressores são vendidos de forma específica, com desenho técnico bastante detalhado, incluindo o tipo de fluido refrigerante permitido pelas legislações dos países em que a empresa cliente comercializa seus produtos, o tamanho e a compatibilidade do modelo específico de compressor com os demais componentes utilizados no produto final. Essa customização do produto dificulta a identificação de substitutos próximos e vincula o

	<p>consumidor a um tipo específico de produto, minimizando eventuais desvios de demanda nas hipóteses de possíveis aumentos de preços e/ou indisponibilidade de produto no mercado.</p>			
	<p>Existem algumas condições que facilitam a existência de cartéis nos mercados a que pertencem autoescolas e despachantes. São elas:</p> <p>Homogeneidade do serviço: o serviço transacionado é extremamente homogêneo, com diferenciações qualitativas irrisórias, baseadas principalmente na satisfação do cliente ou no padrão de qualidade do serviço prestado;</p> <p>Estruturas de custo semelhantes: há uma configuração similar no que concerne ao porte das infraestruturas da prestação de serviços pelos centros de formação de condutores e pelos despachantes documentalistas. Neste ponto, é preciso ressaltar que a similaridade da estrutura de custos é reforçada pela atuação de órgãos de regulação setorial (no caso, a 57ª Ciretran, sem prejuízo da observância de normativos mais amplos exarados pelo DETRAN/SP e pelo DENATRAN);</p> <p>Presença de entidade de classe: a ADESBO é o único órgão de representatividade da categoria e congrega grande parte das autoescolas e dos despachantes do município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o que pode representar um fórum adequado e suficiente para reduzir os custos de organização e monitoramento de condutas colusivas;</p> <p>Baixa substitutibilidade dos serviços prestados: não há serviços alternativos que possam desempenhar função de substitutos àqueles prestados pelos segmentos de autoescolas e despachantes documentalistas, fator que pode contribuir para o exercício abusivo de poder de mercado. Daí decorre a essencialidade do serviço prestado;</p> <p>Elevada transparência de mercado: as autoescolas da cidade (muitas delas também prestadoras de serviços de despachantes) utilizavam um software</p>	<p>08012.011791/2010-56</p> <p>SEI 0159349</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores e pelos despachantes situados no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP</p>	<p>2016</p>

	<p>responsável pela emissão de boletos, de contratos e de guias de avaliação médico-psicológica. Nesse sentido, a utilização desse software tendia a padronizar práticas comerciais dos usuários do sistema. Além disso, os serviços complementares de “autoescolas” e de “despachantes” são sediados no mesmo endereço, não obstante a distinção entre os agentes prestadores desses serviços – o que foi ressaltado pela Superintendência-Geral na nota técnica SEI 0093349;</p> <p>Participações cruzadas em concorrentes: autoescolas e/ou despachantes concorrentes possuem sócios em comum, o que pode facilitar o compartilhamento de informações sensíveis em rivais ou um falseamento da concorrência à medida em que esses sócios podem simular alguma competitividade nas empresas em que possuem cotas, ainda que minoritárias.</p>			
	<p>Algumas condições são facilitadoras de cartéis, especialmente no caso concreto, o que já foi enumerado pela Superintendência-Geral às fls. 6795/6797 do Apartado de Acesso Restrito 08700.011915/2014-79:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Homogeneidade do produto: o produto é refinado por uma única empresa e vendido às distribuidoras. O combustível adquirido por essas distribuidoras e vendido aos revendedores de combustíveis é praticamente idêntico, com pequenas diferenças qualitativas no que se refere a padrão de atendimento e agregação de serviços acessórios, as quais não descaracterizam a homogeneidade; • Semelhança na estrutura de custos: a estrutura de custos para revenda do produto é padronizada por órgãos estatais e, portanto, bastante parecidos, o que ocasiona a semelhança de custos na condução do negócio; • Transparência de preços: segundo regulação da ANP, os preços praticados por cada posto de combustível devem ser visíveis ao consumidor tanto nas bombas quanto em sinalização externa. A regulação do setor determina que “o revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em 	<p>08012.008847/2006-17 SEI 0063294 Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>2015</p>

painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite” (artigo 18 da Portaria ANP 41/2013). Isso permite que os membros do cartel monitorem seus concorrentes de maneira rápida e com baixo custo e constitui uma forma de fiscalização dos preços combinados;

- **Histórico de tabelamento governamental de preços no setor:** apesar do encerramento do tabelamento pelo governo, muitos revendedores de combustíveis mantiveram uma cultura de uniformização de preços entre os players do mercado;
- **Elevadas barreiras à entrada:** a mera existência de normas regulatórias a serem cumpridas pelos agentes de um determinado mercado constitui barreira significativa à entrada, o que diminui a contestabilidade efetiva por parte de novas empresas. O mercado de revenda de combustíveis é afetado por outras barreiras impostas pelo Estado, tais como a aquisição de licenças ambientais e urbanísticas, de âmbito municipal, estatal e/ou federal;
- **Baixa substitutibilidade do produto:** combustíveis não possuem substitutos próximos acessíveis ao consumidor, o que impede o deslocamento da demanda em virtude de algum abuso de um cartel que esteja em andamento;
- **Baixa elasticidade-preço da demanda:** a pulverização do mercado consumidor e a indispensabilidade do produto reduzem significativamente a possibilidade de contestação no mercado de combustíveis.

Uma das características não arroladas pelos órgãos pareceristas, mas presente no caso concreto, é a **existência de sócios em comum** entre os postos Representados.

A mera existência de sócios em comum ou pertencentes ao mesmo conjunto familiar não poderia ser caracterizado como ilícito[14], mas pode ser considerada um elemento facilitador de cartéis, caso estejam presentes outras características de mercado que propiciem colusões.

	<p><i>No caso concreto, entendo que os Representados apresentam-se ao mercado como concorrentes, uma vez que são sócios em comum em alguns postos e são concorrentes em outros.</i></p> <p><i>Os postos são empresas independentes, comportam-se como empresas independentes e devem ser tratadas em termos de direito antitruste como elemento de transparência de mercado que facilitou o cartel. Essa independência foi tratada no depoimento de Antônio junto à Sétima Vara Criminal de Vitória, no sentido de que “não existe acordo entre Marcos e Rogério e Deoclides, porque o que Marcos falar está falado, o que Rogério falar está falado e o que Deoclides falar está falado, porque são juridicamente sócios” (fl. 3005 do Apartado de Acesso Restrito 08700.011918/2004-02). Além disso, há registro de que os parentes possuem alguns atritos nas relações comerciais[15], o que afasta eventual alegação de que todos os postos pertenceriam a uma mesma teia jurídica, sob o ponto de vista comercial.</i></p> <p><i>Essas características do mercado facilitaram o cartel de combustíveis na RMV, conduta esta que é corroborada no tópico a seguir.</i></p>			
	<p><i>De toda sorte, no caso sob exame, há diversos elementos que facilitam a colusão, como apontou a SG, quais sejam</i></p> <p><i>Homogeneidade dos produtos e serviços:</i> <i>em grande parte das licitações, não há significativas diferenciações de qualidade e/ou tecnologia nos produtos e serviços licitados, o que afasta eventuais assimetrias entre as licitantes, permitindo que acordos colusivos girem em torno de urna variável de fácil controle e mensuração: o preço.</i></p> <p><i>Transparência:</i> <i>as informações relacionadas às licitações possuem caráter público, corolário do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Contudo, isso também permite às empresas o acesso irrestrito a informações comerciais que, no mercado privado, representam</i></p>	<p>08012.009885/2009-21 SEI 0045553 Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Procedimento licitatório que tinha por objeto a execução das obras do Lote 03 do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco na Região Metropolitana da Baixada Santista</p>	<p>2015</p>

	<p><i>dados comercialmente sensíveis. Nas licitações públicas, as empresas conhecem os preços praticados pelos concorrentes (propostas comerciais), as características técnicas e de qualidade dos produtos e serviços ofertados (regras editalícias e documentos de habilitação), os custos (planilhas de formação dos preços), as estratégias comerciais (histórico de participação em licitações), a carteira de contratos (documentos comprobatórios de experiência), dentre outras informações</i></p> <p>Menor pressão competitiva: <i>o número de empresas efetivamente licitantes é inferior ao número de empresas que competem no mercado privado (na prestação do serviço e/ou fornecimento dos produtos licitados) e, além disso, as empresas licitantes têm acesso à identidade das demais concorrentes.</i></p> <p>Barreiras à entrada: <i>Exigências relativas à experiência prévia, ao acervo técnico, à habilitação técnica, ao cumprimento de obrigações tributárias, dentre outras, acabam funcionando como barreiras à entrada;</i></p> <p>Necessidade das contratações: <i>a impossibilidade de a Administração reagir a eventuais aumentos de preços, por não ser possível, para diversos produtos e serviços, adiar /ou prescindir da contratação.</i></p>			
	<p><i>O caso concreto é permeado de elementos que facilitam a coordenação entre concorrentes, capaz de infringir a legislação de defesa da concorrência. O mercado de mangueiras marítimas, mesmo sob o escopo internacional, possui condições propícias à formação de cartel, quais sejam, reduzido número de agentes, homogeneidade do produto e existência de significativas barreiras à entrada.</i></p> <p><i>No que se refere ao número de concorrentes, a instrução processual demonstrou que havia oito fornecedoras internacionais[34] e dois fornecedores brasileiros[35] de mangueiras marítimas. Com o tempo e com os rearranjos do mercado, houve a saída da Sumitomo e uma associação informal entre a Flexomarine e a Parker (fl. 592), o que reduziu ainda mais</i></p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>

o número de agentes fornecedores do produto e, por conseguinte, concentrou o mercado em ainda menos players.

Esse mercado possui também significativas barreiras à entrada em relação às certificações técnicas dos mangotes utilizados no setor petrolífero. Isso significa que há especificações mínimas de segurança e aceitabilidade do produto, que também são exigidas pelo único comprador brasileiro de mangueiras marítimas. Além disso, ultrapassadas essas especificações, o produto se torna homogêneo e indiferenciado entre os fornecedores, isto é, os fatores de diferenciação dos produtos referem-se apenas à extensão e ao diâmetro demandados.

O comprador brasileiro adquire mangueiras marítimas mediante procedimento licitatório simplificado, nos termos do Decreto 2.745/98. Isso significa que, apesar de não observar as normas previstas na Lei 8.666/93, o comprador respeita algumas regras que em muito se assemelham às licitações usuais. Por isso, muitas das regulações, modalidades, tipos e limitações atinentes ao processo de compras governamentais são aplicáveis ao principal comprador nacional, assim como as barreiras à entrada decorrentes do próprio edital do procedimento licitatório. Como nesses procedimentos o próprio edital delimita o mercado relevante e determina muitas das barreiras à entrada, os participantes do certame ficam protegidos de pressões competitivas oriundas dos movimentos naturais do mercado, inclusive de potenciais entrantes. Os editais são o manual do procedimento e regem a forma pela qual será realizado o certame, bem como as regras que serão válidas durante o fornecimento do produto. Nesse sentido, na fase de obtenção de ofertas, o procedimento licitatório busca reproduzir o ambiente concorrencial do âmbito privado, mas com transparência e garantias referentes à Administração Pública.

O princípio da continuidade dos serviços ao administrado também é uma condição estrutural que favorece o conluio, na medida em que restringe manobras de reação a elevações abruptas de preços e não possibilita ao comprador brasileiro tomar proveito de reduções pontuais e promocionais

	<p>desses mesmos preços. Por isso, esse comprador tem limitadas condições de ajuste de demanda de mangotes, tendo em vista que o adiamento de alguma contratação pode representar a interrupção na prestação de algum serviço público, ainda que de forma indireta. Nesse sentido, o particular aproveita-se da necessidade de contratação refletida no edital, deixando o comprador à mercê das condições artificialmente fixadas entre ofertantes.</p>			
	<p><i>E no que tange a licitações públicas, em particular para cidades menores, que tendem a não atrair empresas de maior porte, as condições para exercício de poder de mercado podem inclusive ser mais favoráveis do que em outros mercados, visto que elas tendem a facilitar a coordenação, o monitoramento do acordo e a eventual aplicação de penalidades em caso de desvios.</i></p> <p>Número de Competidores: (...) quanto maior o número de concorrentes, mais difícil tende a ser a organização do cartel (...).</p> <p>Barreiras à entrada: estritamente relacionada ao número de concorrentes, verifica-se que quanto maior as barreiras à entrada, mais difícil é a atração de empresas de fora do mercado que possam vir a se beneficiar dos preços supracompetitivos (...).</p> <p>Frequência das Interações: quanto maior a frequência de interações entre os concorrentes, mais fácil é a manutenção do cartel (...).</p> <p>Transparência: a transparência no mercado facilita o conluio ao facilitar desvios de conduta entre os participantes do cartel (...).</p> <p>Crescimento da Demanda: quando o mercado encontra-se em crescimento, eventuais desvios de um participante do cartel gera um lucro imediato para ele próprio, mas pode fazer com que ele perca lucros maiores no futuro (...).</p> <p>Homogeneidade dos produtos e serviços: na maioria dos mercados,</p>	<p>08012.011853/2008-13</p> <p>SEI 0025655 - Fls. 6909 – 6911 (Volume 34)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul</p>	<p>2014</p>

	<p><i>produtores oferecem produtos e serviços que não são considerados, pelos consumidores, substitutos perfeitos (...).</i></p>			
	<p><i>(...) Peço licença para descrever essas características, foram abordadas anteriormente pelo Conselheiro Relator Alessandro Octaviani, sendo foram acrescentadas algumas características (...):</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>(i) Produtos homogêneos;</i> <i>(ii) Números de empresas no mercado (mercados mais concentrados são mais propensos à formação de cartéis);</i> <i>(iii) Padrão de competição (mercados caracterizados pelo oligopólio de Cournot são mais propensos à formação de cartel);</i> <i>(iv) Simetria de porte e custos entre as empresas que atuam no mercado;</i> <i>(v) Existência de barreiras à entrada;</i> <i>(vi) Baixo coeficiente de importação;</i> <i>(vii) Inexistência de substitutos próximos;</i> <i>(viii) Presença de participações acionárias cruzadas ou contratos entre as empresas;</i> <i>(ix) Simetria de informações entre as empresas;</i> <i>(x) Existência de um mercado atomístico a jusante;</i> <i>(xi) Existência de cláusulas de preço;</i> <i>(xii) Baixa elasticidade da procura em relação ao preço;</i> <i>(xiii) Mercado em retração.</i> 	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001520 - Fls. 676 – 677 (Volume 4)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior</p> <p>Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>
	<p><i>(...) As compras públicas possuem características estruturais que favorecem o conluio em licitações, tais como: Elevadas barreiras à entrada decorrentes do próprio edital da licitação, que protege os participantes do certame de eventuais entrantes e/ou pressões competitivas (...). O princípio da continuidade dos serviços ao administrado também é uma condição estrutural que favorece o conluio, na medida em que restringe manobras de reação a elevações abruptas de preços e não possibilita à administração tomar proveito de reduções pontuais e promocionais desses mesmos preços (...). A limitação de classificados para a fase de lances advinda da modalidade Pregão pode também ser uma barreira à entrada, uma vez que</i></p>	<p>08012.006199/2009-07</p> <p>SEI 0010125 - Fls. 4746 (Volume 18)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Licitações destinadas à aquisição de materiais de construção em geral no município de Lages/SC</p>	<p>2014</p>

	<p>os participantes que tiveram suas propostas acima do limite legal de 10% poderiam ter condições de brigar por preços em sucessivos lances abertos (...)</p> <p>Vale destacar que o mercado de revenda de combustíveis está sujeito a diversas condições que facilitam o florescimento e a manutenção de condutas colusivas, tal como as que se apuram nos dois processos administrativos tratados aqui.</p> <p>Primeiro, um dos produtos - a gasolina - é refinado por uma única empresa e vendido às distribuidoras. O combustível adquirido por essas distribuidoras e vendido para os postos revendedores de combustíveis é praticamente idêntico (homogêneo). Quanto ao álcool combustível, apesar de existem vários fornecedores há homogeneidade do produto, em função das especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>As pequenas diferenciações qualitativas existentes dizem respeito ao atendimento, localização, horário de funcionamento e à agregação de serviços acessórios. Essas diferenciações, entretanto, não são capazes de descaracterizar a homogeneidade dos produtos vendidos.</p> <p>A isso se soma a ausência de serviços alternativos que possam substituir aqueles prestados pelo segmento varejista dos postos de combustível. Além disso, os produtos comercializados por meio de serviços de revenda não possuem substitutos próximos, característica que, associada à sua essencialidade, confere-lhes uma elevada inelasticidade preço da demanda, o que facilita e incentiva o aumento de preços e sua manutenção por condutas colusivas.</p> <p>Além disso, em um mesmo mercado relevante, verifica-se que as empresas revendedoras de combustíveis operam com estruturas de custos semelhantes, em função da similaridade na infraestrutura básica de abastecimento e da semelhança de custos com mão de obra e demais insumos. Tal similitude favorece a adoção de comportamentos uniformes.</p>	<p>08012.007149/2009-39</p> <p>SEI 0002660 - Fls. 2977 - 2978 (Volume 12)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>
--	--	---	--	-------------

	<p>Vale ressaltar que é fácil monitorar o cumprimento dos acordos de fixação de preços, uma vez que as informações a respeito de preços deve necessariamente constar das bombas e serem exibidas em "painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite", como indica a ANP.</p> <p>Também se verificam barreiras à entrada de caráter institucional resultantes da necessidade de autorização para o funcionamento a ser concedida pela ANP, bem como de licenças municipais, condicionadas ao atendimento das restrições da legislação de ordenamento urbano. Esses fatores contribuem para facilitar a identificação dos ofertantes e sua localização, ou seja, é possível identificar os concorrentes de forma precisa.</p> <p>Por último, contribuem também como facilitador da coordenação a pulverização do consumo (consumidores de pequeno porte e não contratualizados), o que diminui a capacidade de contestação efetiva a práticas anticompetitivas.</p> <p>A literatura antitruste traz a presença de sindicatos e de associações em determinado mercado como um dos elementos facilitadores da prática de cartel, pois favorecem a troca de informações e o monitoramento do cumprimento dos acordos firmados.</p>			
	<p>A literatura antitruste aponta alguns fatores que, presentes no mercado, facilitariam uma ação colusiva entre concorrentes. Destaca-se, que a existência de tais elementos não prova, per se, a existência de um cartel. Trata-se apenas de indicação de que o mercado apresenta condições favoráveis a uma conduta concertada entre os players.</p> <p>O fator de maior relevância é a concentração no mercado. Colusões são propícias quando há poucas empresas no setor e quando os participantes do cartel detém participação significativa de mercado. Nestas</p>	<p>08012.009888/2003-70 SEI 0035322 - Fls. 7085 – 7087 (Volume 29)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Fernando de Magalhães Furlan</p>	<p>Gases medicinais e industriais</p>	<p>2010</p>

	<p><i>circunstâncias, a realização de acordos é facilitada pelo menor número de envolvidos e pelo menor potencial de ameaça proveniente de empresas não cartelizadas.</i></p> <p><i>O setor de gases industriais e medicinais brasileiro apresenta apenas cinco empresas de porte. O presente processo investiga todas essas cinco empresas, que, juntas, detêm domínio absoluto sobre o mercado. Tem-se, assim, que o fator preponderante para a averiguação da probabilidade de existência e da viabilidade de um cartel está manifestamente presente neste setor.</i></p> <p><i>A homogeneidade dos produtos também é um fator facilitador. Quando os produtos comercializados pelas empresas em conluio são similares, a celebração e o monitoramento de acordos são facilitados.</i></p> <p><i>(...) Conclui-se, pois, que os gases podem ser considerados produtos. Com essa circunstância, mostra-se ainda mais facilitada a ocorrência de colusão.</i></p> <p><i>O nível de dificuldade de entrada de novos agentes é outro fator a influenciar a colusão. Mercados que apresentam elevadas barreiras à entrada são mais favoráveis à formação de cartel. O mercado de gases apresenta nítidas barreiras, tais como a existência de elevados custos irrecuperáveis (sunk costs) e fixos e a necessidade de grandes investimentos em pesquisa/tecnologia e na rede de distribuição. O fato de não se ter notícia do ingresso de qualquer novo agente de porte nos mercados afetados contribui para a conclusão de existência de barreiras à entrada. Tem-se, assim, mais um facilitador para a formação de cartel nesse setor.</i></p> <p><i>Outro fator digno de nota é a transparência nos preços e a existência de troca de informações. O conhecimento dos preços dos produtos fornecidos pelo concorrente, bem como de seus consumidores, é um fator facilitador de formação de coluios. Este conhecimento facilita a detecção de condutas</i></p>			
--	---	--	--	--

	que infrinjam os acordos estabelecidos pelos membros de um eventual cartel.			
	<p>(...) A despeito do número de empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal no Rio Grande do Sul, as condições constantes dos editais faz com que somente as maiores possam fazer frente às exigências, em especial no que se refere à série de certificações negativas de pendências com órgãos públicos. Tal fato se configura em barreira à entrada.</p> <p>(...) Outro fator importante que traduz as características facilitadoras da prática de ação concertada é a presença de sindicato representativo das empresas no Estado. Já é mais do que conhecido que essas organizações podem atuar como base para a troca de informações que podem propiciar a adoção de práticas colusivas, além de reduzir os custos organizacionais e de monitoramento do conluio.</p>	08012.001826/2003-10 SEI 0014612 - Fls. 8351 (Volume 32) Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú	Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul	2007
	<p>Portanto, a experiência internacional mostra que mesmo em mercados com grande número de firmas, particularmente se as barreiras à entrada não forem muito baixas, é possível a formação de Cartel. Setores com produtos homogêneos, como pedras britadas, e com custos elevados de transporte (portanto altamente dependente de fornecimento local), e, ainda, com muitas oportunidades de vendas por cotações para empresas públicas ou privadas são, na experiência internacional, particularmente sujeitas à formação de cartéis.</p>	08012.002127/2002-14 SEI 0124996 - Fl. 13480 (Volume 59) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado	Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP	2005
(ii) Proximidade de relacionamento pessoal ou profissional	<ul style="list-style-type: none"> • Há pessoas físicas sócias de diversas empresas concomitantemente, muitas delas concorrentes nas licitações realizadas pelo DETRAN/RJ; • há pessoas jurídicas sócias de diversas empresas concomitantemente, muitas delas concorrentes nas licitações realizadas pelo DETRAN/RJ; • há pessoas físicas, com relação próxima de parentesco entre si (cônjuges, pai/filho, sogra/genro, irmãos, primos de 1o grau, etc.), sócias de diversas empresas concomitantemente, muitas delas concorrentes nas licitações realizadas pelo DETRAN/RJ; e 	08012.000742/2011-79 SEI 0544921 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Vilanova	Aquisição de serviços terceirizados pelo DETRAN/RJ	2018

	<ul style="list-style-type: none"> • <i>diversas das Representadas, embora mantendo o mesmo CNPJ, alteram a denominação, possivelmente para ocultar a identidade do núcleo empresarial nos procedimentos licitatórios.</i> 			
	<p><i>Existem algumas condições que facilitam a existência de cartéis nos mercados a que pertencem autoescolas e despachantes. São elas:</i></p> <p><i>(...) Participações cruzadas em concorrentes: autoescolas e/ou despachantes concorrentes possuem sócios em comum, o que pode facilitar o compartilhamento de informações sensíveis em rivais ou um falseamento da concorrência à medida em que esses sócios podem simular alguma competitividade nas empresas em que possuem cotas, ainda que minoritárias.</i></p>	<p>08012.011791/2010-56</p> <p>SEI 0159349</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores e pelos despachantes situados no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Os principais indícios apontados pelo Relatório se referem a (i) grande similitude entre as propostas apresentados pelas empresas tanto na fase de cotação de preço quanto na fase de apresentação de propostas, com a repetição dos mesmos erros ortográficos e de digitação; e (ii) relações pessoais entre sócios, diretores e procuradores de algumas dessas empresas – notadamente, os dois sócios da CONSLADEL eram casados com as duas sócias da ENSIN, e o diretor da primeira (Sr. Heitor Bover Neto) é pai dos sócios da ARCO-ÍRIS – e a presença de “nomes de pessoas de uma empresa em documentos de outra” – especialmente o fato de o Sr. Márcio Rovari Arem ser representante legal tanto da CONSLADEL como da ENSIN, e pelo Sr. Dalto Costa ter sido sócio da ILUMI-TECH, ser representante comercial da CONSLADEL e ter sido representante da ARCO-ÍRIS no Pregão nº 07/2010.</i></p>	<p>08012.008184/2011-90</p> <p>SEI 0045939</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Araujo</p>	<p>Prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito no Município de Jahu/SP</p>	<p>2015</p>
	<p><i>(...) Peça licença para descrever essas características, foram abordadas anteriormente pelo Conselheiro Relator Alessandro Octaviani, sendo foram acrescentadas algumas características (...):</i></p>	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001520 - Fls. 676 - 677</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>

	<i>(viii) presença de participações acionárias cruzadas ou contratos entre as empresas: Houve nos últimos anos várias compras de empresas no setor, inclusive aprovadas pelo CADE. Além disso, várias concretas não são independentes, sendo controladas por produtoras de cimento.</i>	(Volume 4) Voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani		
(iii) Presença de entidade de classe	<i>Existem algumas condições que facilitam a existência de cartéis nos mercados a que pertencem autoescolas e despachantes. São elas:</i> <i>(...) Presença de entidade de classe: a ADESBO é o único órgão de representatividade da categoria e congrega grande parte das autoescolas e dos despachantes do município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o que pode representar um fórum adequado e suficiente para reduzir os custos de organização e monitoramento de condutas colusivas;</i>	08012.011791/2010-56 SEI 0159349 Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior	Prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores e pelos despachantes situados no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP	2016
	<i>Outro ponto de extrema relevância no presente caso diz respeito ao papel que a ABRINQ ocupa enquanto associação de classe. A figura das associações, bem como a dos sindicatos, é bastante particular para o antitruste, tanto que foi objeto de uma das Cartilhas formuladas pela SDE.</i> <i>(...) Isso posto, é evidente que a autoridade concorrencial deve estar particularmente atenta às condutas perpetradas por associações, em especial no que diz respeito à troca de informações entre concorrentes. Por isso mesmo, o ex-Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo ressaltou, em seu voto no PA 08012.006923/2002-18: "Entre as atividades de tais órgãos [associações comerciais e profissionais], as mais problemáticas do ponto de vista antitruste são, justamente, aquelas relativas à (i) disseminação de informações sobre preços e condições de produção, (ii) aquelas relativas à disseminação de "boas práticas" comerciais e standards de qualidade,</i>	08012.009462/2006-69 SEI 0088664 Voto-vista do Presidente Vinicius Marques de Carvalho Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia	Fabricação e comercialização de brinquedos	2015

	<p><i>conduta, ou assemelhados, e (iii) aquelas relacionadas mais diretamente à uniformização de preços. Sem prejuízo disso, as primeiras duas categorias de práticas podem levar com razoável frequência a resultados positivos para o consumidor e para o interesse geral, desde que adstritas a certos parâmetros razoáveis, como a divulgação de informações em bases agregadas e históricas ou a preocupação com o caráter não exclusionário dos standards de qualidade ou conduta sugeridos. A última prática, contudo (uniformização de preços), dificilmente pode ter qualquer efeito positivo, consistindo, via de regra, em simples restrição importante e direta à concorrência.” [fl. 693]</i></p> <p>(...) Temos, no presente caso, contexto em que a atuação da ABRINQ apresenta riscos similares. Como visto, a reunião convocada permitiu a discussão de temas comercialmente sensíveis, mais especificamente valores de importação e alocação de mercado, dando ensejo à colusão.</p>			
	<p><i>(...) das seis empresas Representadas, cinco são associadas à ABRAVA, de acordo com o site da Associação[89]. Ademais, as filiadas da Representada representam 80% do mercado nacional de aquecedores. Além disso, a ABRAVA é conhecida por promover programas de certificação técnica, especialmente através do DASOL, dentre eles o Qualisol, o PBE e o Normasol.</i></p> <p><i>Vale destacar, ainda, a existência de certificações técnicas dos produtos componentes do sistema de aquecimento solar de água como barreira à entrada. Foi ressaltado o papel central exercido pela ABRAVA, através do DASOL, na adoção de ações de “certificação técnica”, com destaque para o Qualisol, o PBE e o Normasol.</i></p>	<p>08012.001273/2010-24</p> <p>SEI 0104311</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>2015</p>
	<p><i>Como relatado, trata-se de processo administrativo instaurado para apurar suposta prática de infração econômica em razão da adoção e implementação concertada, pelas clínicas de hemoterapia representadas,</i></p>	<p>08012.005004/2004-99</p>	<p>Serviços de hemoterapia no</p>	<p>2014</p>

	<p>da lista de procedimentos médicos, denominada <i>Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)</i>, por meio da promoção de negociações coletivas e da suspensão conjunta dos atendimentos a beneficiários de operadoras de saúde na região de Vitória/ES.</p> <p>Embora a CBHPM tenha sido lançada em 2003 como mecanismo de exercício do poder compensatório para a proteção dos interesses da classe médica por entidades e associações que os representam, essa tabela, inevitavelmente, também tem sido utilizada como instrumento de negociações coletivas e de uniformização de conduta por parte de clínicas e hospitais, uma conduta que, como tenho ressaltado em julgados recentes, não configura exercício legítimo e regular de poder compensatório.</p>	<p>SEI 0011559 - Fls. 1513 - 1514 (Volume 6)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>município de Vitória/ES</p>	
	<p>(...) Outro fator importante que traduz as características facilitadoras da prática de ação concertada é a presença de sindicato representativo das empresas no Estado. Já é mais do que conhecido que essas organizações podem atuar como base para a troca de informações que podem propiciar a adoção de práticas colusivas, além de reduzir os custos organizacionais e de monitoramento do conluio.</p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 - Fl. 8351 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>
	<p>Em um segundo nível de significação, contudo, o teor das gravações revela uma realidade muito mais detalhada e coerente. Os representados se comunicavam para negociar uma política comum de preço. Cada um vigiava os preços praticados pelos outros e comunicava ao Presidente do Sindicato qualquer desvio com relação a valores pré-estabelecidos de comum acordo. O Presidente do Sindicato intercedia como mediador dos compromissos com o papel evidente de viabilizar um mecanismo centralizado de coordenação.</p>	<p>08012.002299/2000-18</p> <p>SEI 0032008 - Fl. 2794 (Volume 8)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto</p>	<p>Revenda de combustíveis em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>

ANEXO III.2 – Comprovantes de monitoramento de acordo

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Mecanismos de monitoramento do acordo e punição de desvios	<i>Os indícios que ensejaram a instauração do presente Processo Administrativo em face de Paulo Lalanda consistem em diversas interceptações telefônicas nas quais o Representado foi mencionado por terceiros ou foi interlocutor de diálogos com teor anticompetitivo. Tais conversas tinham duas temáticas principais: a divisão das licitações entre concorrentes e o monitoramento do mercado e, conseqüentemente, do acordo.</i>	08700.010409/2015-43 ¹⁰¹ SEI 0744344 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Licitações públicas do Ministério da Saúde para a compra de produtos hemoderivados	2020
	<i>Ademais, as interceptações indicam um papel ativo das distribuidoras em garantir o ajuste de preços nos postos de revenda, monitorando preços e cobrando repressão de comportamento de postos não vinculados a sua bandeira, inclusive. [ACESSO RESTRITO] (...) De modo geral, as interceptações telefônicas indicam (i) conversas de combinação de preços entre concorrentes por telefone; (ii) o agendamento de reuniões presenciais; (iii) o monitoramento dos preços de postos concorrentes para verificação da implementação do combinado; e (iv) a tentativa de convencer ou coagir postos dissidentes. A combinação de preços entre os revendedores se dava de forma bastante direta, como analisarei pelos diálogos interceptados. Antes de adentrar a análise das interceptações, faço uma breve síntese do que será por elas refletido, para que todos possam ter um panorama geral e se situar na evolução da conduta.</i>	08700.010769/2014-64 SEI 0580229 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG	2019
	<i>Em minha análise identifiquei 349 documentos de alta relevância para a comprovação das condutas anticompetitivas, como e-mails (e-mails internos e externos/entre concorrentes), faxes, planilhas de Excel, documentos impressos e</i>	08012.001377/2006-52 SEI 0583001	Comercialização de produtos destinados à	2019

¹⁰¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

<p>outros, contendo: (i) discussões explícitas para realização e monitoramento dos acordos anticompetitivos; (ii) regras escritas do funcionamento e organização das “mesas” (subgrupos do cartel), incluindo penalidades para descumprimento do acordo; (iii) Atas de reuniões entre concorrentes para alocação de projetos; (iv) tabelas de fixação de participação de mercado; (v) tabelas de alocação de projetos/pacotes e compra de produtos (licitações e outros processos de compras dos equipamentos individuais); e (iv) tabelas com alocação de lotes de uma mesma licitação e fixação dos preços a serem apresentados pela empresa vencedora e pelas demais, dentre outros.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	
<p>As Reuniões de Cristal “operacionais” contavam com funcionários de nível decisório intermediário e abordavam, segundo a AUO/Quanta[61] e a LGD[62], os seguintes aspectos: (i) visões de mercado, incluindo previsões de oferta e demanda de painéis de LCD, previsões de escassez e oferta excessiva, bem como outros fatores que influenciam estas alterações; (ii) preparativos para as reuniões de alto nível; (iii) expectativas quanto à direção da flutuação do preço, razões para tal flutuação de preço, discussões a respeito de possíveis preços mínimos e esforços para manter tais preços à luz das condições dinâmicas do mercado; (iv) monitoramento, com acusações e explicações sobre os motivos pelos quais as empresas estariam cobrando preços menores; (v) níveis de inventário, mudanças nestes níveis e motivos por trás destas mudanças; (vi) discussões a respeito de clientes mais relevantes, negociações e hábitos de compra destes e previsões sobre quais preços seriam cobrados e/ou oferecidos a estes clientes; (vii) preços, capacidade produtiva de cada empresa e aumentos esperados na capacidade; (viii) acordos de preços mínimos para tamanhos específicos de painel.</p>	<p>08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>
<p>Conforme menciona a SG/CADE, mecanismos de monitoramento assumem um papel de destaque na análise de cartéis, pois servem tanto para acompanhar e possibilitar a implementação dos eventuais acordos, como para detectar eventuais desvios por parte dos seus integrantes.</p> <p>No presente Processo Administrativo, havia, por exemplo, a obrigação de informar, estipulada na Cláusula 6 do Acordo GQ.</p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0481809 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de</p>	<p>2018</p>

	<p>Por meio dessa Cláusula, cada empresa tinha a obrigação de notificar a Secretária do cartel a respeito de qualquer novo projeto que tomasse conhecimento, ainda que não estivesse interessada nele. A obrigação de informar se estendia também às encomendas de clientes.</p> <p>(...)</p> <p>Os integrantes do cartel eram punidos, independentemente da existência de justificativa para o descumprimento, pois, dificilmente, seria possível apurar a razão para o não-cumprimento. Nesse sentido, o Acordo GQ não apresentava razões para o não-cumprimento dos acordos do cartel.</p> <p>(...)</p> <p>Verifica-se que, para garantir a implementação do acordo e assegurar que os membros atuassem conforme estipulado, o cartel contava com a previsão de punição àqueles que desviassem do inicialmente combinado afetando os interesses dos seus integrantes.</p>		energia elétrica com isolamento a gás	
	<p>A ata registra deliberação de proibição de venda de placas por qualquer empresa sem o conhecimento da APL. Houve extensa discussão a respeito das implicações decorrentes de empresas cadastradas que supostamente estariam comercializando placas fora do sistema de distribuição equitativa. A Still Placas, representada por Carlos Fagundes, sugeriu que todas as lojas fossem fechadas e que houvesse uma centralização da confecção da mesma. A Salvador Placas discordou da sugestão e sugeriu multa para quem fabricasse a placa fora do combinado. A Max placas informou que aceitaria fechar a loja desde que ninguém mais confeccionasse a placa fora do sistema de distribuição (fls. 2199 a 2203).</p> <p>Essa ata demonstra tentativa de monitoramento do cumprimento das condições estipuladas pelo cartel e institucionalização de mecanismo de sanção.</p>	08700.002632/2015-17 ¹⁰² SEI 0556582 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Confecção e comercialização de placas automotivas no município de Salvador/BA	2018
	Ademais, é importante notar que foi idealizado um mecanismo de monitoramento do cartel no final dos anos 90. O principal meio de	08012.002414/2009-92	Mercado internacional de	2018

¹⁰² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.006764/2010-61.

	<p>monitoramento instituído pelo cartel eram as visitas cruzadas às fábricas dos concorrentes. O mecanismo de monitoramento do cartel pode ser comprovado, a título ilustrativo, pelo e-mail abaixo (SEI nº 0279075, pp. 25-26):</p>	<p>SEI 0518637</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>tubos para imagem colorida</p>	
	<p>Percebe-se, portanto, uma participação ativa de Otávio Ribeiro de Jesus Neto no cartel, inclusive, monitorando e pressionando outros concorrentes a manterem o combinado. Assim, deve ser condenado pela prática de cartel assim como a pessoa jurídica - Posto de Combustíveis Francês Ltda., a que está vinculado.</p>	<p>08700.002821/2014-09</p> <p>SEI 0333038</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Revenda de combustíveis em São Luís/MA</p>	<p>2017</p>
	<p>Diante do exposto, conclui-se, diferentemente do que sugerem a SG, ProCade e MPF, pelo não arquivamento do processo quanto a essa prática, as evidências apontam que as duas maiores empresas abusaram da sua posição dominante para ameaçar as empresas menores, caso não participassem do cartel. Os relatos e fatos (dados de preço) são, assim, irrefutáveis, há nexos causal com a conduta do cartel, e o indícios corroboram a denúncia. Conquanto seja um fato que as três empresas menores não quebraram, elas podiam ter quebrado, caso não participassem do cartel. A estratégia comercial de caráter anticompetitivo é, assim, subsidiária à principal, qual seja, a do cartel, conforme será visto abaixo.</p> <p>(...)</p> <p>Diante do exposto, resta comprovada a participação da Elegê nos acordos sobre o preço do leite Tipo C na região de Pelotas. Adicionalmente, as informações dos autos, evidenciam claramente o uso de coação pela empresa para ameaçar a demais participantes do cartel, em especial as empresas menores, assim como a importância da essencialidade do produto, principalmente para as famílias mais humildes. Esses fatos são elementos agravantes de sua participação na conduta investigada.</p> <p>(...)</p>	<p>08012.010744/2008-71</p> <p>SEI 0293600</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas</p>	<p>2017</p>

	<p><i>Das informações dos autos depreende-se que a Cosulati também articulou a formação do cartel, e se comportou como líder do conluio juntamente como a Elegê. Pela gravação feita pela Polícia Federal, fica clara a manifestação de concordância da Cosulati com a estratégia de coação, bem como a demonstração de capacidade econômica para suportar redução artificial dos preços, por período razoável e para ameaçar e punir as outras empresas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Os trechos a seguir demonstram também que o Representado apresentou e qualificou o representante da Elegê, Alex Sander aos demais presentes na reunião. Além disso, há referências à ocorrência de outras reuniões e que representado também atuou para transmitir a ameaça de retaliação por meio de forte redução de preços caso as empresas da região não adotassem as deliberações do cartel.</i></p>			
	<p><i>Houve sim uma pressão dos concorrentes para fixação de um determinado patamar de preços de leite tipo C, o que é suficiente para caracterização de cartel. Existem notórios mecanismos de fiscalização e punição do cartel por meio de “pressão psicológica” (fl. 2907), “pressão dos demais na volta” (fl. 294), “ação forte” (fl. 293), “cumprir o que a gente acertou aqui” (fl. 301) e “ameaças” (fls. 2130, 295 e 276/277), entre outros exemplos. Esses são explícitos instrumentos de coordenação e monitoramento que asseguram que os participantes do cartel cumprirão o ajuste e evitam guerras de preços daqueles que queiram burlar o acordo.</i></p>	<p>08012.010744/2008-71</p> <p>SEI 0291711</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p> <p>Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas</p>	<p>2017</p>
	<p><i>A operação do cartel no Brasil seguia um procedimento: iniciava-se com contatos preparatórios entre os executivos das empresas integrantes do cartel, por meio de reuniões, telefonemas e e-mails, em que eram definidos os reajustes de preços de modo a manter o funcionamento do cartel. Depois, eram feitos anúncios aos clientes do reajuste iminente de preços, e esses ajustes eram realizados em percentual e datas semelhantes. O monitoramento do acordado no cartel era feito por meio de contatos telefônicos periódicos e fiscalização do cumprimento das listas junto aos grandes clientes, havendo registro de reuniões</i></p>	<p>08012.000820/2009-11</p> <p>SEI 0171696</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>

	<p>para a apresentação de nota fiscal demonstrativa da efetivação do reajuste previamente acordado.</p>			
	<p>[Divisão de Mercado] <i>Conversa com Jaisler Jabour, em 03/02/2004, sobre o desenho do pregão para facilitar o monitoramento, evitar deserção das empresas participantes do conluio e impedir a participação de empresas concorrentes;</i> (...) <i>Conversa com Jaisler Jabour, em 27/02/2004, no qual tratam de conversas tidas com concorrente referente à divisão dos Pregões nº 12, 13, 14, 15 e 16/2004. No telefonema, explica a proposta para definição dos vencedores a Jaisler Jabour e afirma que, caso o acordo não seja cumprido, cotará o preço “lá embaixo” e “detonamos o primeiro lote também”.</i></p> <p>[Fixação de Preço] (...) <i>Conversa com Jaisler Jabour, em 23/02/2004, sobre uma proposta de cobertura nas licitações através da definição de “preço de referência” e divisão prévia dos lotes entre as empresas concorrentes. Na mesma conversa, fala que ofereceu o produto Von Willebrand, objeto do Pregão nº 14/2004, para concorrente. Marcelo Pitta oferecera “trinta pra ele ficar fora” e “pra ele (...) dar cobertura”. Além disso, afirma que caso o concorrente não cumpra com o acordo, esse será punido com a queda do preço “até doze”. Por fim, falam sobre a definição dos preços de outros produtos em “dezoito” e “quarenta”;</i></p>	<p>08012.003321/2004-71 SEI 0188198 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Licitações públicas do Ministério da Saúde para a compra de produtos hemoderivados</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Conforme pode-se perceber de todo o já exposto, o cartel ora em apreço adotava medidas responsivas, como sanção daquelas participantes que não observassem o seu acordo interno. As medidas responsivas, contudo, apenas foram concretizadas, uma vez que o cartel possuía mecanismos de monitoramento da conduta de seus partícipes.</i> (...) <i>Após o ocorrido, em reunião realizada em 14.07.2001, a Samsung (SSC) e Asahi (AGC), enquanto proprietária da Hankuk (HEG), teriam discutido preços dos modelos de vidro para CRT fornecidos para a SDI (fls. 242/245). A demonstração da Asahi (AGC) de enquadramento da Hankuk (HEG) nas orientações da</i></p>	<p>08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos</p>	<p>2016</p>

	<p><i>Samsung (SSC), juntamente com a ordem cronológica dos eventos, evidencia, mais uma vez, a efetividade dos mecanismos de monitoramento e a persuasão e coerção entre os participantes.</i></p>			
	<p><i>Em 11.04.2005, Antônio Augusto, administrador de fato da Brasil Sul, conversou com uma pessoa não identificada, oportunidade na qual comentou sobre a possibilidade de Celso D'Ávilla, sócio da Lido, sofrer represálias em licitações futuras, principalmente a perda de seus contratos para empresas paulistas, devido ao fato de ter aceitado reduzir, conforme o diálogo transcrito acima, o valor dos serviços cobrados no contrato com o Hospital Cardoso Fontes:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Ademais, há indícios nos autos de que poderia haver a retaliação dos contratantes que insistissem em reduzir o valor do contrato (supra 195). É o que se infere do diálogo entre Antônio Augusto e outra pessoa não identificada, em que se fala expressamente na possibilidade de o sócio da Lido, Celso D'Ávilla, sofrer represálias em licitações futuras em razão da dissidência.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Adicionalmente, as ameaças de imposição de “entraves comerciais” à Prolav por outros membros do cartel constitui estratégia de punição de desvios do acordo, o que reforça ainda mais a existência do acordo colusivo.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Outra conversa mencionada nos autos refere-se à possibilidade de aplicar represálias a Celso, em razão do descumprimento dos termos do contrato. A ameaça, como descrito anteriormente, não afasta a existência da infração à ordem econômica, ao contrário, comprova a participação da representada na conduta colusiva. Por se tratar de acordo dinâmico, eventuais descumprimentos são normais, especialmente diante da elevada duração do cartel sob exame. Eventual dissidência, contudo, não é suficiente para descartar o ilícito antitruste.</i></p>	<p>08012.008850/2008-94</p> <p>SEI 0083683</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Lavagem e higienização terceirizada de enxovais de hospitais no Rio de Janeiro</p>	<p>2016</p>
	<p><i>A ADESBO também impunha obrigações de fidelidade e mecanismos de monitoramento para garantir que o acordo anticompetitivo não seria desobedecido pelas autoescolas participantes do cartel. A institucionalização do cartel era tamanha que os donos das autoescolas assinavam um “termo de compromisso”, em que se obrigavam a seguir a uniformização de preços</i></p>	<p>08012.011791/2010-56</p> <p>SEI 0159349</p>	<p>Prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores e</p>	<p>2016</p>

	<p>estabelecida pela ADESBO. No documento colacionado a seguir, o diretor da Autoescola Estrela compromete-se a obedecer a tabela “sugestiva” da ADESBO e a sofrer as penalidades de inobservância dos preços ditados pela associação Representada:</p> <p>(...)</p> <p>Esse termo indica que a tabela não era sugestiva, mas sim vinculativa, já que os signatários do aludido “termo” estavam sujeitos a sanções previstas no Estatuto Social da ADESBO, inclusive à exclusão da autoescola do quadro associativo da ADESBO. Mais ainda, as autoescolas Representadas aderiram à vontade da direção da ADESBO quando autorizaram a emissão dos boletos pela Criar. Isso suprimiu eventual discricionariedade da autoescola na negociação e na fixação de preços de seus serviços, uma vez que utilizava a imposição ditada nas assembleias e concretizada no SCM e enrijecia eventual política de descontos primada por algum dos prestadores desses serviços.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>pelos despachantes situados no município de Santa Bárbara D’Oeste/SP</p>	
	<p>Além disso, os fabricantes de DRAM envolvidos na conduta se contatavam quando tomavam conhecimento de que um concorrente estava praticando preço abaixo do nível acordado (fl. 1855 do Apartado 08700.010849/2014-11). Os participantes do cartel também compartilhavam entre si as estratégias dos compradores de DRAM para combinar o que e como o DRAM seria vendido para cada cliente. Para tanto, destaco trecho do documento abaixo transcrito, no qual um funcionário da NEC anotou que “as reduções de preço oferecidas pela Intel serão bem-vindas pelos fabricantes de PC, porém não poderão ser passadas para os clientes, já que suas margens são dadas pelo aumento dos preços de memória” (sem destaques no original). O presente documento é evidência tanto do acordo de preços quanto da comprovação de que a Compaq foi alvo do cartel.</p>	<p>08012.005255/2010-11 SEI 0270374 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2016</p>
	<p>Para que o cartel perdurasse por longo período, foi essencial a adoção de política de monitoramento e punições, decidida conjuntamente pelos membros do cartel nos chamados “comitês técnicos”. Para monitorar o cartel e fazê-lo operar corretamente, o coordenador-geral costumava circular, mensalmente, relatórios de market share, listando os pedidos recebidos por cada membro e o cálculo de</p>	<p>08012.001127/2010-07¹⁰³ SEI 0183879</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2016</p>

¹⁰³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

	<p>suas participações de mercado atualizadas, juntamente com informações gerais do mercado. As empresas eram, portanto, obrigadas a enviar ao coordenador informações mensais acerca dos pedidos recebidos e da ocupação de sua capacidade instalada.</p> <p>Para qualquer venda feita fora do formato previamente combinado, isto é, sem a notificação do coordenador para que este procedesse à alocação dos projetos, haveria posterior compensação ao “vencedor”, em detrimento do participante que violou o acordo. Nesse sentido, veja-se transcrição de norma instituída pelo chamado “comitê técnico”(…)</p>	Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende		
	<p>O teor das atas deixa realizadas em 2007 e 2010 demonstra claramente que as representadas estabeleceram um sistema de fiscalização para monitorar os preços e a produtividade de cada uma delas, procurando garantir, desta forma, a obediência ao tabelamento e ao sistema de rodízio instituído.</p>	<p>08012.006764/2010-61 SEI 0035121 Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Confecção e comercialização de placas automotivas no município de Salvador/BA</p>	<p>2015</p>
	<p>O compartilhamento de informações sensíveis, especialmente sobre preços, entre os Representados era prática comum e constituía o pilar do cartel de revendedores combustíveis de Vitória/ES. Essa troca de informações era utilizada como forma de monitoramento e fiscalização do ilícito e também como reflexo da limitação de concorrência na região. O próprio Representado Alex afirmou em Juízo “que não havia combinação entre os familiares a respeito do preço da gasolina mas comentavam a respeito dos mesmos” (fls. 3000/3001 do Apartado de Acesso Restrito 08700.011918/2014-02). Nesse sentido, ainda que tenha negado a conduta anticompetitiva investigada, Alex assumiu que conversava com seus concorrentes sobre preços de combustíveis. (…) Em conjunto, a ação coordenada dos postos de combustível tem o condão de abusar da posição dominante que exerciam nos mercados geográficos considerados e garantiam o cumprimento dos preços combinados por meio de diversos mecanismos de divisão de mercado, monitoramento e fiscalização, inclusive em reuniões e em conversas telefônicas.</p>	<p>08012.008847/2006-17 SEI 0063294 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>2015</p>

	<p><i>Os membros do cartel invocavam a “autoridade” do escore na resolução de disputas entre eles, o que permitia dissipar conflitos ainda em seu nascedouro e abria possibilidades de negociação e compensações mútuas entre seus membros – fatores esses que explicam, em grande medida, a longevidade e estabilidade incomuns do cartel em exame.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>As tabelas de escore eram utilizadas em conjunto com trocas de mensagens por meio do programa de comunicação instantânea “MSN Messenger”, de maneira a possibilitar o monitoramento das vendas realizadas por cada empresa integrante do cartel.</i></p> <p><i>O grau de detalhamento das variáveis comerciais discutidas nessas mensagens instantâneas comprova que o cartel alcançou elevado nível de sofisticação, de maneira que os acordos celebrados em seu âmbito envolviam não apenas a fixação de preços a serem praticados, mas incluíam também o ajuste dos valores específicos das propostas de cobertura durante a fase de lances em pregões eletrônicos, bem como o monitoramento do cumprimento da estratégia de divisão de mercado por meio do mecanismo de escore.</i></p>	<p>08700.011276/2013-60¹⁰⁴</p> <p>SEI 0130692</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Portas de segurança detectoras de metais</p>	<p>de 2015</p> <p>de</p>
	<p><i>A análise da transcrição demonstra, ainda, que os representados agiam, de forma concertada, contra agentes não alinhados ao acordo, praticando preços mais baixos para tirá-los do mercado. A estratégia funcionava como uma ameaça para influenciar os potenciais entrantes a não competirem acirradamente com os representados. A estratégia foi adotada contra a Presertec, empresa não integrante do cartel:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Como se depreende do trecho acima, os representados tinham o propósito claro de arrefecer a concorrência, valendo-se de ameaças para evitar que agentes não alinhados praticassem preços inferiores àqueles oferecidos por elas.</i></p> <p><i>As provas acostadas aos autos, notadamente a gravação da reunião realizada</i></p>	<p>08012.007356/2010-27</p> <p>SEI 0040475</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Prestação de serviços de manutenção e de calibração de instrumentos de medição em São José dos Campos/SP</p>	<p>de 2015</p> <p>de</p> <p>de</p>

¹⁰⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

	<p>na sede da Iso-metro, demonstram a existência de um acordo de divisão de mercado e fixação de preços entre a Iso-metro, a Precision e a Metrologia 9000. Ademais, como ficou comprovado, os representados possuíam uma política de ataque e retaliação contra agentes não alinhados e potenciais entrantes, para evitar que houvesse uma disputa por seus clientes cativos, o que os obrigaria a reduzir os preços.</p>			
	<p>Todo esse arranjo só poderia ser implementado com a devida efetividade se o cartel tivesse um bom mecanismo de contenção de eventual ímpeto competitivo de um ou outro fornecedor que desejasse conquistar mercados. Por isso, os cartéis possuem mecanismos de fiscalização para evitar que os participantes desviem dos ditames combinados pelos infratores. A existência de uma política de monitoramento e punições, portanto, visa a evitar a burla do acordo e a garantir a efetividade do conluio. O cartel internacional de mangueiras marítimas também teve esse tipo de fiscalização e punição, os quais foram decididos conjuntamente nos “comitês técnicos”, conforme se verifica às fls. 1319/1320 e 5775/5776:</p> <p>(...)</p> <p>Não há dúvidas, portanto, de que o cartel se encarregava de fixar preços e assegurar que todos os participantes cumprissem o combinado, sob a coerção de penalidades especificadas conjuntamente pelos cartelistas.</p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p>Dentro do núcleo do cartel é possível destacar a existência de um grupo responsável por visitar pessoalmente os revendedores para pressioná-los a aderir ao conluio.</p> <p>(...)</p> <p>O núcleo do cartel constantemente se utilizava de ameaças à integridade física para pressionar o alinhamento de revendedores de combustíveis aos preços ajustados no acordo. Segundo depoimento de Sergio Goes de Oliveira (fis. 80), ele e sua esposa Cláudia de Paula receberam telefonemas anônimos ameaçando seus filhos de morte caso não trabalhassem com o preço igual aos demais.</p> <p>Outro mecanismo de coação empreendido pelo núcleo do cartel era ameaçar de</p>	<p>08012.011668/2007-30 SEI 0003255 - Fls. 1585 e 1586 (Volume 8) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis Londrina/PR</p>	<p>2014</p>

	<p>denúncia à Receita Estadual e outros órgãos governamentais como também se depreende do depoimento prestado pelo representado Sérgio Góes de Oliveira:</p>			
	<p>Este depoimento também descreve em riqueza de detalhes a sanção para revendedores que "não obedecerem a esta prévia organização" [a tabela de entrega]: ficar sem receber gás das distribuidoras, escusando-se que o próprio "Sistema" levaria um caminhão de uma das distribuidoras para atender a população diretamente, na frente da revenda. Afirma ainda que parecer do DNC, de setembro de 1996, indicava que "(...) o órgão não vê problema no sistema adotado".</p> <p>(...)</p> <p>À fi. 552, o Sr. Deomero da Silva Bittencourt, proprietário do Posto Guajuviras, ouvido pela PR/RS em 11.06.97, disse que "na hipótese de um posto efetuar compra de gás de uma companhia que não a prevista no dia pela tabela, era estabelecido punição."</p>	<p>08000.009354/1997-82</p> <p>SEI 0007070 – Fls. 3797 - 3798 (Volume 14)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo em Porto Alegre/RS e Canoas/RS</p>	<p>2014</p>
	<p>A apreensão, em diversas empresas, de planilhas distribuídas pelo SNIC mensalmente contendo dados acerca dos volumes de produção de cada associada, detalhados por fábrica e tipo de cimento produzido, demonstra monitoramento das quantidades produzidas e dos market shares de cada uma das associadas. De posse de dados tão recentes (pois, como dito, eram circulados mensalmente), as associadas podiam detectar facilmente qualquer desvio ao acordo e, assim, organizar e programar as estratégias de cada membro do cartel.</p>	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001508 - Fl. 327 (Volume 2)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>	<p>Cimento concreto e</p>	<p>2014</p>
	<p>Outrossim, a Votorantim reunia dados para calcular a evolução dos shares dos agentes do setor exatamente para fiscalizar o cumprimento do acordo, seja quanto a preços, seja quanto a posições de mercado. Comesse panorama, a Representada tinha condições de ditar os rumos do setor quanto à permanência ou exclusão de concreteiras e cimenteiras. Isso significa que essas informações reunidas (inclusive por meio das entidades de classe), juntamente com as bases majoradas para atores não alinhados ao cartel, propiciava um contexto ideal com a finalidade de implementar aumentos coordenados para: (i) garantir as divisões geográficas de mercado e os ganhos além do preço de mercado; (ii)</p>	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001520 - Fls. 705 (verso) e 721 (verso) (Volume 4)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Cimento concreto e</p>	<p>2014</p>

	<p><i>proteger o setor contra entrantes; e, ao mesmo tempo, (iii) encarecer o preço do produto final de potenciais rivais ao fornecer cimento (como insumo) a preços discriminatórios.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Toda essa estrutura formada pelos cartelistas precisava, sobretudo, de um grande esquema de monitoramento para verificar quais seriam os agentes propensos a "burlar" o acordo. A apresentação "ABCP - Reunião de Diretoria", apreendida na Holcim, deixa claro (à fl. 1057) que esse monitoramento de concorrentes não era simples parte da inteligência de mercado, mas sim instrumento de limitação da concorrência. O slide abaixo traz orientações para monitoramento das marcas Multipox, Complemix, Pozosul, Riograndense, Aricanduva, Supremo e Vitória:</i></p>	<p>Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>		
	<p><i>E-mail, manuscritos e documentos discutindo como as Representadas deveriam se posicionar frente à entrada de novos produtores, aquisição de concorrentes, expansão de oferta e mesmo retaliação de empresas não-alinhadas;</i></p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001508 – Fl. 654 (Volume 2)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz</p> <p>Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>	<p>Cimento concreto</p> <p>e</p>	<p>2014</p>
	<p><i>A análise individual das escutas permite verificar a extensão do acordo e os mecanismos utilizados pelos participantes não só para firmar os ajustes, mas também para monitorar seu cumprimento. Na escuta n° 200401220836592, menciona-se expressamente um dos postos de revenda representados, o Posto Plaza, pertencente a Volmar Rosa Peixoto, deixando clara sua participação no ajuste ilícito:</i></p>	<p>08012.004573/2004-17 SEI 0004684 - Fl. 1848 (Volume 8)</p> <p>Voto do Conselheiro- Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>

<p>Vale ressaltar que é fácil monitorar o cumprimento dos acordos de fixação de preços, uma vez que as informações a respeito de preços deve necessariamente constar das bombas e serem exibidas em "painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite", como indica a ANP.</p>	<p>08012.007149/2009-39 SEI 0002660 - Fls. 2977 e 2978 (Volume 12) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>
<p>O depoimento do Sr. Mariano Rebelo, proprietário da distribuidora AMAZONPETRO, presente em cópia do Inquérito Civil nº 02/99 do Ministério Público Federal, indica uma liderança pela AMAZONPETRO na coordenação de preços de revenda de combustíveis em Manaus. O Sr. Mariano Rebelo afirmou em seu depoimento ter sido convidado a participar de uma reunião do Sindicato na qual foi exposta uma orientação aos postos de praticarem o preço médio de um real e vinte centavos. O depoente relatou, ainda, pressões sofridas por seus clientes para aumentar os preços dos combustíveis, chegando a sofrer inclusive ameaças.</p>	<p>08012.002959/1998-11 SEI 0022617 - Fl. 1538 (Volume 7) Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo Verissimo</p>	<p>Revenda de combustível em Manaus/AM</p>	<p>2013</p>
<p>Neste aspecto, verifica-se que os integrantes do conluio empreendiam ameaças, muitas delas físicas, tanto a pequenos distribuidores, quanto a revendedores de combustíveis, bem como utilizavam-se de práticas semelhantes ao preço predatório, para forçar os dissidentes a seguirem a política de preços do cartel.</p>	<p>08012.001003/2000-41 SEI 0036046 - Fl. 3144 (Volume 11) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis em Londrina/PR</p>	<p>2013</p>
<p>No presente feito, as provas dos autos evidenciam que os Representados não só tinham capacidade de influenciar o mercado, como de fato o fizeram por meio da definição em conjunto da mais importante das variáveis econômicas: o preço. Com efeito, a interceptação telefônica autorizada pela Justiça Federal prova (i) que os Representados combinavam de forma reiterada os preços a serem praticados junto ao consumidor, (ii) que os Representados monitoravam e</p>	<p>08012.004472/2000-12 SEI 0002748 - Fl. 1632 (Volume 5)</p>	<p>Revenda de combustíveis em Bauru/SP</p>	<p>2013</p>

	<p>coagiam postos concorrentes, para que eles aderissem ao acordo firmado pelo cartel, (iii) que a uniformidade de preços alcançada pelo cartel era de tal ordem que os Representados chegavam a discutir estratégias para dissimular o acordo ilícito por eles implementado.</p>	<p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>		
	<p>O acompanhamento da reunião foi realizado após a Delegacia de Defesa do Consumidor receber denúncia de proprietário de panificadora em Sobradinho, que relatou estar sendo objeto de ameaças de outros comerciantes do ramo de panificação da região pelo fato de vender pão de sal mais barato que seus concorrentes.</p> <p>(...)</p> <p>Do depoimento do Sr. José de Moraes, retiram-se elementos importantes para a compreensão da situação fática analisada no presente feito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • as ameaças ao Sr. José de Moraes foram realizadas reiteradamente, e não apenas de forma esporádica; • a pressão para que o Sr. José de Moraes aumentasse o preço do pão de sal foi realizada ao longo de vários meses; • a reunião promovida pelo SIAB foi apenas mais um momento de uma sequência lógica de eventos destinados a convencer o Sr. José de Moraes, e também outros panificadores, a elevar o preço cobrado pelo pão de sal; 	<p>08012.004039/2001-68</p> <p>SEI 0013034 – Fls. 992 e 10013 (Volume 3)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Panificação na região de Sobradinho/DF</p>	<p>2013</p>
	<p>Embora a Coocaver guardasse natureza de sociedade cooperativa de consumo e tivesse por finalidade prestar serviços a seus cooperados, ela não se limitava a isto, revendendo combustível para pessoas independentemente de sua vinculação com a cooperativa, fato que foi, inclusive objeto de ameaça de retaliação do cartel, conforme fala de Deunir Argenta interceptado conforme transcrição abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>A ameaça de retaliação consistia justamente na tentativa de impedir a Coocaver de vender combustível para compradores que não fossem associados à entidade. Sendo assim, a venda de combustíveis funcionava como verdadeiro fator de</p>	<p>08012.010215/2007-96</p> <p>SEI 0012121 - Fls. 6462 e 6466 (Volume 27)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS</p>	<p>2013</p>

	<p><i>subsídio aos cooperados, que se beneficiavam da distribuição das sobras aumentadas pela prática ilícita via investimento na atividade operacional da organização.</i></p> <p><i>(...) Tampouco aproveita os representados o fato de o cartel aumentar a intensidade dos diálogos em períodos de aumento de combustíveis nos distribuidores e refinarias. Do ponto de vista econômico, tais aumentos de fornecedores funcionam como fator de desestabilização do pacto colusivo, sendo esperado que nestes períodos os líderes do acordo envidassem esforços para fixação de um novo nível de (sic) em patamar supra-competitivo que protegesse artificialmente os padrões de lucratividade esperados pelos membros do cartel. Também nestas épocas [períodos de aumento de combustíveis nos distribuidores e refinarias] se verificavam os esforços de monitoramento, retaliação e/ou ameaça de retaliação.</i></p>			
	<p><i>A empresa não-habilitada entraria com recurso contra a sua desclassificação e, durante o prazo do recurso, as participantes do cartel procurariam fazer com que as empresas não-alinhadas retirassem sua proposta através da imposição de represálias.</i></p> <p><i>Tais ações também contavam com a participação ativa de forma coordenada do sindicato patronal SINDESP/RS e do SINVIGILANTES DO SUL, juntamente com o seu presidente, o Sr. Evandro Vargas dos Santos (fl. 7743), com o objetivo de criar dificuldades à atuação de empresas que não compactuassem com o conluio (fl. 7736). Um dos exemplos seria a realização de notificações para fiscalizações trabalhistas via Sindicato dos Vigilantes (fl. 157/158), por meio de Evandro Vargas e Joel Valdenir Ouriques Eich, à época Secretário-Geral do Sindicato. Também seriam estimuladas denúncias ao INSS e à Receita Federal.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Ocorreria também a prática de "dumping" como último recurso para punir a empresa que não se enquadrasse no cartel. Seria escolhida outra empresa do cartel que se "sacrificaria". O sacrifício seria oferecer preços subfaturados a cada licitação de que participasse a empresa de fora do cartel. O objetivo seria levar a empresa à falência por não conseguir obter mais contratos rentáveis. Em</i></p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 - Fls. 8356 - 8357 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>

	<p><i>seguida, a empresa sacrificada ganhava contratos "superfaturados" para ser compensada (fl. 158).</i></p> <p><i>Ainda segundo os beneficiários, cada empresa defenderia seus contratos, estando em vigência pacto de não-agressão às empresas participantes do cartel. Para evitar furos ao cartel, seriam destacados advogados para negociar com os elaboradores do edital de modo a impedir a entrada de novas empresas, incluindo requisitos adicionais.</i></p>			
	<p><i>Põe ponto final na questão o Sr. Rubson Lopes Nogueira (fls. 1180/1187) ao nominar cada representante de cada empresa que estiveram em uma reunião para "fixação ou estabelecimento de uma tabela de preços que deveria ser praticada por todos os distribuidores". Registra as penalidades e ameaças declaradas. Indica processo (sic) falimentares originados por essas "políticas de preços" em virtude do nivelamento de preços. Insere, ainda, o "modus operandi" e declara "há um mapeamento e uma divisão de clientes".</i></p>	<p>08012.004086/2000-21</p> <p>SEI 0632466 - Fls. 5665 (Volume 19)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe</p>	<p>Vergalhões de aço</p>	<p>2005</p>
	<p><i>Para não haver comportamento oportunista pelos participantes do cartel, o que levaria ao fracasso deste empreendimento, foram definidos instrumentos de monitoramento e prevenção de dissidências, descritos no documento de fls. 2493/2498.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>As reuniões de feedback e a figura do "Sombra", representavam a forma de monitoramento do cumprimento do acordado. Nas reuniões de feedback, a presença de todos os representantes das Empresas Participantes era obrigatória para avaliar o direcionamento e encontrar as razões por que as cotações já direcionadas não haviam sido fechadas. O "Sombra" era um fiscal do grupo com liberdade para fazer vistorias em obras e influenciar os responsáveis pela obra para que estes não fechassem com concorrentes não alinhados. Por meio destas vistorias, o "Sombra" poderia detectar "traições" e descumprimentos e levar essas situações à apreciação da coordenação para aplicação das penalidades. A existência de um "Sombra" mostra a incompatibilidade dessas práticas com a existência de rivalidade ou concorrência entre as empresas participantes.</i></p>	<p>08012.002127/2002-14</p> <p>SEI 0124996 - Fl. 13493 (Volume 59)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

	<p><i>As conversas gravadas destacam a intenção deliberada de impedir que os comerciantes praticassem preços mais baixos do que aqueles estabelecidos pelo acordo comum. Um bom exemplo da existência do acordo e da pressão dos integrantes do cartel para que não houvesse a quebra do acerto ocorreu quando o proprietário do Posto A Roleta, Sr. Jorge Córdova, vendeu gasolina a um preço mais barato que o ajustado pelo cartel (R\$1,69).</i></p> <p><i>A tentativa de "burlar" o preço do cartel foi descoberta pelo proprietário do Posto Central, que também abaixou seus preços. A redução dos preços praticada pelos postos acima provocou uma reação imediata por parte dos outros representados, que se articularam para convencer os dissidentes a voltar aos preços anteriores, o que pode ser observado nos trechos transcritos de ligações do terminal telefônico do Sr. Osmar Dematé [representante do sindicato] (fls. 39-50).</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>As gravações informam que os representados se comunicavam frequentemente e que o conteúdo das conversas era essencialmente os preços praticados por cada um deles. Cada participante vigiava os preços do outro, sendo que qualquer desvio era prontamente denunciado ao representante do SINDIPETRO na subsede de Lages/SC.</i></p> <p><i>Havia, simultaneamente, um sistema eficaz de fiscalização dos preços adotados pelos participantes, com poderes, inclusive de reprimir tentativas de prática de preços próprios, como evidenciam os trechos das conversas.</i></p>	<p>08012.004036/2001-24</p> <p>SEI 0042568 – Fls. 1740 - 1743 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>2003</p>
	<p><i>Os diálogos revelam o esforço de coordenação contra os incentivos típicos de comportamento individual oportunista dos participantes de um cartel. Assim que todos parecem estar coordenados em tomo de preços acordados, surge algum participante que reduz seu preço relativamente aos outros com a óbvia intenção de se apropriar de uma fração maior da demanda com as altas margens somente viabilizadas pelo acordo conjunto. Tais desvios de conduta suscitam a frequente intervenção do Presidente do Sindicato que insiste na manutenção de</i></p>	<p>08012.002299/2000-18</p> <p>SEI 0032008 - Fl. 2793 (Volume 8)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Afonso Arinos</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>

	<p><i>preços altos, com o intuito declarado de evitar a guerra de preços e manter as margens de lucro permanentemente acima do nível não cooperativo.</i></p> <p><i>Também, nas gravações nota-se o exercício de monitoramento do comportamento dos partícipes, autorizações eventuais para um ou outro membro do cartel cobrar abaixo ou acima do preço uniformizado, bem como, ameaças diretas à integridade física, à vida ou a patrimônio de pessoas e empresas que não cumprissem os termos do acordo ou recusassem a participar do conluio.</i></p>	<p>08012.002299/2000-18</p> <p>SEI 0032008 - Fl. 2841 (Volume 8)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p> <p>Conselheiro-Relator Afonso Arinos</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>
<p>(ii) Troca de informações concorrenciais sensíveis, ainda que ausentes provas de retaliação</p>	<p><i>Dessa forma, os Documentos 2 a 5 e 13 indicam de forma clara o contato direto entre sócios de empresas concorrentes discutindo aumentos coordenados de preços e repasses de valores aos consumidores de forma também coordenada, ou seja, traçando uma estratégia conjunta. Destaco que as informações são relativas a preço e são ou atuais (datando do próprio mês das comunicações) ou futuras, não havendo dúvida que se tratam de informações concorrenciais sensíveis.</i></p> <p><i>Ademais, tais informações foram trocadas com o claro objetivo de uma ação coordenada e, portanto, da formação de um acordo entre concorrentes para elevação artificial dos preços praticados no mercado. Por esse motivo, entendo que as provas demonstram claramente tratar-se de um cartel, e não apenas de uma troca de informações sensíveis.</i></p>	<p>08700.001422/2017-73</p> <p>SEI 0810442</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani</p>	<p>Forros e perfis de PVC</p>	<p>2020</p>
	<p><i>As evidências reunidas nos presentes autos permitem concluir que funcionários das distribuidoras auxiliavam na estruturação e funcionamento do cartel hardcore no mercado a jusante por meio (i) da troca e repasse de informações sensíveis entre revendedores; (ii) de ameaças da perda de benefícios e de represálias no preço de fornecimento do combustível, induzindo-os à adução de</i></p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de</p>	<p>2019</p>

	<p><i>comportamento uniforme; e (iii) da obtenção de informações sensíveis sobre suas concorrentes a partir de conversas com revendedores. É importante ter em mente que essas condutas foram desempenhadas em um contexto mais amplo de cartelização do mercado, como será retomado mais adiante. Não há dúvidas de que a finalidade de tais práticas era a implementação de um cartel, não se tratando somente de condutas isoladas de uma ou outra distribuidora, de modo que não há nem como se cogitar que tais práticas pudessem produzir quaisquer eficiências ou efeitos positivos ao mercado.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Conforme visto acima, há elementos suficientes nos autos a demonstrar que as distribuidoras se utilizavam dos contatos que possuíam com postos revendedores não apenas para repassar informações sobre postos concorrentes, mas também para obter informações sensíveis sobre suas próprias concorrentes [ACESSO RESTRITO]. Mas há indícios de que essa prática também se dava via contato direto. [ACESSO RESTRITO]</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Belo Horizonte/MG</p>	
	<p><i>Contudo, como se verá adiante, no período investigado, elas eram palco de discussões não apenas sobre produtos específicos, mas também sobre projetos e questões ligadas ao acordo geral em curso (a exemplo dos já mencionados trade-offs). Somadas a outras reuniões estratégicas e comunicações entre concorrentes, as “mesas” podem ser consideradas uma das principais formas de organização e operacionalização do cartel. Nesse sentido, tem-se a declaração da Compromissária Simone Andrade de Paula (ABB), segundo a qual: “Esses acordos anticoncorrenciais eram informalmente conhecidos como “mesas”. Até onde eu me lembro o uso do termo “mesa” implicava acordos ilícitos com concorrentes e era utilizado não somente dentro da BRABB, mas no setor elétrico de modo geral. Esses acordos envolviam principalmente reuniões entre concorrentes, tanto pessoalmente quanto por telefone, e a troca de informações comercialmente sensíveis, fraudes em licitações e fixação de preços”.</i></p>	<p>08012.001377/2006-52 SEI 0583001</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica no âmbito do sistema elétrico de potência</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Embora em ambos documentos os preços compartilhados não tenham sido juntados aos autos, entendo que tais e-mails possuem evidências suficientes que</i></p>	<p>08700.007938/2016-41¹⁰⁵</p>	<p>Módulos de airbags, cintos de</p>	<p>2019</p>

¹⁰⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<p>permitem concluir pela efetiva ciência do Representado Takayoshi Matsunaga da existência de troca de informações bilaterais sobre preços a serem utilizados em propostas. Observo ainda, que as demais pessoas envolvidas em tais e-mails já admitiram as suas participações no cartel, corroborando as evidências contidas nos e-mails (conforme Acordo de Leniência e TCC celebrados com o CADE no Processo Originário). Além disso, os participantes faziam parte do alto escalão das empresas, dotadas, portanto, de verdadeiros poderes de decisão. (...)</p> <p>Portanto, considerando que: (i) os e-mails transcritos nesta seção demonstram a existência de troca de informações sobre preços entre a Takata e a Autoliv; (ii) o Representado Takayoshi Matsunaga ocupava cargo de alta direção com poder de decisão; (iii) foi tanto copiado quanto destinatário direto em ao menos dois e-mails contendo troca de informações com concorrentes; que (iv) corrobora a narrativa dos compromissários da leniência e dos signatários de TCC sobre a participação da Autoliv Japão e/ou do Representado diretamente nas negociações da Toyota; entendo que não restam dúvidas de que ele estava ciente do cartel praticado entre referidas empresas.</p>	<p>SEI 0697039</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>segurança e volantes de direção</p>	
	<p>O conjunto probatório do presente caso é composto por materiais apreendidos em diligência realizada pelo MPDFT nas sedes das empresas Alsar e Adler (Mídia de fls. 22) e pela análise dos documentos relativos aos processos licitatórios afetados, além de alguns documentos trazidos pelos próprios Representados em sede de defesa.</p> <p>Consistem essencialmente em e-mails trocados entre representantes de empresas concorrentes nos quais se discutem a elaboração e apresentação das propostas e cotações de cobertura, solicitando auxílio do concorrente ou então trocando informações sensíveis para operacionalizar o acordo, bem como em propostas ou minutas de propostas de uma empresa encontradas na sede de sua concorrente.</p>	<p>08012.004280/2012-40</p> <p>SEI 0678863</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados de tecnologia da informação, conduzidas por órgãos e empresas públicas sediados no Distrito Federal</p>	<p>2019</p>
	<p>Além de menções mais explícitas, o protagonismo da Alstom também é evidenciado pelo seu papel nas tratativas, por exemplo, como centralizadora</p>	<p>08700.004617/2013-41</p> <p>SEI 0635922</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de</p>	<p>2019</p>

	<p>das informações concorrencialmente sensíveis trocadas e organizadora das propostas para operacionalização do acordo.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	
	<p>Conforme se observa, as provas colacionadas nos autos confirmam que, além de o Representado ter conhecimento dos acordos anticoncorrenciais firmados durante as reuniões do grupo setorial de amortecedores ocorridas no Sindipeças, ele trocava informações concorrencialmente sensíveis, inclusive de forma ativa, para organizar a realização de reunião entre empresas concorrentes.</p>	<p>08700.004073/2016-61 SEI 0608259 Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Amortecedores dianteiros e traseiros para o setor automobilístico</p>	<p>2019</p>
	<p>Nessas Reuniões de Cristal, fabricantes se encontravam aproximadamente uma vez por mês para discutir estratégias e compartilhar informações concorrencialmente sensíveis de TFT-LCD, entre os quais ChiMei, LGD, Samsung, AUO, Chunghwa e Hannstar. (...) As Reuniões de Loja de Chá, segundo AUO/Quanta, tinham edições de nível superior ou de nível inferior. As de nível superior sucederam as Reuniões de Cristal, principalmente as operacionais, que deixaram de acontecer em salas de conferências de hotéis e passaram a ocorrer em “lojas de chá” a partir de meados de 2005, justificativa para a diminuição de documentos referentes a esses encontros. As edições de nível inferior faziam parte das vendor parties propriamente ditas e tinham por escopo o compartilhamento de informações sensíveis, especialmente entre funcionários de marketing, isto é, que não detinham significativo poder sobre a política de preços, mas tinham autonomia suficiente para implementar as decisões tomadas pelo alto escalão.</p>	<p>08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>
	<p>Essas são algumas das provas acostadas aos autos que demonstram a comunicação entre concorrentes era constante e consistiam na troca de informações concorrencialmente sensíveis com o propósito claramente colusivo, além da combinação expressa acerca de condições comerciais, lotes em licitações privadas e preços.</p>	<p>08012.001395/2011-00 SEI 0550601</p>	<p>Mercado internacional de unidades de discos ópticos</p>	<p>2019</p>

	<p>(...) <i>Por todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a HLDS no período de, pelo menos, maio de 2004 a novembro de 2008, manteve contatos anticompetitivos com concorrentes. Além de troca de informações concorrencialmente sensíveis sobre preço, produção e desenvolvimento, capazes de manipular diretamente a competitividade do mercado, há também acordos explícitos sobre posições em licitações privadas da Dell e da HP. Nesse sentido é, inclusive, a confissão da Representada no Plea Agreement assinado nos Estados Unidos. Ainda que tal acordo não faça referência direta ao Brasil, o faz em relação aos processos de compra de ODD da Dell e da HP que, como visto, são globais. Além disso, o acordo explicita que o mercado de ODD é internacional.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p><i>O cartel mundial no mercado de GIS teve como objetivos principais: (a) divisão de mercado, (b) alocação de cotas e manutenção das participações de mercados dos membros, (c) alocação de projetos específicos de GIS para determinados produtores, por meio da prática de fraude à licitação para se garantir que os projetos divididos por meio do acordo do cartel fossem devidamente alocados para os produtores, (d) fixação de preços para os projetos que não eram alocados, (e) encerramento de acordos de licenciamento com empresas que não eram membros do cartel, bem como (f) troca de informações concorrencialmente sensíveis.</i> (...) <i>A Secretária do cartel mantinha listas principais com todos os projetos que estavam em discussão e na iminência de serem aprovados. As informações sobre os novos projetos eram compartilhadas pelos representantes dos membros do cartel que participavam das reuniões, com base nas informações que obtinham de suas equipes de vendas e comerciais.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16 SEI 0481809 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
	<p><i>A reunião (Glass Meeting), agendada nesses e-mails, efetivamente ocorreu na data estipulada (09.11.2006 e 10.11.2006). O relatório abaixo comprova a participação da MTPD e das outras empresas destinatárias dos e-mails. Além disso, fica evidenciada a troca de informações concorrencialmente sensíveis e a fixação de preços (SEI nº 0416491, documento 00030443).</i></p>	<p>08012.002414/2009-92 SEI 0518637</p>	<p>Mercado internacional de tubos para imagem colorida</p>	<p>2018</p>

		Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira		
	<i>Além da existência de influência de conduta uniforme por parte das associações, o conjunto probatório evidencia ainda um acordo colusivo realizado entre algumas empresas associadas à Abraflex, que tinha como principais objetivos a alocação de clientes e fixação de preços com a finalidade de manutenção do market share das empresas, bem como a troca de informações comercial e concorrencialmente sensíveis.</i>	08012.004674/2006-50 SEI 0479685 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Embalagens flexíveis	2018
	<i>É de ressaltar que as condutas da Sra. Michelle Laydner (gerente comercial) e do Sr. Alex Sander (supervisor comercial) são atribuíveis à Elegê, considerando que a atividade dessas pessoas naturais foi praticada enquanto funcionárias e representantes da Elegê, ainda que sem natureza estatutária. Tais indivíduos participaram ativamente do cartel por meio de compartilhamento de informações sensíveis acerca de preços, faixas de preços e estratégias comerciais que seriam implementadas pela Elegê em dados contextos de mercado. Além disso, participaram de reuniões com concorrentes em que tais discussões ocorreram e contribuiu para que o esquema de fiscalização do cartel tivesse êxito, o que ficou demonstrado nos áudios da gravação ambiental realizada pela Polícia Federal, nas declarações prestadas junto à Superintendência-Geral do CADE, bem como nas demais evidências dos autos. Por essas razões, entendo que os Representados praticaram infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, incisos I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).</i>	08012.010744/2008-71 SEI 0291711 Voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas	2017
	<i>Note-se que as falas do Sr. Fernando Gaissler Moreira (sócio-proprietário da Gaissler e Vice-Presidente da APEOP) ao Sr. Emerson Gava (Vice-Presidente Administrativo-Financeiro da APEOP e Presidente da APEOP) revelam a ausência de competitividade que era pretendida em certames licitatórios, especialmente em relação à Concorrência 02/2004. Trechos como “a idééíiaa deles é que</i>	08012.009382/2010-90 SEI 0331362	Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região	2017

	<i>todo mundo mantenha os preços” e como “então a ideia seria todo mundo mantê o mesmo preço” reforça como um assunto tão concorrencialmente sensível quanto preço era tratado livremente no âmbito da APEOP.</i>	Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	Metropolitana de Curitiba/PR	
	<i>No documento de fl. 518 do Apartado 08700.000245/2015-46 consta uma correspondência entre o Sr. Gilberto Heinzelmann (Whirlpool/Embraco) e o Sr. Laércio Hardt (Whirlpool/Embraco) a respeito de acordos estabelecidos entre o Sr. Gilberto e o Sr. Kaisha Masuda de 10/02/2005 sobre o mercado de compressores. Observe-se, por exemplo, informações sobre volume de produção, compartilhamento de informações sobre condições de negociação com clientes e estratégias comerciais a serem implementadas em diversos países. Nessa evidência, é possível notar o quão comum é a troca de informações sensíveis entre concorrentes e o quão organizado foi o cartel internacional de compressores herméticos.</i>	08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2016
	<i>Em diversas oportunidades, representantes das empresas investigadas, por intermédio de contatos telefônicos, procederam à troca de informações comerciais sensíveis que visavam, em última instância, à implementação de estratégias para a divisão do mercado entre as empresas. (...) Conversa com Jaisler Jabour, em 13/02/2004, sobre a definição do vencedor do certame nº 16/2004. Na oportunidade, informa ao concorrente o valor da cotação que a empresa apresentaria no certame, compartilhando informação comercial sensível, a fim de definir previamente a empresa que sagrar-se-ia vencedora e, ademais, dar aparência de competitividade à licitação;</i>	08012.003321/2004-71 SEI 0188198 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	Licitações públicas do Ministério da Saúde para a compra de produtos hemoderivados	2016
	<i>O cartel dispunha de toda a informação estratégica de preço, produção e política interna das concorrentes, para obter a melhor posição possível dos preços. Essas informações eram armazenadas, de forma esparsa, nos relatórios de determinação dos preços de vendas à SDI; e, de forma sintética, no documento “VOC em relação ao preço de consumidores/concorrentes”, que se incluía informações qualitativas em relação a SDI, LPD, Hankuk (HEG), Asahi</i>	08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro	Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos	2016

	<p>(AGC) e Nippon (NEG) (fls.463/464; 488/489; 509/510 e 534/535). Nesse sentido, segue um desses documentos compilados:</p> <p>(...)</p> <p>Outras reuniões foram identificadas, como aquelas ocorridas em: 04.09.1999 (fls. 201); 10.11.1999 (fls. 220); 20.12.1999 fls. 226/229); 09.02.2003 (294/303); 17.07.2003 (373/376); 18.10.2003 (430/432); 31.03.2005 (fls. 554/555); 17, 18 e 19 de março de 2003 (fls. 327). Em todas as ocasiões houve troca de informações concorrencialmente sensíveis entre as Representadas presentes.</p> <p>(...)</p> <p>Destaco que, no meu entendimento, havendo provas de que os Representados – pessoas naturais acima expostas, estiveram presentes em reuniões nas quais foram abordados assuntos concorrencialmente sensíveis (preços, condições de mercado e de produção), bem como foi mencionada expressamente a empresa brasileira SDI, não havendo dúvidas quantos aos efeitos do cartel no mercado nacional, resta comprovada a participação na conduta e que seus atos tiveram por objetivo lesar o mercado brasileiro.</p>	Vasconcelos Coelho de Araújo		
	<p>Da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que houve troca de informações comerciais sensíveis entre os membros do cartel, e que essa era uma prática recorrente utilizada para operacionalizar ações para fraudar a concorrência em licitações para prestação de serviços de lavanderia para hospitais públicos da cidade do Rio de Janeiro. Em diversas oportunidades, os representantes das empresas participantes do cartel compartilharam informações sobre suas estratégias comerciais, valores de propostas a serem apresentadas, entre outros.</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, das provas apresentadas, verifica-se que os representados Antônio Augusto, Altivo Pires, Gilberto Corrêa, Júlio Cezar e Luiz de Mello Filho compartilharam, com intermediação facilitada pelo SINDILAV, informações comerciais sensíveis de empresas concorrentes. Isso permitiu às empresas participantes do acordo, Brasil Sul, Ferlim, Lógica, Lido, Prolav, e Lavanderia São Sebastião fraudar o caráter competitivo de licitações, com supressões de propostas, apresentação de propostas de cobertura e alocação (divisão) de contratos públicos.</p>	08012.008850/2008-94 SEI 0083683 Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	Lavagem e higienização terceirizada de enxovais de hospitais no Rio de Janeiro	2016

	<p>A discussão das tabelas em reuniões da associação e a constante renovação combinada desses preços demonstrou a anuência expressa de autoescolas e despachantes à uniformização de preços dos serviços por eles prestados. Além disso, as provas dos autos demonstram que houve o SCM proporcionou o compartilhamento de informações sensíveis entre autoescolas concorrentes e a manutenção dos preços combinados, além de limitar as possibilidades de negociação direta entre a autoescola e o cliente.</p>	<p>08012.011791/2010-56 SEI 0159349 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores e pelos despachantes situados no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP</p>	<p>2016</p>
	<p>De acordo com os relatos e as evidências dos autos, houve um cartel internacional que ocorreu entre 1998 e 2002 e que envolveu os maiores fabricantes mundiais de DRAM. Essa conduta anticompetitiva foi desenvolvida por meio de compartilhamento de informações sensíveis entre concorrentes principalmente em reuniões, almoços, jantares e contatos telefônicos. As informações sensíveis discutidas referiam-se especialmente a preços, condições e estratégias de venda, capacidade esperada e outras variáveis concorrencialmente sensíveis que acabavam por afetar o preço de DRAM ou produtos finais[82] nos quais a memória estava inserida. Os participantes do cartel buscavam coordenar e monitorar os níveis de preços de DRAM para contratos com determinadas OEMs.</p>	<p>08012.005255/2010-11 SEI 0270374 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2016</p>
	<p>Observa-se nos autos do Acordo de Leniência que deu origem ao presente processo administrativo, mais especificamente no “Documento Explicativo das Tabelas de Participações de Mercado” (fls.348/356), que a Degussa detinha informações sensíveis e estratégicas de sua concorrente Solvay, bem como de outras empresas do setor, quanto às vendas e expectativas de vendas para diversos países da Europa e do restante do mundo:</p>	<p>08012.001029/2007-66 SEI 0170972 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de perboratos de sódio</p>	<p>2016</p>

	<p><i>Como se depreende das provas carreadas nos autos, tais empresas acima referidas [AB Farmo/Aurobindo, Brasvit e Pharma Nostra] passaram a agir de forma concertada a partir de 2005, trocando entre si informações comerciais sensíveis, combinando previamente os resultados de licitações e fixando preços por meio da apresentação de propostas de cobertura, da supressão de lances e de propostas e pela subcontratação de concorrentes.</i></p>	<p>08012.008821/2008-22 SEI 0158277 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Licitações públicas para a aquisição de insumos usados na fabricação de medicamentos antirretrovirais</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Havia, ainda, um “comitê técnico”, integrado pelos principais membros do cartel, com o objetivo de destrinchar e especificar as regras acima enumeradas. Ao longo do voto e de acordo com a pertinência de cada tópico, exporei trechos das reuniões desse comitê para demonstrar o alto nível de institucionalização desse acordo anticompetitivo. De acordo com o “comitê técnico”, o cartel deveria ser organizado por um coordenador e buscar os objetivos de (i) maximizar os preços e a lucratividade, (ii) assegurar que o campeão fosse efetivamente vencedor por meio de propostas de cobertura, (iii) permutar informações sobre preços, quantidades, participações de mercado e demais informações concorrencialmente sensíveis, (iv) fiscalizar o cumprimento do acordo e manter a disciplina entre os membros, principalmente no que se refere às alocações de “projetos” e a punição a membros desviantes e (v) reduzir os custos de transação atinentes à captação de clientes e estratégias de vendas.</i></p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p><i>O compartilhamento de informações sensíveis, especialmente sobre preços, entre os Representados era prática comum e constituía o pilar do cartel de revendedores combustíveis de Vitória/ES. Essa troca de informações era utilizada como forma de monitoramento e fiscalização do ilícito e também como reflexo da limitação de concorrência na região. O próprio Representado Alex afirmou em Juízo “que não havia combinação entre os familiares a respeito do preço da gasolina mas comentavam a respeito dos mesmos” (fls. 3000/3001 do Apartado de Acesso Restrito 08700.011918/2014-02). Nesse sentido, ainda que tenha negado a conduta anticompetitiva investigada, Alex assumiu que conversava com seus concorrentes sobre preços de combustíveis.</i></p>	<p>08012.008847/2006-17 SEI 0063294 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>2015</p>

	<p>A manutenção do acordo ilícito entre Mineoro, Ieco, MPCl e Beringhs exigia monitoramento constante do mercado, envolvendo tanto diretores e/ou sócios-administradores das empresas quanto funcionários do departamento de vendas. Tanto uns quanto outros trocavam informações detalhadas sobre o mercado em geral e sobre as estratégias de suas respectivas empresas. (...)</p> <p>Os mecanismos de troca de informações utilizados foram: contatos pessoais por meio de programa comunicador instantâneo (utilizados quotidianamente por funcionários do departamento comercial da Ieco e da Mineoro), emails, ligações telefônicas e tabelas de score, constituídas de planilhas em formato “.xls” (Excel), que eram periodicamente atualizadas e circuladas entre os membros do cartel, tanto por mensagens instantâneas quanto anexados a e-mails.</p>	<p>08700.011276/2013-60¹⁰⁶</p> <p>SEI 0130692</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Portas de segurança detectoras de metais</p>	<p>de 2015</p>
	<p>Conforme descrito no tópico 1.5.7.2, entidades de classe podem ser facilitadoras de cartéis, o que pode levar à limitação ou ao falseamento da concorrência em um determinado mercado relevante. Nos autos do Processo Administrativo ora analisado, há evidências de que ABRAVA pode ter funcionado como fórum de troca de informações sensíveis no mercado de aquecedores solares. Destaco as diversas menções das Representadas à reunião havida entre a Associação e a entidade promotora da licitação, a CDHU.</p>	<p>08012.001273/2010-24</p> <p>SEI 0104311</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>de 2015</p>
	<p>Temos, no presente caso, contexto em que a atuação da ABRINQ apresenta riscos similares. Como visto, a reunião convocada permitiu a discussão de temas comercialmente sensíveis, mais especificamente valores de importação e alocação de mercado, dando ensejo à colusão.</p>	<p>08012.009462/2006-69</p> <p>SEI 0088664 (Volume 6)</p>	<p>Fabricação e comercialização de brinquedos</p>	<p>de 2015</p>

¹⁰⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

		Voto-vista do Presidente Vinicius Marques de Carvalho		
		Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia		
	<i>A troca de informações entre Degussa e Peróxidos do Brasil ficou evidenciada em diversas evidências constantes nos presentes autos, tais como aquelas juntadas às fls. 786/787, 830, 1473, 2010, 2016, 2021, 2025, 2030, entre diversas outras juntadas aos autos e também já mencionadas pelo voto-relator do Processo Administrativo 08012.004702/2004-77. Esse compartilhamento ilícito de informações é evidência inequívoca do cartel formado pelas pessoas jurídicas pertencentes aos Grupos Solvay e Degussa, bem como pelas pessoas naturais que instrumentalizaram a conduta anticompetitiva.</i>	08012.007818/2004-68 ¹⁰⁷ SEI 0060235 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Peróxidos de hidrogênio	2015
	<i>A licitação nº 45/2008 da Prefeitura de São Paulo das Missões-RS tinha por objetivo a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Em 18/08/2008, Diógenes SIMPEX propõe um acordo a Miriam WAMBASS, sendo que eles então acertam o valor das propostas a serem apresentadas a fim de definir previamente a empresa que sagrar-se-ia vencedora, inclusive compartilhando informações comercialmente sensíveis.</i>	08012.011853/2008-13 SEI 0025655 – Fl. 6897 (Volume 34) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro	Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul	2014
	<i>Assim, as diversas provas acima colacionadas demonstram de forma inequívoca, em relação a inúmeros Representados, a ocorrência de várias trocas de informações destinadas à fixação, monitoramento e manutenção de acordos sobre preços de cimento, inclusive com a participação da associação do setor, a ABCP. (...)</i>	08012.011142/2006-79 SEI 0001508 - Fl. 327 (Volume 2)	Cimento concreto	2014

¹⁰⁷ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.004702/2004-77.

	<p><i>O grau de compartilhamento de informações, sua pervasividade e a institucionalidade de seu monitoramento são incompatíveis com o regime de concorrência. Constituem acordo, conluio, ilícito concorrencial.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>		
	<p><i>Conforme diz o próprio nome dessa planilha, as informações que subsidiaram esse monitoramento de mercado foram dados fornecidos pelo SNIC. Tendo em vista que a divisão de participação de mercado das representadas era premissa de funcionamento deste cartel, essa análise fornecia dados essenciais para o acompanhamento de resultados do ilícito, dados esses sensíveis quando de conhecimento dos ofertantes de cimento. As informações de mercado em posse da Votorantim se referem à produção detalhada de suas concorrentes em 79 meses, abrangendo do ano 2000 ao segundo semestre de 2006.</i></p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001508 - Fls. 705 e 721 (Volume 2) Voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>	<p>Cimento concreto e</p>	<p>2014</p>
	<p><i>É extensa a variedade de colusões na história do antitruste mundial, mas são raras as colusões multidimensionais, como a deste caso em julgamento. Encontro no relato do caso variadas formas de coordenação anticoncorrencial, cito-as: (i) fixação de preços do cimento e do concreto; (ii) fixação de quantidades de cimento e de concreto; (iii) divisão regional de mercado de cimento e de concreto; (iv) alocação concertada de clientes de cimenteiras e de concreteiras; (v) impedimento à entrada de novos concorrentes em cimento e concreto por meio de alterações nas normas técnicas da ABNT; (vi) condutas coordenadas direcionadas à degradação da imagem de cimenteiras e de concreteiras concorrentes independentes e não-alinhadas; (vii) estratégias coordenadas para o controle de fonte de insumos, em particular a escória de alto forno, o que dificulta a entrada de novos produtores e afeta o mix de produtos a ser ofertado por concorrentes ativos; (viii) troca de ativos no segmento de concreto e (ix) a utilização e participação de associações de classe e sindicato na coleta e distribuição de informações concorrencialmente sensíveis.</i></p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001508 – Fl. 654 (Volume 2) Voto-vogal do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>	<p>Cimento concreto e</p>	<p>2014</p>

	<p>(...) Assim, percebe-se que a Associação propiciava um fórum de discussão para trocas de informações sensíveis, o que resultou concretamente em acerto entre concorrentes cuja prova é o próprio instrumento de "Convenção", registrado em cartório. Além, claro, do compromisso de atualizar e divulgar este tipo de informação entre todos os seus associados.</p>	<p>08012.001794/2004-33 SEI 0036911 - Fl. 777 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Extintores de incêndio no Distrito Federal</p>	<p>2014</p>
	<p>Os documentos acima citados, em especial os trechos dos depoimentos e interceptações telefônicas, apresentam provas patentes das condutas imputadas aos Representados. Como dito, a despeito de as associações comerciais exercerem funções legítimas e positivas na sociedade, o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis e a articulação promovida entre os seus associados faz com que essas entidades estejam em posição ótima para facilitar ou viabilizar a prática de condutas concertadas em detrimento da livre concorrência. A partir de trechos das atas, que reproduzo a seguir (todos constantes nos autos do Processo Administrativo n. 8012.007301/2000-38), pode-se perceber que o AMAZONPETRO, por meio das duas figuras dos seus então presidente e vice-presidente, de fato aproveitaram a estrutura da associação para coordenar condutas lesivas à concorrência.</p>	<p>08012.002959/1998-11 SEI 0022617 - Fl. 1538 (Volume 7) Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo Verissimo</p>	<p>Revenda de combustível em Manaus/AM</p>	<p>2013</p>
	<p>É de se ressaltar também que a simples participação em reuniões de concorrentes nas quais sejam objeto de discussão variáveis concorrenciais sensíveis - tais como níveis de preços, volumes de oferta e mercados de atuação - representa, por si só, ameaça ao bom funcionamento da economia. Isso porque a mera troca desse tipo de informação já é suficiente para que os agentes econômicos alterem sua atuação no mercado, modificando aquele que seria o cenário competitivo normal no setor afetado.</p>	<p>08012.004039/2001-68 SEI 0013034 – Fl. 1019 (Volume 3) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Panificação na região de Sobradinho/DF</p>	<p>2013</p>
	<p>Os trechos das gravações transcritas são concludentes para a configuração do cartel. Aliás, os próprios argumentos da defesa reforçam esse entendimento. Fala-se em "cartel aceitável", em "colaboração entre competidores", em "ajuda recíproca para fixação de preços porque supostamente os agentes econômicos</p>	<p>08012.010215/2007-96 SEI 0012121 – Fl. 6514 (Volume 27)</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS</p>	<p>2013</p>

	<p><i>não saberiam como calcular os seus custos", dentre outros. Toda a instrução aponta, portanto; para a troca de informações sensíveis e para o conluio em relação ao preço.</i></p>	<p>Voto-vogal da Conselheira Ana Frazão</p> <p>Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>		
	<p><i>Todavia, os documentos acima citados evidenciam que a troca de informações entre as empresas EPAVI e Mobra ocorreu com dados comerciais e relacionados à participação das duas empresas em licitações. A indevida proximidade entre empresas que, ao invés de portarem-se como concorrentes agem quase como "associadas", é apta a produzir efeitos anticoncorrenciais no mercado. A mesma conclusão é válida para as empresas Panambi e Ondrepsb, pelo teor dos arquivos acima citados.</i></p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 - Fls. 8356 - 8357 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>
	<p><i>Algumas-provas anunciam troca de informações como o envio de cópia das tabelas de preços de vergalhões da representada Barra Mansa para as empresas que deveriam ser suas concorrentes (fl. 3.141); reuniões entre as Representadas confirmadas por testemunhas - acima mencionadas - em que eram fixados pelas siderúrgicas os preços de revenda a serem praticados pelos distribuidores; tabelas de preços da Belgo-Mineira e Barra Mansa com períodos de vigência idênticos, preços semelhantes, descontos e prazos de pagamento idêntico (fis. 3.124 usque 3.127), além das tabelas apresentadas pela AMIDA (fis. 3.996, 4.001 e 4.006 usque 4.008), que ilustraram um aumento simultâneo e no mesmo percentual a partir de 01.04.2003 praticado pelas três representadas.</i></p>	<p>08012.004086/2000-21</p> <p>SEI 0632466 - Fls. 5665 (Volume 19)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe</p>	<p>Vergalhões de aço</p>	<p>2005</p>
	<p><i>A determinação do mercado era feita por estimativa com dados coletados entre as empresas participantes. Posteriormente, foram desenvolvidas ferramentas de apoio estatístico e rotinas de coleta e compartilhamento de dados por meio da informatização do Sindipedras e instalação dos softwares PAE e SISCO. (...)</i></p>	<p>08012.002127/2002-14</p> <p>SEI 0124996 - Fl. 13493 (Volume 59)</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

	<p><i>O cartel alcança a sofisticação por meio da utilização da tecnologia da informação para objetivos ilícitos. As empresas participantes investiram em softwares e sistemas de rede para compartilhamento de informações confidenciais das empresas. Os softwares PAE e SISCO, que descrevo abaixo, são as ferramentas principais do cartel.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>		
--	--	--	--	--

ANEXO III.3 – Provas da ciência da ilicitude da conduta

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Uso de mecanismos de camuflagem do acordo	<p><i>Não há de se falar em boa-fé do infrator para a infração de cartel uma vez que este crime pressupõe a má-fé de seus praticantes. No caso em questão, a má-fé se sobressai pela atuação institucionalizada dos participantes visualizada no conjunto probatório como explicitado, por exemplo, pelas abreviações dos nomes das pessoas físicas e jurídicas de maneira a dificultar a identificação dos infratores, entre outros fatores.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>[20] Vide Histórico de Conduta de Valter Taranzano (SEI 0611430) e de Keishi Masuda (SEI 0528394) em relação à ata de reunião, datada de 14.10.2004, ao indicar a utilização de iniciais dos nomes (Volume de Processo 1, SEI 0007648, p. 161-165) e vide e-mail entre Laércio Hardt e Gilberto Heinzelmann, indicando Danfoss pela letra D (Volume de Processo 3, SEI 0007656, p. 116, p. 146).</i></p>	<p>08012.005069/2010-82¹⁰⁸</p> <p>SEI 0744546</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2020</p>
	<p><i>O Anexo 37 também trata de contato entre a PLDS e a HLDS, em dezembro de 2005, para alinhamento de condição comercial à HP. Importante notar que no documento que segue, funcionário da HLDS alerta o concorrente sobre a necessidade de manter os contatos discretos, já que “algumas vezes pode não ser bom que eles [o pessoal ODM & e também outros da HDLS] saibam que divulgamos tudo entre nós”.</i></p> <p><i>O alerta de discrição se repete no Anexo 231, também de janeiro de 2008. Trata-se de cadeia de e-mails internos da PLDS na qual é discutida solicitação de cotação da HP e as informações a respeito compartilhadas pela HLDS. No e-mail, JC Lim deixa claro que Andrew da HP não pode ter conhecimento das conversas entre a PLDS e a HLDS:</i></p>	<p>08012.001395/2011-00</p> <p>SEI 0550601</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de unidades de discos ópticos</p>	<p>2019</p>

¹⁰⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo de nº 08012.000820/2009-11.

<p><i>O uso de codinomes e dos meios tecnológicos indica os esforços das empresas em ocultar as suas respectivas atividades do público e das autoridades legais, e atestam que elas estavam cientes da ilegalidade de suas condutas e de que seriam responsabilizadas por seus atos se o cartel fosse descoberto.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Dessa forma, os documentos referentes ao cartel não mencionavam as empresas pelo nome. Um exemplo disso é o Acordo GQ, no qual a identificação dos membros do cartel era realizada por meio de códigos.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16</p> <p>SEI 0481809</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
<p><i>Interessante notar que o e-mail acima, além de corroborar a existência do cartel para fixação de preços e divisão do mercado, demonstra a consciência da ilicitude da conduta, uma vez que, conforme informado no Termo de Confissão de Gustavo Algodal (Emerson), os cartelistas chegaram a criar e-mails com pseudônimos para dificultar a detecção da conduta e identificação dos agentes. Nesse sentido, Carlos Lopes seria o pseudônimo de Gustavo Algodal, enquanto Henrik São Paulo seria o pseudônimo de Willian Braga (Wechsel).</i></p>	<p>08012.006130/2006-22</p> <p>SEI 0375331</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Licitações públicas e concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial</p>	<p>2017</p>
<p><i>Além disso, nem se pode invocar quaisquer excludentes de culpabilidade para a conduta da Representada, uma vez que inexistem causas a afastar (i) a consciência da ilicitude ou (ii) a patente ilegalidade das ordens que recebeu de seu superior hierárquico. Nesse sentido, destaco que as conversas interceptadas eram permeadas por tentativas de camuflagem do seu conteúdo, como na interceptação do dia 18/07/05, na qual Daniela conversa com Flávio em inglês para não despertar a atenção de pessoas próximos aos dois no momento do pregão.</i></p>	<p>08012.008821/2008-22</p> <p>SEI 0158277</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Licitações públicas para a aquisição de insumos usados na fabricação de medicamentos antirretrovirais</p>	<p>2016</p>
<p><i>O cartel utilizou codinomes para tentar camuflar o ilícito anticompetitivo que estava em andamento em Vitória/ES. Essa camuflagem não consistia apenas em códigos e nomes, mas também na montagem de preços que seriam fixados nos postos de combustível.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>A partir do final de 2006, os cartelistas passaram a utilizar um sistema de códigos na tentativa de repassar as informações sensíveis uns aos outros, mas sem deixar claro que se tratava de diálogos sobre os preços que seriam</i></p>	<p>08012.008847/2006-17</p> <p>SEI 0063294</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>2015</p>

	<p>praticados nos postos revendedores. Às fls. 3187/3188, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo identificou os seguintes códigos utilizados pelos infratores:</p> <p>(...)</p> <p>Os infratores atuaram de forma dolosa e com plena consciência da ilicitude, especialmente no que tange à camuflagem do acordo anticompetitivo com o objetivo de dificultar a atuação das autoridades competentes, o que afasta qualquer incidência de boa-fé por quaisquer dos Representados.</p>			
	<p>As empresas do Grupo Flexomarine (Flexomarine/Pagé) atuam no mercado de mangueiras marítimas desde 1935 e a comercialização desses produtos foi focada no Brasil (fl. 82), especialmente na Petrobrás. Com o tempo, as empresas passaram a atuar também no mercado mundial (fl. 4195) a partir do ano 2000 (fls. 4193/4194), inclusive com a adoção de designações alfa-numéricas para camuflagem do cartel (fls. 73/107, 4183/4186, 4241/4319, 6954 e 7768).</p> <p>(...)</p> <p>Essa camuflagem não consistia apenas na criação de códigos e nomes, mas também na montagem dos preços que seriam ofertados aos clientes. É o que explica outro e-mail enviado pela Yokohama à PW Consulting em 30/04/2003:</p> <p>(...)</p> <p>Além disso, os autos demonstram que os cartelistas tinham consciência da ilicitude da combinação de preços e de que faziam parte de um cartel (fl. 5927) e que os infratores utilizavam um sistema sofisticado de sofisticação para camuflagem do acordo anticompetitivo (fls. 73/107, 4183/4186, 4241/4319, 6954, 7768).</p>	<p>08012.010932/2007-18</p> <p>SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p>Nesse sentido, transcreve-se abaixo a íntegra das mensagens trocadas entre Cléber Rizzo (Ieco) e Patrícia de Jesus (Mineoro) na tarde do dia 25.07.2008 (sexta-feira), ocasião em que discutiram diversos assuntos pertinentes ao cartel, incluindo: (i) a estratégia que as empresas deveriam adotar em relação a uma licitação que ocorreria na Segunda-feira seguinte (28.07.2008), e que, portanto, deveria ser “ajustada” antes do fim de semana; (ii) a confirmação de contatos</p>	<p>08700.011276/2013-60¹⁰⁹</p> <p>SEI 0130692</p>	<p>Licitações públicas para fornecimento de portas giratórias detectoras de metais</p>	<p>2015</p>

¹⁰⁹ Processo Administrativo desmembrado do Processo de nº 08012.009611/2008-51.

	<p>entre os sócios da Mineoro (Carlos Damásio, vulgo “Cabeto”), Ieco (Michel Simon), Beringhs (Walter Marzagão Beringhs – “sr. Walter”, no diálogo) e MPCl (Amilton Bento); (iii) a adoção de um mecanismo mais seguro de troca de informações, em razão da relutância de Amilton Bento em conversar com os sócios das demais empresas por telefone [6] – evidência que afasta qualquer dúvida sobre suposta falta de consciência da ilicitude por parte dos envolvidos: (...)</p> <p>Amilton Bento (MPCl) expressou a consciência da ilicitude de suas ações em pelo menos três ocasiões: (i) ao negar-se a falar com Michel Simon (Ieco) pelo telefone[12]; (ii) ao enviar e-mail informando que não mais se comunicaria por telefone, e exigindo que os demais membros do cartel criassem caixas de e-mail “com o nome das interessadas” (i.e. de cada empresa), para o propósito específico de tratar de assuntos referentes ao cartel[13]; (iii) ao enviar um e-mail para Patrícia de Jesus (Mineoro) contendo mensagem cifrada cujo verdadeiro significado foi prontamente desvendado pela última: “acho que ele quis dizer que se entrar algum estranho na briga – para não baixar e pagar para ver se habilita”[14].</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p>A Prova 5 (fis. 3414, vol. 17) refere-se à licitação de outro Município, qual seja, Estância Velha. O e-mail apreendido envolve Miriam WAMBASS, que inegavelmente fazia coordenação entre concorrentes para fraudar licitações, e Sérgio COLETARE, proprietário da COLETARE, que também participa de licitações. Pelo documento, Sérgio COLETARE diz que estava tudo acertado para ele na licitação de lixo hospitalar, e então ele pede que Miriam WAMBASS enviasse os dados da Wambass e de outra empresa de Ivan WAMBASS, bem como que enviasse um representante da Wambass “no dia para ficar mais quente”, sendo que depois ele levaria para ela o edital. Isso deixa claro que Sérgio COLETARE sabia da ilicitude do acordo. Em resposta, a Representada informa que sua empresa, em função de penalidade que vigoraria até outubro, só poderia participar da coleta de saúde se não houvesse outros concorrentes. De qualquer forma, disse que tinha a documentação completa da Wambass, mas que o da Megalix, outra empresa de Ivan WAMBASS, estaria incompleta.</p>	<p>08012.011853/2008-13 SEI 0025655 - Fl. 6916 (Volume 34)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul</p>	<p>2014</p>

	<p><i>Ora, não resta dúvida que as mensagens tinham por objetivo a eliminação ou ao menos uma redução da concorrência na licitação do referido Município. Os participantes dessa conversa estavam cientes da ilegalidade de seus atos, tanto é que buscavam simular a concorrência no certame, a fim de fazê-lo parecer estar em conformidade com a legislação.</i></p>			
	<p><i>Por fim, vale ainda ressaltar que a intenção, com a apresentação de propostas de cobertura, era conferir artificialmente um caráter de competição aos certames, como fica claro no diálogo constante à fl. 150051, realizada em 27 de maio de 2008, no qual o Sr. Juliano Inácio Paviani (da IECO) combina com a Sra. Patrícia Alves de Jesus (da Mineoro) os valores que cada um apresentaria em uma licitação do Tribunal Regional do Trabalho em Natal e diz "o problema é que a diferença vai ser mínima, mas pensa comigo seu eu passar 14.800, 00 e vc 14.900,00 vai ter concorrência...".</i> <i>(...)</i> <i>A consciência do ilícito praticado para obter vantagem indevida (com a tentativa clara de, muitas vezes, conferir artificialmente um caráter de competição aos procedimentos licitatórios) descaracteriza a boa-fé dos infratores. Aqui, vale destacar que poucas vezes esse Conselho se deparou com um Processo com tantas provas diretas contra os Representados, que, sem qualquer pudor, arquetetavam estratégias para fraudar as licitações.</i></p>	<p>08012.009611/2008-51 SEI 0016725 - Fl. 226 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro V. Coelho de Araujo</p>	<p>Licitações públicas para fornecimento de portas giratórias detectoras de metais</p>	<p>2014</p>
	<p><i>Não considero, porém, que neste processo os representados lograram alcançar tal prova negativa. Não me convenceu a tese de que as reuniões e diálogos documentados nos autos não se referiam a medidas que visavam o alinhamento artificial de preços e outras ações de restrição à competição. Deste modo, entendo que o ônus acusatório de prova da conduta e objeto restou provado e a desqualificação dos fatos por parte das defesas não teve sucesso. Dada a utilização de códigos para as comunicações, considero, inclusive, que havia ciência da ilicitude dos acordos por parte dos Representados. Fossem diálogos normais do meio empresarial, o recurso a artifício que visava dificultar a compreensão dos diálogos por terceiros não se justificaria.</i></p>	<p>08012.010215/2007-96 SEI 0012121 - Fl. 6466 (Volume 27) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS</p>	<p>2013</p>

	<p><i>Boa-fé do infrator: a consciência do ilícito praticado, a decisão dolosa de obter vantagem indevida, a intenção de dificultar a fiscalização por parte das autoridades competentes, tudo isso descaracteriza a boa-fé do infrator e eleva os patamares das penas a serem aplicadas. As interceptações telefônicas no caso em análise permitiram identificar todos esses elementos na conduta dos representados, que claramente tinham ciência da ilicitude de sua conduta e buscaram disfarçá-la por meio de mecanismos que poderiam ser confundidos com o simples funcionamento do mercado em questão. Este é, portanto, outro elemento a elevar os patamares das penas a serem aplicadas aos infratores neste caso.</i></p>	<p>08012.007149/2009-39 SEI 0002660 - Fl. 2991 (Volume 12) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>
	<p><i>Serão atribuições do Comitê Gestor [do Programa de Trabalho surgido das reuniões dos membros do "convênio" estabelecido entre concorrentes]:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - Resguardar a perenidade do Programa - Trabalhar a eliminação de conflitos - Decidir sobre (ilegível) apresentadas por membros do Programa - Ser responsável pela gestão dos (ilegível) financeiros - Trabalhar pelo sigilo e segurança do Programa 	<p>08012.002127/2002-14 SEI 0124996 - Fl. 13484 (Volume 59) Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>
	<p><i>2 - a boa-fé do infrator: não há como se imputar boa-fé à conduta dos representados, uma vez que eles nitidamente buscavam manipulação de preços, sendo, inclusive, claro pelas conversas transcritas, que elas possuíam consciência de estarem violando a legislação de defesa da ordem econômica.</i></p>	<p>08012.002127/2002-14 SEI 0124996 - Fl. 13525 (Volume 59) Voto-vogal do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

	<p><i>O Sindicato se propôs a emprestar a sua sede e colocar um advogado à disposição dos filiados, não para defendê-los de uma possível acusação injusta, mas para forjar justificativas aceitáveis para um aumento desmotivado. O Sr. Paulo Soares Miranda tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações praticadas, demonstrando, inclusive, intimidade com o funcionamento e a rotina do CADE.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Como exaustivamente debatido no item acima, existem nos autos comprovações bastantes que nos levam à inevitável conclusão de que o MINASPETRO e seu Presidente teriam orientado e acobertado os seus filiados, induzindo-os a permanecer em prática ilícita, utilizando-se para tanto de seu poder como órgão representativo da classe. Tanto é assim que uma de suas preocupações se perfazia na necessidade de se maquiar uma justificativa para a atitude tomada pelos postos de revenda de combustíveis, qual seja, o aumento injustificado de preços, chegando ao ponto de trazer a responsabilidade sobre eles para si.</i></p>	<p>08012.007515/2000-31</p> <p>SEI 0371892 - Fls. 535 e 539 (Volume2)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Miguel Tebar Barrionuevo</p>	<p>Revenda de combustíveis em Belo Horizonte/MG</p>	<p>2003</p>
<p>(ii) Preocupação com investigações ou ciência de sua existência</p>	<p><i>O que se percebe dessa dinâmica é que estava em curso no período da investigação, e pelo menos durante esse período[48], um grande mecanismo de coordenação de preços entre postos revendedores, organizado pelo sindicato Minaspetro, e apoiado, inclusive na sua operacionalização, por funcionários de grandes distribuidoras de combustíveis. Os acordos eram fechados em reuniões presenciais e o monitoramento do compromisso dos cartelistas era realizado pelo telefone. A ilicitude da conduta é tão evidente que os próprios investigados, em diversos diálogos interceptados, demonstram preocupação de estarem sendo grampeados e insistem para que conversem por telefonia fixa, como se verá em maior detalhe a seguir.</i></p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	<p>2019</p>
	<p><i>E, ainda, o conjunto probatório colacionado demonstra a realização de condutas variadas. Listo algumas provas: (i) vários documentos, e-mail e manuscritos internos indicando acertos colusivos (sic) de quantidades em vários mercados geográficos, (ii) anotações que mostram trocas de informações entre os Representados sobre preços e quantidades, (iii) monitoramento de concorrentes registrando a necessidade de consultar, checar, alinhar e equalizar preços com concorrentes, (iv) convocações para reuniões, visando coordenar informações no</i></p>	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001520 - Fl. 653 (Volume 4)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>

<p><i>mercado comprador de cimento, (v) documentos manuscritos das associações (ABCP e ABESC), mostrando a necessidade de obter um comportamento colusivo de todos os associados, (vi) documentos e anotações fazendo referência aos perigos da conduta praticada, pois poderiam ser tipificadas como infrações concorrenciais pelo CADE (...)</i></p>	<p>Conselheiro-Relator Alessandro Serafim Octaviani Luis</p>		
<p><i>Determinado trecho da reunião entre o Sr. Ilson Gomes Lima e alguns dos Representados em 17.10.2001 demonstra a consciência dos interlocutores da ilicitude da conduta:</i> (...) <i>Verifica-se do trecho que os Representados não apenas sabiam da ação investigativa dos órgãos públicos no mercado de revenda de combustíveis daquele município, como também articulavam entre si para notificar os demais membros do conluio sobre ela.</i></p>	<p>08012.001003/2000-41 SEI 0036046 - Fl. 3145 (Volume 11) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis em Londrina/PR</p>	<p>2013</p>
<p><i>Em síntese, as degravações revelam:</i> <i>(i) a existência de um ajuste, com divisão de tarefas e nova alteração coordenada de preços, desta feita para reduzir preços, com estabelecimento de rodízio com alterações sucessivas - com sugestão de rotatividade a cada 15 dias -, com a criação de mecanismo de monitoramento e controle ("uma tabelinha") para determinar quem praticaria os preços mais baixos e mais altos a cada mudança, visando simular a competitividade no mercado e disfarçar as ações concertadas, a partir de uma falsa impressão de prática de preços distintos, o que reduziria os riscos de serem flagrados por uma investigação ("porque esse pouco vai alterar, eu acho, pro promotor" e "eles têm a bandeira, né, é mais fácil dele podê, ah... se defenderem, né");</i> (...) <i>Bresolin Auto Serviço Ltda. (matriz e filial): seu dirigente, Jorge Bresolin, era um dos participantes mais ativos do cartel, tendo realizado contatos com os postos concorrentes para limitar a concorrência, por meio da fixação de preços praticados aos consumidores, sugerido o estabelecimento e as formas de monitoramento de rodízio de preços, e se preocupado em simular competitividade no mercado de forma a enganar as autoridades, como por meio de uma defesa pré-estabelecida para a hipótese de investigação de cartel, a</i></p>	<p>08012.005495/2002-14 SEI 0109648 – Fls. 1664 e 1672 (Volume 7) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Revenda de gasolina comum no município de Guaporé/RS</p>	<p>2011</p>

	<i>partir de preços iguais para postos com bandeiras iguais. Sua punição será aplicada nos termos do artigo 20, 1 e III, c/c artigo 21, 1 e XXIV, ambos da Lei nº 8.884/94.</i>			
	<i>Os e-mails recuperados nas máquinas apreendidas pelo Ministério Público nas sedes das empresas comprovam a existência dos acordos. A análise das mensagens também mostra que os representados sabiam que estavam sob investigação, inclusive sob escuta telefônica, o que, muito provavelmente, reduziu a quantidade de referências ao cartel nas mensagens enviadas.</i>	08012.001826/2003-10 SEI 0014612 - Fl. 8365 (Volume 32) Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú	Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul	2007
(iii) Menções expressas sobre a ilicitude da conduta ou reincidência	<i>Outrossim, importante frisar que os cartelistas tinham consciência da ilegalidade que estavam cometendo a ponto de tentar atribuir diferentes nomenclaturas ao compartilhamento de informações sensíveis que estava em andamento no mercado mundial de DRAM para camuflar o cartel. Em e-mail interno da NEC enviado em 1998, após um benchmarking realizado “através de diversas fontes, incluindo contatos na Micron”, um dos funcionários da empresa consignou que “observe que é ilegal discutir precificação ou qualquer outra informação de mercado direto entre concorrentes nos EUA, então a maioria do que segue abaixo é minha ‘interpretação’”. O inteiro teor desse e-mail está transcrito a seguir, lembrando que a existência de contatos entre NEC e Micron também foi confirmada pela Micron no documento SEI 0108519.</i>	08012.005255/2010-11 SEI 0270374 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório	2017
	<i>É de se reforçar, ainda, que o Sr. Gerson Veríssimo (Tecumseh) tinha plena ciência da ilicitude dessas reuniões: “esse tipo de reunião não é legal e é proibida de acordo com as leis/regras de muitos países, mas eu garanto que esse tipo de reunião acontece há muito tempo (reuniões confidenciais, não oficiais) em muitos segmentos, incluindo a indústria de produtos e linha branca” (fl. 79 do Apartado 08700.000245/2015-46). Nesse sentido, foram pensados também mecanismos de camuflagem do cartel, tais como interposição de agente externo, limitação de pessoas aptas a trocarem informações confidenciais, realização de reuniões sem registro.</i>	08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2016

	<p><i>(ii) Boa-fé do infrator: não há indícios de boa-fé por parte dos Representados a serem condenados.</i></p> <p><i>Por parte dos hospitais, estes utilizaram meios escusos de pressão de descrcredenciamento contra as operadoras de planos de saúde a fim de tentar impor preços mais elevados.</i></p> <p><i>O Ciefas/Unidas, por sua vez, já foi condenado diversas vezes pelo CADE por prática de influência de conduta uniforme, o que demonstra seu conhecimento acerca da ilicitude da conduta.</i></p>	<p>08012.006969/2000-75</p> <p>SEI 0027974</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Serviços médico-hospitalares no Distrito Federal</p>	<p>2015</p>
	<p><i>Estes e-mails mostram que as empresas e seus administradores, diretores e gerentes estavam cientes de que a coordenação de preços era um ilícito concorrencial. Não obstante este alerta sobre a coordenação ser um ilícito, no mesmo dia Paulo FRANCE responde a todos dizendo que: "Infelizmente, nosotros también estaremos aplicando USD 0,50/kg bruto a partir de 01oct05 "</i></p> <p><i>Estes e-mails tornam claro que Lufthansa, Swiss, Air France, KLM e American Airlines estava combinando estratégia comercial e que as empresas, administradores e gerentes estavam cientes de que esta coordenação era um ilícito concorrencial.</i></p>	<p>08012.011027/2006-02</p> <p>SEI 0046254 - Fls. 148-149 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Mercado internacional de transporte de carga aérea</p>	<p>2013</p>
	<p><i>Nas interceptações telefônicas constantes dos autos, fica patente a completa consciência por parte dos Representados da ilicitude de sua conduta. Veja-se, por exemplo, trecho de conversa entre Luiz Carlos Lombardi e Laine, esposa de Sebastião Homero Gomes, em 27.05.2000, na qual esta expressamente reconhece que os atos do grupo configuram prática de cartel (fl. 76).</i></p> <p><i>Na conversa travada entre Sebastião Homero Gomes e um homem não identificado em 26.05.2000, novamente se vê o reconhecimento dos interlocutores da prática de conduta de cartelização do mercado (fl. 62, Apartado Confidencial).</i></p>	<p>08012.004472/2000-12</p> <p>SEI 0002748 - Fl. 1621 (Volume 5)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis em Bauru/SP</p>	<p>2013</p>

A percepção da gravidade dos atos ilícitos praticados era tamanha que os **Representados chegavam a discutir a contratação conjunta de advogados** para todos os integrantes do cartel, como se depreende da conversa travada entre Sebastião Homero Gomes e Davilço Graminha no dia 29.05.2000 (fi. 79, apartado confidencial).

Em certo ponto, o Representado Davilço Graminha chega a afirmar que **"ninguém me pega"**, reafirmando nitidamente sua **convicção na impunidade** pelos seus atos (Apartado confidencial, fl. 80):

A análise das interceptações telefônicas permite concluir que os Representados estavam **cientes de que a prática por eles implementada configurava o ilícito de cartel** e, por isso, tentavam a todo custo fazer com que sua conduta não fosse conhecida pelo Ministério Público e pela imprensa. Inexiste, portanto, espaço para alegações relativas a uma suposta boa-fé dos Representados.

ANEXO IV – Provas dos efeitos da conduta no Brasil

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
<p>(i) Menções diretas ou indiretas ao Brasil ou a clientes brasileiros</p>	<p><i>A partir de 1999, os fornecedores europeus trataram o mercado brasileiro como “território doméstico” ou “área prioritária”. De acordo com Beneficiários do Acordo de Leniência, houve troca de informações entre produtores japoneses e europeus sobre, pelo menos, três projetos no Brasil: Alcoa, Chesf e Petrobras, além de outros projetos de clientes não identificados.</i></p> <p><i>No e-mail encaminhado, em 19.06.2003, pela JPS à Nexans, com cópia para as empresas Viscas, Exsym e Pirelli, foi discutido o acordo de divisão de mercados, com expressa menção ao Brasil. No documento abaixo observa-se que o porta voz de R (Takeo Osada) explica para o porta-voz de A (Jean Marie Jay) que, consoante acordado em 26.07.1999, os fornecedores europeus deveriam ter preferência sobre o Brasil, demonstrando os efeitos do cartel no país (SEI nº 0009638, p. 41).</i></p> <p><i>Em resposta ao email de Takeo Osada (JPS), com cópia para funcionários das empresas concorrentes, Jean Marie Jay (Nexans), em 19.06.2003, ressalta que gostaria de manter o acordo original com relação ao Brasil. Na mensagem encaminhada, com o assunto Re: Notificação de Cabo Subterrâneo Brasil, fica clara a divisão de mercado. Abaixo, seguem recortes desse documento (SEI nº 0009638, p. 140).</i></p> <p><i>Ante todas as provas apresentadas acima, resta evidente que o cartel incluiu em seu objeto o mercado brasileiro de cabos subterrâneos de alta tensão e os cabos submarinos de alta tensão e tensões mais baixas, haja vista a menção expressa ao país em diversas provas nos autos.</i></p>	<p>08012.003970/2010-10</p> <p>SEI 0635762</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Mercado internacional de cabos subterrâneos e submarinos</p>	<p>2020</p>

	<p>Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 12.529/2011, os atos que tenham efeitos reais ou que nele [território nacional] possam produzir efeitos, independentemente do local onde a prática tenha ocorrido, estão sujeitos à jurisdição da autoridade brasileira. Analisando o caso sob a ótica da “teoria dos efeitos”, existem provas documentais que atestam a prática de possíveis infrações à ordem econômica com potenciais efeitos no território brasileiro, com menções à América do Sul e Brasil para fornecimento de peças EPS. Dessa maneira, conclui-se pela existência de jurisdição do CADE, sendo que a extensão dos efeitos será investigada como matéria de defesa de mérito.</p>	<p>08700.003735/2015-02 SEI 0581055</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Sistemas de direção assistida elétrica</p>	<p>2019</p>
	<p>No presente caso, em diversas oportunidades, o cartel faz menção ao mercado mundial, ao continente americano e à América do Sul (sem exclusão do Brasil). Ademais, em outras ocasiões, há expressa menção ao Brasil.</p>	<p>08012.002414/2009-92 SEI 0518637</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Mercado internacional de tubos para imagem colorida</p>	<p>2018</p>
	<p>O cartel internacional de mangueiras marítimas causou prejuízos à concorrência no Brasil, tendo em vista que o principal alvo do conluio era a Petrobras, principal adquirente de mangueiras marítimas no país e que era constantemente objeto de debate para escolha do fornecedor de uma determinada remessa. A Petrobras realizava seus pedidos por meio de “Projetos PCM”, sigla que significa Pedido de Compra de Materiais. As confissões dos Representados deixaram claro que os projetos da Petrobras eram previamente negociados entre os participantes do cartel para alocar o fornecimento ao membro declarado “campeão”, compensando em outros países os demais apoiadores, que ofereciam propostas de cobertura que falseavam a concorrência. Nesse sentido, enumero os seguintes trechos apresentados pelas empresas que confessaram participação na conduta(...)</p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p>A reunião desses quatro pontos - mais uma vez, incontestáveis - conduz a uma conclusão central ao caso: para a condenação basta provar que o Brasil faz parte do objeto do acordo de cartel, sobre o qual, conforme já</p>	<p>08012.004599/1999-18 SEI 0040811 – Fl. 3264</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

	<i>dito, não pairam dúvidas. Esta prova pode ser feita por meio de dois caminhos, cada um deles suficiente, o primeiro baseado em prova documental e o segundo baseado em prova factual.</i>	(Volume 10) Voto-vogal do Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo Conselheiro-Relator Ricardo Villas Boas Cueva		
(ii) Dependência de importações do produto afetado	<i>No que tange aos efeitos do cartel no Brasil, o MPF destacou que: “a conduta praticada no exterior produziu efeitos anticompetitivos no território nacional, já que todos os carros montados no Brasil invariavelmente utilizam substratos de cerâmica importados como parte de seu catalisador e que o mercado global é quase totalmente abastecido pelas Representadas e uma ou outra concorrente (SEI n° 0599907, § 15)”.</i>	08700.009167/2015-45 SEI 0673551 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de substratos de cerâmica	2019
	<i>Ademais, os presentes autos trazem incontáveis elementos probatórios de que o cartel é transnacional e atingiu inequivocamente a economia brasileira, então integralmente dependente da importação de TFT-LCD, seja para incorporar internamente a produtos manufaturados nacionalmente, seja já em produtos com tal insumo internalizado. (...) Na época do cartel, o Brasil não produzia TFT-LCD e tudo o que era consumido domesticamente provinha de outros países, o que já é um forte indicativo de que um cartel internacional desse produto teria impactos necessários no mercado brasileiro. Esse mesmo raciocínio foi trazido pelos infratores aos autos – também fornecedores do produto, tal como pode ser verificado na explicação da LGD sobre os efeitos do cartel internacional de TFT-LCD: [acesso restrito]. (...) Até aqui, reputo suficiente a demonstração dos efeitos potenciais da conduta no Brasil. Todavia, para que não reste qualquer dúvida acerca dessa comprovação, observo que empresas sediadas no Brasil adquiriram produtos das Representadas durante o período investigado, o que está</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019

	<p>consignado nos autos por meio de informações fornecidas pelas empresas Representadas e por compradores de TFT-LCD no Brasil, conforme exemplos compilados no quadro-síntese abaixo.</p> <p>(...)</p> <p>Outro efeito para os consumidores é a parcela financeira do produto final correspondente aos custos do insumo TFT-LCD. A instrução dos autos revelou que, em termos contábeis, montante significativo do valor final do monitor LCD e dos computadores pessoais era exatamente o custo de aquisição do TFT-LCD, aspecto esse consignado em manifestações da Dell Brasil e da Nokia: [acesso restrito].</p>			
	<p>Já em relação ao mercado brasileiro, temos que, no período da conduta, era abastecido por importações, inexistia produção local de ODDs. Nesse contexto, tem-se um primeiro ponto relevante para a compreensão de que a suposta troca de informações concorrencialmente sensíveis entre os Representados bem como ajustes e combinações de condições comerciais entre eles, ainda que ocorridos no exterior, geraram efeitos diretos no Brasil.</p> <p>(...)</p> <p>Lado outro, em relação à HP e à Dell, é possível a constatação de que seus processos de aquisição de ODDs eram globais, perspectiva, inclusive, confirmada por algumas Representadas, e que importaram no Brasil ODDs no período da conduta. Assim, analisaremos o conjunto probatório tendo em mente que troca de informações e acordos direcionados a essas empresas possuem, indubitavelmente, efeitos no Brasil.</p> <p>(...)</p> <p>Como visto nos tópicos precedentes, no caso concreto, os efeitos no Brasil são incontestes na medida em que, conforme amplamente demonstrado nos autos, a Dell e a HP adotavam processos de compras globais. Tampouco se sustenta a afirmação da Representada de que os indícios são de trocas de informações inofensivas. De maneira geral, foi demonstrado anteriormente que as trocas de informações tinham claramente o objetivo de manipular o resultado dos processos de compras da Dell e da HP, além de que, muitas vezes, os acordos eram expressos. Nesse sentido, cumpre, agora, individualizar a participação da HLDS na prática anticompetitiva.</p>	<p>08012.001395/2011-00</p> <p>SEI 0550601</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de unidades de discos ópticos</p>	<p>2019</p>

<p><i>Ou seja, ao menos no período investigado, o mercado brasileiro de GIS era estritamente dependente de importações, revelando, portanto, que eventual constatação de que o cartel internacional teve como objeto o Brasil ou que, potencialmente, gerou efeitos no território nacional, tem impacto substancial no mercado brasileiro.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>A existência do cartel internacional no mercado global de GIS, a necessidade de atuação no Brasil e a comprovação das empresas participantes do projeto Salto Caixas, demonstram nexos suficientes para a conclusão de que tanto Toshiba quanto a Melco praticaram condutas anticompetitivas no mercado brasileiro de GIS. Inclusive, não identifiquei nenhuma comprovação contrária de que os projetos mencionados na instrução do processo não poderiam ter gerado efeitos anticoncorrenciais no Brasil.</i></p>	<p>08012.001376/2006-16</p> <p>SEI 0481809</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	<p>2018</p>
<p><i>No caso concreto, foi sobejamente demonstrado que a prática coordenada no mercado de DRAM alcançou territorialmente o Brasil, pelo menos, de duas formas: (i) pela importação direta de DRAM cartelizado e (ii) pela importação de produtos cuja composição dependia do DRAM. Houve a venda de um insumo a um produtor do bem final, que o vendeu no mercado brasileiro. Esse insumo representava relevante parcela do produto final, que não teria utilidade sem o insumo. Além disso, é importante apontar que a memória DRAM é a essência dos produtos que integra, ou seja, tais produtos perderiam praticamente toda a sua funcionalidade sem a memória DRAM. É a memória DRAM que confere a capacidade de processamento de celulares, computadores e televisores e, inclusive, é o que agrega tecnologia a esses produtos e o que permite que montadoras e OEMs cobrem preços maiores ou menores a partir da facilidade promovida pela memória DRAM. Em casos como esse, tenho total conforto de entender que o cartel afetou sim o Brasil e, portanto, está sujeito às penalidades da Lei 12.529/11.</i></p>	<p>08012.005255/2010-11</p> <p>SEI 0270374</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2017</p>
<p><i>Com efeito, não apenas os que venderam produtos ao Brasil trazem repercussão da conduta cartelizada para nosso mercado. Aqueles que participaram do arranjo ilícito, estes também, que trocaram informações,</i></p>	<p>08012.005255/2010-11</p> <p>SEI 0271089</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2017</p>

	<p><i>fixaram preços, repartiram clientes e mercados, etc., impactam por suas ações o mercado nacional. Quem participou do cartel deu apoio estrutural para que o produto ou insumo que aqui chegasse estivesse viciado.</i></p>	<p>Voto-vogal do Conselheiro Gilvandro V. Coelho de Araújo</p> <p>Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>		
	<p><i>Considerando-se, pois, que o mercado brasileiro de vitaminas é provido quase que totalmente por importações, e a partir de dados da Secretaria da Receita Federal-SRF/MF, repassados pela SEAE, acerca das participações nas importações de vitaminas A e E pelas representadas referentes aos anos de 1997 e 1999, pode-se ver na nota final da SDE (item 162) a seguinte tabela. (...)</i></p> <p><i>O que importa observar, no entanto, é que os dados das participações no mercado brasileiro daquelas empresas refletem de forma bastante aproximada os percentuais acordados para os orçamentos mundiais do cartel. Descontadas as eventuais importações residuais de vitaminas pela Brasil naqueles anos por empresas não participantes do cartel, pode-se chegar a um quadro que reflita de forma ainda mais fiel os efeitos incontestáveis desse cartel no mercado nacional.</i></p> <p><i>A estrutura organizacional desses grupos, considerando-se suas ramificações nos negócios de vitaminas no Brasil, permite reconhecer, por si só, a possibilidade de propagação dos efeitos do cartel praticado no exterior. As estratégias de marketing para o mercado mundial eram decididas pelas matrizes e implementadas em nível regional e local com o auxílio dos dirigentes responsáveis por essas áreas, que atuavam por meio das empresas subsidiárias. Nesse ponto, é de se observar que o modus operandi do cartel no Brasil em muito reproduz aquele descrito com profusão de detalhes na decisão da Comissão Européia.</i></p>	<p>08012.004599/1999-18</p> <p>SEI 0040811 – Fl. 3228-3231 (Volume 10)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Villas Boas Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

<p>(iii) Reuniões em território nacional</p>	<p><i>Antes de analisar os efeitos do cartel de CPT no Brasil, é importante notar que houve encontros dos participantes do cartel em território brasileiro. Esse fato é importante para afirmar a jurisdição do CADE em relação ao cartel. Isso porque o art. 2º da Lei 12.529/11 afirma que: ‘Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.’</i></p> <p><i>Dessa forma, destaca-se que somente é necessário comprovar efeitos, ainda que potenciais, quando as práticas não foram cometidas no todo ou em parte no território nacional. Em outras palavras, se um cartel realizou parte das reuniões em território brasileiro e parte no exterior, a aplicação da lei brasileira e, conseqüentemente, a jurisdição do CADE não dependeriam da demonstração de efeitos no Brasil. De qualquer forma, como se demonstrará no próximo item, o cartel internacional teve efeitos no País.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Em conclusão, percebe-se que ocorrerem reuniões entre participantes do cartel em território brasileiro. De qualquer forma, as reuniões ocorridas no exterior – que contaram com a presença de outras Representadas além da Samsung e da LPD – também tiveram efeitos no Brasil, conforme será demonstrado a seguir.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Em consulta ao sistema Aliceweb, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a SG confirmou que no período de 1997 a 2007, houve efetivamente importação de tubos de imagem colorida (NCM 85401.11.0041) para o Brasil. O valor total importado, nesse período, foi de US\$(FOB) 2.216.372.064 (dois bilhões e duzentos e dezesseis milhões e trezentos e setenta e dois mil e sessenta e quatro dólares americanos, descontado o frete), equivalente a 30.143.005 (trinta milhões e centro e quarenta e três mil e cinco) unidades.</i></p> <p><i>Como se percebe, a Gradiente importou CPT, no período do cartel, de empresas como Thomson, Samsung, Toshiba, Chunghwa, Philips – empresas participantes do cartel.</i></p>	<p>08012.002414/2009-92</p> <p>SEI 0518637</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Mercado internacional de tubos para imagem colorida</p>	<p>2018</p>
---	---	---	--	-------------

<p><i>Observa-se, no sistema Aliceweb, que durante a maior parte do período de duração do cartel (1997 a 2007), o Brasil importou 923.689 (novecentos e vinte e três mil e seiscentos e oitenta e nove) unidades de televisores; totalizando o custo de US\$ (FOB) 132.307.254 (cento e trinta e dois milhões e trezentos e sete mil e duzentos e cinquenta e quatro dólares americanos, livre de frete e outros encargos), como demonstra a tabela.</i></p> <p><i>Pela análise da tabela, é possível concluir que o Brasil, durante a existência do cartel, importou televisores, cujo insumo essencial é o CPT, de regiões comprovadamente impactadas pelas condutas investigadas.</i></p>			
<p><i>Os beneficiários da leniência também informaram que, durante o cartel internacional, as companhias aéreas seguiam um sistema centralizado nas matrizes e aplicados ao redor do mundo no que tange à definição do valor e fixação da data de alteração do adicional de combustível. Essa regra teria exceções, como no caso do Brasil, em função de restrições regulatórias, mas que essa diferença teria se extinguido com a autorização do DAC para a adoção da tabela da IATA, de modo que o Brasil passou a conceder os reajustes seguindo as políticas internacionais das empresas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>No Brasil ocorreu uma coordenação de informações entre um conjunto relevantes de produtores. As inúmeras provas apresentadas pelos beneficiários da leniência e apreendidos na busca e apreensão comprovam que esta troca de informações deu-se entre gerentes e diretores de companhias aéreas, entre julho de 2003 e outubro de 2005, quando então o DAC definiu um indicador do impacto dos combustíveis nos custos (valor do adicional de combustível) que variava conforme o preço do petróleo. A troca de informações visava coordenar a aplicação do adicional de combustível (valor e data da remarcação) e monitorar a atuação das empresas. Além disso, também tratava do preço final do serviço de transporte de carga aérea, pois o valor do adicional era parte substancial do preço cobrado no mercado. Não há dúvidas de que se trata de um cartel.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>08012.011027/2006-02</p> <p>SEI 0046254 - Fls. 111, 133 e 170 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Mercado internacional de transporte de carga aérea</p>	<p>2013</p>

	<p>Assim, cada empresa possui sua dinâmica própria e, embora a deliberação pudesse ocorrer no exterior, os funcionários das empresas no Brasil certamente tinham sua relevância na fixação do valor do adicional. E dado que cada empresa possui sua própria estratégia comercial e estrutura de custos, cada uma deveria estabelecer sua política de preços de forma independente, o que efetivamente deixou de ocorrer no setor em tela.</p>			
	<p>Como o acordo efetivado no Brasil foi derivado do cartel internacional condenado pela autoridade europeia de defesa da concorrência, e tendo em vista a proximidade das matrizes das empresas rivais no Brasil, o contato entre elas em território nacional era tido como natural. Desde a entrada da Degussa no mercado brasileiro em 1992 até o fim do acordo, com a sua adesão ao programa de leniência da SDE, em 2004, o cartel passou por fases distintas.</p> <p>(...)</p> <p>As condutas praticadas pela Degussa e pela Peróxidos do Brasil tinham a característica de serem institucionalizadas, já que houve (i) a construção de mecanismos permanentes de monitoramento do acordo a partir da divisão de tarefas e do acompanhamento de mercado incorporados na estrutura hierárquica de cada uma delas, (ii) constância de encontros e contatos para a troca de informações que concretizava esse monitoramento, (iii) manutenção de vários canais de comunicação entre os praticantes do cartel, (iv) facilidade de verificar qualquer alteração ocorrida na divisão de mercado determinada pelo cartel e (v) constantes contatos entre as empresas para reclamar sobre o desrespeito à fixação dos market shares e exigir, como sanção a esse desrespeito, o reequilíbrio das participações de mercado acordadas.</p> <p>(...)</p> <p>Além disso, o cartel mostrou ter caráter duradouro e perene, tendo produzido efeitos no Brasil entre 1995 e 2004, como será aprofundado na seção seguinte ("Do período da prática"). Ressalto que a prática só cessou quando o Grupo Degussa decidiu aderir ao Programa de Leniência e confessar suas condutas, caso contrário teria se prolongado ainda mais no tempo, podendo estar vigente ainda hoje. Essas constatações reforçam a</p>	<p>08012.004702/2004-77</p> <p>SEI 0021956 – Fl. 48 e 92 (Volume1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Peróxido de hidrogênio</p>	<p>2012</p>

	<i>configuração da conduta analisada como institucionalizada e caracterizadora de cartel clássico, como demonstrarei a seguir.</i>			
--	--	--	--	--

ANEXO V – Suficiência do conjunto probatório

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Diversidade de provas e/ou indícios	<p><i>(...) o uso de provas indiretas é, ao meu ver, satisfatório para, no caso concreto, decidir pela condenação do Representado, tendo em vista (i) que diversos Representados foram condenados no PA Originário unicamente com base em provas indiretas e (ii) constar dos autos amplo conjunto probatório, composto por provas distintas e oriundas de fontes diversas (i.e., ata de reunião na qual o Representado participou; diversos e-mails com referências ao Sr. Lars Snitkjaer; relatos apresentados por signatário de Acordo de Leniência e por compromissários de TCCs atestando a participação do Representado na conduta; anotações manuscritas e cartão de visita em posse de concorrentes).</i></p>	<p>08012.005069/2010-82¹¹⁰ SEI 0744546 Voto do Conselheiro-Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2020</p>
	<p><i>Em relação à Yamada¹¹¹, esse documento 07 é considerado a principal prova pela SG sobre possível troca de informações. Primeiramente, deve-se destacar que consiste em uma produção unilateral, ou seja, é uma prova indireta de possível conduta atribuível a empresa Yamada.</i></p> <p><i>Nesses casos, é necessário avaliar se o conjunto probatório como um todo reúne provas indiretas que indiquem uma tangibilidade factual para a condenação por diferentes evidências, não somente vestígios unilaterais isolados, sem ser possível o agrupamento de indícios para formação da conclusão da existência do cartel.</i></p>	<p>08700.003735/2015-02 SEI 0581055 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Sistemas de direção assistida elétrica</p>	<p>2019</p>

¹¹⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000820/2009-11.

¹¹¹ O Plenário determinou o arquivamento do Processo, por ausência de provas, em relação à Yamada Manufacturing Co., Ltda.

	<p><i>As evidências formadoras da minha convicção provêm de um grande conjunto probatório que envolveu a colaboração dos Beneficiários, bem como de infratores que confessaram a participação no cartel internacional de compressores e que cooperaram com as investigações junto à autoridade antitruste brasileira, além de um grande esforço de instrução por parte da extinta SDE. Nesse sentido, ressalto que as provas não se restringiram apenas aos documentos e declarações acostados ao Acordo de Leniência, mas também à série de evidências a ele posteriores.</i></p> <p><i>Já em relação ao conjunto probatório propriamente dito, destaco que o caso tem inúmeras evidências de que o cartel internacional de compressores herméticos para refrigeração efetivamente ocorreu e que teve efeitos no Brasil. Entre as peças componentes desse conjunto, estão os documentos apresentados pelos Beneficiários, os reunidos nas diligências de busca e apreensão, as confissões de culpa de alguns dos Representados e outros obtidos durante a instrução.</i></p>	<p>08012.000820/2009-11 SEI 0171696</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Tratam-se, pois, de indícios múltiplos, concatenados e com elementos positivos de credibilidade que formam a minha convicção que o acordo ilícito, consistente na troca de posições no fornecimento para Unilever no Brasil e no Reino Unido, efetivamente ocorreu.</i></p>	<p>08012.001029/2007-66 SEI 0170972</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Mercado internacional de perboratos de sódio</p>	<p>2016</p>
	<p><i>Quanto as provas, o Conselheiro-relator traz ao voto um conjunto variado de provas que comprovam o agir ilícito, sob o ponto de vista concorrencial, de várias empresas, instituições de classe e de algumas pessoas físicas que ocuparam/ocupam posições importantes e capazes de influenciar as estratégias dos agentes envolvidos no processo. As provas foram produzidas pela SDE em detalhada instrução e parecer que tem como ponto de partida uma denúncia de um ex-funcionário da Votorantim.</i></p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001520 - Fl. 653 (Volume 4)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro João Paulo de Resende</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>

		Conselheiro-Relator Alessandro Serafim Octaviani Luis		
	<i>Fala-se, portanto, que para a punição de cartéis o fundamental é a reunião de indícios e provas de acordos entre competidores e não apenas a comprovação de alinhamento em torno de variáveis econômicas como preços, quantidades produzidas ou alocação de clientela atendida. Considero, porém, que estas provas estão presentes, conforme argumentado pela Superintendência Geral do CADE, que acompanhei e reforço abaixo.</i>	08012.010215/2007-96 SEI 0012121 - Fl. 6459 (Volume 27) Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro	Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS	2013
	<i>Como visto, o conjunto probatório trazido pela SDE é sólido, abrangente e não deixa margens para controvérsias. São escutas telefônicas, documentos apreendidos nas sedes das empresas e depoimentos prestados por testemunhas e pelos dirigentes das representadas que demonstram de forma inequívoca o conluio entre Aro, Smarja e Somar para fixar preço, dividir mercado e estabelecer regras uniformes de atuação. A abundância de provas diretas gerou efeito, inclusive, na defesa das representadas, que em momento algum refutou qualquer dos documentos ou escutas existentes nos autos.</i>	08012.000283/2006-66 SEI 0031654 – Fl. 2178 (Volume 8) Voto do Conselheiro-Relator Paulo Furquim de Azevedo	Exploração e extração de minérios de areia na região metropolitana de Porto Alegre/RS	2008
	<i>Assim, acompanho o Conselheiro-relator na visão de que tais estimativas [econômicas] são desnecessárias para a análise de casos com farta documentação que comprovam a organização cartelizada, mesmo sem adotar o entendimento de que o cartel é uma conduta ilegal per se, mas que, uma vez comprovada sua organização, seus efeitos estarão enquadrados nos incisos I, II e IV do artigo 20. (...) As provas levantadas pela SDE são bastante generosas e permitem identificar, com clareza, a organização e funcionamento do cartel das britas.</i>	08012.002127/2002-14 SEI 0124996 - Fls. 13508 – 13509 (Volume 59) Voto-vogal da Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina	Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP	2005

		Conselheiro-Relator Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado		
(ii) Corroboração entre as provas e/ou indícios	<i>Para além do conjunto probatório utilizado pelo Conselheiro-Relator, verifico também que há uma série de provas indiretas que corroboram a existência de contatos entre a QSI [Quanta Storage Inc] e a [PLDS Philips & Lite-on Digital Solutions Corp.] no sentido de compartilhar informações sensíveis e coordenar estratégias de negócios – conteúdo que extrapola a relação de subcontratação que poderia existir entre as empresas.</i>	08012.001395/2011-00 SEI 0551897 Voto-vista da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de unidades de discos ópticos	2019
	<i>Ademais, os autos são compostos não só por indícios, mas por provas diretas documentais que confirmam as informações trazidas pelas provas unilaterais juntadas, formando um todo harmônico, consistente, coeso e concatenado, comprobatório da existência e funcionamento do cartel em questão. Considero importante salientar esse aspecto, para fins de coerência com meus posicionamentos anteriores referentes ao valor probatório como no caso do cartel de embalagens (Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50). Mais uma vez reitero que anotações esparsas e unilaterais não comprovam sozinhas a prática de ilícito, contudo, aqui há situação diversa, na qual foram apresentados vários indícios concordantes e corroborados por outros colhidos de empresas diversas sobre cada ação ilícita que comprovaria o cartel e é justamente esse conjunto total e abrangente que demonstra o conluio ilícito.</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019
	<i>Pois bem, novamente, trata-se de documento que num contexto de instauração de processo investigativo, justificaria o prosseguimento dos atos instrutórios em função da citação sobre suposta reunião entre concorrentes. No entanto, conforme já explanado em relação as outras provas, trata-se de indício que não possui força probante</i>	08700.010320/2012-34 SEI 0632252	Reposição de peças de para-brisas (IAM)	2019

	<i>inequívoca contra a representada Dyna, uma vez que os autos padecem de mais elementos que corroboem com uma prova indireta.¹¹²</i>	Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova		
	<i>Portanto, considerando que: (i) os e-mails transcritos nesta seção demonstram a existência de troca de informações sobre preços entre a Takata e a Autoliv; (ii) o Representado Takayoshi Matsunaga ocupava cargo de alta direção com poder de decisão; (iii) foi tanto copiado quanto destinatário direto em ao menos dois e-mails contendo troca de informações com concorrentes; que (iv) corroborou a narrativa dos compromissários da leniência e dos signatários de TCC sobre a participação da Autoliv Japão e/ou do Representado diretamente nas negociações da Toyota; entendo que não restam dúvidas de que ele estava ciente do cartel praticado entre referidas empresas.</i>	08700.007938/2016-41 ¹¹³ SEI 0697039 Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira	Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção	2019
	<i>Logo, inclusive provas diretas demonstram coerência do conteúdo dos documentos juntados aos autos com o mercado brasileiro, formando um conjunto indiciário consistente e coeso, passível de aceitação para fins de condenação. (...) Assim, fica claro que as informações trazidas pelos beneficiários da Leniência são coerentes com informações do mercado e com outros documentos do processo, o que acaba por formar um conjunto probatório satisfatório para comprovar a existência do ilícito concorrencial que teve atuação direta no mercado brasileiro.</i>	08012.001376/2006-16 SEI 0510828 Voto-vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova	Mercado internacional de aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás	2018
	<i>(...) Ademais, o conjunto de provas unilaterais coletados é suficientemente robusto para concluir pela sua participação na conduta. Isso porque as informações fornecidas pelos signatários da</i>	08012.006130/2006-22 SEI 0375331	Licitações públicas e concorrências privadas para	2017

¹¹² O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Representada Dyna Indústria e Comércio Ltda.

¹¹³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<i>leniência foram confirmadas por documentos encontrados na sede de diferentes concorrentes.</i>	Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira	contratação de serviços de manutenção predial	
	<i>(...) Os relatos e fatos (dados de preço) são, assim, irrefutáveis, há nexos causais com a conduta do cartel, e os indícios corroboram a denúncia.</i>	08012.010744/2008-71 SEI 0293600 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas	2017
	<i>Outro ponto relevante a ser destacado é o conjunto probatório reunido nos autos do presente processo. Entendo que esse conjunto consistente é composto tanto por provas diretas quanto por provas indiretas e que demonstra inequivocamente a existência do cartel internacional de perborato de sódio. Nesse contexto, as evidências trazidas pelo Acordo de Leniência corroboram as provas econômicas salientadas pelo Conselheiro-Relator, o que se coaduna com entendimentos do Department of Justice estadunidense (DOJ) e da Comissão Europeia nesse mesmo sentido.</i>	08012.001029/2007-66 SEI 0169607 Voto-vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de perboratos de sódio	2016
	<i>É pertinente trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação”.</i> <i>(...)</i> <i>Esclareço que, ainda que existam elementos do processo que sejam classificados como prova indireta, a união desses diversos itens pode sim ensejar à condenação se proporcionarem coesão e coerência ao sistema probatório.</i>	08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2016

	<p><i>Conforme explicado no diálogo travado, por volta de agosto de 2006, entre as Sras. Nathalie Simon (funcionária da IECO) e Rochele Rhoden Maldonado (funcionária da Mineoro) (fis. 55/56 do voto e fis. 430/431 dos autos), a Beringhs esteve impedida de participar de algumas licitações enquanto não obtivesse registro válido no SICAF. Diante disso, montou-se um ranking paralelo para contabilizar os fornecimentos de PSDM pela Beringhs: "as próximas licitações que tiver são da IECO, até ela alcançar a Beringhs, depois, continua entre IECO e Beringhs até alcançar os 95 da MIEL [Mineoro]". Vale destacar que o acordo também era feito sob a orientação do Sr. Michel Joseph Stephanie Simon (funcionário da IECO), pois a Sra. Rochele diz "acabei de falar com Diogo sobre os escores mostrei teu score p/ ele e ele diz que não foi isso que ele combinou com o Michel".</i></p> <p><i>A existência desse esquema de escore paralelo, que vigeria até que a Beringhs regularizasse seu cadastro no SICAF, é corroborado pelas duas tabelas presentes à fl. 57 do voto (fl. 791 dos autos), referentes a dados de 2006 e 2007, sendo uma delas intitulada "Ranking de Fornecimento para Beringhs". Nelas é possível verificar quantas PSDM seriam comercializadas pela IECO, Mineoro, Beringhs e MPCl e os valores que seriam cobrados por cada empresa.</i></p>	<p>08012.009611/2008-51 SEI 0016725 - Fls. 195 - 196 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Licitações públicas para fornecimento de portas giratórias detectoras de metais</p>	<p>2014</p>
	<p><i>Assim, a denúncia, que afirmava haver combinação de preço ("o cartel se organizava por meio de fixação de preços mínimos de cimento 'pobre', 'básico"), sub-rogada pelos estudos indicativos da SDE ("a denúncia realizada é fundamentada e, em uma primeira análise, é corroborada por evidências econômicas diretas"), foi plenamente comprovada pela documentação apreendida e analisada. Por tal força probante, inclusive, a SDE e a Advocacia Geral da União enxergaram a prática de tal ilícito, bem como o Ministério Público Federal junto ao CADE.</i></p>	<p>08012.011142/2006-79 SEI 0001508 – Fl. 319 (Volume 2)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>

	<i>A instrução dos autos reuniu grande quantidade de provas que corroboram a versão dos beneficiários no sentido da existência de cartel, cujo objeto seria o adicional de combustível (fuel surcharge).</i>	08012.011027/2006-02 SEI 0046254 – Fl. 120 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz	Mercado internacional de transporte de carga aérea	2013
(iii) Possibilidade de condenação com base em provas indiretas	<i>Condenação com base unicamente em provas indiretas é possível, devendo tais provas serem consideradas de forma sistêmica, à luz do conjunto probatório dos autos.</i> <i>(...)</i> <i>Diferentemente da posição que já adotei em casos anteriores, em que, após examinar o conjunto probatório à disposição, entendi que determinadas provas indiretas (e.g., mero recebimento ou cópia em e-mail) eram incapazes de comprovar a participação na conduta então investigada, o uso de provas indiretas é, ao meu ver, satisfatório para, no caso concreto, decidir pela condenação do Representado, tendo em vista (i) que diversos Representados foram condenados no PA Originário unicamente com base em provas indiretas e (ii) constar dos autos amplo conjunto probatório, composto por provas distintas e oriundas de fontes diversas (i.e., ata de reunião na qual o Representado participou; diversos e-mails com referências ao Sr. Lars Snitkjaer; relatos apresentados por signatário de Acordo de Leniência e por compromissários de TCCs atestando a participação do Representado na conduta; anotações manuscritas e cartão de visita em posse de concorrentes).</i>	08012.005069/2010-82 ¹¹⁴ SEI 0744546 Voto do Conselheiro-Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann	Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração	2020
	<i>A comprovação da materialidade de um cartel e da participação das empresas no acordo anticompetitivo pode se dar somente a partir</i>	08700.005615/2016-12 ¹¹⁵	Processos licitatórios de	2020

¹¹⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000820/2009-11.

¹¹⁵ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.001273/2010-24.

	<p><i>de provas indiretas, tais como existência de propostas idênticas, bloqueio de pregão presencial, ausência de concorrência na fase de lances, não utilização de direito de preferência de micro e pequenas empresas, divisão geográfica conveniente de lotes e relações de fornecimento como mecanismo de compensação. Para tanto, é necessário que a análise do conjunto probatório comprove não haver outra explicação plausível para os investigados terem se comportado daquela maneira.</i></p>	<p>SEI 0716053</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani</p>	<p>aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	
	<p><i>Da mesma forma, entendo que a Representada Netpark e seu Diretor Comercial Roberto Naman também estiveram envolvidos na conduta ora verificada. Os diversos e-mails e registros telefônicos e de torpedos demonstram a troca de informações sensíveis e a tentativa de balizamento de proposta a ser apresentada na licitação do CENU.</i></p> <p><i>Apesar de não haver prova direta da troca de informação sensível, como ocorre no caso da Rod e do Márcio Tabet, entendo que a proximidade e frequência com que os contatos realizados pela Allpark, tanto com a Netpark quanto com a Rod ocorreram, levam à conclusão de que não haveria outra explicação racional e lícita, senão a tentativa de colusão entre as empresas para frustrar a concorrência do CENU.</i></p>	<p>08012.004422/2012-79</p> <p>SEI 0510330</p> <p>Voto-vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p> <p>Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Serviços de operação e exploração comercial de estacionamentos na cidade de São Paulo/SP</p>	<p>2018</p>
	<p><i>É pertinente trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação”.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Esclareço que, ainda que existam elementos do processo que sejam classificados como prova indireta, a união desses diversos itens pode</i></p>	<p>08012.000820/2009-11</p> <p>SEI 0171696</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>

	<p><i>sim ensejar à condenação se proporcionarem coesão e coerência ao sistema probatório.</i></p>			
	<p><i>Nesse sentido, a importância da categoria da prova – direta ou indireta – é irrelevante, já que o conjunto probatório é o que define a formação da convicção do julgador. O que diferencia um caso de provas indiretas de um caso clássico de prova direta é o maior esforço de instrução e análise para apontar os elementos que evidenciam a infração contra a ordem econômica.</i></p>	<p>08012.001273/2010-24 SEI 0104311 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>2015</p>
	<p><i>Claro que, individualmente, nenhum desses indícios é suficiente para caracterizar a conduta colusiva, mas, no todo, fica absurdamente forçoso acreditar que não fizeram parte de uma ação concertada com o intuito de obter preços superiores aos de uma concorrência verdadeiramente agressiva, que é o objetivo de um processo licitatório.</i></p>	<p>08012.001273/2010-24 SEI 0109734 Voto-vista do Conselheiro João Paulo de Resende Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>2015</p>
	<p><i>O presente Processo Administrativo tem por objeto a verificação de possível prática concertada na compra de kits de aquecedores solares em licitações públicas no Estado de São Paulo. O propósito deste voto-</i></p>	<p>08012.001273/2010-24 SEI 0109881</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de</p>	<p>2015</p>

	<p>vogal é unicamente tecer alguns comentários adicionais a respeito dos cartéis em licitação, em particular no que toca o uso de provas indiretas pelas autoridades da concorrência.</p> <p>Tratam-se de acordos secretos por natureza. Neste sentido, exigir a existência de “prova direta” para toda e qualquer condenação de cartel significa (i) aceitar a impunidade de diversos cartéis, que não deixam traços evidentes através de material probatório explícito; e (ii) incentivar uma ainda maior profissionalização dos cartéis, que, pela própria natureza de acordos secretos, evitam deixar rastros do acordo ilícito.</p>	<p>Voto-vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira</p> <p>Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	
<p>(iv) Inexistência de dúvida razoável sobre existência de acordo de manipulação de mercado</p>	<p>Nesse sentido, filio-me à opinião da SG, da PFE/CADE e do MPF no sentido de que o conjunto probatório acostado aos autos não enseja dúvida razoável a respeito do envolvimento do Representado Lars Snitkjaer no cartel internacional no mercado de compressores, com repercussão no mercado brasileiro.</p>	<p>08012.005069/2010-82¹¹⁶</p> <p>SEI 0744546</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2020</p>
	<p>Assim como no caso do Documento 6, também não é possível afirmar para além de dúvida razoável que o e-mail teria sido enviado diretamente a concorrentes pelo Sr. Igon.¹¹⁷</p>	<p>08700.001422/2017-73</p> <p>SEI 0810442</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani</p>	<p>Forros e perfis de PVC</p>	<p>2020</p>

¹¹⁶ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000820/2009-11.

¹¹⁷ O plenário, por maioria, determinou pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Igon Bernardelli, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de participação na conduta imputada.

	<p><i>Alinhando-me, e já antecipando que acompanharei a Conselheira Relatora Paula Azevedo em seu voto, bem como retomando parte da argumentação trazida ao Plenário pelo Conselheiro Sérgio Ravagnani, quero deixar consignado alguns apontamentos importantes sobre a análise do conjunto probatório no caso em epígrafe, destacando, inicialmente, que aqui há vários elementos de prova que levam à convicção de culpa. Não um, dois ou três sinais ou evidências, mas, sim, um conjunto indiciário robusto que somados e analisados simultaneamente não deixam dúvidas razoáveis sobre a participação do Representado Takayoshi Matsunag no cartel investigado e que, por conseguinte, recomendam sua condenação nos termos descritos pela Conselheira Relatora.</i></p>	<p>08700.007938/2016-41¹¹⁸ SEI 0697922</p> <p>Voto-vogal do Presidente Alexandre Barreto de Souza</p> <p>Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Dessa forma, consoante demonstrado, em virtude do conjunto probatório robusto trazido por conta dos acordos consensuais celebrados tanto no presente feito quanto no Processo Originário, não pairam quaisquer dúvidas sobre a ocorrência de acordo entre concorrentes para fixação de preços, condições comerciais, alocação de clientes e trocas de informações comercialmente sensíveis.</i></p>	<p>08700.007938/2016-41¹¹⁹ SEI 0697039</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Alinhando-me, e já antecipando que acompanharei a Conselheira Relatora Paula Azevedo em seu voto, bem como retomando parte da argumentação trazida ao Plenário pelo Conselheiro Sérgio Ravagnani, quero deixar consignado alguns apontamentos importantes sobre a análise do conjunto probatório no caso em epígrafe, destacando, inicialmente, que aqui há vários elementos de prova que levam à convicção de culpa. Não um, dois ou três sinais ou evidências, mas, sim, um conjunto indiciário robusto que somados e analisados</i></p>	<p>08700.007938/2016-41¹²⁰ SEI 0697922</p> <p>Voto-vogal do Presidente Alexandre Barreto de Souza</p>	<p>Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção</p>	<p>2019</p>

¹¹⁸ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

¹¹⁹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

¹²⁰ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<p><i>simultaneamente não deixam dúvidas razoáveis sobre a participação do Representado Takayoshi Matsunag no cartel investigado e que, por conseguinte, recomendam sua condenação nos termos descritos pela Conselheira Relatora.</i></p>	<p>Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>		
	<p><i>As evidências contidas nos autos (em sua maioria interceptações telefônicas de diálogos entre membros do sindicato e administradores de postos) demonstram, para além de qualquer dúvida, a tentativa de estruturação de um cartel de revenda de combustíveis líquidos, focado na cidade de Belo Horizonte, mas com repercussões e efeitos também nas cidades de Betim e de Contagem, pelo menos entre o final de 2007 e o início de 2008.</i></p>	<p>08700.010769/2014-64 SEI 0580229 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Quanto à participação do próprio Amilton Bento, entendo que o contexto em que se deram as conversas nas quais seu nome foi mencionado não permite qualquer outra inferência se não a de sua participação, especialmente tendo em vista seu poder de decisão dentro da empresa e o subsequente resultado da licitação.</i></p> <p><i>Nesse sentido, transcreve-se abaixo a íntegra das mensagens trocadas entre Cléber Rizzo (Ieco) e Patrícia de Jesus (Mineoro) na tarde do dia 25.07.2008 (sexta-feira), ocasião em que discutiram diversos assuntos pertinentes ao cartel, incluindo: (i) a estratégia que as empresas deveriam adotar em relação a uma licitação que ocorreria na Segunda-feira seguinte (28.07.2008), e que, portanto, deveria ser “ajustada” antes do fim de semana; (ii) a confirmação de contatos entre os sócios da Mineoro (Carlos Damásio, vulgo “Cabeto”), Ieco (Michel Simon), Beringhs (Walter Marzagão Beringhs – “sr. Walter”, no diálogo) e MPCI (Amilton Bento); (iii) a adoção de um mecanismo mais seguro de troca de informações, em razão da relutância de Amilton Bento em conversar com os sócios das demais empresas por telefone [6] – evidência que afasta qualquer dúvida</i></p>	<p>08700.011276/2013-60¹²¹ SEI 0130692 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas para fornecimento de portas giratórias detectoras de metais</p>	<p>2015</p>

¹²¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.009611/2008-51.

	<i>sobre suposta falta de consciência da ilicitude por parte dos envolvidos.</i>			
	<i>Tal prova consiste em transcrição de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Os diálogos foram gravados entre os dias 22 e 27 de janeiro de 2004 e seu teor comprova, para além de qualquer dúvida razoável, a existência de um conluio para fixar preços supracompetitivos e uniformizar a conduta comercial entre concorrentes que atuavam no mercado de revenda de combustíveis de Santa Maria/RS, conduta passível de enquadramento nos incisos I e III do artigo 20 c/c incisos I, II e XXIV do artigo 21, ambos da Lei 8.884/94.</i>	08012.007149/2009-39 SEI 0002660 - Fl. 2982 (Volume 12) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz	Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS	2013
(v) Condenação/Acordo em outras jurisdições	<i>Por todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a HLDS no período de, pelo menos, maio de 2004 a novembro de 2008, manteve contatos anticompetitivos com concorrentes. Além de troca de informações concorrentialmente sensíveis sobre preço, produção e desenvolvimento, capazes de manipular diretamente a competitividade do mercado, há também acordos explícitos sobre posições em licitações privadas da Dell e da HP. Nesse sentido é, inclusive, a confissão da Representada no Plea Agreement assinado nos Estados Unidos. Ainda que tal acordo não faça referência direta ao Brasil, o faz em relação aos processos de compra de ODD da Dell e da HP que, como visto, são globais. Além disso, o acordo explicita que o mercado de ODD é internacional.</i>	08012.001395/2011-00 SEI 0550601 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de unidades de discos ópticos	2019
	<i>Então, essa análise de divisão de projetos e de troca de informações confidenciais também foi feita e confirmada em outros locais do mundo, o que gera maior credibilidade ao conjunto probatório. Não me refiro somente às confissões feitas em jurisdições internacionais, que deverão ser consideradas não como verdade absoluta, mas sim ao conteúdo das provas que mencionam tanto projetos brasileiros quanto projetos estrangeiros, e que foi analisado pelas respectivas jurisdições com rigor e técnica.</i>	08012.001376/2006-16 SEI 0510828 Voto-vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de aparelhos eletro-eletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás	2018

		Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova		
	<i>A indicação do Sr. Caleca como atuante no cartel por três empresas participantes do conluio, inclusive sua antiga empregadora, acrescido do Acordo firmado nos Estados Unidos confessando a participação na prática ilícita, não deixam dúvidas de que o Representado agiu em desconformidade com a legislação de defesa da concorrência brasileira.</i>	08012.001127/2010-07 ¹²² SEI 0183879 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de mangueiras marítimas	2016
	<i>Além da evidente posição dominante, importa destacar o contexto de reiteradas condenações (ou assinaturas de acordos) ante autoridades da concorrência de outras jurisdições por parte do Grupo Solvay, relativos a investigações de cartel envolvendo esse mesmo mercado relevante, bem como ao mercado do principal insumo – peróxido de hidrogênio.</i>	08012.001029/2007-66 SEI 0170972 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de perboratos de sódio	2016
	<i>O conjunto probatório formado pelos documentos apresentados pelos beneficiários do Acordo de Leniência; decisões de outras jurisdições sobre os mesmos fatos; elementos do Termo de Compromisso de Cessação e documentos e informações obtidos pela instrução complementar realizada pela SG/Cade caracteriza-se como robusto no sentido de comprovar a existência de um cartel internacional com repercussão em território nacional.</i>	08012.005930/2009-79 SEI 0266165 Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos	2016
	<i>No presente caso, as informações descritas no Histórico da Conduta anexo ao Acordo de Leniência foram confirmadas pelos Compromissários do TCC. Obviamente, tal ratificação não é suficiente para se extrair conclusões tampouco condenar as demais Representadas, razão pela qual devem ser analisados em conjunto com diversos outros elementos probatórios constantes nos autos, tais como:</i>	08012.005930/2009-79 SEI 0266699 Voto-vista do Conselheiro João Paulo de Resende	Mercado internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos	2016

¹²² Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.010932/2007-18.

	<p><i>(i) condenação do cartel em outras jurisdições, especificamente, Comissão Europeia e Coreia do Sul. Em relação à decisão proferida pela autoridade sul-coreana destaque-se que, embora não mencione textualmente o Brasil, deixa claro tratar-se de cartel mundial[1]. Já a decisão da Comissão Europeia não qualifica tampouco desqualifica o cartel como mundial, apenas afirma, tendo em vista ser o relevante para o exercício de sua jurisdição, que o cartel abrangeu todo o Espaço Econômico Europeu – EEE.</i></p>	<p>Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>		
	<p><i>Vale lembrar que a Elpida e o Sr. James Sogas (enquanto estava vinculado à Elpida) reconheceram, junto à Comissão Europeia, sua participação no cartel internacional de chips de memória DRAM, do que resultaram expressivas multas em aproximadamente oito milhões de euros (fls. 646/648, 653/660, 697/710 e 941/951 do Apartado 08700.010849/2014-11) e acordos em ações indenizatórias privadas nos Estados Unidos (SEI 136862 e 145464). Por fim, houve a comprovação de que o cartel do qual a Elpida participou afetou o Brasil direta e indiretamente, o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei 12.529/11 (correspondente ao revogado art. 2º da Lei 8.884/94).</i></p> <p><i>Impende ressaltar também que a Mitsubishi reconheceu em 2010, perante a Comissão Europeia, sua participação em cartel internacional de DRAM em relação ao período de 1998 a 2002. A Mitsubishi também foi mencionada pela Nanya como participante do cartel quando a Nanya reconheceu participação em cartel de DRAM destinado, entre outras estratégias ilícitas, a coordenar e monitorar preços de DRAM. Lembro também que a Mitsubishi celebrou acordos em ações indenizatórias privadas ajuizadas por potenciais prejudicados pelo cartel nos Estados Unidos e no Canadá. Por fim, houve a comprovação de que o cartel do qual a Mitsubishi participou afetou o Brasil direta e indiretamente, o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei 12.529/11 (correspondente ao revogado art. 2º da Lei 8.884/94).</i></p>	<p>08012.005255/2010-11</p> <p>SEI 0270374</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2016</p>

	<p>A Nanya celebrou acordo com as autoridades europeias em que reconheceu a participação em cartel internacional destinado a coordenar e monitorar preços de memória DRAM. Lembro também que a Nanya celebrou acordos em ações indenizatórias privadas ajuizadas por potenciais prejudicados pelo cartel nos Estados Unidos e no Canadá. Por fim, houve a comprovação de que o cartel do qual a Nanya participou afetou o Brasil direta e indiretamente, o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei 12.529/11 (correspondente ao revogado art. 2º da Lei 8.884/94).</p> <p>A NEC também celebrou acordo junto à Comissão Europeia, no qual reconheceu participação em cartel ocorrido entre 1998 e 2002 que envolveu o mercado mundial de memória DRAM. A NEC também foi mencionada pela Nanya como participante do cartel quando a Nanya reconheceu participação em cartel de DRAM destinado, entre outras estratégias ilícitas, a coordenar e monitorar preços de DRAM. Lembro também que a NEC celebrou acordos em ações indenizatórias privadas ajuizadas por potenciais prejudicados pelo cartel nos Estados Unidos e no Canadá.</p> <p>A Toshiba também celebrou acordo junto à Comissão Europeia, no qual reconheceu participação em cartel ocorrido entre 1998 e 2002 que envolveu o mercado mundial de memória DRAM. A Toshiba também foi mencionada pela Nanya como participante do cartel quando a Nanya reconheceu participação em cartel de DRAM destinado, entre outras estratégias ilícitas, a coordenar e monitorar preços de DRAM. Lembro também que a Toshiba celebrou acordos em ações indenizatórias privadas ajuizadas por potenciais prejudicados pelo cartel nos Estados Unidos e no Canadá.</p>			
<p><i>Em segundo lugar, ainda que se alegue que a suposta inexistência de indícios diga respeito apenas à instauração do Processo, o Acordo de Leniência trouxe fatos e documentos condizentes e coerentes com a</i></p>		<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924</p>	<p>Mercado internacional de</p>	<p>2015</p>

	<p>conduta relatada. Além disso, tais elementos tinham respaldo internacional, uma vez que demonstravam que a conduta já investigada e punida em outras jurisdições tinha efeitos no Brasil. Outrossim, os indícios foram fortes o suficiente para o convencimento do Poder Judiciário no deferimento da realização das diligências de busca e apreensão e suficiente para reunir confissões de conduta de diversas potenciais fornecedoras de mangueiras marítimas no Brasil (Manuli, Trelleborg, Parker, Bridgestone e Dunlop).</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>mangueiras marítimas</p>	
	<p>No presente caso temos, a meu ver, um sólido conjunto probatório, composto por, dentre outros elementos: (i) declarações das lenientes; (ii) documentos por elas fornecidos; (iii) mensagens eletrônicas trocadas entre os Representados; (iv) provas oriundas de outras jurisdições e (v) provas econômicas adicionais, responsáveis por demonstrar a racionalidade econômica ínsita à conduta e seus efeitos deletérios. Todo esse conjunto é, ainda, articulado com uma série de condenações internacionais: na Europa, um total de onze companhias aéreas (das quais, algumas das Representadas) foram multadas em mais de 800 milhões de euros em razão da mesma prática ora analisada, a fixação conjunta dos valores dos adicionais de combustível.</p>	<p>08012.011027/2006-02 SEI 0046254 – Fl. 216 (Volume 1) Voto-vogal do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Mercado internacional de transporte de carga aérea</p>	<p>2013</p>
	<p>A notícia, divulgada por órgãos de imprensa brasileiros, de que determinado grupo de empresas transnacionais do ramo de química fina e farmacêuticos fora condenada em vários países por formação de cartel na comercialização de vitaminas motivou a Secretaria de Acompanhamento Econômico-SEAEIMF e a Secretaria de Direito Econômico-SDE/MJ a iniciarem uma investigação preliminar que logo se converteu em processo administrativo, no âmbito do qual foram anexados aos autos dois documentos estrangeiros fundamentais para o conhecimento formal do ilícito pelas autoridades brasileiras. O primeiro foi a cópia da decisão da Comissão Européia, apresentada em versão oficial portuguesa, condenando um número de empresas, dentre as quais as três grandes empresas estrangeiras representadas</p>	<p>08012.004599/1999-18 SEI 0040811 – Fl. 3219 (Volume 10) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

	<p><i>no presente processo, por formação de cartel na comercialização de vitaminas; o segundo documento estrangeiro se revela num conjunto de cópias de transações penais realizadas individualmente com as diversas empresas pelas quais as mesmas reconhecem sua culpa pelos diversos delitos, praticados perante aquela jurisdição, com o objetivo de estabelecer um cartel na comercialização de produtos vitamínicos. As cópias dos acordos, apresentadas no original em inglês, vêm acompanhadas das respectivas traduções juramentadas para o idioma português, conforme exigido pela norma processual civil da qual se serve subsidiariamente o processo administrativo.</i></p> <p><i>Ao contrário do alegado, tais documentos são provas hábeis as instruir validamente um processo administrativo conduzido segundo o direito brasileiro e, mais ainda, capaz de embasar uma possível condenação por infração à ordem econômica.</i></p>			
(vi) Confissão	<p><i>Embora em ambos documentos os preços compartilhados não tenham sido juntados aos autos, entendo que tais e-mails possuem evidências suficientes que permitem concluir pela efetiva ciência do Representado Takayoshi Matsunaga da existência de troca de informações bilaterais sobre preços a serem utilizados em propostas. Observo ainda, que as demais pessoas envolvidas em tais e-mails já admitiram as suas participações no cartel, corroborando as evidências contidas nos e-mails (conforme Acordo de Leniência e TCC celebrados com o CADE no Processo Originário). Além disso, os participantes faziam parte do alto escalão das empresas, dotadas, portanto, de verdadeiros poderes de decisão.</i></p>	08700.007938/2016-41 ¹²³ SEI 0697039 Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira	Módulos de airbags, cintos de segurança e volantes de direção	2019
	<p><i>Mas o caso tem tela, mais do que a potencialidade, houve a efetiva produção de efeitos. O próprio Sincodiv/DF, por meio de seu Presidente, o Sr. Luis Fernando Machado e Silva, em resposta a ofício remetido pela SDE, admitiu que, em 2004, auxiliou as concessionárias</i></p>	08012.006685/2004-11 SEI 0102224	Serviços de mão-de-obra de reparo de veículos no Distrito Federal	2015

¹²³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08700.004631/2015-15.

	<p><i>a negociar com as seguradoras percentuais de reajuste de preços, o que teria gerado, em média, um reajuste de “15% para funilaria e de 20% para pintura” (fls. 241/248).</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>		
	<p><i>Tais fatos foram comprovados, também, por confissão realizada na defesa das próprias envolvidas, que deixam claro, ainda, a participação das pessoas naturais ora processadas. A Nota Técnica nº 10/2015 sintetiza os fatos:</i> (...) <i>Conforme já destacado anteriormente, em diversos momentos nos autos a MULTI SERVICE declara que (i) a SCAR RIO e a MULTI SERVICE participavam de processos licitatórios “em comum acordo”, o que praticamente constitui uma confissão do cartel, e (ii) que os lances da SCAR RIO e MULTI SERVICE em relação ao Pregão Eletrônico n.º 047/2009 foram feitos na sede desta, a exemplo do que foi afirmado pelo Sr. Danilo Costa, gerente da MULTI SERVICE em depoimento ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 1368) (grifos nossos)</i></p>	<p>08700.006551/2015-96¹²⁴ SEI 0254708</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Licitação pública conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro para manutenção de frotas de veículos</p>	<p>2016</p>
	<p><i>O Histórico da Conduta é a narrativa de todos os fatos apresentados pelos Beneficiários, em que os signatários do Acordo de Leniência relatam como participaram da infração à ordem econômica noticiada. O reconhecimento da participação, portanto, se delonga no Histórico, o qual é parte fundamental da confissão, juntamente com o Acordo. Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade processual por inexistência de confissão, já que o conjunto de Acordo de Leniência, fatos e documentos apresentados pelos Beneficiários integram a confissão da conduta e só podem ser divulgados a terceiros não-Representados após o julgamento do caso em sessão pública.</i></p> <p><i>Segundo os Beneficiários do Acordo de Leniência, houve um cartel internacional de produtores de mangueiras marítimas de borracha em</i></p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>

¹²⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000030/2011-50.

	<p><i>um conluio de fixação de preços e manutenção de participações internacionais de mercado entre, pelo menos, 1985 e 2007, em violação aos arts. 20 e 21 da Lei 8.884/94 e art. 4º da Lei 8.137/90. O cartel tinha abrangência mundial e envolvia fixação de preços e alocações de mercados, clientes e volumes. Em certos períodos de tempo, o cartel operava por meio de um processo de coordenação formal, com um consultor externo, a PWC. A existência do cartel foi confirmada por outras empresas em suas respectivas confissões de conduta nos TCCs, nos termos dos excertos seguintes: (...)</i></p>			
	<p><i>A prática de fixação foi confessada pelas próprias Representadas que, por diversas formas, tentaram, infundadamente, demonstrar que essa prática teria sido a elas atribuída legalmente. Alegaram também que esta prática já havia sido chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal já se teria pronunciado a respeito da sua Constitucionalidade.</i></p>	<p>08012.003745/2010-83 SEI 0032549 - Fl. 6476 (Volume 25) Voto do Conselheiro-Relator Elvino de Carvalho Mendonça</p>	<p>Direitos relativos à execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas</p>	<p>2013</p>
	<p><i>(...) Nesse sentido, as fontes de prova que esta autoridade concorrencial utilizou para formar sua convicção acerca das condutas imputadas aos representados foram, em síntese, as seguintes: (i) narrativas e documentos apresentados pelos beneficiários no Acordo de Leniência, (ii) documentos apreendidos na busca e apreensão (como os obtidos na sede das empresas KLM, Air France, Variglog e American Airlines), (iii) depoimentos, (iv) alegações das representadas formuladas em toda a instrução processual, (v) documentos juntados aos autos, inclusive pareceres econômicos e (vi) acordos de TCC firmados, com reconhecimento de culpa. Essas fontes, de forma isolada ou conjunta, são suficientes para comprovação da existência de cartel no mercado de carga aérea.</i></p>	<p>08012.011027/2006-02 SEI 0046254 – Fl. 120 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Mercado internacional de transporte de carga aérea</p>	<p>2013</p>

ANEXO VI – Provas consideradas insuficientes quando apresentadas isoladamente

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Documentos unilaterais ¹²⁵¹²⁶	<i>Contudo, a Representada [Sharp] logrou em demonstrar que os preços constantes do documento de 09 de abril [relatório de reunião] não foram realmente aplicados pela Sharp. Então é difícil depreender que houve a participação da empresa a partir de documento unilateral que ainda traz informações de veracidade não comprovada. (...) Além de não ser informação sensível e ser documento unilateral, é de data anterior às práticas anticompetitivas do conluio em análise, o que impossibilita a utilização da prova para demonstrar a participação da empresa no cartel em exame.</i>	08012.011980/2008-12 SEI 0589241 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido	2019
	<i>Com efeito, todos os elementos supostamente comprobatórios de participação da TSST no cartel em tela se resumem a relatos indiretos e unilaterais feitos por terceiros, em que a PLDS e outros concorrentes reportam informações sobre a TSST que supostamente teriam sido obtidas da própria empresa ou de outras fontes, não declaradas. Não há sequer um único contato entre a TSST e</i>	08012.001395/2011-00 SEI 0551897	Mercado internacional de unidades de discos ópticos	2019

¹²⁵ Apesar de não ter havido arquivamento do Processo Administrativo nº 08012.004280/2012-40 (cartel no mercado de licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados de tecnologia da informação (DF), julgado em 2019) em relação à Representada Netway com base em insuficiência de provas, como nos exemplos listados na tabela, em seu voto (SEI nº 0678863) o Conselheiro Relator ponderou: “Embora a evidência supramencionada indique participação da Netway no acordo relativo a este certame, tendo em vista que se trata de evidência unilateral, na qual ela é meramente objeto de conversas de terceiros, sem confirmação de que houve anuência ou mesmo conhecimento da empresa, considero que há evidências contundentes de conluio apenas com relação à Alsar e à Conecta/Vertax”.

¹²⁶ Apesar de não ter havido arquivamento do Processo Administrativo nº 08012.005069/2010-82 (cartel no mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração, julgado em 2020) em relação ao Representado Lars Snitkjaer com base em insuficiência de provas, como nos exemplos listados na tabela, em seu voto (SEI nº 0744546) o Conselheiro Relator ponderou: “Também foram encontradas anotações manuscritas, datadas de 16.04.2004, redigidas por José Celso Lunardelli Furchi (Tecumseh) com claras referências a empresas concorrentes, tratando de materiais, qualidade, preços, vendas, entre outros. Dentre essas anotações, segundo a SG, a PFE/CADE e o MPF, supostamente haveria uma menção ao Representado Lars Snitkjaer. (...) Entendo que esse documento não atesta, por si só, o envolvimento do Representado Lars Snitkjaer na conduta investigada. Isso porque além de consistir em documento produzido unilateralmente por terceiro, as anotações manuscritas citadas acima, quando examinadas individual e isoladamente, não permitem concluir para além da dúvida razoável que o Representado teria participado ativamente da conduta”.

	<p><i>quaisquer das outras concorrentes para suportar a conclusão de atuação concertada, muito pelo contrário, a leitura de diversas mensagens trocadas entre esses terceiros leva à compreensão diversa, de que a TSST era um player competitivo e independente. Essas evidências contraditórias, ao contrário de formarem um conjunto indiciário coeso e robusto, denotam justamente o contrário, inconsistência e fragilidade, tornando esse material insuficiente para se chegar à convicção de prática de conduta ilícita por parte da TSST.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>O conjunto de elementos juntados aos autos, composto apenas por mensagens unilaterais e de caráter especulativo, em minha opinião, não satisfaz ao critério de robustez, suficiência e segurança para conduzir o julgador ao convencimento acerca da prática de conduta anticompetitiva por parte da TSST. A maioria dos e-mails internos apresentados pelos Beneficiários é ambígua e não contém indicação da fonte das informações neles discutidas. Esse é um problema bastante significativo, especialmente em um caso como este, no qual as evidências demonstram que o mercado era transparente, como ressaltado pela própria SG em sua Nota Técnica.</i></p>	<p>Voto-vista da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
	<p><i>Portanto, fundar a condenação essencialmente em anotações esparsas, desconectas e muitas vezes ininteligíveis constantes da agenda do Senhor Rodrigo Alvarez me parece conferir uma significação a esses escritos, não suportada ou corroborada pelas demais evidências colhidas, e, mais ainda, emprestar-lhes um caráter de veracidade e de credibilidade absoluta, como se a partir delas as Representadas é que tivessem que interpretar o seu conteúdo e produzir provas em contrário.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Portanto, em minha concepção, a agenda e todo o seu conteúdo consiste em mero indício, sem qualquer força probante isoladamente, e, tal qual o depoimento de signatários de leniência ou de termos de cessação de conduta, tem a natureza de meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei n. 12.850/2011), cujo teor deve ser corroborado por provas e/ou conjunto de indícios convergentes a serem produzidos nos autos, a partir dessa direção investigativa norteada pela colheita de tal evidência.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>08012.004674/2006-50</p> <p>SEI 0496329</p> <p>Voto-Vista Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>

	<p>A agenda é um documento unilateral, na qual o seu dono tem ampla e irrestrita possibilidade de escrever o que bem entende, vale dizer, pode escrever fatos passados e verdadeiros que vivenciou, situações que lhe foram contadas e por ele não verificadas ou comprovadas, aspirações pessoais e profissionais, pensamentos, especulações fantasiosas, comentários maliciosos sobre terceiros e sobre situações que viveu ou que imaginou poderiam ocorrer, relatos imprecisos sobre acontecimentos que chegaram ao seu conhecimento por fontes não fidedignas, enfim, a agenda tem um potencial ilimitado de receber dados e informações verdadeiros e também falsos, justamente porque os seres humanos ora falam a verdade, ora não, e não paira sobre estes a obrigação de somente reproduzirem em suas agendas fatos verdadeiros e por eles vivenciados.</p>			
	<p>Tendo em vista que as anotações [anotações manuscritas apreendidas na Inapel datadas de 29/08/2002, onde consta uma lista “preferências” das empresas, associadas ao nome de algum cliente ou mercado, indicando divisão de mercado] <i>não são tão claras como outras descritas anteriormente, havendo margem para outras interpretações e justificativas e que alguns Representados alegaram legitimamente em sede de defesa que tais informações poderiam ser obtidas diretamente com clientes, bem como forneceram explicações alternativas para eles, não as utilizei para a formação do meu convencimento acerca da existência do cartel.</i></p>	<p>08012.004674/2006-50 SEI 0479685 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>
	<p>Trata-se de comunicação interna da ALLPARK em que MARCELO GAIT, embora mencionado no e-mail, não é incluído como destinatário. Não há outros elementos probatórios que permitam comprovar sua participação.</p>	<p>08012.004422/2012-79 SEI 0477832 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Serviços de operação e exploração comercial de estacionamentos na cidade de São Paulo/SP</p>	<p>2018</p>
	<p>Os documentos 2 e 4, por exemplo, retratam e-mails internos da Allpark, no qual funcionários dizem que representantes de outras empresas (no caso, Zig Park, Netpark e Rod) entraram em contato para tratar de licitações. Nenhum</p>	<p>08012.004422/2012-79 SEI 0510953</p>	<p>Serviços de operação e exploração comercial de</p>	<p>2018</p>

	<i>desses representantes (quais sejam, Marcelo Gait, Roberto Naman e Márcio Tabet) ¹²⁷ está incluído como destinatário dessa conversa, nem há outros elementos que permitam comprovar sua participação.</i>	Voto-Vogal da Conselheira Paula Azevedo Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	estacionamentos na cidade de São Paulo/SP	
	<i>No entanto, em que pese a existência material do fato restar caracterizada pelo conjunto probatório, entendo, tal como apontado pela Superintendência-Geral e pelo Ministério Público Federal, que não há prova diretas ou indiretas suficientes para atribuir aos Srs. Jean Marie Demoulin e Eric Degroote participação na infração econômica. Apenas os relatos dos Beneficiários da Leniência apontam o envolvimento dos referidos Representados no acordo anticoncorrencial, de modo que não há que se falar, para esses Senhores, em indícios múltiplos, concatenados e com elementos positivos de credibilidade capazes de formar minha convicção pela condenação.</i>	08012.001029/2007-66 SEI 0170972 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de perboratos de sódio	2016
	<i>As declarações do Sr. Raimundo Nonato das Chagas Santos Câmara e do Sr. Antônio de Pádua Dantas constituem-se em declarações isoladas, sendo que apenas uma delas parece consistir em relato direto de pessoa que poderia ter presenciado o suposto acordo. Inexistindo outros relatos de mesma natureza, não é possível atestar a veracidade da informação.</i>	08012.009906/1999-94 SEI 0077661 - Fl. 1072 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo Veríssimo	Revenda de combustível na cidade de Palmas/TO	2012
(ii) Provas econômicas e	<i>Em que pese o gráfico supra, não há como se atribuir a prática dos preços mais elevados anteriormente à operação 274 simplesmente à existência de um cartel. Podem existir uma miríade de fatores aptos a propiciar movimentos de mercado tendentes a equalizar momentaneamente o preço em determinados patamares, inclusive mediante o paralelismo de preços, sem que isso possa</i>	08012.007866/2007-07 SEI 0678812	Revenda de Combustíveis no município de João Pessoa/PB	2019

¹²⁷ O processo foi arquivado em relação a Roberto Naman e Marcelo Gait, por insuficiência de provas. Marcio Tabet (Rod) foi condenado com base em outras provas.

paralelismo de condutas ¹²⁸	<i>importar a existência de uma prática ilícita. A prova meramente econômica, dissociada de outros elementos de prova da colusão anticompetitiva, não tem sido considerada como fundamento suficiente para a condenação por cartel por parte deste CADE, consoante jurisprudência recente.</i>	Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia		
	<i>Além disso, o Poder Judiciário também tem consolidado entendimento de que o mero paralelismo de preços não pode ser considerado ilícito, ou seja, é preciso que haja provas adicionais de que a autonomia e a independência decisórias das acusadas de cartel tenha sido, de alguma forma, afetada por meio de algum tipo de coordenação entre concorrentes.</i>	08700.003447/2015-40 SEI 0240721 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior	Revenda de combustíveis no estado do MT	2016
	<i>Diante da jurisprudência reiterada do CADE, segundo a qual, em mercados caracterizados pela homogeneidade dos produtos e pela transparência dos preços, o mero paralelismo de condutas ou de preços não é suficiente para caracterizar o cartel, independentemente do grau de concentração.</i>	08012.007196/2009-82 SEI 0076089 – fl. 738 (Volume 3) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	Revenda de gás liquefeito de petróleo na cidade de Recife/PE	2015
	<i>Em relação ao indício de paralelismo entre as propostas ofertadas pelas licitantes, verifica-se que o mero paralelismo, por si só, não é prova suficiente da ação concertada. Isso porque, não obstante preços iguais ou semelhantes sejam considerados como indício clássico de um cartel, há mercados competitivos que também apresentam preços próximos. Além disso, vale lembrar que a própria modalidade licitatória - pregão, previsto para bens e serviços comuns - demonstra a existência de homogeneidade do serviço</i>	08012.009988/2006-49 SEI 0116073 - Fl. 1924 (Volume 11)	Licitações para serviços de conservação e limpeza para a Secretaria do Trabalho, Ação Social	2014

¹²⁸ Apesar de não ter havido arquivamento do Processo Administrativo nº 08000.015337/1997-48 (cartel no mercado de aços planos comuns, julgado em 1999) com base em insuficiência de provas, como nos exemplos listados na tabela, em seu voto (SEI nº 0091640 fl. 1609) o Conselheiro Relator ponderou: “Reconheço, porém, que o simples fato de estarem presentes as condições ideais para a formação de cartel no mercado nacional de aços planos comuns não demonstra que isso tenha ocorrido. Também reconheço que o fato das empresas reajustarem seus preços em percentuais e datas aproximadas, pode ser fruto da interdependência oligopolista. Em mercados dessa natureza, com essas características, o paralelismo de conduta é frequente. Porém, sem coordenação explícita, sem acordo entre os concorrentes, não fica caracterizada a infração à ordem econômica” (grifo nosso).

	<i>licitado e não exclui a possibilidade de a semelhança de preços decorrer de um comportamento racional dos agentes atuantes nesse mercado.</i>	Voto do Conselheiro-Relator Alessandro Octaviani Luis	e Esporte do Estado da Bahia (SETRAS)	
	<i>De fato, a existência de preços similares ou idênticos nas propostas apresentadas em licitações públicas pode representar um indício de conduta concertada. No caso em tela, contudo, verifica-se que a similaridade dos preços apresentados pode ser explicada tanto pelas características do produto quanto pelas regras dos certames examinados. (...) Ademais, no pregão eletrônico em especial, a similaridade de preços deve ser acompanhada de uma outra evidência que comprove que tal situação decorre de acordo entre os concorrentes, ainda que tácito. Isso porque, nessa modalidade, os concorrentes são, em regra, informados do preço de mercado orçado pela companhia licitante no próprio edital, além de poderem acompanhar os lances ofertados em tempo real. Isso permite que tanto na apresentação da proposta quanto na fase de lances, as empresas apresentem preços muito semelhantes do preço de mercado e do último lance ofertado.</i>	08012.002921/2007-64 SEI 0389042 Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira	Licitações no mercado de cloro-soda e derivados	2013
	<i>Tal indício [ausência de descontos expressivos das propostas em relação ao valor previsto no edital], contudo, por si, não aponta qualquer tipo de infração, uma vez que o valor do edital é uma mera referência à proposta do licitante, até porque pode ser previsto com o intuito de extrair a maior renda possível do negócio. Ademais, a apresentação de propostas próximas ao valor máximo previsto no edital pode justificar-se por razões técnicas ou econômicas conjunturais.</i>	08012.002925/2009-12 SEI 0136200 – fl. 2524 (Volume 10) Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	Licitações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária	2013
	<i>É notável a ausência nos autos de provas que indiquem a vontade ou o acordo entre concorrentes com o objetivo de combinar/praticar preços iguais. No que tange à prática investigada, o alinhamento de preços não constitui prova suficiente para sua caracterização - fazem-se necessários indícios mínimos do suposto conluio entre os agentes econômicos para configurar a infração, conforme exige o artigo 20, bem como o artigo 21, inciso 1, da legislação antitruste.</i>	08012.009906/1999-94 SEI 0077661 - Fls. 1072 (Volume 4) Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo Veríssimo	Revenda de combustível na cidade de Palmas/TO	2012

	<p>O que consta nos autos são apenas constatações dos preços praticados. As notas fiscais juntadas pelo PROCON - TO e as apresentadas pelos representados demonstram uma uniformidade de preços, porém não constituem provas robustas capazes de caracterizar o conluio entre as concorrentes ou gerar condenação por prática de cartel.</p> <p>(...)</p> <p>Os relatórios fiscais atestam uma margem elevada de lucro bruto dos postos revendedores que pode, entretanto, estar ligada a uma série de outros fatores de mercado que não a uma conduta de cartelização</p>			
	<p>Portanto, restam apenas as pesquisas realizadas pelo Procon/GO e ANP mostrando pouca dispersão nos preços praticados pelos revendedores de combustíveis o que é esperado na ausência de poder de mercado em um mercado competitivo. Nesse sentido, é notório que o mercado de combustíveis apresenta produtos homogêneos e transparência de preço. Mesmo na ausência de cartel, há grande plausibilidade na existência de preços uniformes. O mercado de revenda de combustível aproxima-se de um modelo de concorrência perfeita, em que os preços tendem a ser semelhantes. O CADE, em recente decisão, consolidou entendimento de que os indícios comumente utilizados como base para denúncias no mercado de revenda de combustível - a) preços semelhantes; b) reajustes de preços paralelos; c) preços mais altos em comparação com municípios próximos - de forma isolada ou cumulativamente, não consubstanciam a materialidade mínima para instauração de investigações de cartel.</p>	<p>08012.000444/2002-98</p> <p>SEI 0068840 – fl. 634 (Volume 3)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Goiânia/GO</p>	<p>2012</p>
	<p>O Conselheiro [Carlos Ragazzo, no PA nº 08012.005545/1999-16], identificou que a grande maioria dos casos arquivados pelo Cade foi lastreada em denúncias que identificaram três circunstâncias insuficientes para instaurar investigações, quais sejam: (i) semelhança nos preços de revenda; (ii) reajustes praticamente simultâneos ou em datas próximas na revenda; e (iii) preços ou margens superiores do que em municípios adjacentes ou próximos. Tais circunstâncias seriam insuficientes em razão da própria estrutura do mercado em questão, em especial a homogeneidade do produto e a transparência dos preços, por determinação regulatória.</p>	<p>08012.000921/2000-53</p> <p>SEI 0109473 – Fl. 6350 (Volume 28)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia</p>	<p>Revenda de combustíveis no município de São José do Rio Preto/SP</p>	<p>2011</p>

	<p><i>Quanto à questão da comparação com as margens de revenda praticadas em municípios próximos, tantos são os fatores que podem justificar a diferença de preços (densidade populacional, quantidade per capita consumida, poder de barganha de redes de postos, localização dos postos, renda média da população, etc.) e que nada têm a ver com cartelização, que seria inadequado disponibilizar recursos públicos diante de uma ausência de materialidade de conduta.</i></p> <p><i>Os elementos nos quais se sustenta a denúncia ora em análise são precisamente aqueles que este Conselho já considerou insuficientes quando do julgamento do processo administrativo supracitado.</i></p>			
	<p><i>Deste modo, entendo que, no presente caso, há apenas paralelismo de condutas, desacompanhado de qualquer plus (não havendo, portanto, provas diretas ou mesmo indiretas a respeito de formulação de acordo entre concorrentes). As únicas evidências apontadas pelos órgãos instrutores se restringem a paralelismo de condutas realizadas em datas próximas de lançamento dos produtos, que podem ser justificadas a partir de razões econômicas e estratégicas, não sendo, necessariamente, um comportamento ilícito e colusivo.</i></p>	<p>08012.006059/2001-73</p> <p>SEI 0108574 – Fl. 1980 (Volume 6)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Vinicius Marques de Carvalho</p>	<p>Papel higiênico</p>	<p>2011</p>
	<p><i>Constatação 3: Os indícios comumente utilizados como base para denúncias, (i) preços semelhantes, (ii) reajustes de preços paralelos e (iii) preços mais altos em comparação com municípios próximos, são insuficientes para gerar investigações. Esses indícios, isoladamente ou cumulativamente, não consubstanciam a materialidade mínima para instaurar investigações de cartel no setor de combustíveis, em função das próprias características do segmento (em especial, a homogeneidade do produto e a transparência dos preços, por determinação regulatória).</i></p>	<p>08012.005545/1999-16</p> <p>SEI 0035106 - fl. 2188 (Volume 9)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Revenda de combustíveis em Blumenau/SC</p>	<p>2010</p>
	<p><i>Constatação 3: Os indícios comumente utilizados como base para denúncias, (i) preços semelhantes, (ii) reajustes de preços paralelos e (iii) preços mais altos em comparação com municípios próximos, são insuficientes para gerar</i></p>	<p>08012.001198/2007-04</p> <p>SEI 0035183 – fl. 119</p>	<p>Postos Revenda de combustíveis em Curitiba/PR</p>	<p>2010</p>

	<p><i>investigações. Esses indícios, isoladamente ou cumulativamente, não consubstanciam a materialidade mínima para instaurar investigações de cartel no setor de combustíveis, em função das próprias características do segmento (em especial, a homogeneidade do produto e a transparência dos preços, por determinação regulatória).</i></p>	<p>(Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>		
	<p><i>Como tive oportunidade de registrar em meu voto no Processo Administrativo nº 08012.008166/1999-14, o mero paralelismo de conduta não é suficiente para caracterizar ilícito concorrencial.</i></p>	<p>08012.001112/2000-42</p> <p>SEI 0065189 – fl. 1072 (Volume 6)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator César Costa Alves de Mattos</p>	<p>Revenda de combustíveis no município de Uruguaiana/RS</p>	<p>2010</p>
	<p><i>A ocorrência de reajustes simultâneos ou realizados em datas próximas constitui indício suficiente para caracterizar a ocorrência de acordo colusivo. Como bem colocado por RAGAZZO e SILVA no Documento de Trabalho n.º 40, em mercados oligopolizados, nos quais alterações de preço ou quantidade provocadas por uma empresa poderiam levar à alteração do comportamento das rivais em razão da grande interdependência que existe entre os agentes, outros indícios são necessários para configurar um ilícito concorrencial. (...)</i></p> <p><i>Tampouco se pode afirmar que o fenômeno da igualdade entre os preços praticados não se possa explicar racionalmente, ausente uma ação concertada.</i></p>	<p>08012.008166/1999-14</p> <p>SEI 0113656 – fl. 688 (Volume 3)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator César Costa Alves de Mattos</p>	<p>Revenda de combustíveis no município de Cassilândia/MS</p>	<p>2009</p>
	<p><i>O uso da doutrina do Paralelismo Plus afasta a possibilidade de condenação pelo mero paralelismo consciente entre concorrentes. É necessário que a autoridade, no caso, demonstre que o paralelismo entre as decisões comerciais das empresas não ocorreu de forma autônoma. Ou seja, para caracterizar o ilícito é necessário mostrar um fato adicional (um plus) sem o qual não é possível explicar o comportamento dos concorrentes. Tal fato pode ser uma reunião, uma troca de correspondência ou qualquer outro tipo de contato que,</i></p>	<p>08012.004241/2003-51</p> <p>SEI 0197952 – fl. 1170 (Volume 5)</p>	<p>Distribuição de areia para a construção civil na Região Metropolitana de São Paulo</p>	<p>2008</p>

	<i>em conjunto com as decisões comerciais das empresas, indique a existência de comportamento concertado.</i>	Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado		
(iii) Registro de ligações telefônicas	<i>Com a devida vênia, o fato de haver registro de ligação entre KC Lim (PLDS) e Kenny Lee (TSST) no dia posterior ao e-mail destacado acima não é capaz de confirmar nenhuma tese de participação em cartel por parte da TSST [Toshiba Samsung Storage Technology Corporation], já que os próprios membros da PLDS, pelo teor do e-mail, ressaltam que consideram a conduta da TSST como “agressiva” no mercado. Ademais, ante a existência de mero registro telefônico entre essas pessoas, a convicção pela condenação proviria de ilação sobre o teor da conversa entabulada entre eles, o que para mim não constitui elemento válido de condenação, dada a natureza puramente especulativa dessa prova.</i>	08012.001395/2011-00 SEI 0575684 Voto-Vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Conselheiro-Relator João Paulo de Resende	Mercado internacional de unidades de discos ópticos	2019
	<i>Por ocasião da celebração do TCC, BAGATTINI acostou aos autos faturas telefônicas (SEI 0101740) que registram ligações telefônicas realizadas e mensagens de texto encaminhadas a ROBERTO NAMAN (NET PARK), MARCIO TABET (Rod) e MARCELO MURAD (GARAGE INN)¹²⁹ entre agosto e setembro de 2011, período em que supostamente ocorreram as tratativas sobre a concorrência. Ora, de fato, tais faturas são capazes de comprovar a postura ativa de BAGATTINI no sentido de contatar os indivíduos a seguir indicados, provavelmente com vistas a buscar a adesão dos mesmos ao intuito colusivo, no entanto, não há nos autos prova do teor de ditas mensagens e ligações, nem registro de ligações ou mensagens de texto recebidos, nem qualquer provas indiciária (sic) que permitam confirmar o êxito de BAGATTINI nas tratativas, ou seja, a efetiva colaboração destes agentes.</i>	08012.004422/2012-79 SEI 0477832 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Serviços de operação e exploração comercial de estacionamentos na cidade de São Paulo/SP	2018
	<i>As faturas telefônicas apenas confirmam o que os documentos apreendidos já tinham elucidado, ou seja, que houve contato entre o Sr. Nilton Bagattini e representantes de algumas empresas concorrentes (Roberto Naman – Netpark; Marcio Tabet – Rod; Marcelo Murad – Garage Inn; Marcelo Gait – Zig</i>	08012.004422/2012-79 SEI 0510953	Serviços de operação e exploração comercial de estacionamentos na	2018

¹²⁹ O processo foi arquivado em relação a Roberto Naman (Net Park) e Marcelo Murad (Garage Inn), por insuficiência de provas. Marcio Tabet (Rod) foi condenado com base em outras provas.

	<i>Park; Multipark; e Ricardo Zylberman – Allpark).</i> ¹³⁰ <i>Mas, da mesma forma, não despontam, em momento algum, o teor das ligações e das mensagens de texto trocadas, sendo necessário depender de outros indícios e provas para poder, a partir do registro das ligações e mensagens, deduzir o seu teor.</i>	Voto-Vogal da Conselheira Paula Azevedo Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	cidade de São Paulo/SP	
	<i>O Documento 5 registra ligações entre YT Su da CMC e concorrentes (fls. 51/52). Não é possível inferir, contudo, que se tratasse de conversas telefônicas sobre acordos anticompetitivos cujo escopo fosse maior que Hong Kong e China.</i>	08700.009161/2014-97 ¹³¹ SEI 0241725 Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo	Produtos plásticos Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), Poliestireno (PS), Acrilonitrila Estireno (AS) e Polimetilmetacrilato (PMMA)	2016
(iv) Menção a pessoa física ou jurídica em comunicações de terceiros	<i>No que diz respeito às menções ao Representado na Degravação ambiental do dia 05.07.2013 (Degravação, 9ª gravação ambiental – SEI 0114749), tampouco considero possível concluir pela participação do Representado [Manoel Martins Henriques] no conluio em face da simples menção a seu nome em conversa tida por terceiros.</i> <i>(...)</i> <i>O mesmo raciocínio supra se aplica à alusão feita ao Representado [Manoel Martins Henrique] no diálogo interceptado, reproduzido abaixo, sendo esta insuficiente para caracterizar, com um grau de certeza razoável, a sua adesão ao arranjo anticompetitivo. No diálogo abaixo (Relatório de Comunicação nº 1, áudio 48 – SEI 00077786), Sandro e Scherly mencionam a possibilidade de Manoel participar da reunião na sede da Fundema, para denunciar o Posto APA. Contudo, não há qualquer outro elemento nos autos que demonstre que o Representado de fato participou dessa reunião.</i>	08700.009879/2015-64 SEI 0752279 Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia	Revenda de combustíveis em Joinville/SC	2021

¹³⁰ O processo foi arquivado em relação a Roberto Naman (Net Park), Marcelo Murad (Garage Inn), Marcelo Gait (Zig Park) e Ricardo Zylberman (Allpark), por insuficiência de provas. Marcio Tabet (Rod) foi condenado com base em outras provas.

¹³¹ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.000774/2011-74.

	<p>(...) Por último, os preços praticados pelo Posto Estação são mencionados em encontro entre José Augusto e Álvaro, no Posto Joinville, em 12.07.2013 (Degravação - 14ª gravação ambiental - 0114749): (...) Em que pesem as citações ao nome de Tiago [Carlos Reis] nos áudios acima, não as considero suficientes para concluir com o mínimo de certeza que o Representado se envolveu no conluio ora investigado. Veja-se que Tiago é apenas mencionado por terceiros em diálogos, sem a atribuição de uma conduta ativa em seu nome em prol da atuação cartelística, vale dizer, sem um caráter anticompetitivo do que foi narrado como sendo sua possível conduta. Além disso, não há qualquer outro elemento de prova que corrobore o conteúdo dessas citações.</p>			
	<p>O Sr. Sérgio Alair Barroso foi Presidente da empresa Cargill Agrícola S. A. e foi citado pelo Beneficiário da Leniência. Não obstante, não há nos autos indícios suficientes para a sua condenação pela prática de infrações concorrenciais.</p> <p>A título de exemplo, cite-se parte de e-mail em que aparece o nome do Representado: “Conforme coluna ‘Painel S.A.’ da Folha de SP de hoje, o Warren Staley, presidente mundial do Conselho da Cargill está no Brasil. Ontem almoçou em SP com o Ministro da Agricultura, Pratini de Moraes (óbvia relações públicas do Sergio Barroso).”</p> <p>Nesse sentido, não é possível depreender do texto acima que houve uma infração concorrencial, de modo que acolho a sugestão da SG, ProCade e MPF, para votar pelo arquivamento do processo administrativo em relação a este Representado [Sérgio Alair Barroso].</p>	<p>08700.000729/2016-76 SEI 0447404 Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Compra de laranja para produção de suco de laranja concentrado congelado</p>	<p>2018</p>
	<p>Como observado pela SG, a menção à empresa [Metrolab] foi feita por terceiros [gravação de reunião realizada na sede da Iso-metro, sem a participação da Representada] e constitui o único indício contra a Metrolab. Ademais, nem a oitiva do administrador da empresa à época dos fatos nem do</p>	<p>08012.007356/2010-27 SEI 0040475</p>	<p>Prestação de serviços de manutenção e de calibração de instrumentos de</p>	<p>2015</p>

	<p><i>Sr. Viderson Floriano de Palma, seu antigo sócio, trouxeram novos indícios da participação da empresa na conduta ora analisada.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Assim, não há provas suficientes nos autos de infração à ordem econômica pela Metrolab. Não é sem razão que todos os pareceres opinaram pelo arquivamento do processo em relação a ela.</i></p>	Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão	medição em São José dos Campos/SP	
(v) Documentos sem autoria e/ou data	<p><i>No que se trata do documento 44 (memória de reunião manuscrita apreendida na própria Alstom), também não o reputo como meio de prova suficiente para demonstrar sua participação em uma conduta colusiva. É documento manuscrito que supostamente refletiria uma discussão acerca da expansão da Linha 2 do Metrô SP. Ao final do documento se afirma que a Bombardier e a Baulfor Beatty seriam parceiros da Alstom, e que a Siemens também tinha a intenção de se juntar a eles. Segundo as anotações, o Representado Paulo Stuart estaria presente na referida reunião de discussão sobre a expansão da Linha 2.</i></p> <p><i>Como já tratei em outros Votos de minha autoria, as anotações manuscritas sem qualquer comprovação de autoria e de data, isoladamente, não possuem robustez o suficiente para se qualificarem como padrão de prova capaz de ensejarem a condenação de qualquer Representado.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Em relação ao documento 58, conjunto de anotações apreendidas na sede da Serveng, tenho várias ressalvas em utilizar tais documentos apócrifos, sem data e sem autoria determinadas, como evidências suficientes para condenação de uma empresa [Serveng]. Apesar de a tabela apreendida na Alstom (documento 59,1) ter teor semelhante, não foi possível relacionar as anotações com acordos e divisões que estavam sendo feitas pelo restante do mercado, como também explorei no tópico relacionado ao Sr. Moises Smaire Neto.</i></p>	<p>08700.004617/2013-41</p> <p>SEI 0662581</p> <p>Voto-Vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô	2019
	<p><i>A única prova material existente nos autos, frise-se, é a “oração” juntada por denúncia anônima [encaminhada à SDE pouco mais de um mês após a realização do Pregão 0001/2009] com suposta decodificação que</i></p>	<p>08012.006667/2009-35</p> <p>SEI 0581015</p>	Licitação para fornecimento de alimentação	2019

	<p><i>demonstraria o resultado da licitação realizada posteriormente à publicação [a oração, na qual eram supostamente expostos os futuros vencedores dos lotes do Pregão 0001/2009, foi publicada no jornal "A Voz da Cidade", edição nº 11770]. Nesse contexto, a oração foi utilizada como indício inicial para iniciar as investigações, mas não se deve conceder a ela qualquer valor probatório para fins de caracterização ou comprovação de um ilícito concorrencial, uma vez que se trata de documento apócrifo, cuja decodificação é posterior ao resultado do pregão, quando já havia publicidade ampla das empresas ganhadoras e a denunciante poderia "jogar" com os signos e significados, fato esse agravado em face da inexistência de informações sobre as supostas reuniões entre os concorrentes para o alegado acerto do resultado.</i></p>	<p>Voto-Vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>preparada para a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ)</p>	
<p>(vi) Participação em e-mail como copiado ou destinatário</p>	<p><i>Do conjunto probatório acostado aos autos, consta apenas um e-mail envolvendo o Sr. Fernando Graziano, que foi o destinatário da mensagem encaminhada pelo Sr. Silvio Rabello sobre o convite enviado pela Administração do Porto de Maceió, sem que se possa inferir, a partir desse indício, que o Sr. Fernando Graziano tenha cometido qualquer ato voltado à concretização do cartel.</i></p> <p><i>Ademais, como já expôs o Conselheiro-Relator, à época dos fatos, o Sr. Fernando Graziano era vendedor na Copabo, de modo que, distintamente do padrão de comportamento exigido de administradores de empresas, não se pode atribuir culpa ao Representado por não ter pautado sua ação inteiramente com base nos deveres de cuidado e diligência, ao supostamente ter tido ciência da infração – algo que não pode ser afirmado categoricamente com base unicamente no teor da mensagem recebida pelo Sr. Fernando.</i></p> <p><i>Isto é, considerando o conjunto probatório do caso, a troca de e-mail acima replicada, na qual o Sr. Fernando Graziano foi destinatário, não permite saber qual foi a atitude do Representado em resposta ao Sr. Silvio Rabello, pois não há qualquer outro indício de comunicação entre concorrentes que envolva o Sr. Fernando Graziano.</i></p>	<p>08700.011474/2014-05</p> <p>SEI 0763981</p> <p>Voto-Vogal da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira</p> <p>Conselheiro-Relator Luis Henrique Bertolino Braido</p>	<p>Defensas Marítimas</p>	<p>2020</p>

	<p><i>Os documentos 42 e 46 são e-mails internos da Alstom, nos quais Paulo Stuart é apenas destinatário por cópia. Independentemente de os e-mails possuírem ou não conteúdo anticompetitivo, entendo que, isoladamente, o fato de o Representado figurar apenas como um dos destinatários das mensagens não o torna automaticamente culpável pelo ilícito de cartel, especialmente por não haver qualquer elemento demonstrando resposta do Representado às mensagens ou mesmo outra conduta comissiva em prol da prática ilícita. Tais e-mails não são capazes de, por si só, formar padrão de prova robusto o suficiente para ensejar sua condenação.</i></p> <p><i>(...) Ainda, enquanto Gerente Comercial à época dos fatos, não é possível assumir que Paulo Roberto Stuart ocupasse posição de liderança nas decisões do cartel, de modo que, caso ele possuísse um cargo na Alstom que pudesse presumir qualquer poder decisório pela parte do Representado, talvez a interpretação do conjunto probatório contida nos autos fosse outra. No entanto, como afirmo no início deste Voto (mantendo coerência com minha posição apresentada perante este Conselho), em casos complexos como o presente, é preciso combinar uma análise minuciosa do conjunto de provas atribuídas a cada Representado com o conjunto dos fatos que envolvem a lógica do cartel, incluindo, nesse sentido, os cargos ocupados por cada pessoa em cada empresa e o rol de competências dessas pessoas, não se podendo inferir participação em conduta anticompetitiva apenas pela sua condição de destinatário de e-mails.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Acontece que, em relação a este representado [Antonio Dias Felipe], como forma de comprovação de imputação da suposta conduta colusiva foi encontrado e utilizado um único e-mail de todo o conjunto probatório do presente processo administrativo. Trata-se de uma prova direta encontrada na própria Tejofran e também na busca e apreensão realizada na Temoinsa (DOC 207). Não obstante (i) seja um e-mail enviado de funcionário da tejofran para funcionários da mesma empresa e para funcionários da Temoinsa e (ii) o conteúdo reporte tratativas entre empresas com o espeque de compor interesses entre concorrentes e ajustar preços, divirjo do entendimento do conselheiro relator por considerar que este único documento não tem a</i></p>	<p>08700.004617/2013-41</p> <p>SEI 0662581</p> <p>Voto-Vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>
--	--	---	---	-------------

	<p>capacidade sozinho de comprovar a inequívoca ciência pelo Sr. Antônio a respeito do que estava sendo discutido entre as empresas no referido e-mail. De fato, ele é destinatário do e-mail intitulado como “IMPORTANTE e URGENTE / Manutenção série 2000”, porém não há mais nada nos autos que possa provar de forma inequívoca que este representado teve ciência do conteúdo ou mesmo da conduta colusiva investigada em sua totalidade.</p>			
	<p>Vale tecer ainda, algumas considerações a respeito do já comentado e-mail de Adolfo Melito, de 1 de junho de 2009, em que (1) expressamente afirma que concorda com as preocupações levantadas por Glaucon Pereira (TELECOM) no que se refere ao descumprimento por parte de distribuidoras do acordo de não concorrência em PDVs já em operação e (2) pede que todos confirmem que “o compromisso é o novo espírito desta fase”. Ora, de fato, Jaime Lacerda é copiado neste e-mail, mas não constam dos autos qualquer anuência ou resposta de sua parte em relação ao e-mail enviado, nem qualquer comunicação póstuma que comprove que continuou participando dos diálogos com as distribuidoras concorrentes. Caso fosse verificada alguma comunicação de autoria de Jaime Lacerda ou Guilherme Martins após o e-mail de Adolfo Melito ou mesmo houvesse comprovação de participação de funcionários da PONTO CERTO na terceira reunião de 2009, presumir-se-ia que houve anuência tácita da PONTO CERTO com a política de não agressão nos PDVs, conforme proposto pela TELECOM e pela CHECK EXPRESS. Não foi este o caso.</p>	<p>08012.002812/2010-42 SEI 0489399</p> <p>Voto do Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>
<p>(vii) Agendamentos de/menções a reuniões</p>	<p>Ademais, as provas que fazem alguma referência à empresa [Epson] são mínimas. A própria SG, que opinou pela condenação da empresa, cita somente e-mail bilateral que teria circulado entre a Epson e concorrente, citando reunião que teria ocorrido em 08 de abril entre a Epson e AUO. (...) Contudo, na correspondência eletrônica não há conteúdo sensível ou qualquer indicação de que a reunião feita em abril teve escopo anticompetitivo. Conquanto haja a menção de que “encaminhar é proibido”, o que segue a essa afirmação não tem caráter de ilícito concorrencial. Além disso, diferente dos outros encontros realizados entre as empresas no âmbito das reuniões de cristal, o suposto encontro que ocorreria em abril não foi registrado de</p>	<p>08012.011980/2008-12 SEI 0589241</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>

	<p>nenhuma forma, o que torna apenas esse indício incapaz de demonstrar prejuízo à concorrência do referido contato feito entre as Representadas.</p>			
	<p>Por fim e no mesmo sentido interpreto e-mails internos da Siemens (documento 57) sobre reunião com a Alstom na sede da Serveng, em torno dos quais não é possível depreender que a Serveng participou ou sequer se tinha conhecimento de tal reunião. Nenhum representante da empresa foi copiado no e-mail e não há provas sobre a realização de tal encontro e tampouco sobre a participação da Representada.</p>	<p>08700.004617/2013-41 SEI 0662581 Voto-Vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>
	<p>Os demais registros de contatos também não configuram, por si só, prova de acordo entre concorrentes. Os documentos 13 a 15, 18, 34, 37, 38, 39 e 44 mostram que os funcionários das empresas concorrentes marcaram ou tentaram marcar algum encontro (em geral, um “almoço”), mas não há qualquer elemento que permita inferir o conteúdo de tais encontros. Os interlocutores das mensagens (Nilton Bagattini – Allpark; Murilo Cerqueira – Allpark; Márcio Tabet – Rod; Marcos Brandão – Allpark; Paulo Fernando Zillo – Allpark; Sérgio Morad – Multipark)¹³² simplesmente sugeriam data e local e os outros confirmavam ou não sua participação. Não se nota uma periodicidade nos encontros, nem ameaças ou imposições à participação dos agentes. Outrossim, não consta o assunto das reuniões.</p> <p>(...) Os documentos 16, 17, 29, 30, 41 e 46 consistem em compromissos anotados na agenda do computador, mostrando que alguns dos encontros acima mencionados foram marcados na agenda dos partícipes da Allpark, mas, novamente, não há nenhum indício adicional do qual se possa extrair o teor dos encontros.</p>	<p>08012.004422/2012-79 SEI 0510953 Voto-Vogal da Conselheira Paula Azevedo Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Serviços de operação e exploração comercial de estacionamentos na cidade de São Paulo/SP</p>	<p>2018</p>

¹³² O processo foi arquivado em relação a Nilton Bagattini, Murilo Cerqueira, Marcos Brandão e Paulo Fernando Zillo em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados. Foi arquivado em relação a Sérgio Morad, por insuficiência de provas. Márcio Tabet (Rod) foi condenado com base em outras provas.

	<p>Considero que o depoimento do Sr. Adilson Franciscate poderia ser usado como um indício da ocorrência da reunião. No entanto, a SDE não conseguiu nenhuma prova ou indício de que houve acordo de preços naquela reunião. A SDE não conseguiu apurar a veracidade do documento de fl. 73.</p> <p>A mera existência de uma reunião não é suficiente para indicar a existência de cartel. Há de haver evidências do objetivo da reunião e/ou evidências de que nessa ocasião ocorreram algumas das práticas previstas nos artigos 20 e 21 da Lei 8884-94.</p>	<p>08012.004241/2003-51</p> <p>SEI 0197952 – fl. 1170 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Distribuição de areia para a construção civil na Região Metropolitana de São Paulo</p>	<p>2008</p>
<p>(viii) Denúncia anônima</p>	<p>No que diz respeito ao DVD com a gravação do Programa "Ronda Geral", é importante salientar que se trata de noticiário policial com viés sensacionalista, que apresentou, em 05.08.09, entrevista com suposto revendedor não identificado, que atestou, de forma anônima, a existência de reunião com o Sindicato, na qual todos os revendedores foram obrigados a vender o botijão de GLP de 13 kg a R\$ 38,00. O revendedor também respondeu ao repórter que o aumento não foi para os distribuidores, nem para os revendedores, mas apenas para o consumidor. Não obstante, o entrevistado não declarou o local, nem tampouco a data da reunião realizada pelo Sindicato.</p> <p>(...)</p> <p>Além do discutível valor probatório de denúncia anônima feita em programa sensacionalista, foi desconsiderado que, no início de setembro, não houve aumento de R\$ 30,00 para R\$ 38,00, já que o preço do GLP em agosto já era próximo dos R\$ 37,00, conforme gráfico da ANP.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, o referido programa jornalístico não poderia ser considerado, isoladamente, como prova idônea para a comprovação do ilícito concorrencial. Poderia, no máximo, ser considerado como indício, cujo valor probatório obviamente depende de outras provas ou da convergência de outros indícios no mesmo sentido, o que não ocorre, como passarei a demonstrar.</p>	<p>08012.007196/2009-82</p> <p>SEI 0076089 – fl. 748 (Volume 3)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de gás liquefeito de petróleo na cidade de Recife/PE</p>	<p>2015</p>

<p><i>No presente caso, não bastassem os fundamentos já discutidos no voto anteriormente citado, que se aplicam integralmente ao processo administrativo ora em julgamento, as demais provas acostadas aos autos não são capazes de comprovar os fatos sob investigação. Como nota a SDE, "as reportagens veiculadas na TV Verde Mares não agregam a análise dos presentes autos, porque: (i) a denúncia anônima é capaz de ensejar a instauração de investigações sobre os fatos declarados, mas não é capaz de subsidiar a análise de mérito dos autos quando não há outras provas que comprovem o alegado, o que ocorre no presente caso; (ii) a declaração prestada pela Sra. Maria do Socorro Macedo dos Santos é incapaz de imputar aos Representados a prática de cartel."</i></p>	<p>08012.000998/1999-83</p> <p>SEI 0078220 – fl. 1750/1751 (Volume 7)</p> <p>Voto da Conselheira Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis no município de Fortaleza/CE</p>	<p>2012</p>
<p><i>(...) Outro aspecto é que em pelo menos uma das licitações denunciadas o preço informado na denúncia não corresponde ao preço que efetivamente resultou da licitação. A SDE ponderou que, considerado o fato de tratar-se de uma denúncia anônima, esses elementos enfraquecem a credibilidade da denúncia e a hipótese de que o resultado teria sido conhecido antes dos certames.</i></p>	<p>08012.006768/2000-78</p> <p>SEI 0109267 – fl. 691 (Volume 3)</p> <p>Voto do Conselheiro Relator Vinícius Marques de Carvalho</p>	<p>Prestação de serviços técnicos de engenharia para realização de estudos hidráulicos para identificação e caracterização da forma de esgotamento de imóveis em determinadas áreas da cidade de São Paulo</p>	<p>2011</p>

ANEXO VII – Validade das provas apresentadas

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i.a) Prova Emprestada: Interceptação Telefônica	<p><i>(...) o compartilhamento das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas foi devidamente autorizado pelo Juízo competente (...) [SEI 0122884, fls. 421]. Ainda, o Representado teve o contraditório e a ampla defesa plenamente assegurados no presente feito, conforme se observa em sua defesa, a qual contestou pormenorizadamente os vários indícios trazidos pela autoridade instrutora.</i></p> <p><i>(...) [Em sintonia com STF, mencionado pela SG SEI 0292888]. De acordo com referido precedente, não é necessário conceder aos investigados o acesso à totalidade do material probatório utilizado na instrução do processo, sendo suficiente para o contraditório e ampla defesa que se garanta o acesso aos excertos tidos como fundamentais para a formulação da denúncia no âmbito penal.</i></p> <p><i>(...) Nesse diapasão, considerando que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente garantidos no presente processo administrativo perante este Conselho, não há que se falar em cerceamento de direitos fundamentais pelo fato de o Representado não ter se manifestado acerca do conjunto probatório no juízo criminal, ou mesmo por ter sido absolvido sumariamente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva naquela seara.</i></p> <p><i>(...) No tocante à questão aventada no item (ii), de suposta ilegalidade do empréstimo de provas oriundas de interceptações telefônicas para um processo administrativo, melhor sorte não assiste ao Representado. Explico.</i></p>	<p>08700.010409/2015-43¹³³</p> <p>SEI 0744344</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações públicas do Ministério da Saúde para a compra de produtos hemoderivados</p>	<p>2020</p>

¹³³ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

De fato, a Constituição Federal estabelece o direito à inviolabilidade das comunicações telefônicas em seu art. 5º, XII, admitindo sua relativização apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 1º da Lei 9.296/1996. Ocorre que as referidas interceptações telefônicas foram produzidas em absoluta conformidade com a lei no âmbito da investigação criminal, após autorização do juízo competente.

*(...) Desse modo, o compartilhamento das **interceptações telefônicas em comento foi objeto de devida autorização pelo juízo competente, primeiramente no processo originário e em seguida para o feito em tela, ocasião em que foi novamente deferido pela autoridade competente.** Portanto, constitui de meio legítimo de prova, hábil a ser utilizado como fundamento para decisão.*

*(...) O Supremo Tribunal Federal possui julgado no qual declara que: “Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como **prova emprestada** em processo administrativo disciplinar” (MS 30361 AgR/DF, j. 29/08/2017, 1ª turma). Conquanto o presente processo administrativo não seja propriamente disciplinar, é possível estender o entendimento da Egrégia Corte ao caso em comento, em função de sua similitude com os processos administrativos sancionadores de outras espécies.*

*Alinhado a este entendimento está o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em sede de acórdão proferido pela 6ª Turma, manifestou-se pela viabilidade do **compartilhamento de provas** produzidas no campo penal à seara administrativa, sem que seja necessária a prévia condenação do réu na para tal. Convém ressaltar que este julgado se deu no pleito judicial de Marcelo Pupkin Pitta, indivíduo condenado por este Tribunal Administrativo (SEI 0188674) por seu envolvimento no mesmo cartel em licitações para a compra de produtos hemoderivados.*

	<p>(...) o STF reconhece expressamente: (a) a possibilidade de utilização de prova emprestada de processo criminal em processo administrativo, desde que autorizada pelo juízo competente; (b) a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, desde que estejam disponíveis as transcrições dos trechos considerados nas razões de decidir e que tais trechos tenham sido submetidos ao contraditório.</p> <p>(...) Assim, no caso dos autos, não há que se falar em avaliação do acervo probatório apenas pela “acusação”, em detrimento e sem participação da defesa, pois as transcrições revelam na integralidade os diálogos telefônicos mantidos pelo Representado, ou nos quais fora mencionado, disponibilizadas nos autos e submetidas ao contraditório.</p> <p>Ademais, o compartilhamento das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas foi devidamente autorizado pelo Juízo competente, como se verifica pelo Anexo contendo Cópia do Apartado 08700.010713/2014-00 (SEI 0122884, fls. 421). Assim, observo que a produção da prova observou a forma prevista pela Lei nº 9.296/1996 e seu compartilhamento foi expressamente autorizado por decisão judicial da autoridade competente, nos termos da mencionada Súmula 591 do STJ.</p> <p>Dessa forma, considerando a existência de entendimento expreso e já sedimentado inclusive no âmbito da STF (...).</p>	<p>08700.010409/2015-43¹³⁴</p> <p>SEI 0744364</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani</p> <p>Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações públicas do Ministério da Saúde para a compra de produtos hemoderivados</p>	<p>2020</p>
	<p>(...) Entre outubro de 2007 e abril de 2008, foram realizadas interceptações telefônicas envolvendo os representados, as quais foram autorizadas pelo juízo competente, produzidas no interesse de investigação criminal e regularmente compartilhadas com esse Conselho (SEI 0000337, fls. 371). O relatório elaborado pelo Ministério Público (SEI 0391625), assim como os áudios das interceptações (SEI 0396027 e 0391628) encontram-se disponíveis nos autos.</p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	<p>2019</p>

¹³⁴ Processo Administrativo desmembrado do Processo nº 08012.003321/2004-71.

	<p>(...) Primeiramente, nota-se que as interceptações foram autorizadas pelo juízo competente e produzidas no interesse de investigação criminal (SEI 0000337, fls. 371), verificando-se que os indícios coligidos também apontam para a prática de ilícito administrativo, não havendo impedimento para que sejam elas também utilizadas pela autoridade competente nessa seara.</p> <p>(...) Nota-se que a decisão de deferimento da interceptação telefônica não precisa constar no processo destinatário da prova emprestada, mas somente no processo original, ou seja, no processo onde foi autorizada a quebra do sigilo telefônico. Tal entendimento já é pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Lembra-se, ainda, que a competência para a verificação da presença dos requisitos necessários para a quebra do sigilo telefônico e consequente autorização da medida é do juiz competente no âmbito criminal. Nesse ponto, já houve um juízo prévio de legalidade das interceptações telefônicas pelo juiz criminal, o que indica, prima facie, a inexistência de vícios em relação às interceptações telefônicas, viabilizando sua utilização no presente processo administrativo (...). Por fim, quanto ao possível excesso de prazo nas interceptações telefônicas e consequente nulidade das provas obtidas, a 6ª Turma do STJ reafirmou que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a 01 (um) único período de 15 dias, podendo ser autorizadas inúmeras e sucessivas renovações, desde que a fundamentação seja idônea.</p>			
	<p>É legal a utilização de prova emprestada [interceptações telefônicas], originalmente produzida em investigação criminal, por parte de autoridades administrativas, independentemente de ter ocorrido o seu contraditório no órgão originário. Compete à autoridade administrativa oportunizar o contraditório dessa prova no processo administrativo, o que de fato ocorreu.</p>	<p>08700.002821/2014-09 SEI 0333038 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Revenda de combustíveis em São Luís/MA</p>	<p>2017</p>

	<p><i>Não cabe ao CADE analisar a legalidade ou não de atos exarados por outro Poder, especialmente quando esses atos foram realizados no estrito cumprimento das atribuições legais do órgão que emanou tais decisões.</i></p> <p><i>(...) O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é admissível não apenas a utilização, no processo administrativo, de prova emprestada obtida em instrução criminal, como também a utilização de prova produzida em inquérito, contra outras partes cujas participações foram conhecidas a partir do ato de instrução, e que não se encontravam inicialmente arroladas no polo passivo.</i></p> <p><i>(...) O resultado das interceptações telefônicas foi trazido ao presente processo administrativo como prova emprestada e, como tal, pode ser utilizado em processo administrativo, tanto contra os investigados no processo original como contra outros investigados (vide RMS 24.956 e Inq. 2.424 – STJ).</i></p>			
	<p><i>(...) A partir da análise preliminar do material encaminhado pela autoridade policial, a SEAE entendeu que a investigação trazia indícios do esquema fraudulento, os quais consistiam em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, depoimentos e documentos contábeis.</i></p> <p><i>(...) A origem das evidências é perfeitamente lícita, eis que as escutas telefônicas realizadas no Inquérito Policial foram autorizadas pelo Poder Judiciário (...).</i></p> <p><i>(...) é válida a utilização da prova produzida no processo penal, o que é amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.</i></p> <p><i>(...) Uma vez autorizada pelo juízo criminal competente, tal prova poderá ser posteriormente emprestada ao processo administrativo, empréstimo esse que, no presente caso, foi deferido por autoridade competente e, portanto, está plenamente apta a fundamentar a instauração de Processo</i></p>	<p>08012.009382/2010-90</p> <p>SEI 0331362</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR</p>	<p>2017</p>

	<p><i>Administrativo, inclusive contra pessoas naturais e jurídicas que não constaram no polo passivo da Ação Penal.</i></p>			
	<p><i>(...) diversos representados (...) alegaram que a prova emprestada relativa à interceptação telefônica não poderia ser utilizada fora do âmbito do processo penal e, que, ainda que isso fosse admitido, seria necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal no processo de origem, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.</i></p> <p><i>(...) É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de utilização de prova obtida em inquérito policial e/ou no bojo de instrução criminal em processo administrativo, ao contrário do que sugerem as defesas (...).</i></p> <p><i>(...) Como se depreende do voto do Exmo. Ministro Cezar Peluso, relator do Inquérito, a utilização da interceptação telefônica, como prova emprestada no âmbito do processo administrativo sancionador, está em consonância com o art.50, VII, da CF e com os princípios do contraditório e da ampla defesa.</i></p> <p><i>De fato, o que não se admite é a quebra do sigilo das comunicações telefônicas unicamente para fins administrativos, mas, uma vez produzida a prova, não há qualquer óbice à sua utilização pela administração pública fora do processo penal.</i></p> <p><i>(...) não se justifica a exigência do trânsito em julgado da ação penal para que a prova possa ser utilizada contra os réus, até porque, o resultado do processo criminal, salvo nas hipóteses de ausência de autoria e/ou materialidade, não vincula o juízo administrativo.</i></p> <p><i>(...) não há violação ao contraditório e/ou à ampla defesa, pois à parte será assegurado o direito de se manifestar sobre a prova no âmbito do processo administrativo.</i></p>	<p>08012.008850/2008-94</p> <p>SEI 0083683</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Lavagem e higienização terceirizada de enxovais de hospitais no Rio de Janeiro</p>	<p>2016</p>

	<p>(...) a defesa alegou que não teria tido acesso ao inteiro teor das mídias das interceptações telefônicas, o que teria prejudicado sua defesa. Aqui valem duas observações: (i) os Representados tiveram acesso às mídias antes mesmo do CADE no processo originário e, portanto, poderiam ter juntado suas razões de defesa antes mesmo de o CADE providenciar o pedido junto à Justiça do Espírito Santo; (ii) ainda que se considerasse que eventual indisponibilidade das mídias seria alguma irregularidade – o que não é o caso e cujo suposto prejuízo não foi comprovado pelas partes –, o CADE concedeu acesso dos Representados às mídias logo após recebê-las do Juízo (SEI 0036201), o que faz com que o argumento dos Representados perca o objeto.</p> <p>No caso concreto, a regularidade é determinada pelas garantias processuais concedidas no respectivo âmbito de investigação. Em outras palavras, havendo prova emprestada de outra instância ou seara administrativa, é o fornecimento de ampla defesa e contraditório que determina a validade da instrução. Nesse sentido, a participação do Representado originário é prescindível ao passo que houve regular exercício do direito de defesa nos presentes autos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (...).</p> <p>(...) A desnecessidade de transcrição das interceptações telefônicas é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...).</p> <p>(...) Portanto, foram degravados os trechos que serviram de base para a condenação em sede administrativa, sem prejuízo de outros ainda existentes nos autos e não expressamente mencionados.</p> <p>(...) Vale ressaltar inicialmente que os áudios são parte integrante do Processo Criminal originário, em que o CADE obteve expressa autorização judicial para utilizá-lo como prova emprestada nos presentes autos. Nesse passo, os depoimentos, os áudios das interceptações e as degravações já realizadas pelo Ministério Público e pela autoridade policial poderão ser prontamente utilizados pela autoridade antitruste.</p>	<p>08012.008847/2006-17</p> <p>SEI 0063294</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>de 2015</p>
--	---	---	--	----------------

	<p>(...) Em 10 de julho de 2008 foram autorizadas judicialmente interceptações telefônicas e telemáticas para monitoramento de diversos suspeitos (fls. 3089-3093 e 3130, vol. 15; fls. 3250-3252 e 3265-3273, vol. 16), obtendo-se com isso indícios que justificaram a expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 3440-3492, vol. 17) em 28 de outubro de 2008.</p> <p>(...) As interceptações telefônicas foram lícitas, tendo sido observados os requisitos legais, e que o empréstimo das provas também foram legais, sendo que os Representados puderam exercer o contraditório.</p> <p>(...) O instituto da prova emprestada refere-se à utilização de uma prova produzida em um processo de natureza jurisdicional, para nele gerar efeitos, e que transportada para outro processo, na forma de documento, conservando o seu valor originário, visa a gerar efeitos em processo distinto. Quaisquer questionamentos sobre sua validade, pois, deve ser arguida no processo originário, qual seja, o Processo nº 208.0001313-7 – que deu origem ao Processo Criminal nº 0202/2.08.0002688-3.</p> <p>Dado que o compartilhamento das provas foram devidamente autorizadas judicialmente a partir de pedido do Ministério Público (fl. 4785-4786), considero que não cabe ao CADE invalidar ou considerar nulas administrativamente provas que, segundo o Poder Judiciário, permanecem válidas e eficazes.</p>	<p>08012.011853/2008-13</p> <p>SEI 0025655 – Fl. 6886, 6889 e 6893 (Volume 34)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul</p>	<p>2014</p>
	<p>(...) Os representados sustentam a nulidade das interceptações telefônicas por incompetência absoluta do juízo que a deferiu.</p> <p>As interceptações telefônicas que instruem os autos foram autorizadas no âmbito de investigação criminal pela Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba/PR. No entanto, em sede do Habeas Corpus nº 440.468-2, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná declarou nulas as escutas autorizadas por vício de incompetência do juízo (...).</p>	<p>08012.011668/2007-30</p> <p>SEI 0003255 – Fl. 1577, 1578 e 1580 (Volume 8)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis Londrina/PR</p>	<p>2014</p>

	<p>(...) foi interposto recurso especial (Resp no 1.218.033) pelo Ministério Público Estadual, o qual foi distribuído à Quinta Turma do STJ. Em decisão publicada no DJe em 16.10.2013, o STJ deu provimento total ao recurso especial para afastar a ilicitude das interceptações telefônicas declarada pelo TJ/PR, para determinar o prosseguimento da ação penal.</p> <p>(...) Neste sentido, entendo que a preliminar [nulidade da interceptação telefônica] não deve ser acatada, uma vez que o deslinde da questão já foi resolvido pelo próprio STJ.</p> <p>Ademais, cabe ressaltar que este entendimento do STJ encontra-se respaldado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>(...) quanto à possibilidade de empréstimo das provas produzidas no âmbito da ação penal, o CADE possui entendimento pacífico quanto à sua admissibilidade, orientação que é respaldada por jurisprudência do STF (...).</p> <p>(...) Assim, como bem observado pelo MPF, a autorização para empréstimo das interceptações telefônicas a este processo foi proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, conforme fis. 12/13 dos autos, o qual, até então, era o juízo competente para as investigações.</p>			
	<p>Importa mencionar que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente foram elementos probatórios que ensejaram à sentença penal condenatória perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e à condenação em ação civil pública tramitada na 2 Vara Cível da Comarca de Santa Maria.</p> <p>(...) o empréstimo de provas colhidas em processos judiciais no âmbito administrativo é pacificamente aceito pela jurisprudência, desde que observados três requisitos: (i) a participação das partes na construção da prova no primeiro processo, com exercício do contraditório e da ampla defesa; (ii) identidade ou semelhança dos fatos apurados nos dois</p>	<p>08012.007149/2009-39 SEI 0002660 – Fls. 2970, 2972, 2973 e 2981 (Volume 12)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em geral em Santa Maria/RS</p>	<p>2013</p>

	<p><i>processos; (iii) a repetição da produção da prova é difícil ou impossível no segundo processo.</i></p> <p><i>É evidente que, no presente caso, os fatos apurados são os mesmos e é impossível a repetição da produção da prova de interceptação telefônica. Em relação ao contraditório, no âmbito judicial as partes puderam arguir, em primeira e segunda instâncias, todas as supostas nulidades da prova, ainda que não tenham obtido sucesso. Além disso, no âmbito administrativo, os Representados também puderam questionar a licitude das provas, como de fato o fizeram em suas respectivas defesas. Sendo assim, verifica-se que os requisitos para a validade das provas estão devidamente satisfeitos.</i></p> <p><i>Vale dizer que esse entendimento está embasado em jurisprudência existente tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, que autorizam a utilização de prova emprestada em processo administrativo, inclusive quando se trata de conteúdo de interceptação telefônica.</i></p> <p><i>(...) o principal elemento de convicção foi obtido por meio de empréstimo, judicialmente autorizado, de prova constante de processo penal que tramitou perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e que resultou na condenação em segunda instância de vários revendedores de combustíveis que atuam em Santa Maria/RS.</i></p>			
	<p><i>(...) é pacífica, na jurisprudência, a possibilidade de utilização, no processo administrativo, de provas produzidas em processos criminais, desde que o órgão jurisdicional autorize a produção da prova emprestada.</i></p> <p><i>(...) Por fim, é digno de nota que há autorização expressa do Juiz titular da 1ª. Vara Federal Bauru para utilização das transcrições das interceptações telefônicas constantes dos autos da ação penal nº 98.1304703-8, como se vê no Ofício nº533/202- SCOI (fl. 01 apartado confidencial).</i></p>	<p>08012.004472/2000-12</p> <p>SEI 0002748 – Fls. 1611 e 1612</p> <p>(Volume 5)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Revenda de combustíveis em Bauru/SP</p>	<p>2013</p>

	<p>Dessa forma, a prova emprestada mostra-se hígida e desembaraçada, não havendo que se cogitar de qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa por parte dos Representados.</p>			
	<p>O artigo 5º, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil garante como direito fundamental a inviolabilidade das comunicações telefônicas, que apenas pode ser excepcionada por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Porém, uma vez excepcionada a inviolabilidade no devido processo judicial criminal, seu uso pode perfeitamente acontecer no processo administrativo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>(...) A orientação da Corte Máxima abriga a proteção do direito fundamental, mas observa que uma vez transposta a exigência constitucional (autorização judicial para investigação criminal, nos termos da lei), nenhum bem jurídico se está a proteger ao se negar uso do suporte probatório produzido pela persecução criminal em outras instâncias como a administrativa e a disciplinar. A orientação tem especial relevância para a defesa da concorrência, já que a condenação por cartel, mesmo em mercados com indícios econômicos, não prescinde da prova do ajuste da coordenação de mercado entre agentes que deveriam ser competidores. Negar, no administrativo, o uso dos registros das interceptações telefônicas autorizadas para fins de investigação criminal pode significar, em boa medida, a anulação da possibilidade de tutela administrativa do livre mercado contra cartéis – cujo combate, de uma perspectiva prática, ficaria restrito às provas obtidas via acordos de leniência e buscas e apreensões.</p> <p>(...) Provas de um modo geral estão condicionadas ao contraditório, não à anuência. Não se pode condicionar a admissibilidade da prova emprestada à anuência da parte adversa, porque assim bastaria a qualquer representado aceitar as provas que lhe favoreça e negar as</p>	<p>08012.010215/2007-96</p> <p>SEI 0012121 – Fls. 6437, 6438 e 6439 (Volume 27)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Eduardo Pontual Ribeiro</p>	<p>Revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS</p>	<p>2013</p>

	<p><i>demais - o que não se coadunaria com qualquer regra de verdade processual.</i></p> <p><i>(...) No que diz respeito a interceptações telefônicas de um modo geral, devo notar que se trata de meio de prova com cláusula de reserva de jurisdição, significa dizer: por disposição constitucional, é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário autorizar a produção de prova deste tipo. Dadas estas características, considero que não cabe ao CADE invalidar ou considerar nulas administrativamente provas que, segundo o Poder Judiciário, permanecem válidas e eficazes.</i></p>			
	<p><i>(...) [NR1] Importante tecer alguns comentários, ainda que breve, sobre a licitude do uso das escutas telefônicas no caráter de prova emprestada no presente processo administrativo, as quais têm, aqui, caráter de prova documental, dado que produzidas em outro processo.</i></p> <p><i>As referidas escutas telefônicas foram realizadas com autorização judicial em processo judicial. Ademais, houve devido respeito ao princípio do contraditório, com acesso dos Representados às referidas provas e oportunidade para que mesmo sobre elas se manifestassem. Cabe ressaltar que a referida prova emprestada não figura no presente processo como material probatório isolado da conduta que se pretende provar, conforme entendimento do STF que admite o uso da prova emprestada quando o contexto global da estrutura probatória corrobora à caracterização da conduta a ser imputada e exige respeito ao princípio do contraditório.</i></p> <p><i>Adiro, portanto, à conclusão da ProCADE quanto à licitude da utilização das escutas telefônicas presentes nos autos enquanto prova emprestada.</i></p> <p><i>(...) a Procuradoria do CADE (ProCADE), em seu Parecer às fls. 1507 - 1523, também opinou pela condenação dos Representados, ressaltando ainda licitude da utilização das escutas telefônicas no presente processo, no caráter de prova emprestada.</i></p>	<p>08012.002959/1998-11</p> <p>SEI 0022617 – Fls. 1584 e 1612 (Volume 7)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo Verissimo</p>	<p>Revenda de combustível em Manaus/AM</p>	<p>2013</p>

	<p>Assim, a seleção das conversas degravadas realizada pelo Parquet gaúcho foi válida porque (i) abrangeu apenas as ligações que tinham conteúdo relacionado ao objeto do presente processo, sendo desnecessária e ilegal a degravação de todas conversas gravadas, pois em nada elucidaria o caso dos autos, (ii) assegurou a estrita legalidade da prova, ao evitar fosse produzida de forma viciada e (iii) não violou qualquer direito dos Representados nem lhes trouxe prejuízo, haja vista que tiveram acesso ao inteiro teor das gravações realizadas, já que, na ação judicial, o MP/RS apresentou os CDs das gravações. Assim, caso tivessem interesse na degravação de outros trechos das conversas interceptadas, poderiam ter realizado a sua transcrição ou requerido a sua produção. Como não o fizeram, não lhes cabe a alegação de prejuízo. (...)</p> <p>A ProCADE chamou atenção para a dificuldade em produzir provas que demonstrem a existência de cartel, razão pela qual o uso de prova emprestada foi imprescindível no presente processo. A prova emprestada se configura pelo uso de interceptação telefônica que foi autorizada judicialmente, produzida em ação criminal e trazida ao presente Processo Administrativo - como prova documental. Segundo a Procuradoria, para que o uso dessas provas seja permitido, três pontos fundamentais devem ser observados: (i) a licitude da prova no juízo em que foi produzida, (ii) a oportunidade de contraditório no juízo em que foi produzida e (iii) a possibilidade de uso da prova emprestada para o juízo administrativo.</p> <p>No que toca aos pontos (i) e (ii), a controvérsia foi conhecida e decidida pelo Poder Judiciário. A SDE defendeu que a prova questionada é emprestada e foi produzida em sede judicial, só podendo ser questionada na mesma esfera. Dessa forma, deixou de analisar a preliminar, em virtude da impossibilidade de se imiscuir na decisão do Poder Judiciário, que se manifestou pela licitude da prova produzida. Quanto a esses pontos, reputo que a análise das preliminares os abrangeu.</p>	<p>08012.005495/2002-14</p> <p>SEI 0109648 – Fls. 1636, 1637 e 1638 (Volume 7)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Revenda de gasolina comum no município de Guaporé/RS</p>	<p>2011</p>
--	--	---	---	-------------

	<p><i>Resta, portanto, avaliar a questão da possibilidade de uso da prova emprestada para o juízo administrativo, bem como se nessa esfera foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório no exercício do direito de uso da prova.</i></p> <p><i>A legislação, em especial a Lei Federal nº 9.296/96, não traz vedação ao uso em processos administrativos da interceptação de comunicações telefônicas produzida na esfera judicial.</i></p> <p><i>(...) Por fim, a degravação das conversas interceptadas [prova emprestada] foi trazida ao processo administrativo como prova documental, a qual os Representados tiveram livre acesso desde o início do processo, e sobre a qual puderam se manifestar tanto em sede de defesa como na ocasião da apresentação de suas alegações finais, efetivando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, nota-se a regularidade do desenvolvimento do presente processo administrativo, com pleno cumprimento dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual não houve qualquer prejuízo aos Representados, o que resulta, obrigatoriamente, no não acolhimento da preliminar.</i></p>			
	<p><i>Não há qualquer óbice à utilização como meio de prova das gravações telefônicas e dos documentos, e-mails e arquivos eletrônicos juntados ao presente processo, advindos do Inquérito Policial. São, estas as principais provas da existência do conluio.</i></p> <p><i>(...) Sobre a utilização das evidências colhidas no inquérito policial dentro processo administrativo, ressalta a ProCADE que "se preenchido o binômio legalidade/legitimidade, não há qualquer barreira de utilizar a prova em qualquer que seja a esfera, inclusive administrativa." (fl. 7789). Observa-se que há jurisprudência do STF e do STJ, com o que se conclui pela legalidade da prova emprestada no presente caso (...).</i></p> <p><i>No que se refere à competência do Ministério Público e da Justiça Estadual</i></p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 – Fls. 8352 e 8353 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>

	<p>para apuração da conduta, as provas produzidas na esfera estadual são válidas, pois estavam em consonância com os dispositivos legais no momento de sua produção. Como ressalta a ProCADE (fl. 7791), o STJ já se posicionou no sentido de que "a posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar a prova até então colhida".</p>			
	<p>(...) Os representados, com a pretensão de invalidar as provas do presente processo administrativo, sustentaram que o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal autoriza a interceptação telefônica com a finalidade exclusiva de investigação criminal ou instrução de processo penal e que o inciso LVI garante que as provas obtidas por meio ilícito são inadmissíveis em qualquer processo.</p> <p>(...) Não se pode cogitar a existência de prova ilícita no que concerne à interceptação telefônica, uma vez que decorrente de autorização judicial, após regular requerimento do Ministério Público com objetivo de instruir investigação criminal.</p> <p>(...) como salientou a douta Procuradoria do CADE: "(..) sendo a sanção administrativa um minus em relação à sanção penal, impossível admitir-se que o Estado tendo legitimidade para utilizar a prova no processo penal e não a tenha para utilizá-la no processo administrativo". Assim, considero autênticas e válidas as gravações, que serviram de elemento para a instrução do presente processo administrativo, promovidas pelo Ministério Público, por princípios de preservação da fé-pública dos agentes governamentais.</p> <p>(...) Assim, considero autênticas e válidas as gravações, que serviram de elemento para a instrução do presente processo administrativo, promovidas pelo Ministério Público, por princípios de preservação da fé-pública dos agentes governamentais.</p>	<p>08012.004036/2001-24</p> <p>SEI 0042568 – Fls. 1736 e 1737 (Volume 5)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>2003</p>

	<p>(...) no caso em tela, a escuta telefônica foi determinada por decisão fundamentada do juízo competente para apreciação do processo criminal que corre contra os réus, a pedido do Ministério Público. Foi, ademais, conduzida pela autoridade policial, com o devido acompanhamento do Ministério Público. Foram, assim, preenchidos todos os pressupostos de validade para a sua obtenção.</p> <p>(...) Não pode ser acatada alegação de impossibilidade de utilização das provas advindas de escuta telefônica no presente processo administrativo. Isto porque a nossa melhor jurisprudência admite a validade da "prova emprestada" no âmbito do processo administrativo, a exemplo do que ocorre no processo judicial cível ou até mesmo no criminal.</p> <p>(...) Há diversos julgados do Supremo Tribunal Federal admitindo a prova emprestada obtida em um determinado processo penal em um outro processo penal, mesmo que a parte no segundo processo não tenha estado presente no primeiro processo, desde que no segundo também seja ela submetida ao princípio do contraditório e não seja a única prova a embasar a condenação.</p> <p>(...) No caso em concreto resta claro que: a) as gravações foram obtidas de modo lícito, nos termos da legislação de regência; b) foram submetidas ao princípio do contraditório, tanto no processo original quanto no presente processo administrativo; c) não foram a única prova a alicerçar a condenação dos representados. Deste modo, a validade das transcrições telefônicas anexadas ao presente processo administrativo é de rigor até mesmo quando confrontada com a rigorosa jurisprudência concernente ao aproveitamento de prova emprestada no âmbito do processo penal.</p>	<p>08012.004036/2001-24</p> <p>SEI 0042568 – Fls. 1757, 1758, 1759 e 1761 (Volume 5)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p> <p>Conselheiro-Relator Thompson Andrade</p>	<p>Revenda de combustíveis no Município de Lages/SC</p>	<p>de 2003</p>
	<p>O questionamento da validade das provas teve como principal baliza a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada", ou "Teoria da Derivação" (The bad fruits of the poisonous tree), segundo a qual são ilícitas as provas adquiridas por procedimento legalmente não autorizado. Os representados sustentam que o inciso XII do artigo 50 da Constituição</p>	<p>08012.002299/2000-18</p> <p>SEI 0032008 – Fls. 2785 e 2786 (Volume 8)</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>de 2002</p>

	<p>Federal autoriza, a interceptação telefônica exclusivamente para fins de investigação criminal ou de instrução de processo penal, e que o inciso LVI garante que as provas obtidas por meio ilícito são inadmissíveis em qualquer processo, pretendendo assim a sua invalidade no presente processo Administrativo.</p> <p>(...) Não se pode cogitar de existência de prova ilícita no que concerne à interceptação telefônica, uma vez que decorrente de autorização judicial após requerimento do Ministério Público, que tinha como destinação justamente a investigação criminal e a instrução processual penal. Dessa forma, como a prova foi lícita na origem, uma vez que foi autorizada judicialmente, e para os fins que a Constituição Federal permite, não há que se falar na aplicabilidade da Teoria da Derivação ou doutrina dos Fruits of the poisonous tree (frutos da árvore envenenada).</p> <p>Ademais, sendo a sanção administrativa um minus em relação à sanção penal, impossível admitir-se que o Estado tendo ilegitimidade para utilizar a prova decorrente de interceptação telefônica no processo penal e não a tenha para utilizá-la no processo administrativo.</p> <p>De tal modo, por princípios de preservação da fé-pública dos agentes governamentais, considero autênticas e válidas as gravações promovidas pelo Ministério Público para a instrução do presente Processo Administrativo. Ressalte-se, ademais, que as representadas não apresentaram ao longo do feito, qualquer menção de que tivessem questionado a veracidade das gravações junto ao Poder Judiciário.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Afonso Annos de Mello Franco Neto</p>		
	<p>Finalmente, não pode ser acatada alegação de impossibilidade de utilização das provas advindas de escuta telefônica no presente processo administrativo. Isto porque a nossa melhor jurisprudência admite a validade da "prova emprestada" no âmbito do processo administrativo, a exemplo do que ocorre no processo judicial cível ou até mesmo no criminal.</p>	<p>08012.002299/2000-18 SEI 0032008 – Fls. 2828 e 2831 (Volume 8)</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>

	<p>(...) No caso em concreto resta claro que: a) as gravações foram obtidas de modo lícito, nos termos da legislação de regência; b) foram submetidas ao princípio do contraditório, tanto no processo original quanto no presente processo administrativo; c) não foram a única prova a alicerçar a condenação dos representados. Deste modo, a validade das transcrições telefônicas anexadas ao presente processo administrativo é de rigor até mesmo quando confrontada com a rigorosa jurisprudência concernente ao aproveitamento de prova emprestada no âmbito do processo penal.</p>	<p>Voto-vista do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p> <p>Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto</p>		
	<p>A primeira questão diz respeito à validade das provas produzidas pelo MP de SC através de gravações e escutas telefônicas. A segunda questão trata da inoportunidade das provas frente das circunstâncias da época das gravações. A terceira e última questão se refere ao tratamento das gravações como prova suficiente para caracterização "per se" do ato anticoncorrencial.</p> <p>(...)</p> <p>A primeira alegação não tem como prevalecer. Isto porquanto as provas produzidas foram realizadas em absoluta conformidade com o que dispõe o inciso XII do artigo 50 da Constituição Federal. Muito mais se poderia dizer em apoio a tal tese, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer a validade das provas nestas situações (...).</p> <p>A prova foi feita após autorização judicial feita a partir de requerimento do Ministério Público, e tinha como destinação justamente a investigação criminal e a instrução processual penal.</p> <p>Cumpra também notar que as gravações telefônicas não constituem a única prova da conduta. Na verdade elas apenas ilustram, e de maneira irrefutável, o robusto conjunto probatório que excepcionalmente se conseguiu reunir num só e mesmo processo administrativo a partir, especialmente do diligente e fundamental papel do Ministério Público.</p>	<p>08012.002299/2000-18</p> <p>SEI 0032008 – Fl. 2785 e 2860 (Volume 8)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior</p> <p>Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>

<p>(i.b) Prova Emprestada: Busca e Apreensão (Criminal)</p>	<p><i>Não é possível discutir nesta seara a legalidade da decisão judicial que deferiu a busca e apreensão e a produção das demais provas produzidas na investigação criminal, ou mesmo se tal decisão atendeu ou não aos requisitos previstos no artigo 243 do Código de Processo Penal, uma vez que tais provas foram deferidas pela autoridade competente (despacho de fls. 15/16), bem como compartilhadas com a autoridade administrativa, e não havendo qualquer pronunciamento judicial declarando sua nulidade, tem-se que tais provas são legais e plenamente válidas e eficazes, já que à Administração não é dado rever ou migar os efeitos de decisões judiciais. A produção de provas foi autorizada pelo juízo competente e colhidas no interesse de investigação criminal, tendo sido compartilhadas com a autoridade administrava na medida em que se verificou que os indícios coligidos também apontaram para a prática de ilícito administrativo, não havendo impedimento para tanto.</i></p>	<p>08012.004280/2012-40 SEI 0678863 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações destinadas à contratação de serviços terceirizados de tecnologia da informação, conduzidas por órgãos e empresas públicas sediados no Distrito Federal</p>	<p>2019</p>
	<p><i>(...) e. Impossibilidade de uso de prova emprestada / ilicitude das provas; A doutrina e, especialmente, a jurisprudência dos tribunais superiores são uníssonas em admitir o empréstimo de provas produzidas em processo-crime para o processo administrativo (...)</i>”.</p>	<p>08012.004674/2006-50 SEI 0479685 Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>
	<p><i>A Representada (...) afirmou que não seria possível utilizar a prova emprestada [busca e apreensão] que foi formada no Inquérito Policial, uma vez que “a PEW não foi parte da Ação Criminal, não tendo sido oferecida a ela oportunidade de contraditar as provas lá produzidas, enfim, não participou de sua produção” (fl. 1767 do Apartado 08700.000245/2015-46). Nesse sentido, a Representada entendeu que o processo no qual a prova foi produzida e o processo no qual a prova será emprestada devem ser formados pelas mesmas partes e que o contraditório deve ser ofertado no processo de origem (fls. 1766/1769 do Apartado 08700.000245/2015-46).</i></p>	<p>08012.000820/2009-11 SEI 0171696 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>

	<p>No caso concreto, a regularidade da prova emprestada é determinada pelas garantias processuais concedidas no respectivo âmbito de investigação. Em outras palavras, havendo prova emprestada de outra instância ou seara – administrativa e/ou judicial, é o fornecimento de ampla defesa e contraditório que determina a validade da instrução. Nesse sentido, a participação do Representado [no processo] originário é prescindível ao passo que houve regular exercício do direito de defesa nos presentes autos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.</p>			
<p>(i.c) Prova Emprestada: de outro Processo Administrativo</p>	<p>A Representada foi notificada da instauração do Processo Administrativo e, em sede de defesa, argumento preliminarmente sobre (...) (v) a vedação ao uso de prova emprestada do Processo Administrativo 08012.009088/1999-48, em razão da Merck não ter sido parte no referido processo.</p> <p>(...) Entendo infundado o argumento da Representa segundo o qual seria proibido o uso da prova emprestada do Processo Administrativo 08012.009088/1999-48 com relação à Merck, em razão do prevailecimento dos princípios da racionalidade e do menor rigor das formas processuais no processo administrativo punitivo econômico.</p> <p>Nesse contexto, a regra da razão constitui uma forma de interpretação lógica, na qual se possibilita o contraditório postergado da prova emprestada, ou seja, extraída do outro processo administrativo, mormente, in casu, em que a parte interessada pode exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento exarado pelo STF (...).</p> <p>Com isso, o fato de a Merck não ter sido parte no PA 08012.009088/1999-48 não vicia a prova emprestada, ainda mais quando houve a oportunidade da Representada se manifestar sobre as provas trazidas a esses autos (preservação das garantias do contraditório e da ampla</p>	<p>08012.005928/2003-12</p> <p>SEI 0002742 – Fls. 971, 976 e 977 (Volume 5)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis</p> <p>Conselheiro-Relator Marcos Paulo Verissimo</p>	<p>Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários (uso humano e veterinário)</p>	<p>2014</p>

	<p>defesa), tendo esta optado por não se pronunciar a respeito dos documentos juntados (fls. 547/557).</p> <p>Nesse sentido, ressalta-se o trecho das Nota Técnica da SDE quando afirma que “as provas constituídas no bojo do Processo Administrativo 08012.009088/1999-48, de fato, são trazidas a este Processo, porém, sem comprometimento à legalidade. Isto porque, a prova emprestada ingressa no outro processo sob a forma documental. Destarte, mantêm-se resguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, visto que, se documental é a prova, as partes podem sobre ela se manifestar, exercendo o contraditório, mesmo posteriormente à sua produção (fls. 709/710).</p> <p>(...) Rejeito a preliminar de impossibilidade do uso de prova emprestada, por entender que houve plena garantia do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido acarretado nenhum prejuízo para a Representada, decorrente do uso desta prova.</p>			
<p>(i.d) Prova Emprestada: de Jurisdição Estrangeira</p>	<p>(...) preliminarmente, sustentaram: a) a imprestabilidade da prova emprestada do processo americano, em virtude de suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, da ausência de tradução juramentada e de prova ilícita, consistente em mensagens trocadas por via eletrônica; (...)</p> <p>(...) foram anexados aos autos dois documentos estrangeiros fundamentais para o conhecimento formal do ilícito pelas autoridades brasileiras. O primeiro foi a cópia da decisão da Comissão Europeia, apresentada em versão oficial portuguesa, condenando um número de empresas, dentre as quais as três grandes empresas estrangeiras representadas no presente processo, por formação de cartel na comercialização de vitaminas; o segundo documento estrangeiro se revela num conjunto de cópias de transações penais realizadas individualmente com as diversas empresas pelas quais as mesmas reconhecem sua culpa pelos diversos delitos, praticados perante aquela jurisdição, com o objetivo de estabelecer um cartel na comercialização de</p>	<p>08012.004599/1999-18</p> <p>SEI 0040811 – Fls. 3203, 3219 e 3222 (Volume 10)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

produtos vitamínicos. As cópias dos acordos, apresentadas no original em inglês, vêm acompanhadas das respectivas traduções juramentadas para o idioma português, conforme exigido pela norma processual civil da qual se serve subsidiariamente o processo administrativo.

Ao contrário do alegado, tais documentos são provas hábeis as instruir validamente um processo administrativo conduzido segundo o direito brasileiro e, mais ainda, capaz de embasar uma possível condenação por infração à ordem econômica.

*Com efeito, nada no ordenamento pátrio impede que os documentos mencionados acima sejam conhecidos pelas autoridades judiciárias e administrativas brasileiras como provas, seja em razão de sua forma, seja pela mecânica de sua produção. Pela forma, exige-se que esteja redigido em língua portuguesa, ou que o original estrangeiro esteja acompanhado de tradução juramentada (art. 157, do CPC). Ora, os **documentos norteamericanos** cumprem plenamente essa exigência, enquanto que a **decisão da Comissão Européia** já vem em versão oficial portuguesa, não se lhe podendo imputar qualquer defeito de forma.*

*Quanto à mecânica de produção desses documentos, percebe-se pelo seu exame que foram produzidos levando-se em conta as **regras processuais das suas respectivas jurisdições de origem**, processo esse que resultou em peças probantes plenamente admissíveis perante a lei brasileira, conforme se exigido no art. 13 da LICC. Também não há falar em inobservância do contraditório como fundamento para invalidade do emprego desses documentos como **prova emprestada**, vez que o requisito para a sua admissão, que consiste na exigência de identidade de partes, encontra-se presente neste caso, isto é, as mesmas empresas e grupos econômicos condenados naquelas jurisdições são representados neste processo administrativo. Quanto às pessoas naturais, ainda que não plenamente identificadas naquelas jurisdições, eram-no em potência, vale dizer, por haverem participado do ilícito, que teve alcance mundial, ainda que no*

	<p><i>Brasil, tornam-se, em tese, co-responsáveis pela execução das decisões tomadas pelas matrizes.</i></p> <p><i>Não se vislumbra, portanto, nenhum defeito de forma ou de origem nos documentos estrangeiros juntados aos autos, os quais são plenamente admissíveis como meio de prova.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Em relação à alegada invalidade das oitivas dos srs. Jorge Sisniega e Alberto Ângelo, há que se reconhecer que, de fato, não foram cumpridos os requisitos legais para que possam figurar como provas no presente processo. Isso porque as degravações não vêm acompanhadas das fitas das de que se originaram, além do que o seu texto está repleto de trechos lacunosos, marcados por reticências. Como se vê, portanto, padecem tais depoimentos de vícios insanáveis, pelo que foram desentranhados e desconsiderados pela SDE.</i></p>			
	<p><i>(...) mesmo que, nos autos, houvesse tais indicações (e.g., a menção de que o funcionamento do cartel envolvia o monitoramento de condutas na "América Latina"), o seu uso como prova neste processo administrativo teria que ser fortemente temperado com o fato de que se trata de declarações colhidas no exterior, por razões completamente estranhas à instrução de processos administrativos na jurisdição brasileira, ou seja, declarações que, do ponto de vista de seu aproveitamento pelas autoridades brasileiras, devem ter seu valor informativo descontado em vista dessas finalidades e do contexto em que foram prestadas. Os conteúdos dessas declarações possivelmente teriam sido diferentes, se aqueles que as prestaram fossem alertados, previamente, de que as informações transmitidas à autoridade norte-americana e à autoridade europeia seriam, eventualmente, utilizadas enquanto prova noutra jurisdição. (...) É de fundamental importância atentar para o fato de que não são essas declarações mesmas que constam dos autos do presente processo administrativo, i.e., não se encontram nestes autos quaisquer depoimentos ou termos de confissão de quaisquer executivos estrangeiros envolvidos em quaisquer processos instaurados no exterior (depoimentos</i></p>	<p>08012.004599/1999-18</p> <p>SEI 0040811 – Fls. 3252 e 3253 (Volume 10)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Luis Fernando Schuartz</p> <p>Conselheiro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva</p>	<p>Mercado internacional de vitaminas</p>	<p>2007</p>

	<p><i>e termos cujo uso regular enquanto prova pelas autoridades brasileiras, evidentemente, exigiria o respeito às regras de utilização de provas emprestadas). Na verdade, os "documentos" que vêm sendo citados ao longo deste processo como provas decisivas da culpabilidade das Representadas no Brasil são "press releases" distribuídos pelas autoridades estrangeiras e as versões públicas de suas correspondentes decisões. O único que tais notícias e decisões trazem consigo são os fatos de que, nas jurisdições em questão, houve: confissão quanto a práticas puníveis segundo as normas vigentes nessas jurisdições; a verificação dessas práticas nas mesmas jurisdições; e a concordância quanto ao pagamento de um determinado valor a título de sanção pelos envolvidos - além dos fatos de que os argumentos e asserções tais e quais foram apresentados, nas decisões das respectivas autoridades, como premissas, implicações, exemplos, referências laterais, etc.</i></p> <p><i>Os conteúdos dos documentos em questão poderiam, no máximo, valer como indícios de que o objeto do acordo de cartel incluiria também mercados da América Latina e, por inferência, o território brasileiro. Porém, a sua recepção como prova dessa última proposição, sobretudo como prova determinante para a condenação, parece-me juridicamente insustentável. (...) O que se provou foi apenas o fato de a Comissão Europeia, na sua decisão de novembro de 2001, ter afirmado que o cartel incluiria certas atividades na América Latina, prova que se fez com a juntada aos autos da mencionada decisão e a referência à passagem em que se encontra tal afirmação.</i></p>			
<p>(ii) Gravações por Um dos Interlocutores</p>	<p><i>(...) Como amplamente apresentado pela SG/CADE, tanto a jurisprudência quanto a doutrina consideram lícita a utilização de gravação feita pelo próprio interlocutor como prova. Diferencia-se da gravação realizada por um terceiro alheio à conversa. Enquanto a primeira está relacionada à proteção constitucional de intimidade e privacidade, a gravação realizada por terceiro deve ser avaliada em relação à inviolabilidade das comunicações.</i></p>	<p>08012.008215/2006-45 SEI 0475969 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado de compra de carne bovina para processamento em frigorífico</p>	<p>2018</p>

*Essa distinção é de suma importância para a presente discussão, tendo em vista que **não estamos diante da discussão quanto à inviolabilidade das comunicações telefônicas**, que teria fundamentação tanto no artigo 5º, XII da Constituição Federal, quanto da Lei nº 9.296/1996, que o regulamenta.*

*A análise a ser realizada no presente caso, portanto, diz respeito precisamente à suposta violação do direito à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Considerando a jurisprudência e doutrina também já apresentadas pela SG/CADE, entendo não haver violação desse direito fundamental no caso concreto. Estamos diante de situação na qual a um dos interlocutores é imputada a prática infração lesiva a um interesse público e socialmente relevante, justificando a flexibilização do direito à privacidade e intimidade. Ademais, não se verifica a necessidade de prévia autorização judicial para esse tipo de **gravação**, já que **não se trata de interceptação telefônica** de terceiro, mas simplesmente de reprodução de conversa mantida pelas partes, e **gravada** por um dos seus interlocutores.*

*Também não merece prosperar a alegação quanto à impossibilidade de **utilização da prova** em desfavor do Frigorífico Independência, por ser esse Representado mencionado nos diálogos gravados, mas não interlocutor. Uma vez considerada lícita a prova produzida, nada impede a sua utilização em processos administrativos tanto contra as pessoas em relação às quais a prova foi colhida, quanto contra aquelas cujos supostos ilícitos tenham despontado da colheita dessa prova, como é o caso do Frigorífico Independência.*

*Por fim, quanto ao pedido de juntada integral das **gravações**, reforço o entendimento já apresentado ao longo da instrução do presente processo. A SDE indeferiu os pedidos do Sr. José Batista Júnior, alegando que o Representado deveria **diligenciar** para obter as referidas gravações no bojo do **processo criminal** e não pugnar ao CADE para fazê-lo em seu nome, tendo em vista tratar-se de interesse que apenas lhe diz respeito.*

	<p>(...) Uma dessas notícias-crime, apresentada em 19/10/2005, continha a transcrição de gravações ambientais de áudio e vídeo, que, supostamente, provariam a existência de cartel no mercado de compra de gado para abate. Os registros foram realizados pelo proprietário do Frigorífico Araputanga S.A., José Almiro Bihl, em 15/6/2005, e tratam de reunião entre o próprio José Almiro Bihl, Márcio Bihl e Paulo Bihl do Frigorífico Araputanga, e José Batista Júnior e Joesley Batista do Grupo Friboi (atual JBS).</p> <p>Faz-se importante destacar, contudo, que não é imprescindível, em todos os casos, que conste dos autos dos PA em trâmite no Cade os originais de áudio e vídeo de gravações ambientais, interceptações telefônicas, etc. Sempre que a transcrição, na qualidade de prova emprestada, tiver sido submetida ao contraditório e ampla defesa no processo original não é essencial que constem nos autos do PA.</p>	<p>08012.008215/2006-45 SEI 0489893</p> <p>Voto-vista do Conselheiro João Paulo de Resende</p> <p>Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado de compra de carne bovina para processamento em frigorífico</p>	<p>2018</p>
	<p>(...) O parecer da SEAE entendeu que havia indícios de que (i) a APEOP e seus dirigentes teriam induzido associados a agirem de modo coordenado em licitações realizadas por órgãos públicos e prefeituras do Paraná e (ii) as empresas associadas à APEOP teriam formado um cartel para fraudar o caráter competitivo de certames licitatórios. Tal conclusão, segundo a Representante, estaria respaldada em documentos contábeis da associação, em degravações de fitas cassete referentes às reuniões de diretoria e do conselho consultivo da associação, em degravações de escutas telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário e em depoimentos prestados à autoridade policial do Paraná.</p> <p>(...) [Os Representados] (...) acrescentaram que os dispositivos com o material que deu origem às degravações seriam supostamente objeto de furto por parte de funcionárias da empresa, ou seja, teriam caráter de prova ilícita.</p> <p>Com relação à suposta obtenção da prova de forma ilícita, destaca-se que no processo criminal 2005.006302-8, já transitado em julgado, não houve qualquer pronunciamento judicial que considerasse o material</p>	<p>08012.009382/2010-90 SEI 0331362</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p>	<p>Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR</p>	<p>2017</p>

	<p><i>apresentado pelas ex-secretárias com ilícito ou que determinasse o desentranhamento desse conjunto probatório, razão pela qual não há razão para o Cade afastar a análise das provas.</i></p> <p><i>(...) A identificação das vozes seria válida para apurar a intensidade de participação de cada agente, mas não para materializar a conduta, até porque os indivíduos nunca negaram que estivessem no ambiente onde o áudio foi registrado.</i></p> <p><i>(...) a identificação dos interlocutores das degravações que instruem os autos foi feita por dois agentes da Polícia Militar tendo por base diversos elementos de prova que também se encontram nos autos, tem-se que tais provas prescindem de laudo que ateste a sua autenticidade.</i></p> <p><i>Atesto ainda que o reconhecimento das vozes pela autoridade policial tem presunção não confrontada no presente feito conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...).</i></p> <p><i>(...) As gravações e documentos apresentados pelas antigas secretárias não teriam sido obtidos por elas próprias, mas sim por terceiros que lhe teriam confiado a guarda do material. Assim, embora elas não trabalhassem na APEOP à época das licitações, tal fato não desqualifica as provas produzidas no processo criminal e emprestadas ao SBDC.</i></p>			
	<p><i>(...) é pacífico na jurisprudência do STF a licitude de gravações ambientais clandestinas realizadas por um dos interlocutores da conversa, sendo dispensável a autorização judicial na hipótese.</i></p> <p><i>(...) as gravações ambientais foram realizadas por um dos interlocutores da conversa, o qual entregou livremente as gravações ao órgão da defesa da concorrência, não há que se cogitar a ilicitude.</i></p>	<p>08012.002568/2005-51 SEI 0281059</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Distribuição de gás liquefeito de petróleo no Estado do Pará</p>	<p>2016</p>

	<p><i>(...) as gravações ambientais não se confundem com as interceptações telefônicas, de modo que, ao contrário destas últimas, as gravações ambientais não estão sujeitas à reserva jurisdicional.</i></p> <p><i>(...) o Judiciário vem afastando expressamente a necessidade de perícia para a identificação das vozes, para efeitos da validade de tal tipo de prova (...). Ante o exposto, entendo que as gravações ambientais acostadas aos autos não se revestem de ilicitude, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade do processo. Desta forma, as demais provas que decorrem das referidas gravações são plenamente lícitas.</i></p>			
	<p><i>(...) os pontos que devem ser ressaltados: o primeiro diz respeito à validade da degravação de fls. 44 a 102 [Laudo Pericial: O referido arquivo contém gravação ambiental de reunião com a participação de diversos interlocutores] (...)</i></p> <p><i>(...) Os Representados alegaram a inadmissibilidade da degravação como prova, citando sua parcialidade e a ilicitude de sua aquisição, vez que a gravação fora feita sem anuência de todos os interlocutores.</i></p> <p><i>Sobre a parcialidade de degravação, a ProCade já havia ressaltado que, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 85.206, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, não se trata de impeditivo, visto que a autoridade teve acesso à integralidade do arquivo digital.</i></p> <p><i>(...) Em meu entender, a discussão sobre admissibilidade de gravação clandestina está superada na jurisprudência nacional, já foi inúmeras vezes reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Supremo Tribunal de Justiça e por este Conselho, donde só podemos concluir que a degravação destes autos é inteiramente lícita e admissível como meio de prova.</i></p>	<p>08012.009462/2006-69</p> <p>SEI 0088664</p> <p>Voto-vista do Presidente Vinicius Marques de Carvalho</p> <p>Conselheiro-Relator Olavo Zago Chinaglia</p>	<p>Fabricação e comercialização de brinquedos</p>	<p>2015</p>

	<p>(...) a ProCADE observou que “a gravação clandestina é considerada meio lícito de prova sem necessidade do prévio aval judicial”. Acrescentou, ainda, que “o autor da gravação clandestina, Sr. Luiz Bento Voltolini, ostentava a condição de potencial vítima ou de prejudicado pelo cartel na condição de proprietário da empresa Instrumentalvale – Instrumentos de Medição Ltda. ME (...)”.</p> <p>(...) Ao contrário do que sugeriram alguns representados não há nenhum dúvida em relação à licitude da prova. Isso porque é pacífico na jurisprudência que a gravação clandestina, ao contrário da interceptação telefônica, não está sujeita à reserva de jurisdição.</p> <p>No caso sob exame, como se verá adiante, não há dúvidas de que o sócio a Instrumentalvale era um dos interlocutores da conversa. Além disso, é inequívoco que o Sr. Luiz Voltolini ostentava a condição de potencial vítima ou prejudicada pelo cartel.</p> <p>Assim, não há que se cogitar de ilicitude da prova, por se tratar de gravação clandestina e não de interceptação telefônica, motivo pelo qual é dispensável a autorização judicial na hipótese.</p> <p>(...) É o que vem reconhecendo expressamente o Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos precedentes colacionados abaixo: (...) “Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs.X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que não se confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestina a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou”.</p>	<p>08012.007356/2010-27</p> <p>SEI 0040475</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Prestação de serviços de manutenção e de calibração de instrumentos de medição em São José dos Campos/SP</p>	<p>2015</p>
	<p>Faz-se legítima a utilização da gravação por interlocutor como prova, independentemente se ocorre em desfavor dos Representados que participaram ou não do diálogo.</p>	<p>08012.002921/2007-64</p> <p>SEI 0389042</p>	<p>Licitações no mercado de cloro-soda e derivados</p>	<p>2013</p>

	<p>Quanto à alegação de inautenticidade do material juntado aos autos, cabe ressaltar que foi feita degravação e análise dos áudios por dois peritos criminais, Laudo Pericial nº 25.612/2001 – IC (fls. 10.520-10.633), inexistindo qualquer indício de não veracidade.</p> <p>(...) cabe destacar que a legalidade do uso dessas gravações no presente processo administrativo já foi devidamente fundamentada na própria Nota Técnica da SDE de instauração do PA e também no presente voto. Conforme ali defendido, a captação de escutas ambientais e telefônicas por parte do interlocutor não ofende reserva jurisdicional, não havendo que se falar no caso em tela em comprometimento de sigilos invioláveis por lei.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>		
	<p>De fato, concordo com o entendimento do Relator quanto à validade de evidências de áudio. A jurisprudência pátria vem admitindo a utilização de gravações ambientais ou telefônicas quando feitas por um dos interlocutores, não caracterizando essa produção unilateral, por si só, elemento capaz de declarar inválida a prova obtida por tais meios.</p> <p>(...) Mesmo com algum exercício de tentar situar a evidência em uma linha do tempo para avaliar a qual período se refere (em relações de “antes-e-depois”), não entendo que haja nexos causal suficiente para aliar a evidência a algum dos Representados. A meu ver, tais circunstâncias, se não se prestam a impossibilitar o seu recebimento como prova de fatos delimitados no tempo, ao menos dificultam sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos investigados, os quais se veem forçados a contestar gravações deslocadas no tempo.</p>	<p>08012.002921/2007-64 SEI 0395288</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Licitações no mercado de cloro-soda e derivados</p>	<p>2013</p>
	<p>(...) Trata-se neste processo de gravações realizadas em conversas nas quais o Sr. João Eduardo Lopes e o Sr. Carlos Roberto foram interlocutores. Segundo depoimento desse (fls. 618), as conversas foram gravadas a partir de orientação do advogado da representante Antonio Jader Lopes - Sr. Sérgio Mestriner -, a fim de instruir ação que movia face à Butano. Esse</p>	<p>08012.006019/2002-11 SEI 0128309 – Fls.4322, 4323, 4324. 4329 e 4331 (Volume 17)</p>	<p>Distribuição de gás liquefeito de petróleo nas cidades do Triângulo Mineiro</p>	<p>2008</p>

	<p>entendimento está alinhado ao depoimento do Sr. João Eduardo (fls. 590), segundo o qual as gravações foram realizadas pelo Sr. Carlos Roberto por orientação do Sr. Mestriner, "devido ao fato de que essa empresa teria pedido às outras distribuidoras para não mais venderem gás para a empresa representante", Afasta-se, portanto, ab initio, a absurda hipótese de interceptação telefônica, visto que um dos interlocutores estava ciente das gravações.</p> <p>(...) Nessa circunstância não se trata de escuta telefônica vedada por lei. Embora tecnicamente possa ter sido efetuada pelo Sr. Carlos, a gravação também foi feita no interesse da empresa representante, Antônio Jader Lopes, de propriedade do irmão do Sr. João Eduardo, gerente administrativo na sociedade. Falamos, portanto, de dois prepostos que, nessa qualidade, realizaram gravações, utilizando-me das palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, "na defesa de direito do autor ou partícipe da gravação" — in casu, a própria empresa Antonio Jader Lopes, que agiu por meio de seus empregados.</p> <p>(...)</p> <p>Importa lembrar que não só o STF compartilha o entendimento de que a análise da aceitabilidade das gravações telefônicas se opera incidenter tantum (casuisticamente), como a natureza peculiar da legislação concorrencial premia a divulgação de informações acerca de práticas lesivas à ordem econômica por quem tenha acesso privilegiado a elas. O acordo de leniência, previsto no art. 35-B da Lei Antitruste, é expressão máxima da particularidade de que se cerca a matéria concorrencial, que tem por característica a aberta oposição à concertação entre potenciais concorrentes.</p> <p>(...) Volto a frisar que, mesmo não admitida a peculiaridade da lei concorrencial e do incentivo à delação como forma de coibir a concertação criminosa entre concorrentes, ou caso não reputássemos por bem excepcionar pontualmente o sigilo das comunicações telefônicas em prol dos interesses sociais, ainda nesse caso a jurisprudência do STF respaldaria a utilização das gravações telefônicas providenciadas pelos prepostos da representante, que as utilizava, nos dizeres do voto do Ministro Sepúlveda</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>		
--	--	--	--	--

Pertence (retro-citado HC 80.949-9), "na defesa de direito do autor ou participe da gravação, em especial, se vítima ou destinatária de proposta criminosa do outro" - in casu, combinação de preços entre concorrentes e fixação de preços de revenda, infrações concorrenciais e crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo (art. 4º, I, "a", II, "a", III da Lei nº 8.137/90).

*(...) Dessa forma, as **gravações** deste PA podem ser consideradas instrumento legítimo de defesa do interlocutor que **grava diálogos** realizados com prepostos das distribuidoras. Por essa razão afastado o argumento de ilicitude no uso das **gravações** e aceito-as como uma das provas a serem consideradas para a formação de meu convencimento.*

*(...) A **prova emprestada** é aquela que, pensados dois processos com identidade de partes, em já tendo passado pelo contraditório no processo de origem, foi necessariamente contraditada pelos mesmos agentes que poderiam vir a contestá-la no processo de destino - podendo, desse modo, ser reaproveitada sem nova contradita.*

*A ausência ou imprestabilidade do contraditório nos autos de origem para a análise dos órgãos do SBDC não contamina a possibilidade de (re)instrução em sede administrativa. Em não tendo passado pelo contraditório nos autos de origem **não há prova emprestada**, mas lastro documental que, passando pelo contraditório nos autos de destino, torna-se prova apta a instruir o convencimento do julgador. Tal situação é plenamente equiparável àquela em que se analisam novos elementos probatórios, inexistindo, no presente caso, vício de origem que não possa ser sanado pela (re)instrução nos presentes autos. A (re)instrução, que veio a ocorrer pelo acesso às provas concedido às requerentes e ante a abertura de prazo para que elas se manifestassem ao longo de todo PA, **validam o uso dos documentos angariados junto ao Ministério Público de Minas Gerais.***

	<p>(...) a lei não veda, portanto, a gravação telefônica, somente a interceptação não autorizada. Assim, consoante o princípio da reserva legal, a prova obtida por meio de gravação telefônica pode ser admitida.</p> <p>(...) Outrossim, importante não olvidar, como bem destacou o relator em sua manifestação, o Pretório Excelso também compartilha do entendimento de que a análise da aceitabilidade das gravações telefônicas se opera incidenter tantum (casuisticamente).</p> <p>Aliás, é pródiga a jurisprudência do STJ no sentido da licitude das gravações telefônicas.</p> <p>Dessa forma, conforme se verifica dos trechos transcritos acima, a gravação de conversas telefônicas por um dos interlocutores não fere o art. 59, VII da Constituição Federal. A discussão sobre a possibilidade de utilização de gravações telefônicas se encontra relacionada, portanto, à questão correspondente à sua divulgação.</p> <p>(...) Em consonância com os pareceres emitidos pela procuradoria do CADE e pelo MPF com assento no CADE, a Prof. Ada Pellegrini Grinover também entende que a questão referente às gravações telefônicas reside na possibilidade de utilização da mesma, uma vez que o simples fato de um interlocutor gravar a conversa é lícito.</p> <p>(...) Depois de verificada a licitude das gravações telefônicas, cumpre verificar a possibilidade de sua utilização como prova pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.</p> <p>O CADE já aceitou interceptação telefônica do criminal como prova emprestada [em outros processos administrativos] (...).</p> <p>O fundamento estava em decisão do STF, conforme ementa abaixo: "(...) Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais. Judicialmente autorizadas para produção de prova em</p>	<p>08012.006019/2002-11</p> <p>SEI 0128309 – Fls. 4385, 4387, 4388, 4394, 4396 e 4397</p> <p>(Volume 17)</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan</p> <p>Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Distribuição de gás liquefeito de petróleo nas cidades do Triângulo Mineiro</p>	<p>2008</p>
--	---	---	--	-------------

	<p><i>investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (...)</i>”.</p> <p><i>Logo, não há o que se falar em impossibilidade de utilização de gravações telefônicas como prova emprestada.</i></p> <p><i>(...) No presente caso, as gravações telefônicas não podem ser consideradas como balizadoras de toda a Investigação, mas apenas outra prova que, quando analisada concomitantemente com o restante do conjunto probatório, auxilia no raciocínio que embasa a decisão, senão para todos os representados, pelo menos para parte deles.</i></p> <p><i>(...) Dessa forma, não incide no presente caso a teoria dos frutos da árvore envenenada, pois i) as gravações telefônicas não foram obtidas de forma ilícita e, ii) independentemente das gravações telefônicas, o restante do conjunto probatório é suficiente para a realização de um juízo sobre a realização das reuniões e discussões sobre preço.</i></p>			
	<p><i>As gravações telefônicas ocorreram em total acordo com a lei e a jurisprudência pátrias. Enfatiza a ProCADE (fl. 7789) que conceitualmente a gravação telefônica inclui o interlocutor como agente que obtém a reprodução sonora, objeto da prova, o que dispensa autorização judicial.</i></p> <p><i>(...) A gravação de oitivas é recurso lícito previsto pelo art. 417 do Código de Processo Civil e a comparação de voz, por sua vez, necessita apenas da existência de um padrão para análise.</i></p>	<p>08012.001826/2003-10 SEI 0014612 – Fls. 8353 e 8354 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>
	<p><i>A defesa traz à discussão a ilicitude da gravação apresentada e sua imprestabilidade para instruir o presente feito, bem como a violação do direito à intimidade e ao sigilo profissional.</i></p>	<p>08012.007515/2000-31 SEI 0371892 – Fls. 530, 531 e 532</p>	<p>Revenda de combustíveis em Belo Horizonte/MG</p>	<p>2003</p>

	<p>(...) não há que se cogitar em violação do direito à intimidade, in casu. A instrução do feito deixa bastante claro o caráter público e aberto da reunião ocorrida em 10 de maio de 2000.</p> <p>(...) Absurdo se afirmar que em reuniões abertas e de livre acesso existe intimidade ou recato a ser preservado. Destarte, resta totalmente afastada a hipótese de violação ao preceito constitucional argüido.</p> <p>(...) De fato, pelo depoimento prestado pelo Sr. Gentil Liberato, tesoureiro do MINASPETRO, fica claro o caráter informal da reunião ocorrida (...).</p> <p>(...) Pelo exposto, acolho a prova como lícita e válida.</p>	(Volume 2)		
(iii) Busca e Apreensão Cível	<p>Com o intuito de coletar novas provas sobre os supostos cartéis, a SDE/MJ solicitou à Advocacia Geral da União (AGU) que fosse requerida, perante ao Poder Judiciário, a expedição de mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas Wechsel, Conbrás e Proen.</p> <p>Em 13.07.2006, após autorização dos juízos da 14ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e da 30ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cf. Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2006.61.00.014837-7), as operações de busca e apreensão foram realizadas, de forma simultânea, na sede daquelas Representadas.</p> <p>Embora o objetivo dessas operações de busca e apreensão fosse o de colher provas relacionadas aos indícios de infração à ordem econômica trazidos ao conhecimento da SDE pelos signatários do Acordo de Leniência – ou seja, indícios de formação de cartel em concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial, os documentos obtidos nas sedes das empresas Conbrás, Wechsel e Proen acabaram por indicar que o suposto cartel também se estendia também a mercados relacionados a licitações públicas.</p>	08012.006130/2006-22 SEI 0375331 Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira	Licitações públicas e concorrências privadas para contratação de serviços de manutenção predial	2017

	<p>(...) Ressalta-se, a propósito, que nenhum Representado formulou pedido de perícia documental – nem na época em que os documentos fornecidos pelos Beneficiários foram juntados aos autos e nem posteriormente. Ademais, o fato de diversos e-mails e documentos fornecidos pelos Beneficiários da Leniência terem sido encontrados também em buscas e apreensões em sedes de outras empresas corrobora a validade das provas em questão.</p>			
	<p>Primeiramente, deve-se ressaltar que as diligências de busca e apreensão, nas quais foram coletadas as conversas eletrônicas trocadas entre os Representados, foram operacionalizadas sem a prévia ciência dos investigados a fim de garantir a eficácia da medida, pois parece óbvio que, tendo conhecimento da investigação em curso, os Representados poderiam se desfazer dos documentos comprovantes de seus envolvimento na conduta investigada.</p> <p>Em razão do caráter sigiloso das medidas de busca e apreensão, o exercício do contraditório é diferido para um momento posterior à realização da diligência, com a conseqüente formalização do procedimento, sob pena de prejuízo, como dito acima, da eficácia das investigações.</p> <p>Tal medida não é, em absoluto, ilegal, O Supremo Tribunal Federal ("STF") e o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") já se manifestaram sobre a legitimidade de conceder o contraditório apenas após a execução das buscas e apreensões, realizadas sem a ciência precedente do investigado.</p>	<p>08012.009611/2008-51</p> <p>SEI 0016725 – Fl. 138 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo</p>	<p>Licitações públicas para fornecimento de portas giratórias detectoras de metais</p>	<p>2014</p>
	<p>(...) Em que pesem os argumentos dos representados, o procedimento de busca e apreensão promovidos na presente investigação respeitou os devidos trâmites legais e processuais, bem como observou todas as regras pertinentes ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório. Conforme se verá adiante, as discussões patrocinadas pelos representados resultam de percepções equivocadas do instituto quanto à sua utilização no âmbito do Direito Concorrencial, que, quando esclarecidas,</p>	<p>08012.004702/2004-77</p> <p>SEI 0021956 – Fls. 27, 29, 30, 31 e 33 (Volume 1)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator</p>	<p>Peróxido de hidrogênio</p>	<p>de 2012</p>

	<p><i>demonstram a sua correta utilização e a patente inexistência de irregularidades e nulidades.</i></p> <p><i>(...) No caso concreto, a AGU, por solicitação da SDE, requereu junto ao Poder Judiciário a expedição de mandados de busca e apreensão. A decisão do juízo competente autorizou a realização do procedimento.</i></p> <p><i>(...) É válida, portanto, a preocupação do juízo que autorizou a realização do procedimento em garantir uma seleção efetiva dos documentos apreendidos 47. A determinação de participação da autoridade solicitante - no caso, a SDE - durante a operação de busca e apreensão foi essencial justamente para: (i) permitir a eficiência da necessária triagem de documentos e papéis; (ii) garantir que fosse obtido o maior número possível de provas a respeito da conduta investigada; e (iii) evitar que fossem apreendidos documentos e papéis que não se relacionam com o objeto da investigação.</i></p> <p><i>(...) O mandado de busca e apreensão deve conter alguns elementos básicos, necessários para seu correto cumprimento e coerência com os ditames legais. Em síntese, são requisitos de legalidade do mandado: i) a indicação do local da busca; ii) os motivos e finalidade da diligência; e iii) a sua expedição por autoridade competente.</i></p> <p><i>Não há como exigir que o juízo, de antemão, possa prever exatamente a localidade de cada documento relacionado à investigação, sendo necessária apenas a estipulação de um endereço determinado. O mandado deve determinar o recolhimento dos documentos em localidade específica que tenham relação com a infração, sem fazer restrições quanto à propriedade dos documentos. Assim, pessoas físicas e jurídicas ligadas aos supostos autores da infração investigada, presentes no endereço indicado, estarão sempre sujeitas aos efeitos do cumprimento do mandado.</i></p> <p><i>(...)</i></p>	<p>Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>		
--	---	--	--	--

	<p><i>A prova emprestada é instrumento legítimo, cuja legalidade já foi assegurada pelo Judiciário em diversas ocasiões. Entretanto, importante ter em mente que a obtenção dos documentos apreendidos no procedimento de busca e apreensão não se trata de prova emprestada, mas sim de produção originária do conjunto probatório.</i></p> <p><i>O legislador deixou claro o caráter de produção originária de provas no âmbito do SBDC, ainda que procedimento de busca e apreensão possam ser realizados mediante autorização do Poder Judiciário. O processo principal que motiva a existência da ação cautelar de busca e apreensão, nos termos do artigo 35-A da Lei n. 8.884/94, tramita no âmbito do SBDC, na qualidade de averiguação preliminar ou processo administrativo.</i></p>			
	<p><i>Em relação à preliminar de invalidade das provas colhidas a partir da busca e apreensão, primeiramente, a alegação de ocorrência de excesso no cumprimento do mandado não se sustenta, já que "a medida foi efetivamente cumprida por oficiais de justiça. (...) Vale assim dizer que o acompanhamento feito pelos técnicos da SDE à autoridade cumpridora do mandado ocorreu pelo princípio da utilidade, em função de seu conhecimento técnico na apuração de práticas de cartel" (...).</i></p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 – Fl. 8352 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>
<p>(iv) Documentos em Língua Estrangeira</p>	<p><i>(...) preliminares suscitadas pelos Representados em suas defesas e alegações finais referem-se essencialmente à: (...) Documentos em língua estrangeira não traduzidos para o vernáculo;(...).</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Assim, (...) apenas trago na tabela abaixo os fundamentos acolhidos, de forma resumida, que permitem a rejeição das preliminares suscitadas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p>Documentos em língua estrangeira não traduzidos para o vernáculo: ausência de qualquer prejuízo à defesa, já que os Representados se defenderam de todos os fatos a eles imputados. Contudo, observa-se que, de fato, o art. 48 do RICade prevê a necessidade de versão em vernáculo para os documentos em língua estrangeira juntados aos autos, de modo que a SG/Cade providenciou a juntada da tradução livre dos trechos em</p>	<p>08700.004617/2013-41</p> <p>SEI 0635922</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>Licitações públicas destinadas à aquisição de material rodante e sistemas auxiliares e manutenção de trens e metrô</p>	<p>2019</p>

	<p><i>língua estrangeira mencionados na Nota Técnica, conforme Anexo I da Nota Técnica nº 33/2015 (SEI 0049234)."</i></p>			
	<p><i>Segundo a Mitsubishi e os Srs. Kiyotaka Shiromoto, Hiroyuki Ito e Yuji Anzai, os documentos em língua estrangeira acostados aos autos só poderiam ser válidos se acompanhados de tradução juramentada, nos termos dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil.</i></p> <p><i>Os investigados constantemente suscitam que essa formalidade deve ser exigida pelo CADE na apuração de cartéis internacionais, exigência essa que não se coaduna com a instrumentalidade das formas do processo administrativo. No presente caso, as traduções foram providenciadas pela extinta Secretaria de Direito Econômico e certificada por servidores do órgão. Essa certificação goza de indiscutível fé pública e tal presunção só pode ser revertida se o investigado provar que o conteúdo da tradução não condiz com o original. No presente caso, as partes não se resignaram contra o conteúdo da tradução, mesmo considerando que grande parcela dos documentos foi traduzida da língua inglesa.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Nesse sentido, a finalidade da tradução foi alcançada e a versão final é também dotada de fé pública, assim como também o seria com uma tradução juramentada. Com isso, entende-se que a finalidade do ato processual foi atingida e as partes não tiveram qualquer prejuízo, alegado ou comprovado. Essa orientação se mostra compatível com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da dispensabilidade de tradução juramentada quando a finalidade é alcançada e quando não há prejuízo às partes: (...) "A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC). (...) (REsp 1231152/PR, Ministra-Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 18/10/2013, sem destaques no original)".</i></p>	<p>08012.005255/2010-11</p> <p>SEI 0270374</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de memória dinâmica de acesso aleatório</p>	<p>2016</p>

	<p>(...) Logo, o que o CADE está a analisar é a possibilidade de a situação descrita poder ser somada a outros elementos probatórios capazes de identificar a infração. As provas em direito da concorrência tendem a ser formadas pelo “conjunto de indícios”, e não por registros notariais isolados.</p>			
	<p>Por último, a Representada afirmou que os documentos não poderiam servir de prova sob o Direito Brasileiro, por estarem redigidos em língua estrangeira. Nesse ponto também entendo que a razão não assiste à Representada, uma vez que os documentos em língua estrangeira juntados aos autos obedeceram à formalidade necessária para que pudessem ser tratados como prova, ou seja, todos eles estavam acompanhados da respectiva tradução juramentada. Inclusive a própria Representada reconheceu esse fato.</p> <p>(...) cito precedente do STJ, que reconhece a existência da tradução juramentada como o requisito suficiente para a validade do documento redigido em língua estrangeira: “(...) A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado.</p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro- Relator Marcio de Oliveira Junior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>
	<p>No que diz respeito ao à violação do art. 157 do CPC, argumentaram as Representadas que a Nota Técnica de instauração do processo não poderia estar embasada em documentos estrangeiros.</p> <p>(...) Documentos estrangeiros foram colhidos durante a investigação e foram utilizados pelos técnicos do órgão como fonte para entender a dinâmica do mercado de prestação de serviços de dragagem. Ademais, os trechos extraídos destes documentos para a elaboração da nota técnica foram devidamente traduzidos para o vernáculo, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.</p>	<p>08012.002925/2009-12 SEI 0136200 – Fl. 2521 (Volume 10) Voto da Conselheira- Relatora Ana Frazão</p>	<p>Procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária</p>	<p>2013</p>

<p>(v) Laudo Pericial</p>	<p><i>(...) Tem-se, portanto, que a principal prova apontada pela SG para a condenação dos Representados refere-se a um laudo pericial privado, contratado pelo denunciante após gravação também por ele realizada. Esse laudo pericial não foi requerido pelo Ministério Público ou pelo juízo criminal, tampouco sua elaboração foi acompanhada por assistentes periciais indicados pelos Representados, como é praxe em processos judiciais (vide art. 159 e seguintes do Código de Processo Penal). Em outras palavras, a confecção desse laudo não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que o admitir como prova contra os Representados implicaria uma possível condenação que, da mesma forma, violaria esses princípios constitucionais.</i></p> <p><i>A ilegitimidade do laudo como prova fica ainda mais evidente quando observado que os Representados não tiveram acesso aos originais da gravação, em áudio e vídeo, seja nos autos desse PA, seja nos autos do processo criminal. A certidão de objeto e pé do processo criminal (SEI nº 0433438) dispõe que a única mídia constante naqueles autos se refere a de fls. 631, que diz respeito a mídia juntada pela própria SDE com cópia das investigações aqui em curso. Em suma, aos Representados sequer é possível, mesmo que a posteriori, se defenderem do conteúdo atribuído à reunião, na medida em que os originais da gravação não estão em lugar nenhum, seja nesse processo, seja no processo criminal.</i></p> <p><i>Faz-se importante destacar, contudo, que não é imprescindível, em todos os casos, que conste dos autos dos PA em trâmite no Cade os originais de áudio e vídeo de gravações ambientais, interceptações telefônicas, etc. Sempre que a transcrição, na qualidade de prova emprestada, tiver sido submetida ao contraditório e ampla defesa no processo original não é essencial que constem nos autos do PA.</i></p>	<p>08012.008215/2006-45</p> <p>SEI 0489893¹³⁵</p> <p>Voto-vista do Conselheiro João Paulo de Resende</p> <p>Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado de compra de carne bovina para processamento em frigorífico</p>	<p>2018</p>
----------------------------------	--	--	--	-------------

¹³⁵ Apesar de o Laudo Pericial apresentado no processo administrativo nº 08012.008215/2006-45 ter sido considerado válido para compor o conjunto probatório, ele não foi considerado como prova, dada a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na sua confecção.

	<p>Portanto, ante o exposto, voto pelo acolhimento de preliminar acerca da inviabilidade de se considerar o laudo pericial como prova, frente à inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na sua confecção. Arquivo, assim, o presente processo administrativo em relação aos Representados Independência Alimentos S.A. e José Batista Júnior por insuficiência de provas.</p>			
	<p>A Elegê contestou a utilização do laudo de exame econômico-financeiro como “imprestável” para fins de evidência de infração anticompetitiva, porquanto “referido laudo não preenche nenhum dos requisitos que informam a metodologia técnica utilizada pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na análise desse tipo de conduta” (SEI 110768). Tendo em vista que o Representado contesta o conteúdo do laudo como preliminar processual, peço licença para avalia-la juntamente com o mérito do presente processo.</p> <p>(...) O laudo pericial da Polícia Federal trouxe elementos relevantes para melhor compreensão da discussão. Todavia, importante ressaltar que ele foi feito sob o ponto de vista contábil, isto é, se a empresa operou ou não com prejuízos (i.e., resultados negativos) no período investigado. A questão concorrencial é mais ampla e demanda uma avaliação da precificação da empresa em relação ao mercado como um todo, ou seja, o ponto de vista econômico. Operar sem lucro (perspectiva contábil) não significa necessariamente operar abaixo do custo (perspectiva econômica) e esse é o pano de fundo em que o laudo pericial deve ser cautelosamente considerado.</p>	<p>08012.010744/2008-71 SEI 0291711</p> <p>Voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo</p> <p>Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas</p>	<p>2017</p>
	<p>O laudo pericial produzido simplesmente transcreveu as conversas, sem se pronunciar sobre a existência de trechos inaudíveis ou de possíveis edições no conteúdo dos CDs, conforme requerido pela extinta SDE. Vale reiterar</p>	<p>08012.002921/2007-64 SEI 0395288¹³⁶</p>	<p>Licitações no mercado de cloro-soda e derivados</p>	<p>2013</p>

¹³⁶ Apesar de o Laudo Pericial apresentado no processo administrativo nº 08012.002921/2007-64 ter sido considerado válido para compor o conjunto probatório, ele foi considerado imprestável para demonstrar a ilicitude da conduta, tendo em vista a ausência de datas, de nomes de empregados e empresa, de trechos inaudíveis e com ruídos e barulhos, somadas à ausência de conteúdo anticoncorrencial nas gravações.

	<p>que o pedido continha solicitação de degravação e análise técnica do material para a avaliação da existência de edição ou montagem, mas não houve resposta da sobre eventuais cortes ou edições no material periciado.</p> <p>Tal omissão se torna ainda mais relevante para o caso concreto porque as gravações colacionadas aos autos e ora periciadas contêm trechos inaudíveis, com silêncios repentinos, ruídos e barulhos que podem prejudicar a compreensão correta da comunicação ali entabulada. Nesse sentido, seria salutar o ateste sobre a integridade das gravações a fim de afastar qualquer dúvida acerca das evidências trazidas ao escrutínio do CADE.</p> <p>Outro aspecto relevante sobre o laudo pericial é a menção a “interlocutor não identificado” e a várias pessoas naturais apenas pelo primeiro nome ou pelo primeiro e segundo nomes, muitas vezes sem identificação da empresa em que trabalham. Com essas informações, em algumas oportunidades não é possível identificar o interlocutor ou confirmar a exata pessoa a que a gravação se refere.</p> <p>Diante dessas omissões na apresentação da perícia tal como solicitada e a perceptível falha no conteúdo gravado, a Superintendência-Geral poderia ter apresentado à autoridade policial quesitos, apontando os trechos que poderiam ter sido comprometidos – no formato hora:minuto:segundo – e delimitando trechos de interesse, por exemplo. Também poderia, a meu ver, ter identificado os pontos com conteúdo sensível e sobre eles ter concentrado seu foco, sobretudo em termos de fidedignidade e autenticidade para fins periciais.</p> <p>Ainda em relação ao laudo pericial, a situação das conversas no tempo também é um elemento que inviabiliza a compreensão dos fatos tidos por anticoncorrenciais. Superada a questão da identificação dos interlocutores, não vislumbrei suficientes referências a datas. Mesmo com algum exercício de tentar situar a evidência em uma linha do tempo para</p>	<p>Voto-vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>		
--	---	--	--	--

	<p><i>avaliar a qual período se refere (em relações de “antes-e-depois”), não entendo que haja nexos causal suficiente para aliar a evidência a algum dos Representados. A meu ver, tais circunstâncias, se não se prestam a impossibilitar o seu recebimento como prova de fatos delimitados no tempo, ao menos dificultam sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos investigados, os quais se veem forçados a contestar gravações deslocadas no tempo.</i></p>			
	<p><i>Ainda, destaca-se que: “Todo o material de áudio registrado na mídia foi submetido a exame de verificação de edição, tendo sido verificadas duas interrupções no fluxo da gravação. As duas interrupções dividiam todo o material nos três blocos de conversações transcritos neste relatório. <u>Examinando-se cada bloco de conversação isoladamente, não foi encontrada evidência de edição ou montagem, física ou de origem eletrônica, em nenhum deles</u>”. (fis. 6734) (sem grifos no original).</i></p> <p><i>Assim, conclui-se que a perícia técnica foi realizada seguindo os critérios legais e a transcrição da conversa telefônica será avaliada quanto a seu conteúdo para formação da convicção no mérito.</i></p>	<p>08012.001826/2003-10</p> <p>SEI 0014612 – Fl. 8354 (Volume 32)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Abraham Benzaquen Sicsú</p>	<p>Licitações de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul</p>	<p>2007</p>

ANEXO VIII – Provas do nível de institucionalidade da conduta

Tipo de Prova	Trecho relevante do voto	Processo Administrativo / Número SEI do voto / Conselheiro	Mercado afetado	Ano de julgamento
(i) Cartel Clássico	<p><i>Ainda, as provas demonstram que os aspectos do arranjo analisado se enquadram no denominado cartel clássico (ou cartel hardcore), infração grave à concorrência. São características dessa categoria de ilícito a institucionalidade, perenidade, estrutura organizacional, mecanismos de monitoramento ou outras ações que afastem o caráter eventual ou esporádico do acordo.</i></p> <p><i>No presente caso está clara a perenidade das condutas anticompetitivas que perduraram pelo período de pelo menos 5 (cinco) anos, de 2001 a 2006, com encontros periódicos e regulares, normalmente com intervalos mensais. Também evidente a organização existente entre os participantes, uma vez que cada reunião tinha uma empresa responsável pelo preparo do encontro. Ademais, a presença de mecanismos de monitoramento pode ser comprovada pela necessidade de justificativa em caso de não participação de algum compromisso do cartel.</i></p> <p><i>Concluo que os elementos dos autos são suficientes para justificar a caracterização da conduta investigada como cartel clássico. Esse enquadramento afasta a necessidade de comprovação de efeitos negativos ao mercado, porque estes são presumidos. Contudo, como o caso trata de cartel internacional, é necessária a comprovação de efeitos ou potenciais efeitos no mercado brasileiro. Não é preciso adentrar no mérito de se foram efeitos negativos ou não, mas entender se o Brasil foi afetado, ao menos potencialmente, pela conduta.</i></p>	<p>08012.011980/2008-12</p> <p>SEI 0589241</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Maurício Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Mercado internacional de transistores de película fina para painéis de cristal líquido</p>	<p>2019</p>
	<p><i>Ao que indicam os documentos reunidos e conforme se verá a partir dos tópicos seguintes, o cartel era estruturado a partir de reuniões presenciais e conversas telefônicas entre um núcleo de agentes (com</i></p>	<p>08700.010769/2014-64</p> <p>SEI 0580229</p>	<p>Distribuição e de revenda de combustíveis</p>	<p>2019</p>

	<p>destaque para os integrantes do Minaspetro e de funcionários de distribuidoras) que repassavam as informações sobre preços a outros postos e realizavam seu monitoramento. O cartel se estruturava, assim, por meio de algumas reuniões presenciais agendadas, mas especialmente por meio de encontros em postos de gasolina e por meio de ligações para fiscalizar sua implementação e cumprimento. Essa estrutura organizacional, a frequência dos contatos entre tantos agentes para discutir preços e a existência de mecanismos de punição evidenciam se tratar de um cartel clássico, ou um cartel hardcore.</p> <p>(...) As evidências reunidas nos presentes autos permitem concluir que funcionários das distribuidoras auxiliavam na estruturação e funcionamento do cartel hardcore no mercado a jusante por meio (i) da troca e repasse de informações sensíveis entre revendedores; (ii) de ameaças da perda de benefícios e de represálias no preço de fornecimento do combustível, induzindo-os à adução de comportamento uniforme; e (iii) da obtenção de informações sensíveis sobre suas concorrentes a partir de conversas com revendedores. É importante ter em mente que essas condutas foram desempenhadas em um contexto mais amplo de cartelização do mercado, como será retomado mais adiante. Não há dúvidas de que a finalidade de tais práticas era a implementação de um cartel, não se tratando somente de condutas isoladas de uma ou outra distribuidora, de modo que não há nem como se cogitar que tais práticas pudessem produzir quaisquer eficiências ou efeitos positivos ao mercado.</p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>	<p>líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG</p>	
	<p>O presente processo administrativo sancionador tem como objeto apurar suposto cartel hard core (preço e divisão de mercado) no mercado de distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos, em âmbito nacional, no período de julho de 2007 e junho de 2009.</p> <p>(...) Entendo que, se comprovado esses indícios, trata-se de um cartel hard core. Conforme já expus em voto relator no PA referente ao mercado de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Estado do Pará</p>	<p>08012.002812/2010-42 SEI 0489399 Voto da Conselheira-Relatora Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>

(Processo nº 08012.002568/2005-51, SEI nº 0281059), o **intuito do cartel hard core é unicamente aumentar o lucro total do grupo** de empresas pertencentes ao conluio, por meio da **mimetização de uma situação de monopólio**, que é o pior tipo de organização industrial que se pode observar sob o prisma do bem-estar social, em geral, e do bem-estar do consumidor, em particular, pois há transferência de renda do consumidor para o produtor ou para ninguém. Dada uma situação inicial, então, os beneficiários do conluio são apenas os membros do cartel, pois não se verifica qualquer eficiência econômica com o ato. Pelo contrário: há geração inequívoca de ineficiência social.

O resultado que esse tipo de cartel gera, assim, é a **supressão (total ou parcial) da concorrência**, resultando em aumento do preço e/ou diminuição da quantidade, na transferência do excedente do consumidor para o produtor e na conseqüente criação do deadweight loss (DWL), que representam os consumidores que tiveram que sair deste mercado porque o preço ficou muito acima do que eles poderiam ou desejariam pagar. Essa, aliás, é a razão econômica para justificar que cartel seja analisado pela regra per se. Na verdade, esta é a única conduta anticompetitiva que, diante da literatura econômica, pode ser compreendida como per se. Não há qualquer outra conduta (discriminação de preço, fixação de preço de revenda, etc.), portanto, que justifique uma análise per se.

Isto posto, para o presente caso, a análise se limitará a averiguar se o conjunto probatório dispõe de fatos e documentos suficientes para provar que houve cartel (materialidade da conduta). Não será realizada, portanto, uma análise pela regra da razão, com contrapeso entre custos e benefícios (eficiências), dado que, uma vez que **cartel hard core só traz custos sociais**, analisar benefícios inexistentes seria perda de tempo, isto é, seria ilógico.

(...)Após ampla instrução probatória promovida pela SG, entendo que o conjunto de provas produzido nos presentes autos é suficientemente robusto para confirmar a materialidade do **cartel hard core**, infração

	<p>concorrencial prevista no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, e art. 36, incisos I, II e IV e §3º, incisos I, alíneas “a” e “c”, e inciso II da Lei nº 12.529/2011.</p> <p>O conjunto de evidências, em suma, é formado essencialmente por mensagens eletrônicas (e-mails) e algumas atas que atestam a realização de sete reuniões, ocorridas entre julho de 2007 e junho de 2009, onde foram tratados os seguintes assuntos: (i) Acordo sobre percentuais de descontos ou comissão a serem praticados pelos distribuidores perante os PDVs; (ii) Divisão de mercado por meio da delimitação da área e atuação para não haver “sobreposição” de distribuidores aliciando um mesmo PDV; e (iii) Troca de informações gerais sobre o mercado como, por exemplo, informações relativas aos PDVs inadimplentes.</p> <p>(...)De acordo com o artigo 45 da Lei nº 12.529/2011, há que considerar atenuantes e agravantes. Neste caso, não há qualquer atenuante. Além disso, cabe dizer que se trata de cartel hard core – a conduta que resulta na pior alocação de recursos possível. Não houve agravante a conduta, como se pode observar abaixo.</p> <p>Gravidade da infração: a infração é grave, por se tratar de cartel hard core, que constitui infração considerada pelo Cade como por objeto (ou “per se”).</p> <p>(...) Grau de lesão à livre concorrência: cartel hard core é a conduta mais lesiva à concorrência.</p>			
	<p>(...) A perenidade e institucionalidade do acordo anticompetitivo resta evidente quando observado que o mesmo modus operandi é repetido ao longo do tempo – troca de e-mails para agendamento de reuniões e posterior circulação de atas. Isso é reforçado pelo fato de os ativos de uma das empresas cartelistas terem sido vendidos durante o período do cartel, com alteração dos administradores desses respectivos ativos, mas, ainda</p>	<p>08012.002812/2010-42 SEI 0490173 Voto-vogal do Conselheiro João Paulo de Resende</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>

	<p>assim, ter sido dada continuidade à conduta pelo novo agente. Trata-se de um indicativo de que os membros do cartel tinham conhecimento das alterações do mercado e plena capacidade de influenciar os agentes do mercado. Ainda que a black list não seja a conduta mais danosa da perspectiva concorrencial, sua existência demonstra o grande número de informações dos clientes disponíveis e compartilhadas, o que só é possível com um nível de interação relevante.</p>	<p>Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>		
	<p>No entanto, tenho dúvidas acerca do grau de monitoramento e institucionalização da conduta das Representadas para efeitos de dosimetria da pena. Por esse motivo, com a devida vênua ao posicionamento da Relatora, não enquadro o cartel como hard core, a propósito, como também não o fez a Superintendência-Geral. De fato, não identifiquei nos autos provas que comprovassem a existência de uma sofisticada coordenação entre os agentes, capazes de monitorar o cumprimento interno do acordo ou, até mesmo, compensações e punições entre seus membros.</p> <p>Nesse sentido, me parece que a confecção de black lists por parte das representadas representava tão somente um mecanismo de monitoramento dos PDVs (clientes das distribuidoras), sem se constituir em instrumento de controle dos integrantes do conluio em caso de desvio de suas condutas. Essa mesma compreensão se estende aos mecanismos de punição, inexistentes sob a minha ótica. De fato, como havia intercâmbio entre as listas negras, a punição institucionalizada no cartel era voltada aos PDVs, e não às distribuidoras. Consoante relatado, a sanção aplicada aos PDVs era a divulgação de sua situação com outros players no mercado, além da não efetivação de futuros contratos com outros participantes deste cartel.</p>	<p>08012.002812/2010-42 SEI 0489122 Voto-vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Distribuição de recarga eletrônica para telefones pré-pagos</p>	<p>2018</p>
	<p>Há no Tribunal duas importantes jurisprudências que valem ser lembradas: a primeira se refere ao que venha a ser um cartel hard core para a comunidade internacional e para o Cade, em particular. A</p>	<p>08012.004674/2006-50 SEI 0496817</p>	<p>Embalagens flexíveis</p>	<p>2018</p>

	<p><i>segunda, se refere ao que o Cade tem entendido como prescrição administrativa em casos de cartel (hard core ou não).</i></p> <p><i>(...) Com relação à primeira jurisprudência ora mencionada, verifico que recentemente tem surgido a ideia de que para que um cartel seja configurado como hard core, têm que estar presentes 7 elementos no conjunto probatório, quais sejam: 1) ser institucional; 2) ser perene; 3) ter estrutura organizacional para a operacionalização do cartel; 4) ter mecanismos de punição e bonificação para os membros; 5) fazer esforços pela ocultação e percepção da ilicitude, 6) distribuir projetos buscando manter as participações de mercado e 7) fazer esforço para dificultar a atuação ou excluir players não alinhados.</i></p> <p><i>Muito embora concorde que as 7 características supramencionadas devam existir em um cartel mais organizado, estável e duradouro, discordo veementemente que sejam estes os quesitos para configurar uma ação concertada entre concorrentes como sendo um cartel hard core.</i></p> <p><i>Em particular, se a perenidade e estabilidade forem premissas para se comprovar a existência de um cartel hard core, então possivelmente o Cade dificilmente logrará comprovar este tipo de conduta. Segundo o meu primeiro artigo da tese de doutorado, por exemplo, premiado pelo Ibrac-Esso na época, acordos no setor de combustíveis não são perenes ou estáveis. De fato, os acordos ocorrem hoje, mas amanhã inicia-se um “price war”, fazendo com que o “deadweight loss agregado” anualizado seja baixo e a manutenção do cartel instável. Esses fatos, contudo, não podem ser levados em consideração na decisão de se condenar ou não um cartel, ainda que deva refletir no sobrepreço dos cartelistas, que deve ser mais baixo do que um cartel estável e perene.</i></p> <p><i>A definição formal de cartel hard core foi dada pela primeira vez pela OCDE em 1998, orientação esta que serviu como base mestra para todos os países membros e não membros da OCDE. O Brasil, ainda</i></p>	<p>Voto-vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia</p> <p>Conselheiro-Relator João Paulo de Resende</p>		
--	--	--	--	--

engatinhando nos seus entendimentos em antitruste naquela época, não perdeu tempo e logo aderiu à definição para efeitos de condenação. Para ratificar este acompanhamento com a OCDE, recentemente, em 2016, o então Presidente Vinicius Carvalho reforçou dito entendimento pelo Tribunal do Cade, uma vez que, ao longo do tempo, esta definição vem balizando as ações dos conselheiros. Ele, assim; em colaboração com membros do Conselho, do DEE e da SG; coordenou uma iniciativa extremamente bem-vinda, publicando uma “cartilha”, que sedimenta entendimentos acerca de diversos temas. Nesta cartilha, na página 14, há a definição do que o Cade entende como sendo Cartel, que, para facilitar, tem texto exatamente igual ao exarado pela OCDE em seu documento em 1998. Reforça ainda este entendimento a definição de cartel trazida na Resolução do Cade 20/99.

Cartel **hard core**, em suma, é a conduta que se configura como uma ação concertada entre concorrentes com **ao menos um dos seguintes objetivos: fixação de preço/quantidade, divisão de mercado ou participação em licitação**. Não há nenhum requisito adicional a ser provado para a materialização da conduta.

(...) Dito isso, vale explicar a razão pela qual eu tenho feito um esforço hercúleo em diferenciar um **cartel hard core** de “acordos concertados entre concorrentes, que nada tem a ver com os 3 objetivos tratados no cartel hard core”. Este esforço teve início há 3 anos, quando observei que os advogados argumentavam (corretamente) que alguns casos não se configuravam como **cartel hard core**, embora fossem ações concertadas com baixo ou nenhum dano à concorrência. De fato. Por conta disso, para organizar o debate e facilitar a comunicação, tenho tentado segmentar as práticas de carteis em dois grupos disjuntos.

(...) Desta forma, enquanto a lógica econômica e o que faz a comunidade internacional antitruste em geral relacionam **análise per se** (ou por objeto, de acordo com a Lei nº 12.529/2011) a carteis **hard core**; a análise de casos de **soft carteis** devem ser feitas pela **regra da razão** (ou por

	<p>efeitos, de acordo com a Lei nº 12.529/2011). É o que acontece com casos no setor de saúde, por exemplo, em que se observa, às vezes, poder compensatório.</p>			
	<p>Igualmente ao item anterior, não reproduzirei aqui o extenso entendimento exarado no voto vogal (SEI 0496813) a respeito do conceito de cartel hard core. Apenas reitero que sigo o entendimento da OCDE e da jurisprudência do CADE no sentido de que cartel hard core é a conduta que se configura como uma ação concertada entre concorrentes com ao menos um dos seguintes objetivos: fixação de preço/quantidade, divisão de mercado ou participação em licitação. Não há necessidade, destarte, de estarem presentes características adicionais, tais como organização, estabilidade e durabilidade, para comprovar a materialização da conduta.</p> <p>(...) ao atuarem como empresas participando em cartel hard core em licitação, foram devidamente enquadradas no inciso I do art. 21 da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no inciso I do §3º do art. 36 da Lei nº 12.529/2011), por conduta concertada entre concorrentes.</p>	<p>08700.001859/2010-31 SEI 0511789 Voto-vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Prestação de serviços de transporte de passageiros de táxi na cidade de Curitiba/PR</p>	<p>2018</p>
	<p>Compreendo, assim, que tem-se caracterizado um cartel: um acordo entre concorrentes para fixação de preços. No entanto, não é possível caracterizar a prática como um cartel “clássico”, como definido nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Em recente caso levado ao Plenário, a Conselheira Relatora Polyanna Vilanova, acompanhando definições anteriores da jurisprudência do Conselho, enumerou os seguintes caracteres como configuradores de um cartel clássico:</p> <p>Institucionalização: Observa-se que o cartel contava com uma estrutura organizada que lhe conferia um elevado grau de estruturação e institucionalidade.</p> <p>Perenidade: Conforme se observa, reuniões do cartel aconteceram com frequência notável ao longo do período de duração da conduta,</p>	<p>08700.001859/2010-31 SEI 0496245 Voto da Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Prestação de serviços de transporte de passageiros de táxi na cidade de Curitiba/PR</p>	<p>2018</p>

	<p>demonstrando sua perenidade e caráter não eventual. Ademais, extrai-se da documentação apresentada que o cartel tenha durado, pelo menos, de 1988 até 2004.</p> <p>Estrutura organizacional: Observa-se a relevância do papel desempenhado pelas Secretárias do cartel, as quais, dentre outras funções, organizavam os encontros e viabilizavam a comunicação e a troca de informações entre os membros, conferindo ainda mais efetividade às operações do cartel.</p> <p>Mecanismos de punição e bonificações para os membros: Verifica-se que, para garantir a implementação do acordo e assegurar que os membros atuassem conforme estipulado, o cartel contava com a previsão de punição àqueles que desviassem do inicialmente combinado afetando os interesses dos seus integrantes.</p> <p>Esforços pela ocultação e percepção da ilicitude: O uso de codinomes e dos meios tecnológicos indica os esforços das empresas em ocultar as suas respectivas atividades do público e das autoridades legais, e atestam que elas estavam cientes da ilegalidade de suas condutas e de que seriam responsabilizadas por seus atos se o cartel fosse descoberto.</p> <p>Distribuição de projetos buscando manter as participações de mercado: Observa-se, assim, um esforço do cartel em manter uma distribuição dos projetos de venda dos aparelhos GIS de forma proporcional entre os membros visando assegurar a manutenção de suas participações de mercado.</p> <p>Esforço para dificultar a atuação ou excluir players não alinhados: Verifica-se um esforço dos membros do cartel em dificultar e até mesmo excluir do mercado aqueles que não estivessem alinhados com eles. (PA 08012.001376/2006-16. Cons. Rel. Polyanna Vilanova. Julg. 23 maio 2018).</p>			
--	---	--	--	--

	<p>(...) deve-se considerar, para fins de aplicação das penalidades, que o cartel ora apurado não pode ser caracterizado como clássico, uma vez que só constam nos autos provas de que o acordo foi pontual, consubstanciado em uma única reunião, sem quaisquer elementos indicativos de monitoramento, institucionalização ou continuidade do conluio.</p>			
	<p>(...) para que um cartel seja configurado como hard core, teriam que estar presentes 7 elementos no conjunto probatório, quais sejam: 1) ser institucional; 2) ser perene; 3) ter estrutura organizacional para a operacionalização do cartel; 4) ter mecanismos de punição e bonificação para os membros; 5) fazer esforços pela ocultação e percepção da ilicitude, 6) distribuir projetos buscando manter as participações de mercado e 7) fazer esforço para dificultar a atuação ou excluir players não alinhados.</p> <p>Muito embora concorde que as 7 características supramencionadas devam existir em um cartel mais organizado, estável e duradouro, discordo veementemente que sejam estes os quesitos para configurar uma ação concertada entre concorrentes como sendo um cartel hard core.</p> <p>Em particular, se a perenidade e estabilidade forem premissas para se comprovar a existência de um cartel hard core, então possivelmente o Cade dificilmente logrará comprovar este tipo de conduta.</p> <p>(...) Cartel hard core, em suma, é a conduta que se configura como uma ação concertada entre concorrentes com ao menos um dos seguintes objetivos: fixação de preço/quantidade, divisão de mercado ou participação em licitação. Não há nenhum requisito adicional a ser provado para a materialização da conduta.</p>	<p>08700.001859/2010-31</p> <p>SEI 0496813</p> <p>Voto-vogal da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p> <p>Conselheira-Relatora Paula Farani de Azevedo Silveira</p>	<p>Prestação de serviços de transporte de passageiros de táxi na cidade de Curitiba/PR</p>	<p>2018</p>
	<p>De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Económico (OCDE), "cartel hard core é um acordo</p>	<p>08012.001376/2006-16</p>	<p>Mercado internacional de</p>	<p>2018</p>

	<p><i>anticompetitivo, prática anticoncorrencial concertada, ou um acerto entre concorrentes para fixar preços, fraudar o caráter competitivo de licitações, estabelecer restrições ou cotas, ou compartilhar ou dividir mercados alocando consumidores, fornecedores ou territórios”</i></p> <p><i>(...) E por fim, resalto a lição do Voto do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado no 08012.002127/2002-14: “[O cartel clássico] é definido como acordos secretos entre competidores, com alguma forma de institucionalidade, com objetivo de fixar preços e condições de venda, dividir consumidores, definir nível de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado. Este tipo de cartel opera através de um mecanismo de coordenação institucionalizado, podendo ser reuniões periódicas, manuais de operação, princípios de comportamento etc. Isto é, sua ação não decorre de uma situação eventual de coordenação, mas da construção de mecanismos permanentes para alcançar seus objetivos” (grifos nossos)</i></p> <p><i>O presente Processo Administrativo é um ótimo exemplo dos requisitos da noção de cartel clássico. Vejamos:</i></p> <p><i>Institucionalização: Observa-se que o cartel contava com uma estrutura organizada que lhe conferia um elevado grau de estruturação e institucionalidade.</i></p> <p><i>Perenidade: Conforme se observa, reuniões do cartel aconteceram com frequência notável ao longo do período de duração da conduta, demonstrando sua perenidade e caráter não eventual. Ademais, extrai-se da documentação apresentada que o cartel tenha durado, pelo menos, de 1988 até 2004.</i></p> <p><i>Estrutura organizacional: Observa-se a relevância do papel desempenhado pelas Secretárias do cartel, as quais, dentre outras funções, organizavam os encontros e viabilizavam a comunicação e a</i></p>	<p>SEI 0481809</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>aparelhos eletroeletrônicos de direcionamento de fluxo de energia elétrica com isolamento a gás</p>	
--	--	---	--	--

	<p>troca de informações entre os membros, conferindo ainda mais efetividade às operações do cartel.</p> <p>Mecanismos de punição e bonificações para os membros: Verifica-se que, para garantir a implementação do acordo e assegurar que os membros atuassem conforme estipulado, o cartel contava com a previsão de punição àqueles que desviassem do inicialmente combinado afetando os interesses dos seus integrantes.</p> <p>Esforços pela ocultação e percepção da ilicitude: O uso de codinomes e dos meios tecnológicos indica os esforços das empresas em ocultar as suas respectivas atividades do público e das autoridades legais, e atestam que elas estavam cientes da ilegalidade de suas condutas e de que seriam responsabilizadas por seus atos se o cartel fosse descoberto.</p> <p>Distribuição de projetos buscando manter as participações de mercado: Observa-se, assim, um esforço do cartel em manter uma distribuição dos projetos de venda dos aparelhos GIS de forma proporcional entre os membros visando assegurar a manutenção de suas participações de mercado.</p> <p>Esforço para dificultar a atuação ou excluir players não alinhados: Verifica-se um esforço dos membros do cartel em dificultar e até mesmo excluir do mercado aqueles que não estivessem alinhados com eles.</p>			
	<p>(...) conceito de cartel dado pela OCDE, pelo qual o cartel clássico é aquele que se refere a negociação de preços, quantidades e região geográfica, qualquer ato colusivo que venha a abordar esses temas pode gerar presunção de ilegalidade.</p>	<p>08012.007011/2006-97 SEI 0327915</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Alexandre Cordeiro Macedo</p>	<p>Serviços médico-hospitalares na cidade de Fortaleza</p>	<p>2017</p>
	<p>O caso em exame é um exemplo clássico de cartel hardcore, uma vez que o conluio formado entre as Representadas apresenta características de</p>	<p>08012.006130/2006-22</p>	<p>Licitações públicas e concorrências</p>	<p>2017</p>

	<p>institucionalização e de perenidade, inclusive com mecanismos de monitoramento interno do cumprimento do acordo.</p> <p><i>A jurisprudência tradicional do CADE tem considerado que, quando se está diante de investigações de conluio dessa natureza, afigura-se desnecessário examinar a fundo os efeitos econômicos da conduta sobre os mercados por ela atingidos.</i></p> <p><i>Tal entendimento baseia-se na compreensão de que os carteis hardcore, por sua própria natureza, não podem gerar quaisquer efeitos econômicos pró-competitivos. Assim, do ponto de vista de análise probatória, considera-se legítimo que a autoridade antitruste presuma, a partir das próprias provas de existência e regularidade do conluio, que as partes nele envolvidas detinham de fato capacidade significativa de influenciar preços e condições de oferta, ainda que não se calcule de forma específica o nível de participação de mercado das empresas investigadas.</i></p>	<p>SEI 0375331</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>privadas para contratação de serviços de manutenção predial</p>	
	<p><i>Em outras palavras, o consumo do produto fornecido por uma ou outra empresa do cartel é equivalente para os demandantes[56] e não existem substitutos próximos desses produtos, já que todo eletrodoméstico que possui a função de refrigeração necessariamente precisa de um compressor para funcionar. O cartel afetou essencialmente compressores de baixa potência, utilizados na produção de freezers, refrigeradores, aparelhos de ar condicionado, bebedouros e outras máquinas destinadas a uso residencial ou comercial.</i></p> <p><i>NR [56] Essa conclusão é fortalecida pelo próprio escopo do cartel clássico analisado, na medida em que as empresas cartelizadas se preocupavam em evitar a troca de clientes entre elas.</i></p> <p><i>(...) Reitere-se que a política institucionalizada do cartel era a obtenção de informações comercialmente sensíveis com os concorrentes.</i></p>	<p>08012.000820/2009-11</p> <p>SEI 0171696</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de compressores herméticos para refrigeração</p>	<p>2016</p>

	<p>(...) Houve prejuízos efetivos com a conduta, uma vez que: (i) a fixação de preços e de aumentos de preços imposta pelos participantes do cartel falseia a concorrência; (ii) o compartilhamento de informações sensíveis – especialmente de preços e de estratégias de venda – permitiu que os concorrentes previamente da atuação uns dos outros, o que reduziu o ímpeto competitivo dos infratores; (iii) a punição (ou ameaça de punição) àqueles que burlem o acordo garante a fiscalização do cartel e a fidelidade dos fornecedores de compressores ao cartel; (iv) a existência de reuniões periódicas e de constantes trocas de e-mails facilitou a implementação da conduta, a limitação de oferta, o compartilhamento de informações sensíveis e a produção de efeitos anticompetitivos em diversos países. Nesse sentido, os efeitos negativos compreenderam não apenas o sobrepreço, mas também a supressão de competitividade mútua combinada pelos participantes do cartel.</p>			
	<p>O presente caso enquadra-se na suposta hipótese do ilícito pelo objeto, uma vez que se trata de cartel clássico, também conhecido como hard core, por causa da sua gravidade. Esse tipo de cartel se caracteriza pela estruturação institucionalizada e permanente, que visa à manutenção e à durabilidade do acordo por meio de mecanismos de controle e coordenação entre os participantes. Dessa forma, para efeitos de condenação, seria necessária a comprovação do suposto cartel denunciado pelos meios de prova elencados na instrução processual, isto é, pelos áudios, pelos documentos encontrados na inspeção e pelas oitivas e declarações constantes na prova testemunhal.</p>	<p>08012.001600/2006-61 SEI 0177375 Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira</p>	<p>Mercado de granalhas de aço para corte de mármore e granitos</p>	<p>2016</p>
	<p>De fato, enquanto quase todas as práticas submetidas ao escrutínio antitruste podem gerar diferentes benefícios sociais, cartel hard core não se vislumbra qualquer aspecto positivo. Não há razão, desta forma, para realizar uma análise dos efeitos agregados da prática sobre o bem-estar social.</p> <p>(...) Na tentativa de especificar mais detalhadamente a definição de cartel, pode-se dizer que cartel é uma ação coordenada (explícita ou</p>	<p>08012.002568/2005-51 SEI 0281059 Voto da Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt</p>	<p>Distribuição de gás liquefeito de petróleo no Estado do Pará</p>	<p>2016</p>

tácita) entre concorrentes de um determinado mercado relevante [19], com a finalidade de forjar o lucro de monopólio, em que, para isso, seus membros precisam compartilhar algum tipo de estratégia, independentemente do tempo de duração, que, obviamente, é agravada por este. Ambas são premeditadas e intencionais. O que as diferencia são as estratégias. Há dois conjuntos de estratégias possíveis: aquelas entendidas como *hard core* e aquelas que poderiam ser chamadas como *soft* (um contraponto ao *hard*). Vale qualificar, então, estes dois subconjuntos macros de tipos de estratégias (*hard* e *soft*).

No tocante ao cartel *hard core* [20], há três tipos de estratégias, reconhecidamente e inequivocamente danosos para a sociedade, quais sejam: a) quando concorrentes se **juntam para fixar preço ou quantidade** de um certo bem/produto em um determinado mercado relevante; b) quando concorrentes **se juntam para dividir um determinado mercado** relevante entre eles, fazendo com que cada um seja monopolista em um dado submercado relevante; e c) quando concorrentes **se juntam para combinar como se dará o rodízio dos ganhadores** em licitações públicas (*bid rigging*). Ainda que a primeira parte da Resolução no 20/99 não tenha explicitado de forma direta, interpreta-se que este marco normativo se refira a estes três tipos de estratégias, isto é, as estratégias de um **cartel *hard core***, observando, inclusive, a segunda parte desta mesma Resolução. É, aliás, a descrição do conteúdo do inciso I do artigo 21 da lei no 8884/94 ou do inciso I, parágrafo 3o, do artigo 36 da lei no 12.529/11.

O intuito deste ato ilícito (**cartel *hard core***) é unicamente aumentar o lucro total do grupo de empresas pertencentes ao conluio, por meio da mimetização de uma situação de monopólio – que é o pior tipo de organização industrial que se pode observar sob o prisma do bem-estar social, em geral, e do bem-estar do consumidor, em particular –, havendo uma transferência de renda do consumidor para o produtor ou para ninguém. Dada uma situação inicial, então, os ganhadores com o conluio são apenas os membros do cartel, pois **não se verifica qualquer eficiência**

	<p><i>econômica com o ato. Pelo contrário: há geração inequívoca de ineficiência social.</i></p> <p><i>O resultado que esse tipo de cartel gera, assim, é a supressão (total ou parcial) da concorrência, resultando em aumento do preço e/ou diminuição da quantidade, na transferência do excedente do consumidor para o produtor e na conseqüente criação do deadweight loss (DWL), que representam os consumidores que tiveram que sair deste mercado, porque o preço ficou muito acima do que eles poderiam/desejariam pagar. Essa, aliás, é a razão econômica para justificar que cartel tenha análise per se. Na verdade, esta é a única conduta anticompetitiva que, diante da literatura econômica, pode ser compreendida como per se. Não há qualquer outra conduta (discriminação de preço, fixação de preço de revenda, etc.), assim, que justifique uma análise per se. Somente cartel hard core se justifica.</i></p>			
	<p><i>(...) as provas obtidas por meio da interceptação telefônica demonstraram a organização e a perenidade do cartel, o que representou incremento das vantagens obtidas ilicitamente pelos Representados.</i></p>	<p>08012.008847/2006-17 SEI 0063294 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES</p>	<p>2015</p>
	<p><i>Como todo e qualquer cartel clássico, o cartel internacional de mangueiras marítimas fixou, entre concorrentes, preços e condições de fornecimento, especialmente descontos a serem fornecidos aos potenciais clientes.</i></p> <p><i>Houve prejuízos efetivos com a conduta, uma vez que: (i) a fixação de preços imposta pelos participantes do cartel falseia a concorrência; (ii) a escolha prévia do “campeão” inibe a disputa por clientes e, portanto, a “guerra de preços”; (iii) a punição (ou ameaça de punição) àqueles que burlam o acordo garante a fiscalização do cartel e a fidelidade dos</i></p>	<p>08012.010932/2007-18 SEI 0027924 Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Mercado internacional de mangueiras marítimas</p>	<p>2015</p>

	<p>fornevedores de mangueiras marítimas ao cartel; (iv) a existência de um coordenador remunerado do cartel facilita a implementação da conduta, a manutenção de participações fixas de mercado, o compartilhamento de informações sensíveis e a produção de efeitos anticompetitivos em diversos países; (v) as propostas de cobertura oferecidas pelos cartelistas para defender o “campeão” não representaram a livre concorrência na comercialização de mangueiras marítimas.</p> <p>(...) em consonância com a unidade probatória exposta em tópicos anteriores, prefiro não realizar essa segregação temporal, uma vez que entendo que a conduta é una e continuada, com a mera troca de agentes coordenadores e com a institucionalização em novas reuniões e correspondências eletrônicas (via e-mail e/ou fax). Por isso, a sistematização do voto dirá respeito aos mecanismos de implementação do cartel e à individualização das condutas de cada Representado.</p>			
	<p>A dinâmica do cartel em licitações tem uma peculiaridade em relação ao cartel clássico, que é a impossibilidade de controle total dos lances ofertados por cada licitante. Isso significa que a coordenação entre os agentes leva à prévia escolha do vencedor, mas não tem poder sobre a oferta dos lances que os participantes do cartel darão. Em virtude dessa possibilidade de burla do acordo, os mecanismos de alinhamento entre os participantes da colusão são fixados anteriormente ao certame e são aqueles que apontam incontestavelmente a existência do cartel. Por isso, o elemento mais importante de um cartel em licitações nem sempre é o controle dos preços, mas sim evitar que outras empresas participem da licitação de forma competitiva e/ou não-cartelizada, o que confere algum grau de instabilidade intrínseca a esse tipo de cartel.</p>	<p>08012.001273/2010-24 SEI 0140364¹³⁷ Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>2015</p>

¹³⁷ SEI 140364: “Julgamento anulado apenas em relação à Transsen na 75ª SOJ (17/11/2015), com conseqüente encaminhamento dos autos ao relator para nova análise em relação à Transsen. Arquivamento”.

	<p>Após aprimorar técnicas de investigações de cartéis hard core, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência contou com a expertise para detectar e punir cartéis em licitações. Esses cartéis são realizados em condições mais sofisticadas que os cartéis hard core, uma vez que aproveitam do formalismo e das amarras legais para reduzir, de maneira concertada, a competitividade em compras públicas.</p> <p>(...) Entretanto, entendo importante também evidenciar os demais mecanismos que garantiam que esses preços fossem praticados e que os vencedores fossem, de fato, os escolhidos pelo edital, além da subcontratação entabulada entre Astéria e Soletrol. Por isso, mostrarei a diversidade de estratégias implementadas para que a combinação de preços não falhasse para apresentar o elevado grau de institucionalização desse cartel. Mostrarei também que existiram propostas fictícias lançadas pelos demais membros do cartel, retiradas e supressões de lances para garantir fatia específica de mercado para cada membro do cartel. De acordo com a já descrita dinâmica do Pregão, a simples combinação de preços na 1ª fase não seria suficiente para indicar o vencedor, uma vez que a 2ª fase do Pregão poderia mudar o destino da licitação, caso também não fosse manipulada pelos cartelistas.</p>	<p>08012.001273/2010-24</p> <p>SEI 0104311</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Márcio de Oliveira Júnior</p>	<p>Processos licitatórios de aquisição de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)</p>	<p>2015</p>
	<p>(...) Nos julgados mais recentes, em se tratando de cartéis hardcore a multa aplicada às associações de classe tem sido fixada pelo CADE em montantes de aproximadamente 300.000 (trezentos mil) UFIRs.</p> <p>A infração investigada foi consumada pela simples negociação conjunta entre as clínicas investigadas e pela participação das associações em negociações coletivas que tinham como objeto a fixação de preços e honorários.</p>	<p>08012.005004/2004-99</p> <p>SEI 0011559 – Fls. 1529 - 1530 (Volume 6)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>	<p>Hemoterapia</p>	<p>2014</p>
	<p>A análise conjunta dos elementos constantes dos autos é suficientemente robusta para demonstrar que proprietários de postos de combustíveis da região metropolitana de Londrina praticavam as seguintes condutas:</p>	<p>08012.011668/2007-30</p>	<p>Revenda de combustíveis Londrina/PR</p>	<p>2014</p>

	<p>(i) fixavam em acordos com concorrentes os preços praticados no mercado;</p> <p>(ii) possuíam organização consideravelmente institucionalizada para possibilitar o cumprimento integral do acordo pelos diversos membros; e</p> <p>(iii) articulavam-se para coagir outros proprietários de postos de combustíveis a seguir a política de preços definida pelo cartel.</p> <p>Isso significa que, a partir das provas colhidas, é possível concluir-se pela existência de um conluio entre os revendedores de combustíveis com um considerável grau de organização para empreender, além do monitoramento e da fixação dos preços pelos integrantes com tempo de antecedência, ameaças e represálias para forçar novas adesões ao conluio.</p> <p>(...) O núcleo do cartel era responsável por manter a organização e a sistematização dos acordos de preço firmados entre os revendedores, de forma a possibilitar que o acordo fosse plenamente cumprido.</p> <p>A sofisticação da organização do núcleo do cartel era empreendida inclusive para promover compensações mútuas entre revendedores, bem como para adaptar o preço cartelizado de acordo com as condições de oferta e demanda de cada local.</p>	<p>SEI 0003255 – Fls. 1581,1582 e 1584 (Volume 8)</p> <p>Voto da Conselheira-Relatora Ana Frazão</p>		
	<p>Um cartel clássico como o de cimento não poderia deixar de ter regras sobre preços. É o objetivo mais fácil de ser acordado e alcançado, seja em relação à fixação absoluta de preços, seja em relação à fixação de margens em que o preço do produto poderia ser aumentado ou diminuído.</p> <p>(...) Por fim, a duração inicial do acordo também foi prefixada. Isso porque o conjunto regras exige grande esforço das empresas e gera custos e riscos para elas e para a de suas estratégias comerciais a uma lógica tão artificial.</p>	<p>08012.011142/2006-79</p> <p>SEI 0001520 e 0001524 – Fls. 693 e 811 (Volumes 4 e 5)</p> <p>Voto-vogal do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz</p>	<p>Cimento e concreto</p>	<p>2014</p>

	<p>(...) A partir do controle do canal do concreto e do objetivo de igualar os market shares detidos tanto no mercado de cimento quanto no mercado de concreto, o cartel progrediu para uma colusão cada vez mais acertada e institucionalizada. Na mesma "Visão Comum", apreendida na Itabira, está um dos manuais dos membros do cartel, em que estão as regras que cada empresa deveria seguir e as sanções a que cada uma seria submetida: (...).</p> <p>Assim, por meio de obrigações e penalidades, as empresas buscaram "evitar novos players", "preços serão acordados entre as partes de forma temporal ", "envidarão esforços para negociar a saída total dos demais players da região" e "acerto prévio" de swaps, além de diversas outras medidas contrárias à livre concorrência e, por isso, ilegais. Essa foi a maneira pela qual as cimenteiras se uniram para se comportarem de forma única e evitar que quaisquer das empresas saíssem do cartel. Os incentivos de sobrepreço e de garantia de mercado entabulados nesse "manual" simulam uma concorrência inexistente nos setores de cimento e concreto.</p>	<p>Conselheiro-Relator Alessandro Serafim Octaviani Luis</p>		
	<p>Conforme asseverei durante este voto, as práticas perpetuadas pelas Representadas consistem (i) na formação de cartel e (ii) na criação de dificuldade para a entrada de novos agentes no mercado. A formação de cartel resulta da fixação conjunta de preços por parte do ECAD e de suas associações para execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas e a criação de dificuldade para a entrada de novos agente no mercado se deve aos critérios extremamente restritivos previstos no Estatuto do ECAD.</p> <p>(...) Em relação à vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, entendo que a prática de cartel atingiu a finalidade pretendida, haja vista a majoração artificial do preço a ser cobrado pela execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas.</p>	<p>08012.003745/2010-83 SEI 0032549 - Fls. 6475 e 6482 (Volume 25) Voto do Conselheiro-Relator Elvino de Carvalho Mendonça</p>	<p>Direitos relativos à execução pública das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas</p>	<p>2013</p>

	<p>(...) Assim, considero que neste caso estamos diante de uma das chamadas restrições hardcore à concorrência que envolve diretamente uma ideia de colusão explícita, via acordos de fixação de preços, que são sem dúvida, como já ressaltai anteriormente, ilícitos pelo próprio objeto.</p>	<p>08012.002959/1998-11 SEI 0022617 – Fl. 1544 (Volume 7) Voto do Conselheiro-Relator Marcos Paulo Veríssimo</p>	<p>Revenda de combustível em Manaus/AM</p>	<p>2013</p>
	<p>A determinação de uma conduta como per se, portanto, depende de declaração por parte da jurisprudência. No Brasil, houve um movimento no sentido de aplicar a regra per se às hipóteses de cartéis chamados clássicos, em que os acordos são perenes e têm características que demonstram a sua institucionalização (sendo exemplos, não excludentes, de outras circunstâncias de institucionalização, os mecanismos de monitoramento e/ou de punição). A jurisprudência" definiu o Cartel Clássico (Hard Core Cartel) como aquele derivado de acordo secreto entre competidores, com alguma forma de institucionalidade - não decorrente de uma situação eventual de coordenação, mas da construção de mecanismos permanentes para alcançar seus objetivos de fixar preços e condições de venda, dividir mercados, acordar níveis de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado.</p> <p>(...) Por esse motivo, aliás, a maioria dos países que adota uma política de defesa da concorrência dá tratamento ao cartel clássico de um delito per se, dispensando a prova acerca dos prejuízos do cartel para reprimi-lo e presumindo seus efeitos nocivos partir da comprovação da sua existência. O Brasil é um desses países que considera (bastante a prova da sua existência para configurar sua ilicitude. Mesmo assim, os votos de cartéis clássicos ainda avaliam poder de mercado, embora essa seja uma etapa que normalmente se dispensaria em análises sob a regra per se.</p> <p>Em suma, conforme a Lei nº 8.884/94 e precedentes do CADE, nos casos em que houver a atuação de um cartel clássico, será exigida apenas a prova da existência da conduta para a configuração da infração,</p>	<p>08012.004702/2004-77 SEI 0021956 – Fls. 44 e 45 (Volume 1) Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Peróxido de hidrogênio</p>	<p>2012</p>

	<p>presumindo-se a potencialidade de que sejam produzidos efeitos prejudiciais à concorrência. Dessa forma, como estabelecido no caso do "Cartel de Britas", verificadas as condições de existência de um cartel clássico, alcança-se um quantum probatório em que uma decisão pode ser exarada, sendo desnecessário realizar a prova dos efeitos.</p> <p>Assim, prosseguindo a análise, basta ao julgador definir se o cartel em mãos é ou não clássico, para dispensar, sem prejuízo algum ao contraditório ou à ampla defesa, qualquer linha de defesa baseada na ausência de poder de mercado ou de efeitos deletérios causados pela conduta. Claro que isso passa por uma avaliação detalhada a respeito da classificação do caráter do cartel; ou seja, se possui ou não características que demonstrem o seu caráter não episódico (perene) e o grau adequado de institucionalização por parte dos seus membros.</p>			
	<p>No mesmo julgado, conhecido como o "Cartel de Britas", o Conselheiro Luiz Carlos Prado traçou diferenças entre o Cartel Clássico e o Cartel Difuso, que seria configurado por meio de ato coordenado entre concorrentes, com o mesmo fim de um cartel clássico, mas sem as características de permanência e de institucionalização. Além disso, afirmou que a prática de cartel é sempre prejudicial ao funcionamento de uma economia de mercado, por gerar unicamente efeitos negativos e nenhum aumento na eficiência.</p> <p>Por esse motivo, aliás, a maioria dos países que adota uma política de defesa da concorrência dá tratamento ao cartel clássico de um delito per se, dispensando a prova acerca dos prejuízos do cartel para reprimi-lo e presumindo seus efeitos nocivos a partir comprovação da sua existência. O Brasil é um desses países que considera bastante a prova da sua existência para configurar sua ilicitude. Mesmo assim, os votos de cartéis clássicos ainda avaliam poder de mercado, embora essa seja uma etapa que normalmente se dispensaria em análises sob a regra per se.</p>	<p>08012.005495/2002-14</p> <p>SEI 0109648 – Fls. 1649, 1650 e 1657 (Volume 7)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo</p>	<p>Revenda de gasolina comum no município de Guaporé/RS</p>	<p>2011</p>

Em suma, conforme a Lei nº 8.884/94 e precedente do CADE, nos casos em que houver a atuação de um **cartel clássico**, será exigida apenas a prova da **existência da conduta para a configuração da infração**, presumindo-se a potencialidade de que sejam produzidos efeitos prejudiciais à concorrência. Dessa forma, como estabelecido no caso do "Cartel de Britas", estabelecidas as condições de existência de um **cartel clássico**, alcança-se um quantum probatório em que uma decisão pode ser exarada, sendo desnecessário realizar a prova dos efeitos.

Assim, prosseguindo a análise, basta ao julgador definir se o cartel em mãos **é ou não clássico**, para **dispensar**, sem prejuízo algum ao contraditório ou à ampla defesa, qualquer **linha de defesa baseada na ausência de poder de mercado ou de efeitos deletérios causados pela conduta**. Claro que isso passa por uma avaliação detalhada a respeito da classificação do caráter do cartel; ou seja, se possui ou não características que demonstrem o seu **caráter não episódico (perene)** e o **grau adequado de institucionalização** por parte dos seus membros.

(...) Em síntese, as degravações revelam: (i) a existência de um ajuste, com **divisão de tarefas e nova alteração coordenada de preços** (...) com criação de mecanismos de **monitoramento e controle** (...); (ii) a confirmação de que o acordo para a **fixação de preços** não foi inaugurado nessa ocasião, sendo **duradouro e institucionalizado** (...); (iii) a identificação de que os preços praticados por Adalberto Zanini (Chico) são sempre os mais baixos, razão pela qual os demais integrantes do cartel fazem menção a uma eventual **necessidade de aplicação de sanção** ("E, uma hora dessas tem que dá um puxão de orelha neles, ó, tchê, um troco..."); e (iv) a identificação de que a própria **definição de preços já continha elementos preparatórios para uma eventual defesa** contra a acusação de cartel (...).

Portanto, conforme o ensinamento do processo que julgou o "Cartel de Britas", a análise ora realizada é suficiente para classificar a presente conduta como um **cartel clássico**, e, via de consequência, a comprovação

	<p>da existência da prática anticompetitiva bastaria para justificar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.884/94.</p> <p>(...) a análise das ligações que tratam das conversas que demonstram a institucionalização do acordo entre os proprietários dos postos de combustíveis de Guaporé/RS, por meio do estabelecimento de rodízio de preços, de mecanismos de monitoramento do acordo, de defesa pré-estabelecida para o caso de o acordo ser descoberto (...).</p>			
	<p>De acordo com a denúncia anônima, as representadas estariam agindo em conluio para dividir o mercado, restringir a quantidade e, dessa forma controlar preços, utilizando um sofisticado sistema de coordenação dos participantes do conluio. Trata-se, portanto, - da investigação de um caso clássico de cartel formal ou cartel hard-core operando na indústria de construção civil.</p>	<p>08012.002127/2002-14</p> <p>SEI 0124996 – Fl. 13506 (Volume 59)</p> <p>Voto-vogal da Presidente Elizabeth Maria Mecier Querido Farina</p> <p>Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>
	<p>O delito previsto na legislação de defesa da concorrência considerada mais grave e que é penalizado de forma mais severa na totalidade dos países que possuem esse instrumento legal é o Cartel Clássico ou Integral. Este é definido como acordos secretos entre competidores, com alguma forma de institucionalidade, com objetivo de fixar-preços e condições de venda, dividir consumidores, definir nível de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado. Este tipo de cartel opera através de um mecanismo de coordenação institucionalizado, podendo ser reuniões periódicas, manuais de operação, princípios de comportamento etc. Isto é, sua ação não decorre de uma situação eventual de coordenação, mas da construção de mecanismos permanentes para alcançar seus objetivos.</p>	<p>08012.002127/2002-14</p> <p>SEI 0124996 – Fls. 13473, 13476 e 13495 (Volume 59)</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>	<p>Pedra britada na Região Metropolitana de São Paulo/SP</p>	<p>2005</p>

	<p>(...) Por essa razão na legislação de defesa da concorrência na maioria dos países não é necessário provar os prejuízos de um cartel aos consumidores para condená-lo. Basta-se provar a sua existência para presumir-se seus efeitos nocivos. Nessa linha, documento da OECD sobre cartéis clássicos, afirma que: "Não é, no entanto, fácil quantificar esses efeitos. Isto requer uma comparação da situação atual do mercado sob o cartel com a que existiria em um hipotético mercado competitivo. Autoridades de defesa da competição normalmente não tentam realizar tais cálculos, porque estes são igualmente difíceis e desnecessários na maioria das legislações."</p> <p>(...) No caso em análise foi demonstrada a criação de um cartel clássico, com todos seus elementos, no mercado relevante de britas na região de São Paulo. Demonstrou-se a existência de coordenação de decisões empresariais sobre preço, condições de concorrência, tratamento de empresas não alinhadas, e, em especial, de uma institucionalidade e continuidade na prática desses atos. Demonstrou-se que o Cartel começou a ser construído em meados da década de 1990, adquirindo seu formato definitivo ao final dessa década. O fim da infração deu-se apenas em 2003, em função da ação da autoridade de defesa da concorrência. Este é, portanto, o delito mais grave da legislação de defesa da concorrência, praticado por um período prolongado, com regras definidas em manuais, uso de sistemas informatizados, reuniões periódicas e cuidados com o sigilo.</p>			
	<p>Resta nítida a incursão de um cartel clássico nas figuras descritas. Ora, ao fixar um preço comum ou uma conduta comercial uniforme (como, por exemplo, a adoção da mesma margem de lucro) há um nítido falseamento da livre concorrência, pois as empresas não mais competirão baseadas nas regras de mercado, mas sim naquelas estipuladas pelo acordo entre elas firmado. Assim, não terão estímulos a oferecer menores preços ou condutas comerciais mais favoráveis aos consumidores ou destinatários de seus produtos e serviços, já que não temerão que seus "competidores" o façam. Há um falseamento à</p>	<p>08012.002299/2000-18 SEI 0032008 – Fl. 2851 (Volume 8) Voto-vista do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer</p>	<p>Revenda de combustíveis minerais em Florianópolis/SC</p>	<p>2002</p>

	<i>concorrência, em prejuízo da coletividade, que é justamente a titular dos direitos protegidos pela legislação de defesa da concorrência.</i>	Conselheiro-Relator Afonso Arinos de Mello Franco Neto		
(ii) Cartel Difuso¹³⁸	<p><i>Ementa: A diferença entre um cartel clássico e difuso é uma construção doutrinária e jurisprudencial e está relacionada ao nível de institucionalização do acordo, e não à presunção de seus efeitos negativos.</i></p> <p><i>Os pareceres da SG, da PFE-Cade e do MPF-Cade entenderam ter restado comprovada a prática de um cartel difuso no mercado analisado.</i></p> <p><i>(...) Inicialmente entendo importante reiterar que a Lei nº 12.529/2011 não faz uso sequer do termo “cartel” em seu art. 36, ao elencar rol exemplificativo de condutas anticompetitivas. Da mesma forma, portanto, nem a Lei nº 12.529/2011, nem a Lei nº 8.137/1990, diferenciam cartéis clássicos de cartéis difusos ou cartéis hardcore de cartéis softcore. Essa observação é importante para registrar que essas duas formas de diferenciação são construções doutrinárias e jurisprudenciais, e não decorrem diretamente do texto legal.</i></p> <p><i>(...) A doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar cartel softcore (em oposição ao conceito de hardcore) quaisquer acordos, práticas ou arranjos que não tratem diretamente dessas variáveis envolvendo preços, restrições de oferta, divisão de mercado ou alocação de clientes e sobre as quais exista, portanto, espaço para discussão sobre</i></p>	<p>08700.001422/2017-73</p> <p>SEI 0810442</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator Sérgio Costa Ravagnani</p>	Forros e perfis de PVC	2020

¹³⁸ Apesar de ter havido arquivamento do Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74 (cartel de sistemas de exaustão, julgado em 2020) em relação à Representada Meritor Sistemas Automotivos do Brasil Ltda. com acolhimento da prejudicial de mérito e do reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva diante da infração autônoma de troca de informações concorrencialmente sensíveis, em seu voto (SEI nº 0797451) o Conselheiro Relator ponderou: “Desde logo, afasto o argumento de que o cartel difuso demandaria a comprovação de efeitos lesivos à concorrência, ou seja, de que seria analisado mediante a regra da razão. Embora possa ser reconhecido o seu menor potencial lesivo se comparado ao cartel clássico, a presunção legal deva ser aplicada para a infração de cartel independentemente do seu nível de institucionalização, havendo possibilidade, dependendo de elementos do caso concreto, de ponderação sobre a gravidade da conduta na dosimetria da multa a ser aplicada. Trata-se, portanto, de ilícito pelo objeto, não estando sujeito à análise por efeitos”.

	<p><i>ausência de efeitos negativos decorrentes da prática ou mesmo para se arguir que tais práticas seriam eficientes do ponto de vista econômico.</i></p> <p><i>No Brasil é comum encontrarmos precedentes e doutrinas que comparem os chamados cartéis hardcore ao cartel clássico, bem como os cartéis softcore aos cartéis difusos. Com todo respeito, entendo que os conceitos não são correspondentes.</i></p> <p><i>Isso porque, conforme adiantado acima, entendo que o que a OCDE classificou por cartel hardcore é o que no Brasil se entende pelo conceito de cartel de forma ampla.</i></p> <p><i>O que se convencionou chamar de cartel softcore não corresponde, a meu ver, à figura de cartel na legislação brasileira. Isso porque, se há espaço para argumentar sobre ausência de efeitos negativos decorrentes da prática ou mesmo para se arguir que tais práticas seriam eficientes do ponto de vista econômico, não estamos diante do que a legislação brasileira tipificou como cartel.</i></p> <p><i>Quando falamos em um cartel, no Brasil, estamos falando de práticas analisadas por seu objeto, sendo suficiente para sua materialização a existência de prova que comprove o acordo, independentemente de uma análise de seus efeitos. Se estivermos diante de uma conduta que mereça uma análise por efeitos, portanto, estaremos diante de um potencial ilícito anticompetitivo com outro enquadramento que não o de um cartel.</i></p> <p><i>O que há na jurisprudência do Cade é uma segmentação dos cartéis em dois tipos: cartéis clássicos e cartéis difusos. A partir do voto do então Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado no julgamento do Cartel das Britas, o Cade tem reconhecido essas duas espécies de cartéis como sendo: clássicos, caracterizados por acordos entre competidores, com alguma forma de institucionalidade (como, por exemplo, mecanismos de coordenação como reuniões periódicas, regras de comportamento, monitoramento de desvios etc.), com o objetivo de fixar preços e</i></p>			
--	---	--	--	--

	<p>condições de venda, dividir consumidores, definir o nível de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado; e difusos, não permanentes, que, embora se assemelhem aos cartéis clássicos no tocante aos objetivos do arranjo (por exemplo, fixação de preços, divisão de mercados etc.), possuem caráter eventual e não institucionalizado. Este seria o exemplo de um grupo de empresas que decide se reunir para coordenar aumento de preços muitas vezes decorrente de evento externo que as afetou simultaneamente.</p> <p>(...) A diferença entre um cartel clássico e difuso está relacionada, portanto, ao nível de institucionalização do acordo, e não à presunção de seus efeitos negativos.</p> <p>(...) tendo em vista que o acordo se estruturou a partir apenas de dois momentos de contato entre concorrentes em 2010, entendo que o cartel não contou com alto nível de institucionalização. Por esse motivo, está-se diante de um cartel difuso e não de um cartel clássico.</p>			
	<p>(...) Contudo, considerando-se que cada certame tinha sua própria dinâmica e que, em minha visão, não havia um elevado grau de institucionalização do cartel, entendo que as provas deveriam ser suficientes para comprovar a participação de cada empresa na licitação afetada (...).</p> <p>(...) embora as práticas colusivas sejam nítidas, não havia um elevado grau de institucionalização do cartel. Ou seja, cada procedimento licitatório possuía sua própria dinâmica anticompetitiva, não havendo elementos suficientes nos autos para concluir por um mecanismo de compensação entre licitações.</p>	<p>08012.004280/2012-40 SEI 0678863 Voto do Conselheiro-Relator Mauricio Oscar Bandeira Maia</p>	<p>Licitações para serviços terceirizados de tecnologia da informação no Distrito Federal</p>	<p>2019</p>
	<p>De acordo com a legislação concorrencial e penal brasileira, o cartel possui tipificação bastante aberta e abrangente, de forma a abarcar as mais diversas formas de ajuste entre concorrentes sobre as mais diversas variáveis concorrencialmente relevantes. Por se tratar de análise de</p>	<p>08012.004422/2012-79 SEI 0510330</p>	<p>Serviços de operação e exploração comercial</p>	<p>2018</p>

	<p><i>suposta conduta anticompetitiva em apenas uma licitação (CENU), ou seja, que seria marcada por eventualidade e ausência de institucionalidade, avalio o conjunto probatório para verificar se a atuação dos Representados pode, de alguma forma, configurar um cartel difuso. Como apontado pelo Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, cartel difuso [processo nº 08012.002127/2002-14]: “[é] um ato de coordenação da ação entre empresas com objetivo similar ao do Cartel Clássico, mas de caráter eventual e não institucionalizado. Esse é o caso quando um grupo de empresas decide reunir-se para coordenar um aumento de preço, muitas vezes em função de um evento externo que as afetou simultaneamente. Isto é, tal ação pode ser considerada eventual e não decorreu de uma organização permanente para coordenar as ações das empresas envolvidas”.</i></p> <p><i>A depender da forma assumida pelo cartel, o standard de prova de sua verificação será distinto, o que não retira o caráter de ilicitude pelo objeto da conduta, mas sim modula o grau de elementos necessários para a sua comprovação. No caso do cartel difuso, a principal diferença na análise é que não haverá continuidade (perenidade) e institucionalidade.</i></p>	<p>Voto-vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>estacionamentos na cidade de São Paulo/SP</p>	
	<p><i>É importante esclarecer que, em relação à análise de paralelismo plus, estamos diante de um cartel difuso, tipo de colusão marcada por sua eventualidade e ausência de estrutura de coordenação. Assim, a análise individual e conjunta dos sete trechos mostrou-se insuficiente para configurar a participação do Representado na conduta de paralelismo plus objeto do presente processo.</i></p>	<p>08012.008215/2006-45 SEI 0475969 Voto da Conselheira-Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova</p>	<p>Mercado de compra de carne bovina para processamento em frigorífico</p>	<p>2018</p>
	<p><i>(...) no caso conhecido como Cartel das Britas, procurei distinguir o caso do Cartel Clássico, cujo o caráter de ilícito institucionalizado e altamente lesivo aos consumidores faz dele o ilícito de maior gravidade na legislação antitruste em todo o mundo, da forma mais branda de coordenação de preços, que chamei de Cartel Difuso. Define esta prática da seguinte forma: “Este último é um ato de coordenação da ação entre empresas</i></p>	<p>08012.006019/2002-11 SEI 128309 – fls. 4340 e 4367 (Volume 17)</p>	<p>Distribuição de gás liquefeito de petróleo nas cidades do Triângulo Mineiro</p>	<p>2008</p>

	<p><i>com objetivo similar ao do Cartel Clássico, mas de caráter eventual e não institucionalizado. Esse é o caso quando um grupo de empresas decide reunir-se para coordenar um aumento de preço, muitas vezes em função de um evento externo que as afetou simultaneamente. Isto é, tal ação pode ser considerada eventual e não decorreu de uma organização permanente para coordenar as ações das empresas envolvidas"</i></p> <p><i>(...) A caracterização da ação das empresas como um CARTEL DIFUSO, ou seja, práticas de concertação de preço sem institucionalidade e sem continuidade, não significa que essas não eram muito perniciosas. O fato de que tais práticas ocorreram em um momento de mudança no modelo regulatório e de liberalização dos mercados analisados contribuiu para que eu não considerasse as práticas observadas como um cartel clássico. Mesmo considerando eventuais atenuantes, as ações anticoncorrenciais praticadas pelos representados são graves e devem ser punidas nos termos da lei.</i></p>	<p>Voto do Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado</p>		
--	---	--	--	--